

MANUAL

DO

7ma. 14, 369 2038

PROCESSO CIVIL.

SUPPLEMENTO

DO

DIGESTO PORTUGUEZ.

POR

J. H. Correia Telles.

TERCEIRA EDIÇÃO.

Alves.



COIMBRA:

Na Imprensa da Universidade.

1849.

*Partouca a candido Ant. de S. comprados a D. g. de
des g. foi p. L.*

AO LEITOR.

A Legislação sobre o Processo Civil era uma parte do Digesto Portuguez. O Governo empreheo esta Obra ; imprudente fôra quem quizesse competir com o Braço Real. É forçoso porém confessar, que esta Obra Regia é muito defectiva, é até incommoda ! em vez de termos em pequeno volume todas as Leis do Processo, como era possível ; temos um volume de mais a estudar, que nos não dispensa de lêr as Ordenações, as Extravagantes, e os Praxistas antigos, para supprir as lacunas da Novissima Refórma. Para suavisar este trabalho ; escrevi este Manual.

As abbreviaturas N. Ref. querem dizer = Nova Refórma = de 21 de Maio de 1841.

Art. quer dizer = Artigo = da dita Refórma.

Veja-se a Ad. fin. quer dizer = Veja-se a Adição final.

LIVRO I

DOS PRELIMINARES DO JUIZO

TITULO I.

Das pessoas que podem ser Partes em Juizo.

§. 1.

Toda a pessoa a quem as Leis concedem um *Direito*, póde requerer ao Juiz competente, que constranja o outro que lhe é obrigado, a satisfazer aquillo, que é objecto do Direito de um, e da obrigação dest'outro. Chama-se *Autor* aquelle que requer; *Réo* aquelle, que é demandado. O direito de requerer chama-se *Accção*; e a satisfação della *Pagamento*. L. 51. ff. de *Oblig. et act.*, L. 52. ff. de *Solut.*

§. 2.

Um *impubere* é inhabil para ser autor, ou réo; mas póde-o ser em nome d'elle seu pai, ou seu tutor. Ord. L. 3. T. 41. §. 8. O menor *pubere*, se é autor, deve ajuntar *procuração*; se é réo deve ser pessoalmente citado. Um e outro para estarem em Juizo devem ser assistidos de seu pai, ou tutor; além do qual o Juiz *ex officio* lhes deve nomear *Curador Letrado*, a quem defere juramento de bem e verdadeiramente requerer pelo menor, sob pena de nullidade. *Cit. Ord.* §. 8. e 9., N. *Ref. art.* 259. §. *un.*

§. 3.

O tutor não pôde intentar acção em nome do menor, nem fazer transacção sobre a já intentada sem autorisação do Conselho de Família. N. Ref. art. 403.

§. 4.

São assemelhados aos menores os desasistidos, os furiosos, mentecaptos, e pródigos interdictos da administração de seus bens por sentença. Para litigarem, devem ser assistidos do tutor ou curador dos bens, e o Juiz lhes deve nomear curador. Letrado. Ord. L. 4. T. 103., N. Ref. art. 389. e 392. Bem assim o deve nomear ao ausente citado por edictos. N. Ref. art. 207. — Vej. a Ad. fin.

§. 5.

Não se reputa menor o varão de vinte annos, e femêa de dezoito annos, que obtiverão Carta de supplemento de idade, ou que são casados. Podem litigar mesmo sobre bens de raiz, sem intervenção de Curador. Ord. L. 3. T. 42. §. 3.

§. 6.

A mulher casada não pôde intentar acção sem autoridade do marido, nem proseguir a intentada antes de se casar. Se o marido a não quizer autorisar, ou não poder, por estar alienado de juizo, enfermo, ou ausente, o Juiz com conhecimento de causa pôde supprir a autoridade d'elle. Ord. L. 3. T. 47. §. 5., Lobão a Mello L. 2. T. 8. §. 18. n. 63. pag. 441. Mas se a acção da mulher for contra o marido mesmo, como no caso de sevicias, de divórcio, ou de caução ao dote, não é necessaria autoridade do marido. Ord. L. 4. T. 66., Silva á Ord. L. 3. T. 47. pr. n. 25. Tambem se o marido e mulher forem réos, e o marido não quizer defender a causa, hez pôde a mulher juntar procuração, e defender-se. Ord. L. 3. T. 47. §. 4.

§. 7.

O marido não pôde intentar acção sobre bens immoveia, sem outorga da mulher, ou sejam casados por carta de metade, ou por Dote e Arras; ou a demanda verse sobre a propriedade, ou sobre o usufruto, ou sobre a posse sômente. E se depois de começada a Causa se casar, deve juntar procuração da mulher. Se ella refusa fazel-a, deve recorrer ao Juiz. Ord. L. 3. T. 47. pr. §. 3. e 5.

Os Juizes temporarios, e Magistrados administrativos podem demandar, e ser demandados, sem prévia licença de outra alguma Autoridade. Os presos tambem podem ser demandados civilmente; e só o despacho ou mandado do Juiz que os mandar citar, deve ser apresentado á Autoridade que os mandou prender para lhe pôr o =
Fisco. Ref. art. 300.

§. 8.

As Camaras Municipaes podem ser citadas sem licença de Autoridade alguma, e o são na pessoa do seu Presidente, ou Fiscal. Cod. Adm. art. 94., N. Ref. art. 201. §. 3. Porém não podem intentar demanda, nem defendel-a que importe acquisição, ou alienação de prédios, sem approvação do Conselho Municipal, e autorisação do Conselho de Districto. Cod. Adm. art. 82. §. 29. e 171. §. 11. L. de 29. de Out. de 1840. art. 5. n. 2., L. de 30 de Julho de 1839. — Vej. a Ad. fin.

§. 10.

As Juntas de Parochia á semelhança das Camaras devem requerer autorisação do Conselho de Districto, para outras taes demandas. Port. do Min. do Reino de 8. d'Agosto de 1839. Outras quaesquer Corporações podem demandar o que lhes é devido por seus Procuradores, e podem ser citadas nas pessoas de seus respectivos Chefes, Sincicos, ou Fiscaes. N. Ref. art. 201. §. 3.

TITULO II.

Dos Advogados e Procuradores.

§. 11.

O autor, e réo tanto podem requerer pessoalmente, como pelo ministerio de um Advogado, ou Procurador. N. Ref. art. 847. Porém cada um destes deve exhibir procuração por escrito. Ord. L. 3. T. 20. §. 29.

§. 12.

Incumbe ao Juiz averiguar, se as procurações são sufficientes: não o sendo, deve mandal-as reformar. Se a procuração do autor for defeituosa, a requerimento do réo deve o Juiz absolvel-o da instancia. Se o for a do réo, o Juiz deve proceder não feito, como se elle fosse revel. Ord. L. 3. T. 20. §. 10.

§. 13.

Se o autor, ou réo constituir procurador conhecido e incapaz, sabendo que o é; procede-se do mesmo modo que se disse no §. 12. Se o não sabia, deve o Juiz mandar citar a parte, para em certo termo vir constituir procurador capaz. Ord. L. 3. T. 20. §. 11.

§. 14.

Não se admite em Juizo procuração a dous ou mais Advogados, ou Procuradores com clausula que um nada possa fazer sem os outros. Mas podem constituir-se, dando a cada um delles os mesmos poderes *in solidum*, Cardoso Vbõ. = *Procurator* n. 69., *Man. Prat.* Cap. 2. n. 7.

§. 15.

Não é licito ao autor preoccupar os dous Advo-

gados mais abalisados do Juizo, para privar o réo de poder constituir um delles. Se o fizer, e o réo se queixar, o Juiz manda que o autor escolha um, para o réo se poder valer do patrocínio do outro. Ord. L. 3. T. 20. §. 14.

§. 16.

Queixando-se uma das partes ao Juiz, que os Advogados ou Procuradores do Julgado em respeito á pessoa do adversario não querem aceitar-lhe procuração; manda que escolha um, e este que aceite a não jurar legitima escusa, sob pena de suspensão por seis mezes.

§. 17.

Para exercer o Officio de Advogado é preciso ter pelo menos o gráo de Bacharel em Direito. Ord. L. 1. T. 48. pr. Mas não havendo no Julgado homens graduados, o Presidente da Relação póde conceder licença para advogar aos que a requerem, mandando-os examinar por um Juiz de Direito. Decr. de 16 de Maio de 1832. art. 248. — Vej. a Add. fin.

§. 18.

Para ser simples Sollicitador, basta ter a idade de vinte e cinco annos, e saber ler e escrever. Ord. L. 1. T. 48. §. 20. Mas os Sollicitadores das Relações devem ser approvados pelo Presidente, o qual lhes deve deferir juramento. Ord. L. 1. T. 55. pr.

§. 19.

É nullo o pacto entre uma parte e o Advogado ou Procurador, de este haver pelo vencimento da causa uma quota parte do pedido na acção; pena de suspensão perpetua de advogar ou procurar, e de degredo. Alv. do 1.º d'Agosto de 1774, ampliativo da Ord. Liv. 1. T. 43. §. 11. Aos Advogados e Procuradores é sómente licito haverem os salarios do estylo do Foro.

O Advogado ou Procurador é responsável pelo dano que causar ao Constituinte, por desamparar a Causa, ou por negligencia, culpa, ou ignorancia. Ord. L. 1. T. 48. §. 9. e 10. E é prevaricador, se depois de ter aceitado a procuração, advoga ou sollicita a mesma Causa, a favor da parte contraria, ou lhe descobre o segredo de seu Constituinte; em todos os casos, além da indemnisação á parte, deve ser suspenso por toda a vida. Ord. L. 1. T. 48. §. 13.

§. 21.

Nos artigos da Causa deve conformar-se com a informação sacrita do seu cliente. Ord. L. 1. T. 48. §. 15. se fizer alguma confissão errada, o cliente a pôde reclamar, em quanto o negocio estiver *re integra*. N. Ref. art. 465.

Não deve pôr nos artigos palavras desbonestas, ou diffamatorias, que não façam a bem da justiça, allia o Juiz a mandar prender, ou reprehenderá. Ord. L. 3. T. 20. §. 34.

Depois de offerecer em Juizo Artigos, ou Razões, não pôde mais riscar-lhe, acrescentar-lhe, ou diminuir-lhe causa alguma, sem licença do Juiz, ou illa a outra parte, se for causa que lhe interesse: e a margem da escrita dos Autos não pôde pôr outras côtas, que não sejam referencia a outras peças do processo. Ord. L. 1. T. 48. §. 14.

§. 22.

O Advogado que requerer contra alguma Lei do Reino, por ser contraria a Direito Commun, ou Canonico; ou que aconselhar contra a Lei, ou direito expresso; e o que fizer Peição, ou Minuta de Aggvaço contra direito expresso, ou contra a verdade contêida nos autos, pôde ser multado pelo Juiz, segundo a gravidade do caso. Ord. L. 1. T. 48. §. 6. e 7. — Vej. a Ad. fin.

§. 23.

Tendo o Advogado justo impedimento; para não continuar no patrocínio da causa, deve requerer ao Juiz que o escuse, e que mande citar o seu cliente para constituir outro. Ord. L. 1. T. 48. §. 8. Mas se a procuração lhe der poder de substabelecer os poderes, fará o substabelecimento em pessoa idonea. Aos Escrivães do Judicial, Mercañhos, e Alcañtes não será prohibido aceitar procurações, mas tambem o substabelecer aquellas, que lhes forem feitas, ainda que ellas lhes dêem esse poder. Ord. L. 1. T. 48. §. 28.

§. 24.

Não é lícito ao Advogado ou procurador reter os autos sob pretexto de *resistente* de *resistencia* os allarios, pois para a cobrança deste lhe é concedida a via executiva. Ord. L. 3. T. 24. §. 14. N. Ref. art. 664.

Não pôde tambem receber a quantia demandada; fazer perdão da parte da divida; ou transigir, se a procuração lhe não der especial poder para cada um daquelles actos. *Man. do Tabel. §. 277.*

Em geral, quanto o Advogado ou procurador fizer, excedendo os limites da procuração, é nul. l. 10. Cod. de *Procurat.*, Prim. *Linh. Cle. §. 677* Not.

§. 25.

Cessão os poderes do procurador eis que conste da morte do Constituinte: ou proferida a sentença definitiva, salvo se ella admittir Embargos; e salva a obrigação de appellar, se for contra o seu constituinte. Ord. L. 3. T. 27. §. 1. e 2.

Tambem cessão, se o constituinte revogando a procuração, constituir outro procurador. Ord. L. 3. T. 26. pri.

SECÇÃO I.

Dos que não podem ser Procuradores.

§. 26.

Não podem ser procuradores Judiciaes, nem advogar:

1.º Os menores de vinte e cinco annos, salvo se tiverem o gráo de Bacharel em Direito. Ord. L. 1. T. 48. §. 20.

2.º As mulheres, excepto se sollicitarem a sua Causa, ou a de seu marido, ou de seus pais. L. 41. ff., L. 4. Cod. de Proc.

3.º Os Fidalgos, ou Cavalleiros, excepto das suas Causas, das pessoas que com elles vivem, ou de seus caseiros, e feitores. Ord. L. 3. T. 28. pr.

4.º Os Clerigos, excepto nas suas Causas, nas de seus pais, ascendentes, ou irmãos, nas da sua Igreja, e nas das pessoas miseraveis. Ord. L. 3. T. 28. §. 1.

8.º As pessoas poderosas pelos seus Officios, como são os Juizes de Direito de 1.º ou 2.º instancia nos seus districtos, os Escrivães, e outros Officiaes de Justiça no seu Julgado, exceptuadas as suas causas, e as das pessoas que com elles vivem. Ord. L. 1. T. 48. §. 23. e 24. e L. 3. T. 28. §. 2.

6.º Os Delegados e Subdelegados do Procurador Regio não podem advogar contra a Fazenda Nacional, nem em causas, em que deve intervir o Ministerio Publico, no seu Julgado. Port. do Min. do Reino de 25 d'Agosto de 1838. N. Ref. art. 94.

7.º Os que foram condemnados por falsidade;

*Uma em
outras q
causas
de 25 de
de 1838
de 1838
de 1838
de 1838*

e os que perderão o Officio por erros, que nelle fizerão. Ord. L. 1. T. 48. §. 25 e 26.

8.º Pessoa alguma pôde ser procurador perante Julgador, que seja seu pai, irmão, ou cunhado. Ord. *supr.* §. 29. — Vej. a Add. fin.

SECÇÃO II.

Das pessoas que podem fazer procuração por sua mão.

§. 27.

Podem fazer procuração por sua mão os Fidalgos, os Cavalleiros, os Doutores, os Ministros do Desembargo d'ElRei. Ord. L. 3. T. 29. pr. e T. 59. §. 15. e os Negociantes matriculados. Assento de 23. de Nov. de 1769.

Por estilo do Foro tambem são admittidos a fazel-a os Clerigos de Ordens Sacras, ou Beneficiados, os Advogados, e os Officiaes Militares de Patente. Mor. de Exec. L. 4. Cap. 8., Silva á Ord. L. 3. T. 29. pr. e n. 20., Lobão *Seg. Linh.* Not. 153.

§. 28.

Estas procurações devem ser não só assignadas, mas escritas todas pelo Constituinte, salvo se este tem dignidade para ter Secretario; em tal caso o Secretario a pôde escrever, e o Titular assigna-a. Ord. L. 3. T. 59. §. 15. Mas quando marido e mulher, pai e filhos, ou irmãos fazem uma procuração um a escreve e assigna, e os outros a assignão. *Man. Prat.* Cap. 2. n. 11.

§. 29.

Todas as outras pessoas devem fazer procura-

ção, ou por *Tabellação em Instrumento Público*; ou por termo *apud acta*, e *cripto* pelo Escrivão em presença do Juiz ou com duas testemunhas fóra da presença d'elle. Ord. L. 3. T. 29. pr.

TITULO III.

Dos Juizes Competentes.

§. 30.

ALém dos Juizes de Paz, que só servem para as Conciliações, temos actualmente:

1.º Juizes Eleitos em cada freguezia um, com alçada em Lisboa e Porto até 2:500 rs.; e nas mais terras do Reino 1:250 rs.

2.º Juizes Ordinarios, em cada Julgado um; menos em Lisboa e Porto onde os não ha; com alçada até 6:000 rs. em moveis, e 4:000 rs. em raiz.

3.º Juizes de Direito, em cada Comarca um, com alçada de 20:000 rs. na raiz, e 30:000 rs. nos moveis. N. Ref. art. 82. 118. e 145.

SECÇÃO I.

Do Juiz de Paz competente.

§. 31.

PARa a Conciliação é competente o Juiz de Paz do domicilio do réo. Se tiver dous domicilios, aquelle dos dous, onde o réo for achado. N. Ref. art. 177.

Se o réo estiver fóra do seu domicilio em parte certa, deverá ser citado por Precatoria.

Se estiver ausente em parte incerta somente será chamado á conciliação, quando comparecer por si, ou por seu procurador no Juizo contencioso, e em qualquer estado da Causa. N. Ref. art. 211.

§. 32.

Se os co-réos da mesma causa forem dous, cada um de diverso Juizo de Paz, bem pôde o autor chamar á conciliação a cada um no seu Juizo; ou escolher um dos Juizes de paz para a conciliação de ambos, sendo o de fóra citado por Precatoria. Arg. da N. Ref. art. 179.

Se os co-réos forem tres, ou mais, cada qual de diverso Juizo de paz, não é necessaria a conciliação. N. Ref. art. 210. §. un. n. 28.

SECÇÃO II.

Do Juiz Eleito competente.

§. 33.

O Juiz Eleito é competente para conhecer e julgar.

1.º As causas sobre moveis ou dinheiro, que não exceder a sua alçada, se o réo é domiciliado no seu Julgado:

2.º As causas de damno feito em searas, vinhas, hortas, pomares, pastagens, e arvoredos sítos nos limites da sua jurisdicção, quer sejam feitos por animaes, ou por pessoas; com tanto que o damno não fosse feito por crime, em que tenha lugar a justiça, ou não exceda a sua alçada: por-

que em taes casos pertence o conhecimento ao Juiz Ordinario, ou de Direito:

3.º Julga as coimas, e transgressões das Posturas da Camara Municipal, feitas dentro da sua jurisdicção, ainda que excedão a sua alçada, salvo o recurso para o Tribunal competente. N. Ref. art. 145.

A citação do réo demandado pelo quasi-delicto deverá ser feita por Precatoria, quando seja domiciliado fóra da jurisdicção do Juiz.

SECCÃO III.

Do Juiz Ordinario do Domicilio.

§. 34.

EM regra, todas as Causas Civeis devem ser intentadas no Juizo Ordinario do domicilio do réo. Se no julgado do réo não ha Juiz Ordinario, como acontece em Lisboa; ou se as funcções do Juiz Ordinario dormem, como acontece nas Cabeças de Comarca, quando o Juiz de Direito está no Julgado; em taes casos o Juiz de Direito exerce as funcções de Juiz Ordinario. N. Ref. art. 118. §. 2. e art. 178.

§. 35.

Se o réo tem dous domicilios em diversos Julgados, pôde ser demandado em qual dos dous for achado no tempo da citação. N. Ref. art. 180.

E se não tiver domicilio certo, como acontece aos vagabundos, pôde ser demandado no Julgado, onde for encontrado. *Mello* L. 4. T. 7. §. 26.

§. 36.

Se os réos de uma Causa forem muitos, cada

um de diverso Julgado; podem ser demandados todos no Juizo do domicilio de um delles, á escolha do autor. Se o co-réo, cujo Julgado for escolhido, transigir com o autor; ou se o autor desistir da acção contra elle, os outros co-réos podem declinar a Causa para o Juizo do domicilio de um delles, em que todos concordarem; e não concordando, não terá lugar a declinatoria. N. Ref. art. 179. (a).

§. 37.

A regra geral do §. 34. tem muitas excepções, ou por causa da natureza das Causas, ou em attenção aos privilegios das pessoas e das causas, como nas Secções se verá.

SECCÃO IV.

Do Juizo da situação da Causa.

§. 38.

O possuidor dos bens ha menos de anno e dia pôde ser demandado perante o Juiz do Julgado, onde os bens são sitios, ainda que seja domiciliado em outro Julgado. Depois do anno deve ser demandado no seu domicilio. Ord. L. 3. T. 11. §. 5. e 6., N. Ref. art. 181.

§. 39.

Tambem se podem intentar no Julgado da situação dos bens:

(a) As questões sobre o domicilio dos Criados, Estudantes, Soldados, Degradados, e outros pertencem ao Codigo Civil. *Vej. Dig. Port.* Tom. 2, art. 30. e seg.

- 1.º As acções de expropriação;
- 2.º As de tombamento e demarcação, feito pelo Juiz de Direito da Comarca;
- 3.º As de Nunciação de Obra nova, e de pedir Caução de damno ainda não feito;
- 4.º As de serviços prediaes;
- 5.º As de abolição de Vinculo; ou de redução dos encargos d'elle;
- 6.º As de despejo de Herdades;
- 7.º A de pedir a Curadoria dos bens do ausente. N. Ref. art. 181.
- 8.º As acções de força, roubo, furto, ou outro maleficio commettido em alguns bens. Ord. L. 3. T. 6. pr.

SECÇÃO V.

Do Juizo competente por Contrato.

§. 40.

Aquelle que em um lugar se obrigou a pagar, dar, ou fazer alguma cousa, pôde ser demandado por aquella obrigação perante o Juiz Ordinario daquelle lugar, se ahi for encontrado, ainda que seja domiciliado em outro Julgado. Mello L. 4. T. 7. §. 27., Prim. *Linh. Civ. Not.* 41.

Se ahi não for encontrado, somente ahi pôde ser demandado, se na escritura da obrigação, ou em escrito que tenha força de escritura se tiver obrigado a responder naquelle Juizo. Ord. L. 3. T. 6. §. 2.

Se a escritura ou escrito não designar Juizo certo, e visser que se obriga a responder em qualquer Juizo, onde o autor o quizer demaudar; por

esta clausula somente o poderá demandar no seu domicilio, ou no lugar onde o encontrar. Ord. L. 3. T. 6. §. 3.

§. 41.

Os arrematantes das rendas publicas podem ser demandados perante o Juiz de Direito da Comarca, em que contratarão. N. Ref. art. 186.

E os que alhearão bens de raiz, e por causa da evicção forem chamados á autoria, devem ir defender o possuidor ao Juizo, onde for demandado por causa dos ditos bens. Ord. L. 3. T. 45. §. 11.

SECÇÃO VI.

Do Juizo competente por quasi-contrato.

§. 42.

O gestor de negocios alheios sem procuração, o procurador, o Tutor ou Curador podem ser demandados para contas, ou pela sua responsabilidade perante o Juiz do lugar onde administrarão, ainda que em outro Julgado sejam domiciliados. Ord. L. 3. T. 11. §. 3., L. 1., L. 2. Cod. *Ubi de racion. agi oport.*

E os Recehedores Fiscaes podem ser demandados perante o Juiz de Direito do lugar, onde é sito o Tribunal ou Repartição, a que devem dar conta da sua arrecadação. N. Ref. art. 186.

§. 43.

Os herdeiros de qualquer pessoa podem ser demandados pelas dividas e obrigações do defuncto no mesmo Juizo, onde este devia responder. Ord. L. 3. T. 11. §. 2., L. 19. §. 1. ff. *de Judiciis.*

O Juizo do defunto é tambem o competente para a redução do seu Testamento nuncupativo, ou para pôr em pública forma o Testamento particular que elle tiver feito. Bem assim para fazer o Inventario; e para conhecer das causas dos coherdeiros relativas á herança; e das que os crédores moverem á mesma herança, em quanto esta se conservar indivisa. N. Ref. art. 182. e 183.

SECÇÃO VII.

Do Juizo competente por connexão das Causas.

§. 44.

Devem ser tratadas no mesmo Juizo as Causas de tal sorte connexas, que uma se não possa separar da outra sem grande inconveniente: O Juizo das Preferencias não pôde deixar de ser um só, e é o da arrematação ou adjudicação dos bens. N. Ref. art. 641.

O Fiador que pagou pelo devedor pôde a todo o tempo executar este pela mesma sentença, sem dependencia de cessão, de conciliação, e de nova demanda. N. Ref. art. 613. §. 2.

Ha casos em que o Inventario por morte de um dos conjuges não pôde bem fazer-se, senão no mesmo Juizo e Cartorio; em que se fez o do outro conjuge; e neste sentido se deve entender o Asento de 17 de Junho de 1651, que transcreveo Paiva e Pona Cap. 1. n. 79. (a)

(a) Outros muitos casos se podem vêr nos DD. que escreverão sobre oTitulo do Dig. *Quibus de rebus ad eundem judicem eatur.*

§. 45.

Os accessorios, de uma Causa devem pela mesma razão ser tratados no Juizo, onde foi tratada a Causa principal. Assim os Honorarios, e Salarios, e Custas deveráo ser executados pelo mesmo Juizo, sem embargo do Escrivão ser subalterno do Juiz. Ord. L. 3. T. 24. §. 3.

As multas impostas por sentença são executadas pelo Juiz da Causa principal. N. Ref. art. 670.

SECÇÃO VIII.

Da Prorogação da jurisdicção.

§. 46.

Proroga-se a jurisdicção de um Juiz incompetente, ou por vontade expressa das partes, como se disse no §. 40.; ou por vontade tacita, consintindo o réo no Juizo, sem oppôr a declinatoria. Ord. L. 3. T. 49. §. 2.; ou por disposição da Lei, como quando o réo offerece Reconvenção contra o autor. N. Ref. art. 315. §. 2.

§. 47.

Para ter lugar a prorogação é necessario que o Juiz prorogado tenha jurisdicção para conhecer de causas da mesma natureza da prorogada.

O Juiz Arbitro não pôde conhecer de outra causa, senão da expressa no compromisso. Ord. L. 3. T. 33. §. 5. e 8. Os Juizes Commerciaes não podem conhecer de outras causas, que não sejam commerciaes, ainda que as partes convenhão em prorogar-lhes a jurisdicção. Cod. Comm. art. 1034.

Os Juizes seculares não podem conhecer de causas puramente espirituaes. Cap. 8. X. de *Arbitr.*, Rieg. *Jus Eccles.* p. 2. §. 785.

SECÇÃO IX.

Dos Juizos privilegiados.

§. 48.

Não se concede privilegio algum pessoal de foro, senão aos estrangeiros de Nações alliadas, a que tem sido concedidos Conservadores por Tratados, em quanto estes durarem. N. Ref. art. 178. §. un.

§. 49.

Estes Conservadores são Juizes privativos sómente para as causas relativas a mercancia. Alv. de 16 de Set. de 1665, Alv. de 7. d' Abril de 1685 e L. de 29 de Julho de 1695 (a). E visto que foram substituidos ao Ouvidor da Alfandega de Lisboa; a sua jurisdicção se não pôde estender fóra da Cidade e seu termo, como era determinado ao dito Ouvidor. Ord. L. 1. T. 52. §. 4. 5. 6. e g. — Vid. a Add. fin.

§. 50.

Em concurso de diversos privilegiados o autor deve seguir o foro do réo. Ord. Liv. 1. T. 52. §. 10. e Liv. 3. T. 5. §. 3. — Vid. a Add. fin.

§. 51.

É reservado ao Juiz de Direito, ainda que no Julgado haja Juiz Ordinario, o preparo e julgamento:

1.º Das Causas da Fazenda contra os Recebedores, e Rendeiros Fiscaes, seus fiadores, ou herdeiros. N. Ref. art. 341.

2.º Das Causas de contrabando ou Descaminho

(a) Por abuso se tem estendido esta jurisdicção a toda a qualidade de Causas Civeis, e até mesmo aos Crimes.

de Direitos devidos á Fazenda Publica. N. Ref. art. 352.

3.º Das Causas sobre o dissenhimento dos pais, tutores, ou Curadores, para o casamento dos filhos familias ou menores. N. Ref. art. 340.

4.º Das Causas de Tombos, e Demarcações. N. Ref. art. 339.

5.º Finalmente de todas as Causas, em que a Fazenda Publica for autora ou ré, e são tratadas por acção ordinaria. N. Ref. art. 359.

§. 52.

As causas commerciaes são da privativa competencia dos Juizes Commercias da 1.ª instancia. Nas terras onde os não ha, o Juiz de Direito ou Ordinario é competente para mandar citar o réo para se luyar com o autor em arbitros Negociantes, e reger-se pelo Juiz por elle. Cod. Comm. art. 1032.

Para se reputar commercial uma Causa é bastante que nasça de obrigação, que tem legislação propria noCodigo Commercial. Cod. Comm. art. 1029. (a). — Vid. a Add. fin.

§. 53.

Pertencem privativamente ao conhecimento do Bispo da Diocese, ou a quem suas vezes faz, as causas puramente espirituaes; taes como as em que se disputa sobre a validade ou nullidade dos Sacramentos da Ordem ou do Matrimonio; ou dos Votos da Profissão Religiosa. N. Ref. art. 192., Ord. L. 5. T. 19. pr., Trid. Sess. 25. de Regular. Cap. 19.

§. 54.

A causa de separação dos Conjuges por sevicias em paizes Catholicos deve ser tratada no Juizo

(a) Desta regra se pôde abusar muito. A empreitada de plantação de uma vinha sera causa commercial, porque noCodigo Commercial ha legislação sobre as empreitadas.

Ecclesiastico, por que o vinculo Sacramental é mais nobre que o vinculo do contrato civil. Mend. 2. p. L. 2. Cap. 4. n. 5., Lobão a *Mello* L. 2. Tit. 7. §. 1. n. 10. Concorda a Port. do *Min. de Just.* de 17. de Dez. de 1839.

§. 55.

Occorrendo no foro Secular por incidente uma questão privativa do foro ecclesiastico, prejudicial á causa principal, deve ser remettida ao Ecclesiastico a questão incidente, para ahí ser decidida; suspensa entretanto a disputa no secular. *Valasc. Cons.* 159.

§. 56.

Depois do réo ser citado, para o Juizo competente, ainda que lhe sobrevenha privilegio pessoal, ou ainda que cêsse a causa, porque foi chamado áquelle Juizo, nem por isso pôde declinar. Porque em regra onde uma causa é começada, ahí deve ser terminada. Ord. L. 3. Tit. 11. §. 7., L. 2., L. 30., ff. de *Judic.*, L. 2. Cod. de *Jurisd. omn. jud.*

TITULO IV.

Das Suspeições.

§. 57.

UM Juiz, ou Escrivão pôde ser recusado por suspeito:

1.º Se tiver interesse na Causa. Ord. L. 3. T. 24. pr.

2.º Se tiver procurado ou advogado na Causa a favor de uma das partes, ou tiver dado o seu voto por escrito a respeito della. *Silva á Ord.* L. 3. T. 21. §. 5. n. 5. e §. 13. n. 2., Cod. do *Prpc. Civ. Franc.* art. 378. n. 8.

3.º Se for parente da outra parte por consanguinidade até o 4.º gráo de Direito Canonico, ou por cunhadio em quanto este durar; ou se a outra parte for Official seu subalterno. Ord. L. 3. T. 24. pr.

4.º Se for inimigo do recusante, ou amigo da outra parte, e della tiver recebido dadivas. *Guerreir. de Recusat.* L. 4. Cap. 2. e 3., Cod. do *Proc. Civ. Fr.* art. 378. n. 8 e 9.

§. 58.

Ninguém pôde recusar o Juiz depois de ter consintido nelle, ainda que tacitamente; salvo se a suspeição sobreveio de novo. Ord. L. 3. Tit. 21. pr.

§. 59.

Na execução da sentença não se pôde oppôr suspeição ao Juiz, nem ao Escrivão, salvo se ha liquidação, sobre a qual tem de haver sentença. Ord. L. 3. T. 24. §. 29., *Silva* ib. n. 11.

§. 60.

No Juizo da Conciliação não é admissivel a suspeição ao Juiz de Paz, porque não pôde julgar. Mas o Escrivão pôde ser recusado, porque pôde viciar o Livro. *Desideratur.* A Ref. não cogitou disto. — Vid. a Add. fin.

§. 61.

Se o Juiz Ordinario for suspeito ao autor, ou ao réo; o autor antes de propôr a sua acção, e o réo na Audiencia, para que foi citado, devem expôr verbalmente os motivos da suspeição; se o Juiz a confessa, toma-se nota em um protocollo, e fica sendo Juiz da Causa o immediato em votos.

Se o Juiz a não confessa, toma-se nota no protocollo, declarando os motivos porque foi recusado, e que o Juiz os não confessou: o Escrivão é encarregado de participar isto ao immediato em votos, para na seguinte Audiencia ir tomar conhecimento da suspeição, ouvindo as partes, e as provas que derem, e decidindo verbalmente e sem

recurso, se a suspeição é ou não procedente; de tudo se faz um auto no protocollo. Se a julgar procedente o conhecimento da causa vai ao 3.º em pontos; na falta delle, ao Juiz do anno passado, e na falta deste, ao seu immediato. N. Ref. art. 318. pr. §. 1.º 2.º e 3.º (a)

§. 62.

Se o Juiz de Direito, que houver de julgar a final a Causa intentada perante o Juiz Ordinario, for suspeito ao autor, ou ao réo; o autor antes de intentar a acção, e o réo na Audiencia em que for offerecido o Libello, exporão verbalmente os motivos da sua suspeição, e reduzidos a escrito, o Juiz Ordinario remette o processo ao Juiz de Direito com citação da parte. — Decidido ahi este incidente, o processo é reenviado ao Juiz Ordinario para continuar a sua instrução. N. Ref. art. 319.

§. 63.

Tanto no caso do §. antecedente, como quando a suspeição é posta immediatamente ao Juiz de Direito, por ser o instructor da causa, os Artigos da suspeição distribuidos, lhe vão conclusos. Se elle confessar a suspeição, toma-se Termo, e a causa regressa para o Juiz Ordinario do Julgado da Comarca, se delá veio; ou para o Juiz Ordinario da Cabeça da Comarca, se foi posta neste Julgado, para este se preparar e julgar, se couber na sua alçada; e se a

(a) Este artigo não concorda com o art. 760. para julgar-se uma suspeição procede, uma Audiencia é bastante; para julgar provada, rara vez se pôde fazer no mesmo acto. Portanto o Juiz da suspeição deverá conceder espaço ao recusante para dar a sua prova, se elle a não poder dar na 1.ª Audiencia, a *simili* do que dispõe o art. 761.

O art. 318. parece obra de um autor, e o art. 760. de outro. Este entendia que o julgar procedente a suspeição não é julgar a provada: no art. 318 confunde-se uma coisa com outra.

exceder, deverá ser julgada pelo Substituto do Juiz de Direito. N. Ref. art. 364.

§. 64.

Se o Juiz de Direito não confessa a suspeição, na 1.ª Audiencia se louva com o Recusante em Arbitros, e sendo dous escolhem terceiro para desempate. O Escrivão lhe continúa os autos por 24 horas para elle responder, e se findo o prazo os não entrega, entende-se confessar a suspeição; e da recusa deve o Escrivão passar Certidão ao recusante, pena de suspensão. Se entrega a sua resposta, os Arbitros são notificados para irem a Juizo receber juramento: o Escrivão lhes faz concluso os autos com a resposta do Juiz, ou sem ella, estes julgo se é procedente; e sendo o deverão ouvir verbalmente o Recusante; e a prova que quizer dar, e decidem sobre o recurso, se se prova ou não; decidindo que se não prova, condemnão o recusante em multa de cinco até vinte mil reis. N. Ref. art. 365. 366. e 367.

§. 65.

Se a suspeição é opposta a algum Juiz da Relação, o recusante sómente a pôde deduzir na Sessão em que o feito for distribuido, salvo se sobrevier de novo. Faz-se um requerimento ao Presidente por *Itens*, juntando-lhe os documentos que comprovem a suspeição, ou declarando as testemunhas que houverem de jurar; o Presidente apresentando em Mesa, o Juiz recusado retira-se, o Juiz a quem toca por distribuição com os dous seguintes decidem, se a suspeição sendo provada, procede. Se a julgação procedente, mandão que o recusado responda até a primeira Sessão. Se não responde, ou se confessa a suspeição, julga-na provada, e o feito é distribuido de novo, se o recusado era o Relator; se o não era, toma-se nota, para o recusado não votar na Causa.—Vid. a Add. fin.

Negando o recusado a suspeição, as partes louvão-se em um Juiz da Relação, que a julgue. Não concordando em um só, cada uma das partes nomêa um, e o Presidente faz tirar á sorte um terceiro, para o caso de empate.

O Juiz nomeado deve julgar em dez dias; e se houver testemunhas, deve perguntal-as na Relação. Entre tanto que não julga, o feito principal está parado. N. Ref. art. 759. 760. e 761. (a).

§. 66.

Se a suspeição é opposta a um Conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça, o processo é o mesmo que fica dito no §. antecedente; e deve também ser opposta no acto da distribuição, excepto se sobrevier de novo. N. Ref. art. 800.

§. 67.

Na Relação dos Açores, e da India, se forem suspeitos tantos Juizes, que não fique numero legal para o julgamento, passará a Causa para a Relação de Lisboa. N. Ref. art. 46.

§. 68.

Se no progresso da causa sobrevem a alguma das partes motivo de suspeição, pôde logo oppô-la, jurando que lhe sobreveio de novo; e observa-se a mesma ordem de processo, que fica marcada nos §§. antecedentes. N. Ref. art. 311. 369. e 762.

§. 69.

As suspeições aos Escrivães são oppostas verbalmente na Audiencia no acto da distribuição, ou seguidamente a ella. Se o Escrivão a confessa, é a Causa immediatamente distribuida a outro. Se a não confessa, nomêa-se outro Escrivão para

escrever na Causa, durante o processo da suspeição. Se todos os Escrivães forem suspeitos, louvão-se as partes em pessoa que escreva; entretanto, á qual o Juiz defere juramento. N. Ref. art. 320.

A suspeição a Escrivão do Juiz Ordinario escreve-se no protocollo; e é chamado o immediato em votos, para a julgar verbalmente. Sendo opposta a Escrivão do Juiz de Direito, deve o recusante formar Artigos até a Audiencia seguinte, e para tomar conhecimento delles devem-se nomear Arbitros. Mas bem podem as partes convir, que seja Juiz da suspeição o Juiz de Direito ou Ordinario. Ord. L. 3. Tit. 24. pr.

No caso do Escrivão ser julgado não suspeito, o recusante é obrigado a pagar-lhe em dobro outros tantos salarios, quantos forem contados ao Escrivão interino. Ord. L. 3. T. 23. §. 2.

§. 70.

É licito a qualquer Juiz, ou Escrivão, dar-se de suspeito, declarando-o assim com juramento dentro de tres dias, depois do feito lhe ir á mão; ou ainda depois, pagando ás partes as custas do retardamento. Ord. L. 3. T. 21. §. 18.

TITULO V.

Dos Arbitros.

§. 71.

Todas as Causas civeis, ou crimes civilmente intentadas, sobre bens, ou direitos, de que as partes tiverem a livre disposição, e em que não tenha intervenção o Ministerio Público, podem ser decididas por um ou mais Arbitros nomeados volun-

(a) Este processo tem bastantes durezas. Raras vezes as partes podem saber quando o feito é distribuido; e se o será á Secção do Juiz suspeito. Outras vezes não pôde o recusante dar a sua prova nos dez dias.

tariamente pelas Partes. Mas quando nomearem dous, devem logo escolher terceiro para o caso de empate, pena de nullidade do Compromisso. N. Ref. art. 150.

Podem tambem escolher um Escrivão do Lugar, para escrever no processo. art. 154.

§. 72.

O compromisso pôde ser feito por escritura publica, ou por termo nos autos, ou por escrito particular assignado pelas partes, e por duas testemunhas. N. Ref. art. 153.

§. 73.

Nenhuma pessoa se pôde excusar de ser Juiz Arbitro, excepto com legitimo impedimento. Pôde ser escolhido para Arbitro qualq̃uer Juiz, ainda mesmo os de segunda instancia, se as partes renunciarem o direito de appellar. N. Ref. art. 152.

Não só antes de Sentença, mas ainda depois de appellada, e estarem os autos na 2.ª instancia podem as partes comprometter-se em Arbitros. N. Ref. art. 151.

§. 74.

Qualquer dos compromittentes pôde requerer ao Juiz Ordinario do Lugar, que mande notificar os Arbitros para prestarem juramento, a fim de conhecerem da Causa. N. Ref. art. 225.

§. 75.

Os Arbitros são Juizes de facto e de Direito. Devem observar a forma do processo designada no compromisso, e se nenhuma o tiver sido, devem seguir a determinada na Lei, conforme o valor da Causa; e devem mandar escrever os depoimentos das testemunhas, quando a Causa exceda a alçada do Juiz Ordinario. Esta alçada é a dos Arbitros, quando julgão em 1.ª instancia. Se a Causa exceder esta alçada, pôde-se appellar da sua sentença para a Relação. Quando julgarem causa ap-

pellada para a 2.ª instancia, da sua decisão ha o recurso de Revista; salvo se as partes tiverem renunciado a appellação, ou Revista. N. Ref. art. 155. e 226.

§. 76.

Quando os Arbitros forem dous ou mais, os despachos preparatorios devem ser assinados por todos, pena de nullidade; salvo se no compromisso um só fôr autorisado para desferir nos preparatorios da Causa. N. Ref. art. 228.

§. 77.

No julgamento da Causa os Arbitros devem conformar-se com as Leis, e Direito do Reino. Podem com tudo julgar *ex aequo et bono*, se para isso forem autorisados no compromisso, e os compromittentes houverem renunciado a appellação. Proferida a sentença, remittem os autos ao Juiz do Lugar, para este interpor a sua autoridade, e decreto judicial: extrai-se sentença, e este assigna. N. Ref. art. 229 e 230.

§. 78.

Na sentença d'Arbitros não ha condemnação de multa; mas se for appellada, os Juizes da 2.ª instancia condemnarão o vencido na multa proporcional. N. Ref. art. 231.

§. 79.

No caso de dous Arbitros discordarem, e o terceiro do desempate discordar de ambos, o compromisso fica sem effeito. Mas se a discordia for somente sobre a quantia da condemnação, v. gr. um condemnado em cinco, outro em dez, outro em quinze, entende-se terem todos concordado na menor somma. L. 27. §. 3. ff. de *Recept. qui arbitr. recep.*, Silva 3.ª Ord. L. 3. T. 16. *ad libr. h.* 23.

Tambem fica nullo o compromisso, se durante o processo fálteer algum dos Arbitros, ou dos Compromittentes. Mas se antes dos Arbitros come-

çarem a conhecer da Causa, fallecer um delles, e o compromisso dá poder de julgar a cada um *in solidum*, bem pôde conhecer e julgar aquelle que resta. Ord. L. 3. T. 16. §. 6., N. Ref. art. 156. e 234.

§. 80.

Se durante a discussão perante os Arbitros uma parte argúe de falso um documento junto pela outra parte, é o processo remetido ao Juiz respectivo para decidir este incidente; findo elle, são devolvidos os autos aos Arbitros. N. Ref. art. 227.

TITULO VI.

Das Audiencias Ordinarias.

§. 81.

OS Juizes Ordinarios, e de Direito são obrigados a fazer duas Audiencias por semana, nos dias do costume, e nas casas para isso destinadas, começando do 1.º d'Abril até fins de Agosto ás nove horas da manhã, nos outros mezes ás dez. N. Ref. art. 245. 326. 480. 484. e 485.

§. 82.

Tem assento na Audiencia o Delegado ou Subdelegado, os Advogados ou Procuradores, os Escrivães, o Distribuidor, as testemunhas e quaesquer pessoas que judicialmente forem chamadas. N. Ref. art. 482. Os Sollicitadores, e Officiaes de Deligencias devem estar de pé. Ord. L. 1. T. 55. §. 3. Os Escrivães e mais Empregados quando se dirigirem vocalmente ao Juiz, ou quando lerem alguma peça do processo, tambem o devem fazer de pé. N. Ref. art. 487. §. 1.

§. 83.

O principio da Audiencia é annunciado em voz alta ~~em~~ do edificio por um Official de Diligencias. O Juiz faz publicação das Sentenças, e depois: depois ouvira os requerimentos dos ~~procuradores~~, ou affiançados, os de pessoas Religiosas, e Mulheres que estejam presentes; em seguida os Advogados e Procuradores, começando pelo mais antigo. Ord. L. 3. T. 19. §. 1. e 4.

Os Advogados entregão os autos, articulados, e requerimentos que tiverem, e requerem se tomem os termos de Recursos, Protestos de nomeação de Louvados, e outros. Accusão tambem as citações feitas, fazendo-as apregoar 1.º e 2.º vez pelo Official de Diligencias, os citados, e que se lhes assignem os prazos da Lei. Se os réos forem muitos, e não for possível apresentar as citações de todos, accusa-se a citação feita, e fica esperada a acção, até serem presentes as citações dos co-réos; quando a ultima for accusada, o Escrivão deve intimar os réos esperados, ou seus procuradores, para ficarem scientes da Audiencia, em que devem apresentar sua defeza. N. Ref. art. 490. §. 5.

§. 84.

Se o réo citado comparece, e quer confessar o pedido pelo autor, toma-se no protocollo a cota da confissão, e é condemnado de preceito, assignando o Juiz, o réo ou seu bastante procurador, e tambem o autor. Se confessa sómente parte do pedido, e o autor aceita a confissão, é condemnado de preceito na quantia confessada, e fica a acção em vigor pelo restante; assignando-se-lhe as Audiencias da Lei para contrariar.

Se o autor não aceita a confissão parcial, não ha condemnação, e fica a acção installada pelo total, assignando-se-lhe as Audiencias da Lei para a contrariedade. N. Ref. art. 490. pr. e §. 1.

Se o réo comparece com a contra-fé da citação, e não apparece o autor, pedindo absolvição da instancia, é o autor apregniado, e condemnado nas custas, absoluto o réo da instancia. Ord. L. 3. T. 20. §. 18.

§. 85.

Os termos que a Lei marca ás partes para offerecerem os seus articulados, ou para outros fins, são peremptorios: o Juiz não pôde reformar, se a parte contraria não convier. Acabados elles pôde-se requerer lançamento em Audiencia, e disso se toma nota no protocollo, mandando proseguir a causa a revelia. Ord. L. 3. T. 20. §. 44., N. Ref. art. 490. §. 4.

§. 86.

Fazendo-se ao Juiz na Audiencia alguns requerimentos implicados, o Juiz os pôde mandar transcrever nos autos, e que estes se fação conclusos para lhes definir. Ord. L. 3. T. 20. §. 24., *Man. Prat.* Cap. 19. n. 3. e 4.]

§. 87.

No fim da Audiencia o Juiz assigna os protocolos dos Escrivães, e passa-se á distribuição dos novos processos entre os Escrivães do Julgado. (a).

Estes papeis são divididos em doze classes: 1.ª acções summarias: 2.ª acções ordinarias até cem mil reis: 3.ª acções de cem mil reis até dous con-

(a) A distribuição apparatusa que a Refórma Judicial introduziu, não merecia a importancia que lhe derão. Era mais prompto baralhar o Juiz os papeis de cada classe, e mandal-os distribuir pela ordem que ficassem, sem consentir lacunas no Livro da Distribuição. Melhor serviço farião, se revogassem a pena de nullidade da L. de 23 d' Abril de 1723, restituindo a Ord. L. 1. T. 79. §. 21., que era mais sensata, e mudando a distribuição para o principio da Audiencia, como é nas Relações. N. Ref. art. 692.

tos: 4.ª acções de dous contos para cima: 5.ª execuções até cem mil reis: 6.ª execuções de cem mil reis para cima até dous contos: 7.ª execuções de dous contos para cima: 8.ª acções comminatorias de embargos á primeira: 9.ª acções em que é parte a Fazenda Nacional: 10.ª Justificações: 11.ª requerimentos em que se implore o Officio do Juiz: 12.ª Inventarios de Maiores. Os inventarios de menores são distribuidos pelo Juiz em livro particular. N. Ref. art. 495. §. 1. e art. 499.

Os Officios dos Escrivães são designados pelos numeros 1.º 2.º 3.º Os papeis de cada classe são tambem numerados, e quantos forem estes papeis, tantos bilhetes com os mesmos numeros são lançados em uma urna. Estes bilhetes vão sendo tirados á sorte pelo Distribuidor, e com o papel que tiver, o numero correspondente se vai enchendo a escala dos Officios, em modo que todos fiquem iguaes.

Por exemplo. Ha dous inventarios de maiores a distribuir, e os Officios são tres, mas a escala do 1.º Officio está preenchida. Numerão-se os dous requerimentos — 1 — 2 — : na urna mettem-se duas sortes — 1 — 2 — : se por primeiro lance sair a sorte n. 2 —, distribue-se o requerimento que tem este numero ao 2.º Officio, e o n. 1 ao 3.º Officio.

§. 88.

Não precisão ser distribuidos préviamente os requerimentos para novas citações, posses, embargos ou arrestos, penhoras em começo d'acção, ou qualquer diligencia ou providencia, que demande promptidão.

É livre ás partes recorrerem aos Escrivães, e Officiaes de Diligencias que mais prompts acharrem. Só serão distribuidos, quando venhão á discussão contenciosa. Porém os requerimentos e di-

Figencias respectivas a pleito corrente, são para tudo dependência do mesmo pleito. N. Ref. art. 494. §. 3. e 4.

São também isentos de distribuição prévia em Lisboa e Porto os cumprimentos de Sentenças, Cartas, e precatorios, sendo livre ás partes recorrer ao Juiz, que mais prompto acharem. N. Ref. art. 557.

§. 89.

Concluida a distribuição tem lugar o julgamento de qualquer acção, em que não intervier o Jury.

Findo o julgamento, o Juiz manda apregoar, que se acha acabada a Audiencia. Se até esse momento se apresentar articulado, ou papel judicial, que nessa Audiencia devia ser apresentado, será recebido; salvo se houve desobediencia ou omissão culposa. N. Ref. art. 501. 502. e 503.

§. 90.

O Juiz deve ouvir a todos os requerentes com affabilidade; e urbanidade, sem usar de palavras de remoque ou escandalo, nem consintir que se digão. Deve também manter a boa ordem, fazendo que os assistentes estejam com acatamento, e silencio, sem fazer torvação. Aos que o contrario obra-rem, pôde multar em pena pecuniaria para os presos pobres; e sendo o caso mais grave pôde autoar os desobedientes. Ord. L. 3. T. 19. §. 4. 5. e 14.

SECÇÃO I.

Das Férias.

§. 91.

São feriados todos os dias Santificados pela Igreja, e os declarados de grande gala por Decreto. Bem assim os dias que decorrem desde vespera de Natal até dia de Reis; os tres dias do carnaval; e desde Domingo de Ramos até Domingo de Pascoella: finalmente todo o mez de Setembro. N. Ref. art. 851. e 852.

Se o dia da Audiencia vem encontrar-se com dia Santificado, faz-se no immediato. N. Ref. art. 245. e 326. — Vej. a Ad. fin.

§. 92.

Uma citação em dia não Santificado, ainda que feriado, não é nulla, sendo feita para o citado comparecer em dia não feriado. É valida também a citação, ainda que em dia Santificado, quando tem por fim interromper a prescripção, evitar algum damno irreparavel, ou se o citado está em esperas de se ausentar. Ord. L. 3. T. 1. §. 17., N. Ref. art. 204. §. un. O auto de Corpo de Delicto também se pôde fazer em dia Santificado. N. Ref. art. 615. bem assim fazer prisão, e arresto em novatas, que estão em risco de serem occultados. Ord. de Exec. L. 1. C. 4. §. 2. n. 45.

§. 93.

Nos dias de ferias não Santificados pôde-se fazer penhora, proseguir a execução da Sentença, e entrar Termo de appellação. Ord. L. 3. T. 18. §. 13. O Juiz pôde também conhecer summariamente:

1.º De Demandas sobre colhimento de fructos, que se podem perder. Ord. L. 3. T. 18. §. 3. e 4.

2.º Sobre alimentos devidos *jure sanguinis*. Ord. *ib.* §. 6.

3.º Sobre Forças n ovas, e sobre Nunciação de nova obra. *Cit.* Ord. §. 11.

4.º Sobre posse em nome do ventre. Ord. *ib.*

5.º Ouvir as partes sobre questões de idade, ou sobre publicação e abertura de testamentos. *Cit.* Ord. §. 8. e 9.

6.º Prover de curador os bens desamparados: remover o tutor ou curador suspeito; e ouvir as escusas dos que intenção livrar-se da tutela, ou Curadoria. Ord. *ib.* §. 5. e 9.

7.º Ouvir os presos, que requerem livramento. Ord. *ib.* §. 14.

8.º Tomar conhecimento de quaesquer acções, que perecerião, se não fossem intentadas; ficando em silencio, logo que a lide seja intentada. *Cit.* Ord. §. 12.

§. 94.

O Juiz de Paz pôde em ferias fazer conciliações, porque são actos de committimento de paz. Ord. L. 3. T. 18. §. 10.; mas não pôde haver como revel o réo que não comparecer.

TITULO VII.

Das Acções.

§. 95.

A acção de autor, se tira a sua origem da qualidade ou estado da sua pessoa, é prejudicial.

Se da obrigação pessoal do réo, ou esta provenha de contrato, quasi-contrato, delicto, ou quasi-delicto, a acção é pessoal. Se do *ius in re*, qual se reputa ser o dominio, o direito de servidão predial, o direito de herdar, e o direito de senhor ou hypoteca, a acção é real. Doutr. das Acc. §. 2.

§. 96.

Ha porém acções mixtas de pessoas e reaes; como são as de partilhas de herança, ou de bens communs, e a de requerer demarcação. Doutr. das Acc. §. 6.

§. 97.

Se depois de intentada uma acção prejudicial, o mesmo autor intenta outra pessoal ou real, que não tem lugar, se for vencido na prejudicial; deve-se sobreestar no processo da acção pessoal ou real, até que se conclua a prejudicial. Doutr. das Acc. §. 3.

§. 98.

As acções pessoais devem ser intentadas contra a pessoa obrigada, ou contra seus herdeiros; as reaes, contra o possuidor da coisa, seja quem for. As mixtas, contra um, ou contra outro, como ao autor mais convier. Doutr. das Acc. §. 4. e seg.

§. 99.

A acção de perdas e danos, ou provenha de contrato, ou de crime, pôde ser intentada pelo offendido, ou por seus herdeiros, não só contra a pessoa obrigada, ou seus herdeiros, mas também contra os socios, ou cúmplices do crime e seus herdeiros. Sendo proveniente de crime pôde ser accumulada com a accusação criminal, ou intentada separadamente. N. Ref. art. 858. e 859.

§. 100.

As acções puramente penaes provenientes de delicto não podem ser intentadas contra os herdeiros do delinquentte. Se a acção foi intentada contra elle, e morreu antes de sentença de 1.^a instancia, acabou a acção. O offendido somente pôde proseguir contra os herdeiros do accusado pela acção de perdas e danos, e pela fórma de processo estabelecida para as acções civis. N. Ref. art. 860., Assento de 20 de Julho de 1780., L. 1. ff. de Priv. delict., L. 38. ff. de Reg. jur.

§. 101.

Se os herdeiros do delinquentte são muitos, cada um é somente responsavel, segundo a parte que lhe coube na herança. L. un. Cod. Ex delict. def., Viunio ao §. 1. Inst. de Perp. et temp. act.

§. 102.

O pagamento da pena convencional pôde ser demandado aos herdeiros de quem incorreo na pena; porque estas penas são uma compensação das perdas e interesses do crédor pela inexecução do contrato, por isso não podem exceder o valor da obrigação principal. Ord. L. 4. T. 70., L. 4. §. 3., L. 5. §. 3. e 4. ff. de Verb. oblig., Mor. de Exec. L. 2. Cap. 14. n. 8., Pochier Tr. das Obrig. n. 356.

§. 103.

O tempo da duração das acções regula-se pelo das prescripções, ou pelas Leis a umas mais

ou menos tempo. Aquellas, a que as Leis não assignão prazo algum, durão trinta annos. L. un. Cod. de praeser. 30. an., N. Ref. art. 1212, §. 104.

A acção real ou pessoal não pôde ser cedida ou passada em pessoa poderosa por causa do Officio, pena de a perder o cedente, e de não poder usar della o cessionario. Ord. L. 3. T. 39. pr.

Se a cedencia foi feita a pessoa poderosa, não pelo Officio que tenha, mas por causa de dignidade ou privilegio: o cessionario não pôde usar da cedencia, e o cedente somente pôde intentar a acção pessoalmente, sem ser admittido por procurador. Ord. L. 3. T. 39. §. 2.

§. 105.

Como o cessionario duma acção não pôde ser mais direito, do que tinha o cedente, por isso deve intentar a acção cedida no mesmo Foro, onde a podia intentar o cedente. Assento de 23 de Nov. de 1769.

§. 106.

Uma acção litigiosa não pôde ser vendida, escambada, ou doada a qualquer, ainda que poderoso não seja; excepto se for dada em dote, ou casamento, ou em partilha de herança, pena de nulidade. Ord. L. 4. T. 10. §. 3. e 11.

§. 107.

As acções por dividas a juro, ou de emprestimo gratuito, que excedem a 10,000 reis, não podem ser attendidas em Juizo, sem que o autor ajunte Certidão, ou Nota de estarem manifestadas no Livro da Decima. Alv. de 11 de Maio de 1770. §. 4., Resol. de 12. de Junho de 1770. §. 6. e 7.

§. 108.

A qualquer pessoa do povo é concedida acção popular contra os usurpadores dos bens públicos ou communs, ou contra os que nelles fazem obra

prejudicial ao publico, ou outro algum damno. *Do das Acc. S. 14., Lobão Tr. dos Intern. S. 113.*

§. 109.

Em razão da forma do processo, umas acções são executivas, outras summarias, e outras ordinarias. Toda a acção é ordinaria, quando a Lei não a classifica em summaria, ou executiva. *Lobão Acc. Sum. S. 1.º Not.*

§. 110.

São executivas, a. as causas de cobrança de tributos, impostos, ou contribuições legalmente lançadas, e ainda as Contribuições ou Certidões dos Livros Fiscaes de renda passada em julgado. *N. Ref. art. 187.*

2.º As multas comminadas pela Lei, em preceito Judicial a beneficio da Fazenda Nacional. *N. Ref. art. 295. S. 1.*

3.º As dividas, que devem á Fazenda Nacional os seus Recebedores, Thesoureiros, ou Rendeiros ha menos de cinco annos, havendo Conta Corrente e Documentos que a legalizem. *N. Ref. art. 341. e 347.*

4.º As acções dos Recebedores Fiscaes contra os seus Delegados; as dos Rendeiros Fiscaes contra os seus Sublocados; e as daquelles que não pagão por outro uma divida Fiscal. *N. Ref. art. 348.*

5.º Os impostos applicados para as despesas das Camaras Municipaes. *Ord. Adm. art. 82. S. 3.*

6.º Os emolumentos, honorarios, e Custas dos Juizes, Advogados, Procuradores, e Officiaes de Justiça, havendo sentença ou despacho que as mande pagar, e conta nos autos pelo Contador. *N. Ref. art. 614. — Vej. a Ad. fin.*

7.º As causas sobre alugueis ou rendas de casas, ainda que excedão de tres annos. *N. Ref. art. 282.*

§. 111.

Processão-se summariamente:

1.º As causas de pequeno valor, isto é, que não excedem a alçada do Juiz Ordinario. *N. Ref. art. 248.*

2.º As de abolição de atravessadouros inuteis. *L. de 9. de Julho de 1773. S. 12., Prim. Linh. Civ. Not. 1010.*

3.º As de abolição de vinculos insignificantes. *N. Ref. art. 310., Prim. Linh. Civ. Not. 983.*

4.º As de adjudicação de agua superabundante, ou de aqueducto para a conduzir, ou para enxugar pantanos. *Alv. de 27 de Nov. de 1804. S. 12.*

5.º As de adjudicação de prédios contiguos, ou contiguos. *N. Ref. art. 294., Alv. de 14 de Out. de 1773., Decr. de 17 de Julho de 1778.*

6.º As de alimentos futuros devidos *jure sanguinis*. *Prim. Linh. Civ. Not. 952.*

7.º As de Apanagios das Viuvvas illustres. *N. Ref. art. 293., Prim. Linh. Civ. Not. 989.*

8.º As de caução ao damno superveniente. *N. Ref. art. 290., Prim. Linh. Civ. Not. 995.*

9.º As de colheitas de frutos que se podem perder. *Ord. L. 3. T. 18. S. 3.º e 4., N. Ref. art. 293.*

10.º As de curadoria dos bens do ausente, que se reputa morto. *N. Ref. art. 309. — Vej. a Ad. fin.*

11.º As de despejo de casas. *Ord. L. 3. T. 30. S. 3., N. Ref. art. 281.*

12.º As de despejo de Herdades. *N. Ref. art. 312.*

13.º As de embargo de nova obra. *N. Ref. art. 290.*

14.º As de encampação por esterilidade. *N. Ref. art. 292.*

15.º As de Força nova. *N. Ref. art. 281.*

16.º As de Foros, censos, e rendas dos tres

annos preteritos; porque sendo de mais annos devem ser demandados p^{er} seccão ordinaria. N. Ref. art. 283.

17.º As de guarda e deposito extrajudicial. Ord. L. 3. T. 3o. §. 2.

18.º As de habilitação para receber herança ultramarina. N. Ref. art. 361.

19.º As de habilitação para succeder em Bens da Coroa ou para pedir Mercê de Serviços. N. Ref. art. 360.

20.º As de Juramento d'Alma. N. Ref. art. 284.

21.º As de pacto de venda de penhor. N. Ref. art. 293.

22.º As de partilhas de herança. N. Ref. art. 299.

23.º As de posse em nome do ventre. N. Ref. art. 293.

24.º As de preceito comminatorio, ou de Embargos á primeira. N. Ref. art. 291.

25.º As de redução de testamento nuncupativo, ou particular a pública fórma. N. Ref. art. 309.

26.º As de redução de encargos pios dos vinculos. N. Ref. art. 311.

27.º As de soldadas. Ord. L. 3. T. 3o. §. 2., N. Ref. art. 281.

28.º As de supplemento de consentimento paterno para os casamentos dos filhosfamilias. N. Ref. art. 340.

§. 112.

Tambem se processão summariamente os incidentes das causas, que se seguem:

1.º Os arrestos, ou embargos de bens. N. Ref. art. 298.

2.º Os Artigos de erro de Conta. N. Ref. art. 624. e seg.

3.º Os Artigos de falsidade. Prim. *Linh. Civ.* Not. 337. Discorda Lobão *Acq. Sum.* §. 340.

4.º Os Artigos de fraude do executado, escondendo ou vendendo os bens para não pagar. N. Ref. art. 623.

5.º Artigos de habilitação. Prim. *Linh. Civ.* Not. 250. Discorda Lobão. *Seg. Linh.* Not. 250. n. 6.

6.º Artigos de liquidação. N. Ref. art. 576. e seg.

7.º Artigos de preferencia. N. Ref. art. 664. e seg.

8.º Artigos de reforma de autos. N. Ref. art. 285.

9.º Os attentados durante a lide. N. Ref. art. 281., Lobão *Acq. Sum.* §. 297.

10.º Os Embargos de executado á execução. N. Ref. art. 619., *Ord. L. 3. T. 3o. pr.*

11.º Os Embargos de astenção por bemfeitórias. N. Ref. art. 617. §. 1., Lobão *Tr. das Execuções* §. 237.

12.º Os Embargos de terceiro. N. Ref. art. 638.

13.º Os Embargos de terceiro á entrega de movel emprestado ou alugado. Ord. L. 4. T. 54. §. 4.

LIVRO II.

DA ORDEM DO PROCESSO.

TITULO I.

Da Conciliação.

Em regra ~~as causas~~ não pode ser intentada em Juízo contencioso, sem que previamente seja submettida ao Juizo de Conciliação, ou por mandado do Juiz de Paz, ou por voluntario comparecimento das partes. N. Ref. art. 210.

§. 1.º

São isentas de Conciliação:

- 1.º As causas em que for immediatamente interessada a Fazenda Nacional.
- 2.º As causas crimes criminalmente intentadas.
- 3.º As em que forem partes Corporações Administrativas, ou Estabelecimentos publicos.
- 4.º As em que forem partes Menores, ou outras pessoas, que estão de baixo de tutela, ou de curadoria.
- 5.º As que versão sobre o estado das pessoas.
- 6.º As que são processadas perante Arbitros.
- 7.º As acções de perdas e danos contra Juizes, ou Empregados do Ministerio Publico;

- 8.º As acções de juramento d'Alma.
- 9.º As causas executivas por alugueis de casas.
- 10.º As de despejo de Herdades, ou de Casas.
- 11.º As de attentado.
- 12.º As de alimentos provisionaes.
- 13.º As causas executivas pelos emolumentos dos Juizes, honorarios dos Advogados, e salarios dos Procuradores, Escrivães, e mais Officiaes de Justiça.
- 14.º As de abolição de vinculos por falta de rendimento, e as de redução dos encargos dos mesmos.
- 15.º As causas sobre o movel, que não exceedem a seis mil reis; e as de execuções por quantia que não excede os ditos seis mil reis.
- 16.º As de execução de um acto de conciliação.
- 17.º As de execução que o fiador promove contra o affiançado, pelo que pagou por elle.
- 18.º As de preferença.
- 19.º As de Curadoria dos bens de um ausente.
- 20.º As de supprimento do consentimento paterno.
- 21.º As de Reclamações, protestos, denunciações, intimações sejam ou não comminatorias, sequestros, depositos, e todos os mais actos preparatorios do processo, ou que servem de interromper a prescripção.
- 22.º As de apanagios, arbitrio de bom varão, colheitas, pacto de venda de penhor, posse em nome do ventre, questão de dominio de cousa emprestada, e todos os mais casos, em que tem lugar o Officio do Juiz.
- 23.º As causas de divorcio.
- 24.º Os incidentes dos processos.

- 25.º As causas em que hou ver mais de dous réos moradores em diferentes Districtos de Juizes de Paz.
- 26.º As que exigem celeridade por terem por objecto evitar um damno, que seria irreparavel.
- 27.º E em geral as acções, em que algum dos interessados os tiver incapacidade fisica ou moral para transigir: e aquellas cujo pedido não pôde ser objecto de transacção, ou que forem exceptuadas pela Lei. N. Ref. art. 210. §. un. — Vid. a Ad. fin.

§. 115.

Um ausente em parte incerta pôde ser demandado no contencioso sem conciliação prévia. Mas em qualquer estado da causa que compareça por si, ou por seu procurador, deve ser chamado á conciliação. N. Ref. art. 211.

§. 116.

As causas começadas antes da Lei da conciliação para progredirem, devem ser levadas ao Juizo de Paz, e sem tentar a conciliação não podem os Juizes dar-lhes seguimento. Decr. de 23 de Dez. de 1833. art. 1. §. 2.

§. 117.

A ommissão da conciliação nas causas não exceptuadas é nullidade insanavel. N. Ref. art. 211. (a)

§. 118.

Aquelle que quer chamar outro á conciliação, faz Petição ao Juiz de Paz do domicilio do réo (§. 31.), declarando o nome do chamado, e o objecto

(a) Esta disposição é cruel. A pena é muito desigual ao quasi-delictos, dá lugar a annullarem-se processos dispendiosos, em que os réos tem dado decididas provas, de que a tentativa da Conciliação seria inutil. Era bastante e dizer = a ommissão da Conciliação accusada pelo réo antes de contrariar, dá lugar á absolvição d'instancia; e sem se effectuar, não poderá ser instaurada. =

da conciliação. Sendo casado, e a causa de natureza que deva intervir a mulher, devem ser comprehendidos ambos. Pede em conclusão, que o Juiz assigne dia e hora, e lugar em que ha de fazer a conciliação, e que mande citar o réo. A Petição é datada e assignada pelo autor, ou por alguém a seu rogo, se não sabe, ou não pôde escrever.

O Juiz no seu despacho marca o dia, e hora, e manda fazer a citação.

Se as partes comparecem, o Juiz ouvindo-as procura conciliar-as por meios sinceros e prudentes. Se o consegue, manda lavrar auto no Livro das Conciliações, em que se decláram com clareza os termos em que foi feita, e o assignão o Juiz, as partes, duas testemunhas, e o Escrivão; e uma cópia deste auto se transcreve no Memorial do autor, onde o Juiz torna a assignar com o seu Escrivão.

Se não consegue conciliar-as em todo ou em parte, assim o declara o auto; e assim se copia no Memorial. N. Ref. art. 212, 213, 217, e 220. Formulario approved por Decr. de 21 de Out. de 1833. §. 3.

§. 119.

Quando o autor ou réo comparecerem por procurador, a procuração deve conter poderes especiaes para transigir; se os não contém, ou se declara, que não admite conciliação alguma, o réo é havido com o revel, se for delle a procuração; e se for do autor é havida por circumducta a conciliação. N. Ref. art. 214.

As procurações devem ser copiadas no livro das Conciliações.

§. 120.

Se o réo mandar Certidão de molestia, que atteste a impossibilidade de assignar procuração, o Juiz de Paz manda lavrar termo de apresentação

da certidão e nelle marca nove dias, no ultimo dos quaes deve necessariamente fazer-se a conciliação, ou lavar-se a nota de revelia.

Se a certidão de molestia não declarar aquella impossibilidade, logo no acto da apresentação o réo deve ser havido como revel.

Se no lugar da residencia do réo não houver Facultativo, é bastante uma attestação jurada do Parocho, assignada também pelo Juiz Eleito, e ambos responsaveis pela verdade do que attestarem. N. Ref. art. 215, e 216.

§. 121.

Se o réo não comparece na hora marcada pelo Juiz, lavra-se no livro a Nota de revelia. Se o autor não comparece, fica a citação circumducta; e quando o Juiz assignar novo dia, deve o réo ser de novo citado. Se neste novo dia, o autor torna a faltar, fica a citação outra vez circumducta. Se faltar terceira vez, o réo pôde requerer absolvição da acção designada no Memorial do autor. N. Ref. art. 221, Ord. L. 3. T. 14. pr.

§. 122.

A questão terminada por conciliação não pôde ser de novo instaurada em Juizo. Se alguma das partes refusa cumprir o que prometteo, o auto do Juizo de Paz é considerado como sentença com execução aparelhada, que pôde ser dado á execução em Juizo competente. N. Ref. art. 219.

§. 123.

A citação para a conciliação deve ser feita pelo Escrivão do Juizo de Paz; no seu impedimento, pelo Escrivão do Juiz Eleito. Se aquelle que ha de ser citado está fóra do Districto do Juiz, a citação deve fazer-se por Precatoria. Port. de 14 d'Abril de 1835., Port. de 8 d'Abril de 1840.

§. 124.

O Livro das Conciliações é fornecido pelo Eg+

crivão, rubricado e encerrado pelo Juiz de Paz, e não precisa ser sellado. N. Ref. art. 224., Resol. e Port. da Junta do Créd. Publ. de 27 de Julho de 1840.

Das Conciliações que fizer deve o Juiz de Paz cada tres mezes remetter um Mappa ao Delegado, ou Subdelegado do Districto. N. Ref. art. 138.

Para conciliar as partes deve empregar meios prudentes, e não violentos ou cavillosos, sob pena de responsabilidade por perdas e damnos, e por abuso de poder. N. Ref. art. 135 e 218.

Se as partes se não portarem perante elle com moderação e respeito, póde actual-os, e assignado o auto por duas testemunhas remette-o ao Juiz competente, para serem castigados correccionalmente. N. Ref. art. 137. e 223. — Vej. a Ad. fin.

§. 125.

O réo revel em comparecer no Juizo de Paz, se a final for condemnado no Juizo contencioso, paga o trespobro da multa, que pagaria se não tivesse sido revel, com tanto que o trespobro não exceda a 500\$000 reis. N. Ref. art. 222.

§. 126.

A citação para o Juizo da Conciliação é sufficiente para interromper a prescripção, e para contar juros ou rendimentos ao devedor moroso; se com a Nota de não conciliação ou de revelia o autor intentar sua acção no Juizo contencioso dentro de um mez. (a)

(a) *Desideratur* Cod. do Proc. Civ. Franc. art. 57. Este artigo, sendo o de mais prestimo das Conciliações, infelizmente esqueceo aos Redactores da Reforma Judiciaria.

TITULO II.

1.ª Citação.

§. 127.

Para citação de qualquer pessoa, faz-se Petição ao Juiz, declarando o nome do que ha de ser citado, e objecto que delle se exige. O simples despacho do Juiz é bastante para fazer a citação dentro do seu Julgado. Se o Juiz de Direito manda citar pessoa de fóra do Julgado da Cabeça da Comarca, mas residente dentro da Comarca, é preciso além do despacho Mandado passado por um Escrivão, e assignado pelo Juiz de Direito: este Mandado deve ser apresentado ao Juiz Ordinario do Julgado, para lhe por = Visto =, e qualquer Escrivão do Juizo póde fazer a citação. N. Ref. art. 196. 197. 248. §. 1. e 254.

§. 128.

As citações ordenadas pelo Juiz de Direito para fóra da sua Comarca, ou por outro qualquer Juiz para fóra do seu Julgado, ou districto, devem ser feitas por Precatoria. N. Ref. art. 198.

§. 129.

A Precatoria é passada em nome do Rei ou Rainha reinante, assignada pelo Juiz, e sellada com o Sello da Comarca, ou Julgado, se o ha: e deve conter:

- 1.º o requerimento em que se pede a citação;
- 2.º a razão por que o citado deve comparecer no Juizo deprecante;
- 3.º o dia, ou Audiencia em que o citado deve comparecer; sendo este praso assignado pelo Juiz deprecante conforme a distancia, e nunca pode-

rá exceder desde quinze dias a dous mezes. N. Ref. art. 198. e 205. §. 1., Ref. Jud. 2. p. art. 509., Decr. de 16 de Maio de 1832 art. 69., Ord. L. 3. T. 1. §. 18.

O Juiz deprecado não pôde deixar de cumprir a Precatoria, aliás pôde-se aggravar por Petição ou Instrumento. Não pôde também conhecer de quaesquer embargos que o citado opponha, mas deve remettel-os com a citação ao deprecante. Prim. Lib. Civ. Not. 202., Decr. de 16. de Maio de 1832. art. 69.

§. 130.

Ainda que o citado seja Militar, ou tenha outro Emprego, ou seja estrangeiro, o despacho do Juiz é bastanté para o citar, sem que seja necessaria prévia licença de outra alguma Autoridade. Porém sendo preso o que ha de ser citado, o mandado ou despacho da citação deve ser apresentado á Autoridade, que o tem preso, para lhe pôr o = Visto. = N. Ref. art. 199. — Vej. a Ad. fin.

§. 131.

Quando é incerta a pessoa, que ha de ser citada: ou se é certa a pessoa, é incerto o lugar onde está, ou quando o lugar é certo e sabido, mas perigoso, tem lugar a citação por Edictos.

O autor faz Petição ao Juiz para justificar algum daquelles requisitos, pedindo que, justificando que seja, mande passar Edictos para citação do réo. Julgada a justificação, se é primeira citação, assigna pelo menos trinta dias, e manda passar tres Editaes, um é affixado pelo Official de Diligencias na praça pública, outro na porta da Casa da Audiencia, e outro na porta da casa, onde ultimamente tiver residido o ausente. Se na terra ha Periodicos, faz-se também annuncio em um delles, preferido o do Governo, e ajunta-se a folha aos autos, bem como a cópia dos Editaes, e a certidão da affixação.

Findo o termo prosegue-se na Causa, como se a pessoa fosse citada, mas o Juiz nomêa um Curador ao ausente. N. Ref. art. 206. e 207. §. 132.

Toda a citação, ou notificação, deve ser feita por um Escrivão, ou por um Official de Diligencias. Se já ha Escrivão certo, no impedimento d'elle é que os Officiaes de Diligencias podem citar. N. Ref. art. 195. Mas se a citação tem de ser feita em ermo, ou no campo, onde não é facil encontrar testemunhas, pôde ser encarregada ao Juiz Eleito e seu Escrivão, ficando ambos responsáveis pela veracidade d'ella, e pela identidade do citado. N. Ref. art. 205. §. 3.

§. 133.

Qualquer pessoa deve ser citada pessoalmente; e pôde-o ser em qualquer parte onde seja encontrada. Se o não encontrar, deve o Official procural-o na casa da sua residência; se lhe consta que se esconde para não ser citado, ou se elle só habita a casa de noite, passa disso certidão, e cita a mulher, ou um familiar, e na falta d'elles um visinho, para lhe dizerem, que no dia seguinte esteja em casa a certa hora. No dia seguinte á dita hora volta, se o não acha para o citar, cita a mulher, o familiar, ou visinho, e entrega-lhe a contra-fé. Esta pessoa assim citada deve assignar a certidão da citação com duas testemunhas; e se refusa assignar, e receber a contra-fé, é autuada e punida correccionalmente, como desobediente aos mandados da Justiça. N. Ref. art. 201. e 202.

§. 134.

Em regra toda a citação deve ser feita na presença de duas testemunhas, as quaes devem ser declaradas por seus nomes, occupações, e moradas, e devem assignar a Certidão da citação. Aquelle que refusa ser testemunha pôde ser au-

tuado, como se disse no §. 133. Mas quando o citado assigna a certidão, e o Official reconhece a sua identidade, são desnecessarias as testemunhas. N. Ref. art. 205. §. 2.

§. 135.

O Official que faz a citação deve dar contra-fé ao citado, nella deve copiar a Petição e despacho do Juiz, e a certidão da citação feita; declarando o lugar, dia, e hora em que o citado deve comparecer, e a citação ha de ser accusada. Este dia em citações para principio de causa será sempre o da segunda Audiencia posterior ao dia da citação. A contra-fé é assignada pelo Official. N. Ref. art. 205. pr. e §. 1.

§. 136.

A falta de primeira citação é nullidade insanavel. A falta das formalidades acima referidas tambem produz nullidade do processo: mas o comparecimento do citado supprime os defeitos da forma. O Escrivão ou Official que fez a citação nulla, além de ser responsavel pelo prejuizo, é privado do Officio. N. Ref. art. 194. e 208.

§. 137.

Toda a citação deve ser feita de dia, isto é depois do nascimento até o occaso do Sol; e deve ser feita em dia não santificado pela Igreja, pena de nullidade. N. Ref. art. 204., Ord. L. 3. T. 1. §. 16. e 17.

Em outros quaesquer dias ninguem póde ser citado em quanto está na Igreja ouvindo o Officio Divino, e o Clerigo em quanto celebra; pelo contrario se estiver conversando, ou passeando. N. Ref. art. 200., Ord. L. 3. T. 9. §. 7.

§. 138.

Qualquer Funcionario Publico não póde ser citado, em quanto está no Tribunal, Audiencia, ou Estação pública no exercicio do seu Emprego. N. Ref. art. 200.

Um Embaixador, Enviado, ou Encarregado dos Negocios de uma Potencia estrangeira não póde ser citado durante a Embaixada, e até dez dias depois da Audiencia Real de despedida; salvo se for citado por contracto que fez na Côrte, depois de ser Embaixador, ou se a citação for requerida para perpetuar acção, que aliás pereceria. Porém se o Embaixador demandar alguém, este o póde reconvir; salvo se a principal demanda for de injuria, furto, roubo, ou damno. Ord. L. 3. T. 4., N. Ref. art. 199. §. un.

§. 139.

No dia do fallecimento, e funeral de pai, mãe, marido ou mulher, filho ou filha, avô, ou irmão, ninguem póde ser citado, nem nos oito dias seguintes, vivendo na mesma casa. N. Ref. art. 200. O mesmo é no dia da voda, e nos oito dias seguintes. Ord. L. 3. T. 9. §. 8.

§. 140.

Ninguem póde requerer citação de seu pai, mãe, ou outro ascendente, sogro ou sogra, padrasto ou madrasta, quer sejam legitimos, ou naturaes, sem impetrar licença do Juiz, que da causa houver de conhecer, pena de 50 cruzados para o citado, se elle quizer demandar. Porém se o citado responder na Causa, e não requerer se annulle a citação, será valido o processado. Ord. L. 3. T. 9. §. 1. e 2.

§. 141.

Um enfermo se for citado, verificando competentemente a gravidade da molestia, deve o Juiz conceder-lhe nove dias; contados do dia da Audiencia, em que se accusar a citação, para ir ou mandar procurador a Juizo. Findos elles póde conceder-lhe outros nove dias, se a molestia perdurar. Acabados estes procede-se na causa á revelia. Se a molestia sobrevem ao autor ou réo de-

pois da lide contestada, concedem-se-lhe sómente nove dias de doente, se preciso for. N. Ref. art. 200. §. un.; Ord. L. 3. T. 9. §. 10.

Ao procurador de cada uma das partes, se advoca; sómente se lhe dão cinco dias de espera: findos elles, a parte que quer proseguir a causa, faz citar o adversario para constituir outro procurador. Ord. L. 3. T. 20. §. 13.

§. 142.

No começo da causa deve o réo ser pessoalmente citado; e só o pôde ser o seu procurador, quando o réo estiver fora da Comarca, e a procuração for bastante para o acto, sem clausula de reserva: ou no caso de reconvenção, se o procurador tiver intentado acção, posto que na procuração haja aquella clausula de reserva de nova citação. N. Ref. art. 201. pr. e §. 1.

Neste ultimo caso, se o procurador jurar que não tem informação para responder á reconvenção, deve conceder-se-lhe prazo razoavel para a haver. Ord. L. 3. T. 2. pr.

§. 143.

Os menores puberes devem ser pessoalmente citados, além de seus pais, tutores, ou curadores. Porém é bastante a citação destes, quando os réos são impuberes, desassisados, surdos e mudos, ou prodigos julgados taes por Sentença. N. Ref. art. 201. §. 2.

Bem como é bastante a citação do Chefe, Syndico, ou Fiscal de um Corpo colectivo. N. Ref. art. 201. §. 3.

§. 144.

As notificações que se fazem pendente a causa, ou seja para proseguir os termos della, ou para intimação de qualquer despacho ou sentença, ou para remessa dos autos, devem ser feitas com as mesmas formalidades prescriptas para as

citações. Dellas sómente se dá ao notificado contra-fé, se elle a pede. Podem ser feitas na pessoa do procurador. N. Ref. art. 201. §. 4. e 206.

SECÇÃO I.

Da Citação circumducta.

§. 145.

A Citação fica circumducta, e não produz effeito, se o autor a não apresenta na Audiencia, para a qual o réo foi citado. Em tal caso, se o réo apparece na Audiencia com a contra-fé, pôde pedir absolvição da instancia; mas ainda que o não fequer, deve ser de novo citado para verificar a instancia da causa. Ord. L. 3. T. 1. §. 18., e T. 14. pr., N. Ref. art. 255. §. un.

§. 146.

Se o réo foi 1.^o e 2.^o vez absoluto da instancia, e pela 3.^o vez citado comparecer, e não o autor nem seu procurador, o réo pôde então requerer absolvição da acção que o autor se propunha mover-lhe, para não poder ser demandado mais por tal motivo. Ord. L. 3. T. 14. pr., N. Ref. art. 256. §. un.

§. 147.

Toda a vez que o réo é absoluto da instancia, é sempre o autor condemnado nas custas que occasionou, e não pôde proseguir a mesma causa, sem que primeiro pague ao réo as que elle pagou. Ord. L. 3. T. 14. §. 3.

§. 148.

Se o autor accusou a citação em Audiencia, e offereceo o Libello, ou Petição que suas vezes

faça, mas desamparou a causa sem constituir procurador, tem o réo a escolha, ou de proseguir a causa á revelia do autor, ou de requerer absolvição da instancia, e condemnação do autor nas custas. No caso de proseguir a causa á revelia, se o réo não provar cousa que o releve de pagar, não póde o Juiz absolvel-o da acção, mas sómente da instancia. Ord. L. 3. T. 14. §. 1.

§. 149.

Tambem fica circumducta a citação em todos os outros casos, em que a Lei manda absolver o réo da instancia; taes são:

1.º Se o autor não offerece o Libello quando devia, ou o offerece inepto. Ord. L. 3. T. 20. §. 16. e 18.

2.º Se o autor não deu fiança ás custas, sendo-lhe pedida, no praso que lhe foi determinado. Ord. L. 3. T. 20. §. 6.

3.º Se ao Libello não ajuntou o documento, em que a acção é fundada, e de que o Libello faz menção. Ord. L. 3. T. 20. §. 22., N. Ref. art. 257.

4.º Se o autor não ajuntou procuração de sua mulher, sendo a causa sobre bens de raiz, ou se não fez citar a mulher do réo. Ord. L. 3. T. 47. §. 2.

§. 150.

Perime-se a instancia; e é necessaria nova citação:

1.º Se passão seis mezes sem se fallar no feito, ou se está concluso um anno sem nelle se fallar. Ord. L. 1. T. 84. §. 28. e L. 3. T. 1. §. 15., N. Ref. art. 255. §. un.

2.º Se algum dos litigantes fallece; caso em que deve formar Artigos de Habilitação aquelle que quer progredir, requerendo citação daquelle que os deve confessar ou contestar. Ord. L. 3. T. 27. §. 2. e T. 82. pr.

3.º Se o autor cedeo o seu direito a outro, e este se habilita como cessionario, formando Artigos de Habilitação. Mas estes Artigos são desnecessarios, quando o cedente por Escritura constituiu o cessionario procurador *in rem propriam*. N. Ref. art. 255. §. un., Prim. Linh. Civ. Not. 262. §. 151.

Ainda que o Cabeça de Casal antes de feitas as partilhas possa demandar, e ser demandado, *in solidum*, com tudo se pendente a lide uma das partes fallece, deym ser habilitados todos os herdeiros do defuncto, salvo se um só possui a cousa que é objecto da causa, ou se um só é o successor della. Prim. Linh. Civ. Not. 250. Confirma-se Lobão, Seg. Linh. Not. 204. pag. 80.

TITULO III.

Do Processo verbal em Causas de menor quantia.

§. 152.

EM Lisboa e Porto as causas de menor quantia são as que não excedem a 2\$500 reis, em dinheiro ou moveis: nas outras terras do Reino, as que não excedem a 1\$250 reis. Para conhecer destas causas é competente o Juiz Elcito. N. Ref. art. 145. n. 1. e art. 240. (a) Mas não podem conhecer de

(a) Parece que os Juizes Ordinarios e de Direito não devem conhecer destas causas, para se não distrahirem das obrigações mais importantes de seus Cargos. Se a mente dos Redactores foi que elles tivessem jurisdicção cumulativa em taes

contenda alguma sobre bens de raiz. Ord. L. 1.
T. 65. §. 73.

§. 153.

A pessoa que quer demandar uma quantia daquellas vai ao Juiz Eleito, expõe-lhe verbalmente o caso, o Juiz manda escrever pelo seu Escrivão no Livro o petitorio do autor, e as testemunhas que quer produzir, que não podem ser mais de tres; e manda citar o réo para, no dia e hora que designar, comparecer com sua defeza; não podendo haver de intervallo mais de tres, nem menos de dois dias.

Para a citação o Escrivão passa mandado, e o Juiz assigna-o. N. Ref. art. 235, 236. e 240.

§. 154.

No dia designado devem comparecer as partes perante o Juiz Eleito. Este manda ler o auto, e ouve o réo com a sua defeza verbal. Póde inquirir até tres testemunhas por cada parte. Depois decide condemnando ou absolvendo, conforme as provas.

De tudo manda formar novo auto no Livro, em que resumidamente se declara o pedido do autor ao réo, e a decisão do Juiz: este auto é assignado pelo Juiz, Escrivão, e por duas testemunhas. N. Ref. art. 237. pr. e §. 1.

Se o réo não comparece, e o autor der prova sufficiente, é condemnado á revelia: em tal caso deverá no auto declarar-se, que o réo foi citado pelo Escrivão, e até copiar-se a certidão da citação.

Se comparecer, e allegar que alguma das

causas, devião explicar-se melhor; e pelo menos devião determinar, que as julgassem verbalmente, e sem processo, como determina a Ord. L. 3. T. 3q. §. 1.

testemunhas da sua defeza não póde ser notificada, por não ser encontrada, ou por ausente, o Juiz deverá suspender o julgamento, e designar novo dia. Arg. da N. Ref. art. 272. Da Sentença do Juiz não ha recurso algum.

§. 155.

Se o réo comparecendo allegar excepção de incompetencia, ou de excesso de jurisdicção, como se a divida é maior, e o autor limita o seu petitorio a quantia, que cabe na alçada do Juiz Eleito; ou se elle sómente pede os juras, e deixa o capital em silencio, em taes casos deve o Juiz suspender o julgamento, e mandar reduzir a escripta a excepção, e os depoimentos das testemunhas, havendo-as; e julga a excepção procedente ou improcedente. (a)

Julgando-a procedente, absolve o réo da instancia, e manda propor a acção em Juizo competente.

Desta decisão póde o autor dentro de tres dias aggravar de instrumento para o Juiz de Direito da Comarca. Para o apresentação do agravo não póde o Juiz assignar mais de dez dias.

Julgando-a improcedente, o réo póde aggravar no mesmo acto: mas tomado o termo, o Juiz sem embargo do agravo decide a causa principal; e se condemnar o réo, não póde executar-se a sentença, salvo se o réo deixar passar quinze dias, depois de lhe ser dado o instrumento do agravo, sem apresentar ao Escrivão do Eleito o recibo da entrega do instrumento no Juizo superior. Havendo esta falta, executa-se sentença, independente de fiança. N. Ref. art. 238. §§. 1. 2. 4. e 5.

(a) Que é fraude pedir menos do que na verdade é devido, para este fim, arg. da Ord. L. 3. T. 5q. §. 24.

§. 156.

A mesma forma de processo tem lugar nas Causas de damno em searas, vinhas, e outras mencionadas no §. 33. Mas se o damno tiver deixado vestigios, o Juiz antes da decisão pôde para maior esclarecimento da verdade, se assim o julgar necessario, ir com as partes e com as testemunhas ao lugar do quasi-delicto vistoriar o mesmo damno. N. Ref. art. 237. §. 2.

Se o damno foi causado por crime, em que tenha lugar a Justiça; ou se excede a alçada do Juiz Eleito, isto pôde servir de excepção de incompetencia, a qual deve ser processada na forma do §. 155.

O cortamento de uma arvore fructifera, ainda que seja crime, não tem lugar a Justiça, porque a Lei declara crime particular, de que só a parte pôde querelar. N. Ref. art. 854. Se o valor da arvore não exceder a alçada do Juiz Eleito, perante elle pôde ser demandado o damno.

SECCÃO I.

Do Processo sobre Coimas.

§. 157.

Uma coima, ou transgressão de Postura Municipal pôde ser accusada, não só pelo Administrador do Concelho, pelo Escrivão do Juiz Eleito, ou por qualquer dos Zeladores, que a Camara Municipal tiver nomeado para esse fim, N. Ref. art. 241. §. 1.; mas tambem por qualquer pessoa particular, ou por seu criado ou caseiro, que sofrer o damno, e o não quizer demandar, mas ce-

der a coima ao Concelho; deve porém dar uma testemunha; que a comprove. Ord. L. 1. T. 66. §. 27.

Cada uma daquellas pessoas vai ao Juiz Eleito accusar a coima, ou transgressão da Postura que fez o réo, lança-se no livro, e manda-se proceder como se disse no §. 153. e 154. Porém se a quantia da coima, ou a pena da transgressão da Postura excede a alçada do Juiz Eleito, no auto do julgamento devem-se transcrever os depoimentos das testemunhas do accusado, e da defeza do accusado. N. Ref. art. 241. §. 3.

§. 158.

Da Sentença proferida pelo Juiz Eleito, podem as partes appellar dentro de tres dias, se a condemnação exceder a sua alçada; para o Juiz Ordinario, se a condemnação não exceder a alçada deste; para o Juiz de Direito, se exceder a alçada do Juiz Ordinario, e não a daquelle; para o Tribunal de Policia Correccional, se a condemnação exceder a alçada do Juiz de Direito, ou do Magistrado de Policia Correccional, onde os ha.

Esta appellação interpõe-se por termo no Livro, sem necessidade de despacho do Juiz Eleito, mas o réo appellante antes de se lavrar o termo deve ajuntar conhecimento de deposito da quantia julgada. N. Ref. art. 241. §. 4. e 5.

O Escrivão dentro de tres dias depois de tomado o termo, deve dar traslado dos autos do Livro, e entrega-os ao recorrente; e este deve apresental-o no Juizo superior dentro de dez dias da entrega do traslado. Esta entrega é intimada ao vencedor, havendo-o. Cit. art. 241. §. 6.

§. 159.

Em quanto se não decide a appellação, não se executa a sentença. Mas se o appellante dentro de quinze dias não apresenta ao Escrivão do Juiz Elei-

to recibo da entrega da appellação no Juizo superior, levanta-se do deposito a quantia depositada. *Cit. art. 241. §. 7. e 8.*

§. 160.

O Livro dos julgamentos dos Juizes Eleitos é fornecido pelo Escrivão, numerado, rubricado, e encerrado pelo Juiz; e não precisa ser de papel sellado. *N. Ref. art. 242, Port. da Junta do Cred. Pub. de 27 de Julho de 1840. — Vej. a Ad. fin.*

SECÇÃO II.

Das execuções perante os Juizes Eleitos.

§. 161.

Para execução da Sentença do Juiz Eleito passa-se um mandado executivo, em que se transcreve a sentença, a fim de ser citado o condemnado, para em 24 horas pagar, pena de penhora.

Se não paga, faz-se-lhe penhora em tantos bens moveis, quantos pareçam sufficientes para o pagamento. Não se faz avaliação, nem correm pregões; sómente se affixa um annúncio na porta da Igreja ou Capella do Lugar do condemnado; e em um Domingo ao sair da Missa faz-se a arrematação no Adro a quem mais der, tomando o Escrivão lembrança dos lanços.

Se não ha lançador, são os bens avaliados, e entregues ao exequente com abatimento da quarta parte em concurrente quantia da divida.

Tanto da arrematação, como da adjudicação faz o Escrivão um auto, que é assignado por elle, e por duas testemunhas. *N. Ref. art. 243. pr. §. 1. 2. 3. e 4.*

§. 162.

As execuções por tributos, impostos, collectas, e multas a beneficio da Fazenda Nacional, cujas quantias não excedem a alçada do Juiz Eleito, são feitas por este pelo modo acima dito; servindo de sentença os Conhecimentos da Decima, ou Certidões authenticas extrahidas dos Livros Fiscaes.

O Juiz Eleito que em trinta dias depois de receber os Conhecimentos, ou Certidões, não remette ao respectivo Delegado, ou Subdelegado, certidão de ter entrado nos cofres públicos a quantia exequenda; ou certidão de penhora e diligencia, fica solidariamente responsavel com os proprios devedores, e contra elle se procede executivamente. (a)

Se o executado apresentar Certidão legal de recurso péndente, interposto das Autoridades Administrativas, pela injustiça ou excesso do tributo, imposto, ou collecta, a execução não se suspende por isso, salvo depositando logo a sua importancia na Recebedoria. Neste caso suspende-se a applicação do tributo, por trinta dias preempatorios. Se neste prazo o executado não mostra melhora-mento no recurso interposto, dá-se a execução por finda, ficando-lhe direito salvo para tornar a haver multa, ou o tributo no futuro lançamento, se obtiver provimento. *N. Ref. art. 244. pr. §. 1. e 2.*

(a) Foi grande dureza impôr tamanha responsabilidade aos Juizes Eleitos, e não lhe assignarem um só real de Salario, nem lhe darem quinhão nos seis por cento do *art. 656.* da *N. Ref.*

TITULO IV.

Do Processo das Acções, que não excedem a 4\$000 reis em raiz, e 6\$000 reis em moveis.

§. 163.

Processo-se summariamente as acções, cujo valor não excede a 4\$000 reis em bens de raiz, ou 6\$000 reis em bens moveis ou dinheiro; ou sejam intentadas perante o Juiz Ordinario, ou perante o Juiz de Direito.

§. 164.

O autor faz petição ao Juiz Ordinario, ou de Direito, requerendo citação do réo, para responder e vér justificar os = *Itens* =, em que logo deduz o seu petitorio, o valor delle, e os factos em que é fundado; e nomêa as testemunhas, seus officios, e moradas, com que intenta proval-os, não podendo exceder de cinco a cada facto. Em conclusão pede, que justificada a acção, seja o réo condemnado no pedido e custas.

Se a acção for sobre bens de raiz, deve juntar a Nota de não conciliação, ou de revelia, se não for dispensada pela Lei. N. Ref. art. 248. e 327.

§. 165.

Com o despacho do Juiz é o réo citado, e nesse acto se lhe dá a contra-fé com a cópia da Petição e despacho, para lhe servir de duplicado.

Na 1.^a Audiencia posterior á citação deve o autor ir promover a distribuição: e na 2.^a deve ir accusar a citação, sendo o réo apregoado 1.^a e 2.^a vez, e o Juiz lhe assigna até a Audiencia seguinte para elle apresentar a sua defeza verbal, ou escripta, acompanhada do rol das testemunhas,

seus officios e moradas, que quizer produzir, que não podem ser mais de cinco a cada facto. Art. 248. §. 7. e 8.

§. 166.

Se o réo não comparece a apresentar a sua defeza na Audiencia marcada; prosegue-se á revelia. Se comparece e a apresenta, toma-se termo disso, e o Juiz pôde logo designar a Audiencia de Julgamento, a qual se declara no termo, e se notifica ás partes, ou a seus procuradores, que assignão o mesmo termo. Art. 248. §. 8.

Se o réo não compareceo, deve ser-lhe notificado o dia da Audiencia de julgamento, para poder contraditar as testemunhas, e allegar a sua defeza a final.

§. 167.

Na Audiencia designada para o julgamento, presentes as partes, ou seus procuradores, ou á revelia de que faltar, o Juiz manda recolher as testemunhas a outra sala; da qual sairão ao passo que forem chamadas para jurar. Começará pela inquirição do autor, o Juiz defere juramento a cada uma das testemunhas, em que promettão dizer a verdade; a parte ou seu procurador inquirê-as, e na falta delles inquirê-as o Juiz. Os seus depoimentos são escriptos por extenso; salvo se ambas as partes renunciarem nesse acto o recurso de Embargos. Findas as inquirições, cada uma das partes por si, ou por seu procurador pôde (se quizer) allegar verbalmente o que julgar conveniente; acabado isto o Juiz ou profere logo a sentença, ou declara a Audiencia, em que a ha de publicar, que nunca deve exceder a segunda. N. Ref. art. 249. e 250.

§. 168.

O Escrivão deve lavrar o auto de Audiencia de julgamento, em que declare terem-se observado

todas as formalidades acima declaradas, pena de nullidade. N. Ref. art. 250. §. 4. (a) Este auto deve ser assignado pelo Juiz, e Escrivão; a *simili* do que determina o art. 547.

§. 169.

Publicada a sentença pôde ser embargada no termo de cinco dias com embargos fundados em Direito, ou em documentos.

Dos despachos interlocutorios não ha recurso algum; salvo do que julgar provada ou não provada a execução de incompetencia, deste se pôde interpor *agravo* de Petição, ou de instrumento; qual no caso comb. N. Ref. art. 251. e 252.

§. 170.

A acção é inepta, e não se toma conhecimento della, quando o autor não declara o valor da causa, ou pelo menos que o pedido não excede as quantias de 40000 reis em raiz, e de 60000 reis em moveis. N. Ref. art. 248. §. 2.

§. 171.

Se o réo quizer impugnar a apreciação que o autor deu á acção, deve comparecer na Audiencia, para que foi citado, e dizer que não concorda no valor designado pelo autor. Logo ambos se devem louvar em um, ou em tres Louvados que avaliem a causa, servindo o terceiro para o caso de empate dos dous. Os Louvados dão o seu laudo, se por elle se verifica que a causa cabe na alçada do Juiz Ordinario, prosegue-se nos termos della, e o réo é condemnado nas custas deste incidente; se decide que a excede, é o autor condemnado em todas as custas, e deve intentar nova acção, segundo a fórma de processo que lhe é adequada. N. Ref. art. 248. §. 4. e 5.

(a) Este auto era necessario, quando o processo não continha os depoimentos das testemunhas: agora é quasi inutil, e a pena de nullidade muito rigorosa.

Se o réo não comparecer naquella Audiencia per si ou por seu procurador, ou não impugnar o valor declarado pelo autor, entende-se ter concordado nelle. Cit. art. §. 6.

Quando o réo impugna o valor da causa, e se procede á avaliação della, a Audiencia em que deve apresentar a defeza, é a primeira depois de verificado que cabe na alçada do Juiz. Cit. art. §. 9.

§. 172.

Se na Audiencia de julgamento nenhuma das partes comparecer, o Juiz marcará novo dia com citação das partes, a requerimento de alguma dellas. N. Ref. art. 249. §. 1.

Se no dia do julgamento comparecerem o réo com as suas testemunhas, e o autor não comparecer, o réo requerer, como fica dito no §. 170.

§. 173.

Se na Audiencia de julgamento o Juiz julgar conveniente proceder a algum exante ou victoria, ou alguma das partes a requerer, finda a inquirição suspenderá o julgamento, até se fazer o exante ou victoria, e designará outro dia para a discussão oral, e julgará depois. N. Ref. art. 249. §. 4. e 5.

§. 174.

Ainda que nem o autor, nem o réo tenham testemunhas a produzir, porque a causa é puramente de Direito, ou porque as partes se achão concordes no facto, ou porque as provas constão de documentos, sempre o Juiz deve assignar Audiencia de julgamento, para nella as partes discutirem verbalmente o seu direito, se quizerem: e o Juiz, ainda que Ordinario, a deve julgar, porque a Lei lhe incumbe a apreciação das provas documentaes nas pequenas causas. N. Ref. art. 478; e os manda que julguem, ainda as que excede a

sua alçada; se couberem na do Juiz de Direito. N. Ref. art. 276. e 277.

TITULO V

Do Processo Ordinario das Causas, que excedem a alçada do Juiz Ordinario.

§. 175.

AS Causas que excedem a alçada do Juiz Ordinario, tem a forma de processo ordinario, isto é Libello, Contrariedade, Réplica, e Tréplica; exceptuadas aquellas, a que a Lei designa um processo especial.

§. 176.

Quando estas causas não excedem a alçada do Juiz de Direito, os Juizes Ordinarios da Comarca, (exceptuando o da Cabeça da Comarca) as podem preparar e julgar definitivamente, salvo o recurso de appellação da sentença final para o Juiz de Direito. Mas se excedem aquella alçada, sómente as podem preparar até a Audiencia de julgamento exclusivamente. N. Ref. art. 118. e 303.

O Juiz Ordinario da Cabeça da Comarca; ainda que no impedimento do Juiz de Direito entre em exercicio de sua jurisdicção, não pôde julgar causa alguma, que exceda a sua alçada. *Cit. art. 118. §. 2.* — Vej. a Ad. fin.

§. 177.

Em qualquer causa, de que o Juiz Ordinario conhecer, ou como simples preparador, ou como julgador, que exceder a sua alçada, pôde-se aggravar no auto do processo, ou por Petição, de qualquer despacho interlocutorio, confôrme for a

sua natureza. N. Ref. art. 279. e 314. e 281. §. 7.

Porém quando a causa é processada perante o Juiz de Direito, e ella não excede a sua alçada, não se pôde aggravar de interlocutorio algum, á excepção do que julgar provada ou não provada a excepção de incompetencia, que desta se pôde aggravar por petição ou instrumento para a Relação, qual no caso couber. N. Ref. art. 328. e 329.

§. 178.

Nas Causas que cabem na alçada do Juiz de Direito, quer sejam processadas e julgadas por Juiz Ordinario, quer pelo Juiz de Direito, não intervem Jurados. N. Ref. art. 271. e 272. e 330.

Tambem não intervem Jurados, nas causas summarias: 2.ª nas Fianças: 3.ª nas causas, em que as partes estão concordes do facto: 4.ª nas que se achão provadas por documentos, victorias, exames, ou por cartas de inquirição: 5.ª nas causas, em que as partes, ou uma dellas não consentir nos Jurados, antes de aberta a Audiencia geral. N. Ref. art. 157. e 304.

Se não ha declaração alguma; ou nos articulados, ou por termo nos autos, entende-se que as partes consentirão nos Jurados, se a causa por sua natureza os admite. N. Ref. art. 304. §. 1.

SECÇÃO I.

Principio da acção Ordinaria.

§. 179.

Aquelle que quer intentar uma acção Ordinaria excedente a 40000 reis em raiz, e 60000 reis em moveis, faz Petição ao Juiz Ordinario, ou de Direito, acompanhada do auto de não conciliação (nos casos em que é necessaria) expondo o objecto, e valor da causa, e declarando o nome do réo ou réos, contra quem quer intentar acção, pedindo, em conclusão que estes sejam citados, para na segunda Audiencia depois da citação verem offerrecer o seu Libello. N. Ref. art. 254.

Com despacho do Juiz faz-se a citação pelos modos, que se disserão no §. 177. e seg. Na primeira Audiencia seguinte vai-se á Audiencia distribuir, para na segunda se accusar, e offerrecer o Libello.

§. 180.

Quando o pedido do autor for de quantia indeterminada, bastará declarar que o seu valor excede a alçada do Juiz Ordinario, e que excede ou não á alçada do Juiz de Direito.

O réo poderá impugnar esta estimativa do autor, na Contrariedade. O autor poderá responder-lhe no fim da Réplica; e o réo no fim da Tréplica. Se até o fim destes articulados não tem concordado, avalia-se a causa na fórma do §. 171.

Se o réo na Contrariedade não impugnar a estimativa do autor, por ella se regula a alçada do Juizo. N. Ref. art. 254. §. 1. 2. e 3.

SECÇÃO II.

Do Libello.

§. 181.

NA segunda Audiencia depois da citação, accusa-se esta pelo autor ou por seu procurador, fazendo apregoar o réo primeira e segunda vez, e offerrecer-se o Libello em duplicado, acompanhado dos documentos em que se funda, ou de que faz menção. O Juiz recebe-o nos termos da Lei; e assigna o espaço de tres Audiencias ao réo, para vir com a sua Contrariedade; se elle comparece por si, ou por seu procurador, recebe o duplicado; se não, fica em poder do Escrivão; e as tres Audiencias correm a reveyta. N. Ref. art. 256. 257. e 259.

Desde o acto do offerrecimento do Libello se ha a demanda por contestada. Ord. L. 3. T. 20. §. 5.

§. 182.

O Libello deve conter, 1.º os nomes do autor, e do réo; 2.º o facto ou factos, dos quaes resulta o direito de demandar o pedido, especificados em artigos com a clareza possivel; 3.º a conclusão ou petitorio do autor, em que o réo deve ser condemnado.

Se o autor intentar sua accção, como herdeito; successor, ou cessionario de outro; ou imputar a obrigação ao réo com outra tal qualidade, deve o Libello conter os artigos necessarios para apurar aquellas circumstancias.

§. 183.

Se as testemunhas com que o autor se propõe provar os seus articulados, são moradoras fora do Julgado, e tiver de passar-se Carta de Inquirição,

deve logo offerecer o rol dellas, declarando os seus nomes, moradas, officios, ou occupações: e esta disposição é também applicavel ao réo. N. Ref. art. 268.

§. 184.

Se intenta proval-os com documentos, e nelles se funda, devem logo ir juntos, sob pena de não serem mais admittidos durante o curso da causa, e de poder o réo requerer absolvição da instancia. N. Ref. art. 257., Ord. L. 3. T. 20. §. 22.

Juntando-os, pôde o autor pedir recibo ao Escrivão, que é obrigado a dar-lho. N. Ref. art. 258.

§. 185.

Quando no Libello é pedida certa herdade, ou casa, deve declarar o lugar certo onde é, e as confrontações com quem demarca, ou confronta. Se é demandada coisa movel, ou semovente, deve declarar os sinais certos, ou a qualidade della. Ord. L. 3. T. 53. pr.

§. 186.

Se o principal petitorio são os frutos, rendimentos, ou interesses de algumas cousas, no Libello deve-se declarar a quantia certa desses mesmos frutos ou rendimentos, como quando se formão Artigos de Liquidação. Mas quando os frutos ou rendimentos são pedidos accessoriamente, como parte da coisa demandada, pôde reservar-se para a Liquidação o apuro da quantia e valor desses rendimentos. Ord. L. 3. T. 20. §. 5., Silva *ib.* n. 22., Ord. L. 3. T. 66. §. 2.

§. 187.

Nas acções em que se demanda uma universalidade de cousas, como quando se demanda uma herança, ou Vinculo, ou Prazo, não é necessario especificar no Libello todós os bens de que consta a herança, ou Vinculo, podendo liquidar-se depois. Ord. L. 3. T. 66. §. 3.

§. 188.

O petitorio do Libello pôde ser de uma alter-nativa, não só nos casos em que as Leis a admittem, como na acção hypothecaria, e na de Lesão; Ord. L. 4. T. 3. pr., e T. 13. §. 1.; mas também quando a obrigação do réo for alternativa, ou quando uma acção é subrogada em lugar de outra, ou quando é duvidoso qual das acções é competente. L. 1. §. 4. ff. *Quod Legat.*, Huber. *ad Pand.* L. 2. T. 13. n. 8., Silva *á Ord.* L. 3. T. 20. §. 5. n. 34.

§. 189.

No mesmo Libello podem-se demandar diversas dividas provenientes de diversos contratos, ou obrigações. L. fin. Cod. de *Annal. except. Ital.*, L. 11. pr. ff. de *Jurisdic. Heinec. ad Pand.* p. 1. §. 336., Prim. *Lit. Civ.* §. 120. (a)

§. 190.

Se depois do Libello offerecido, o autor lhe fizer alguma addição, deve requerer ao Juiz, que a mande ajuntar ao Libello, e que o réo seja citado para receber o duplicado, e para ver assignar novo termo para lhe responder. Ord. L. 3. T. 1. §. 7., e T. 20. §. 7.

Não estando o réo no Julgado, o seu procurador não é obrigado a responder á addição, sem que o réo seja citado, para lhe dar informação á-cerca della. Ord. L. 3. T. 20. §. 8.

§. 191.

Se na addição se mudar a substancia da acção, o autor deve desistir da acção do Libello, e pagar as custas, e fazer citar de novo o réo para ver offerecer a addição, como Libello novo. Ord. L.

(a) O art. 62. §. 1. do Decreto de 16 de Maio de 1832 deve-se entender derogado pela N. Ref. art. 256.

3. T. 1. §. 7. ; Silva á *Ord.* L. 3. T. 20. §. 7. n. 6.,
Prim. *Linh. Civ. Not.* 267.

SECÇÃO VIII

Das Excepções.

§. 192.

Não pôde demorar-se o andamento do processo com outras excepções dilatorias, que não sejam a de suspeição do Juiz, ou do Escrivão, e com a de incompetencia. Todas as outras excepções dilatorias, ou peremptorias devem ser offerecidas juntamente com a contrariedade, porém em artigos separados. N. Ref. *art.* 316.

§. 193.

O tempo e modo de pôr as suspeições aos Juizes e Escrivães, fica dito no §. 61. e seg. As suspeições dos Juizes devem ser oppostas primeiro que a declinatoria de foro. *Ord.* L. 3. T. 21. §. 2. e T. 49. §. 1.

§. 194.

A declinatoria de foro deve ser opposta na primeira Audiencia, para que foi citados o réo, ou verbalmente, ou por escrito; e isto ou seja opposta ao Juiz Ordinario como Julgador, ou seja opposta ao Juiz de Direito, que a final deve julgar a causa, depois de preparada pelo Juiz Ordinario. Se é opposta ao Juiz Ordinario, este a deve decidir na mesma Audiencia, ou na seguinte, tomada a decisão por termo nos autos. Se é opposta ao Juiz de Direito, que ha de julgar a final, o Juiz Ordinario a manda escrever, se ella for verbalmente posta, e remette-a immediatamente ao Juiz

de Direito com citação das partes. N. Ref. *art.* 317. pr. e §. un.

§. 195.

Para a decisão daquelle excepção, o Juiz deverá ouvir verbalmente o autor; e se o réo excipiente carecer de dar prova de testemunhas, como se allegar que o seu domicilio é fora da jurisdicção do Juiz, deverá inquiril-as, e formar um processo verbal deste incidente, em um Auto de Audiencia, de modo que a sua decisão possa ser justa. (a).

Do despacho final tem lugar agravo de Petição, ou de Instrumento, do Juiz Ordinario para o Juiz de Direito. Deste, para a Relação, ainda mesmo que a causa não esteja a vista do Juiz. *Ord.* L. 3. T. 20. §. 9.

SECÇÃO IV

Da Contrariedade.

§. 196.

A Contrariedade deve começar pelas excepções peremptorias ou dilatorias (havendo-as) em artigos separados: deve depois refutar a materia de facto, ou de direito, em que o Libello for fundado. Assignada pelo réo, ou por seu procurador, deve ser offerecida em duplicado, dentro do prazo das três Audiencias. (§. 181.) Pôde-se tambem contrariar

(a) Parece que os Redactores da Reforma não previrão, que houvesse Declinatoria, a que fosse necessario dar prova de testemunhas: allás não determinarão uma decisão tão apressada, e quasi sempre tumultuaria.

por negação, sem escrever artigo algum. N. Ref. art. 262.

§. 197.

Offerecida a Contrariedade em Audiencia, é o autor apregoadado 1.ª e 2.ª vez, para receber o duplicado, e são-lhe assignadas duas Audiencias para vir com sua Réplica em duplicado, podendo tambem replicar por negação. N. Ref. art. 262.

§. 198.

Com a Contrariedade deve o réo juntar os documentos, que servirem de prova della. Mas se o réo tiver documentos em parte, onde seja preciso mais tempo, para os haver á mão, assim o declara em uma nota ao artigo ou artigos respectivos, pedindo tempo razoavel para os juntar. O Juiz deferindo-lhe juramento de calumnia, lhe deve conceder um praso, que nunca poderá exceder a quatro mezes.

Se o réo pedir este praso maliciosamente, e decair da demanda, ou por não apresentar os documentos, ou por não fazerem a bem de sua justiça, será condemnado em multa dobrada. N. Ref. art. 261.

§. 199.

Tanto dos documentos que o autor ajuntar ao Libello, ou Réplica, como dos que o réo juntar á Contrariedade, deve o Escrivão no dia immediato, sob sua responsabilidade, continuar os autos com vista ao Advogado da parte contraria, para este em vista delles fazer o competente articulado; e cobral-os-ha logo que passe o dia da Audiencia, em que este articulado deve ser offerecido; e se os não der, passará contra elle mandado de cobrança. N. Ref. art. 264. — Vej. a Ad. fin.

§. 200.

Qualquer das partes pôde no Cartorio do Escrivão examinar os documentos offerecidos pela par-

te contraria, e pedir cópia delles; o Escrivão que difficultar este exame é responsavel por perdas e damnos; e se deixar extraviar algum documento, poderá ser suspenso, segundo o gráo de malicia que nisso tiver. N. Ref. art. 265. pr. e §. un.

§. 201.

No fim da Contrariedade deve o réo impugnar o valor, em que o autor estimou a causa, achando que não é exacto. Se o não fizer, por aquelle valor se regula a alçada do Juiz (§. 180. supra).

§. 202.

Na Contrariedade deve tambem o réo declarar, que tem contra o autor acção, com a qual o intenta reconvir; e a deve offerecer em quinze dias contados do offerecimento da Contrariedade. N. Ref. art. 315. §. 1. — Vej. a Ad. fin.

§. 203.

O réo não deve contrariar, quando for demandado como possuidor de uma cousa, e elle for sómente colono, inquilino, rendeiro, feitor, ou procurador do verdadeiro possuidor della. Neste caso deve declarar por termo a pessoa, em nome de quem possui; e se faltar á verdade, é condemnado nas custas em dobro, e punido correccionalmente por mentir em Juizo.

Feita aquella declaração, ao autor incumbe requerer citação da pessoa nomeada por possuidora; e se esta for de fóra do julgado, pôde declinar para o foro do seu domicilio; salvo se o foro da situação da cousa prevalecer ao foro do domicilio (§. 38.) Ord. L. 3. T. 45. §. 10.

§. 204.

Se o réo não declara o possuidor, em cujo nome possui, e contraria a causa, como se fosse o verdadeiro possuidor; é condemnado nas perdas e interessès, que da demanda resultarem ao autor, no caso deste ser vencedor. L. 13. §. 13.

ff. de *Hæredit. pet.*, L. 23. ff. de *Revind.*, Lobão *Seg. Lính.* Not. 35r. n. 3.

§. 205.

É permitido ao autor fazer citar o réo, para declarar se possui ou não uma coisa móvel, ou de raiz, que o autor diz ser sua. Se o réo negar judicialmente que a possui, ou seja respondendo a perguntas feitas pelo Juiz, ou ainda em Contrariedade, pôde o autor requerer justificação, que o réo possui; e provado que seja que mentio, deve o Juiz mandar dar posse ao autor, ainda que o réo insista que a coisa é sua. Desta pena porém é relevado o réo, se confessar a sua posse, antes que o autor faça a sua prova. Ord. L. 3. T. 32. §. 2. e T. 40. pr. e §. 1.

§. 206.

O réo não deve contrariar, se tiver direito de chamar á autoria um terceiro, de quem houve a coisa demandada; ou se houve litis-consortes, que devão responder por parte da divida. Em um, e outro caso deve nomear essas pessoas, e requerer ao Juiz lhe assigne prazo razoavel para os fazer citar, este lhe concederá, com tanto que não exceda a quinze dias: entretanto estará suspenso o curso da causa. N. Ref. art. 322. e 658. (a)

(a) A disposição do art. 322. merece nova reforma. Mal pôde o réo na Audiencia, para que é citado, dizer que quer chamar outro á autoria; não havendo as mais das vezes lugar de ler o Libello na Audiencia; e dependendo muitas vezes de conselho, o saber se a autoria tem ou não cabimento. O prazo de quinze dias para a citação, em vez de ser razoavel, como diz o artigo, é em muitos casos contrario á boa razão, porque é impossivel diligenciar uma citação, se o citado estiver n'uma extremidade do Reino. Era mais bem concebida a Ord. L. 3. T. 45. pr.

SECÇÃO V.

Da Réplica.

§. 207.

O autor deve apresentar dentro das duas Audiencias, que lhe foram marcadas (§. 197.) a sua Réplica, ou por artigos, ou por negação; sob pena de ser considerado revel, e de poder o réo requerer absolvição da instancia, sendo aquella offerecida em duplicado. N. Ref. art. 263. e 266.

§. 208.

Offerecida a Réplica e o réo interrogado na Audiencia, assigna-se-lhe duas dias para treplicar; e se está presente, ou o seu procurador, recebe o duplicado. *Ord. art. 263.*

§. 209.

Na Réplica pôde-se explanar mais o Libello, sem com tudo mudar a substancia da acção: podem-se tambem refutar os fundamentos da Contrariedade, e allegar factos que a destruaõ. Prim. *Lính. Civ.* §. 146. e 148.; Lobão *Seg. Lính.* Not. 338. n. 4.

§. 210.

No fim da Réplica pôde o autor responder á impugnação, que o réo fez, da apreciação da Causa. N. Ref. art. 254. §. 1.

SECCÃO VI.

Da Tréplica.

§. 211.

A Tréplica deve ser offerecida em duplicado dentro das duas Audiencias marcadas (§. 208); e póde ser em artigos, ou por negação. Se a não offerece naq. prazo, prosegue a revelia sem ella. N. Ref. art. 466.

§. 212.

Na Tréplica deve o réo refutar os fundamentos da réplica, e ainda os do libello, se quizer. No fim della póde o réo tornar a impugnar a estimação da causa, feita pelo autor: em consequencia do que se procede a avaliação por Louvados. art. 254. §. 2.

SECCÃO VII.

Preparatorios do Julgamento.

§. 213.

Findos os articulados, e juntos pelas partes os réos de testemunhas do Julgado, o Escrivão faz os autos conclusos. O Juiz vendo que não ha cartas de inquirição requeridas, nem requerimento algum para Exame, ou Vistoria, se a elle pertence o julgamento, assigna dia d'Audiencia de julgamento com anticipação arrazoada para as partes

poderem mandar notificar as testemunhas, e falar aos Advogados que as inquirão. Porém se o Juiz é Ordinario, e lhe não pertencer o julgamento, declarará o processo preparado, para ser remettido ao Juiz de Direito, ou quando abrir Audiencia geral, ou fóra della, conforme a qualidade da Causa.

§. 214.

Se o Juiz achar requeridas Cartas de inquirição, Vistoria, ou Exame, por seu despacho deferirá a estes requerimentos, e só depois de satisfeitos, ou de serem acabadas as dilações concedidas, assignará por novo despacho dia de julgamento, ou haverá o processo por preparado, para ser remettido ao Juiz de Direito.

§. 215.

No intervalo do dia de julgamento, póde cada uma das partes requerer depoimento da parte contraria N. Ref. art. 466.; substituição de novas testemunhas, por conta das do seu rol, se estas se ausentãrão, morrerão, ou impossibilitãrão; substituição que deve ser interposta á parte contraria, pelo menos cinco dias antes do julgamento. N. Ref. art. 263. §. 2. Ou póde tambem requerer a Vistoria, ou Exame, que nos articulados não foi requerida.

ARTIGO I.

Das Dilações.

§. 216.

AO Juiz preparador do processo compete marcar o prazo da dilação, para as Cartas de inquirição, conforme as distancias. Sendo para dentro do Reino, nunca este prazo pôde exceder a dous mezes. N. Ref. art. 269. §. 1. Para as Ilhas, pôde o Juiz arbitrar mais tempo. Para o Reino de Castella são dados quatro mezes. Para Aragão e França, seis mezes. Para Inglaterra e Flandes, nove mezes. Para Roma e Malta, um anno. Para a India, anno e meio. Ord. L. 3. T. 54. §. 3. 4. 5. 6. 7. e 8.

§. 217.

Porém todas as vezes que a Carta é pedida para fóra do Reino, e Ilhas, e para fóra de Castella, não se espera que venha a Inquirição das testemunhas; prosegue-se no feito sem ella, e sentença-se, mas o vencedor é obrigado a dar fiança a repôr, se, pela inquirição que vier, a sentença for revogada. Ord. L. 3. T. 54. §. 13.

§. 218.

Quando o autor vier que os artigos, pelos quaes se requer Carta de inquirição, são impertinentes, e que provados não relevão; por conseguinte que a Carta é pedida maliciosamente para demorar, pôde requerer ao Juiz, que examinados os artigos, e achando-os taes, denegue a dilação pedida; o Juiz deve deferir, como justo for. Ord. L. 3. T. 54. §. 12.

§. 219.

Tanto da denegação de dilação, como da concessão della, por ser grande ou pequena, a parte offendida pôde aggravar por Petição ou instrumento, qual no caso couber, se a Causa exceder a alçada do Juiz. Ord. L. 3. T. 29. §. 5. e T. 54. §. 12.

§. 220.

O prazo da dilação deve ser reformado, sendo apresentada Certidão do Juiz Deprecado, de não ter podido inquirir as testemunhas por impedimento de Serviço. Ord. L. 3. T. 54. §. 9.

ARTIGO II.

Das Cartas de Inquirição.

§. 221.

AS Cartas de inquirição devem conter sómente os artigos, a que as testemunhas houverem de repôr; o prazo da dilação concedido á parte; e os nomes, officios, e moradas das testemunhas. São passadas em nome da Rainha reinante, assignadas e selladas pelo Juiz. A parte contraria é citada para a remessa da Carta, ou na falta della o seu procurador. N. Ref. art. 269. §. 2, Barbosa á Ord. L. 3. T. 1. §. 13. n. 5.

§. 222.

Os Juizes Deprecados as devem cumprir immediatamente, sem admittirem embaraço algum. As testemunhas são perguntadas em audiencia. A parte contraria lhes pôde fazer as perguntas que julgar convenientes, e contradital-as não só nesse acto, mas ainda no acto do julgamento. N. Ref. art. 269. §. 3, art. 273. §. 1.

Cada uma das paginas, em que se escrevem os depoimentos, é rubricada pelo Juiz, Escrivão, e respectiva testemunha, se sabe escrever, e pelo Advogado ou procurador da parte contraria, se estiver presente.

A Carta com os originaes, depoimentos, e contraditas (havendo-as), é entregue á parte que a requere, ficando sómente trasladò dos depoimentos, contraditas, e sua prova, no Juizo deprecado. Deste traslado se passa Certidão á parte contraria, pedindo-a: N. Ref. art. 269. §. 4. e 5.

§. 223.

Esta Carta com os depoimentos deve ser junta aos autos, no Cartorio do Escrivão, dentro do praso que lhe foi marcado. Do mesmo modo se deve juntar no praso marcado a Carta de inquirição *ad perpetuam rei memoriam*, havendo-a, R. Ref. art. 269. §. 6. e 270. §. 2.

ARTIGO III.

Da Inquirição ad perpetuam rei memoriam.

§. 224.

O Autor tanto antes de começar a demanda, como pendente ella, pôde requerer ao Juiz Ordinario, ou de Direito, lhe pergunte sobre o objecto da demanda, que pretende mover, ou que está pendente, as testemunhas velhas, ou enfermas de grave enfermidade, ou dispostas a partir para fóra do Reino. O Juiz designa a Audiencia, em que se ha de inquirir, ou marca o dia, em que pôde ir perguntal-as a sua casa, se ellas não podem vir

a Juizo; e a parte contraria é citada para as ver jurar. N. Ref. art. 270., Ord. L. 3. T. 55. §. 7.

§. 225.

O réo pôde tambem requerer inquerito das testemunhas, de que se ha de valer, se acaso lhe for movida demanda sobre certo objecto; ainda que estas testemunhas não sejam velhas, nem enfermas, nem se queirão ausentar. Ord. L. 3. T. 55. §. 8.

§. 226.

De uns, ou outros depoimentos dá-se Instrumento á parte que o requer. Cada uma das paginas é rubricada pelo Juiz, e pelas mais, como se disse no §. 222. E o instrumento apresentado, como no §. 223.

ARTIGO IV.

Do Depoimento da Parte.

§. 227.

A Parte que requer Depoimento do seu adversario, faz Petição ao Juiz, que assigne dia, e o mande citar com dia e hora certa para vir depôr em Audiencia aos artigos do Requerente, com a comminação de ser havido por confesso, se não vier. Comparecendo, o Juiz lhe defere juramento, a parte, ou seu procurador, ou na falta delles o Juiz o inquire sobre os artigos, se forem legaes. No caso de revelia lavra-se termo e com elle se fazem os autos conclusos, para julgar os artigos por confessados, em pena da contumacia. Esta pena não passa contra os herdeiros, se a parte

contumaz morre antes della julgada. Ord. L. 3. T. 53. §. 13.

§. 208.

Para uma parte ser obrigada a depor, é preciso 1.º que a materia dos artigos seja de facto, e não de direito: 2.º que elles não contenhão factos criminosos ou torpes para o deponente: 3.º que não sejam negativos, ou contradictorios: 4.º que sejam pertinentes para a causa. Ord. L. 3. T. 53. §. 2. 5. 7. 10. e 11.

§. 209.

Em causa sobre bens da raiz não basta o depoimento do marido, é preciso tambem o da mulher. A pena de confesso, que se imponha ao marido, não prejudica á mulher. Silva á Ord. L. 3. T. 53. §. 13. n. 25 e 26.

Em causa sobre moveis, póde a parte requerer que o marido deponha a uns artigos, e a mulher a outros. Febo 1. p. *Arrest.* 91., Mendes 2. p. L. 3. Cap. 12. n. 44.

§. 230.

A parte que uma vez depoz a uns artigos, não póde ser obrigada a depor a elles segunda vez. Ord. L. 3. T. 53. §. 12.; Assento de 22 de Maio de 1783.

§. 231.

Póde-se pedir depoimento *ad perpetuam rei memoriam*, nos casos, e pela fórma que se póde requerer o depoimento de testemunhas. Febo 1. p. *Arrest.* 46., *Prim. Linh. Civ. Not.* 443.

ARTIGO V.

Da Vistoria, ou Exame.

§. 232.

Procede-se a Vistoria, ou Exame, ou por Officio do Juiz, se este a julga necessaria, ou a requerimento de uma das partes, em qualquer estado da causa, mas nunca depois de propostos os quesitos ao Jury. N. Ref. art. 467. *Prim. Linh. Civ. §.* 260.

§. 233.

Se são necesarios Vistoria, ou Exame, em causa determinada a Vistoria, ou Exame, cada parte nomeia tres para a Audiencia, ou Louvada. Cada uma das partes nomeia tres, destas escolhe a outra um. Para o caso de empate cada parte nomeia tres, e dos seis escolhe o Juiz o que julgar melhor. *Lobão Supplem. ás Seg. Linh. Diss.* 14. §. 26.

O terceiro Louvado não póde abrir arbitrio novo, deve conformar-se áquelle dos dous, que reputar mais razoavel. Ord. L. 3. T. 17. §. 2. e 4.

§. 234.

O Juiz arbitro o prepara para a Vistoria, ou Exame. N. Ref. art. 476. Este preparo é feito pela parte que o requerer; ou pela que interessa no adiantamento da Causa, se o Juiz o determinou. *Prim. Linh. Civ. N.* 538. *Aliter*, *Lobão Suppl. ás Seg. Linh. Trat.* 14. §. 40. e seg. pag. 638.

§. 235.

Para o dia designado são notificadas as partes e os Louvados. A esta defere o Juiz juramento, e as partes ou o Juiz lhes indicão os factos contrarios, que elles tem a examinar. Se não neces-

sarios Informadores, são também escolhidos pelas partes, e juramentados pelo Juiz. Um dos Louvados, ou o Escrivão, reduz a escripta os laudos; á sua votação não são presentes as partes. Por fim redige-se o auto em conformidade della, que é assignado pelo Juiz, Louvados, e Informadores, e Escrivão, e junta-se aos autos. N. Ref. art. 469. e 470. *Man. Prat.* p. 1. Cap. 35. n. 4. e 5.

§. 236.

Quando a causa houver de ser julgada com intervenção de Jurados, e a vistoria tiver por fim o esclarecer o Jury, as partes devem louvar-se em quatro Jurados do quartel, e estes ficão sendo membros do Jury da Causa. Estes vão com as partes e Informadores ver o objecto da questão, e o Escrivão vai também para lavrar auto, em que declara o dia, hora, e local da Vistoria, e os Jurados que a fizerão, e todos assignão, sem se declarar qual foi o voto dos Jurados sob pena de nullidade: a elles incumbe darem as informações aos outros membros do Jury, para melhor entenderem as testemunhas da causa. N. Ref. art. 471. 472. 473. e 474.

§. 237.

Queixando-se alguma das partes, que na Vistoria, Exame, ou arbitramento, houve erro, lesão, ou outro defeito, pôde o Juiz mandar proceder a outra com novos Louvados. Ord. L. 3. T. 17. §. 3. e 5. *Prim. Inst. Cr. Nel. 544. Lobão Suppl. ás Seg. Lih. T. 1. §. 3.*

Quando em resultado do exame em algum documento ou autos se declara por falso, ou falsificado em parte essencial, a parte prejudicada pôde arguil-o de falso ou por querrela e accusação criminal, e por excepção civilmente opposta. Ord. L. 3. T. 17. §. 6. O Juiz entretanto, deve suspender

o conhecimento da causa, em quanto se não decide o incidente da falsidade. N. Ref. art. 537. §. 2.

SECÇÃO VIII.

Da Audiencia de Julgamento.

§. 239.

A Audiencia de julgamento é sempre designada pelo Juiz, que ha de julgar a causa, e não por aquelle que a preparou, sem a poder julgar.

§. 240.

Quando na Audiencia de julgamento não ha testemunhas a inquirir, ou porque a causa consiste em direito somente, ou porque as partes estão concordes no facto, ou porque não querem mais testemunhas, do que as das Cartas de inquirição, ou se fundão em documentos, tanto o Juiz Ordinario, como o de Direito, antes de assignar Audiencia de julgamento deve mandar dar vista aos Advogados das partes, por dez dias a cada um, para tomarem as competentes notas, e se prepararem para o debate. Cada um põe = *Visto* = nos autos, e não escreve mais. Concluido este prelude; os autos vão conclusos, e o Juiz assigna o dia da discussão. N. Ref. art. 276. e 331.

§. 241.

No dia designado o Advogado do autor, havendo-o, arrazoará primeiro oralmente, depois o do réo, e cada um no fim da sua oração pôde offerecer reflexões de Direito por escrito, as quaes o Juiz mandará juntar aos autos. Cada um dos Advogados com permissão do Juiz poderá orar segunda vez. O Escrivão lavra termo de como a

causa foi discutida em Audiencia publica. O Juiz pôde logo proferir sentença, ou declarar a Audiencia, em que a ha de proferir, que nunca poderá exceder a segunda depois da discussão. Ref. Jud. 2. p. art. 107. §. 1.º e 2.º (a).

§. 242.

Quando uma Causa daquella qualidade pendente em um Julgado da Comarca, e não se alçada do Juiz de Direito; se este Juiz espera naquelle Julgado brevemente, e permitindo ao Juiz Ordinario mandar dar a vista aos Advogados das partes, para se prepararem para o debate, e pôrem os factos; e a dar de quatro Juiz de Direito mais depressa para designar a data da discussão. (b).

§. 243.

Se na Audiencia de julgamento ha testemunhas a inquirir, mas não intervem Jury; ou a Causa seja julgada por Juiz Ordinario, por não exceder a alçada do Juiz de Direito, ou seja julgada por este, devem observar o seguinte:

Mandão-se apregoar as partes; se comparece o autor com suas testemunhas, e não comparece o réo, procede-se a julgamento á revelia do réo: se comparece o réo com as suas, e não comparece o autor, tem o réo a escolha do §. 148.

Se comparecem ambas as partes, e alguma dellas declara, que lhe falta alguma testemunha, da qual não pôde prescindir; o Juiz adiará a discussão para outra Audiencia, e mandará passar mandado de custodia contra a testemunha: na Au-

diencia marcada não se espera mais, nem se suspende a decisão da Causa, salvo se a outra parte convier. N. Ref. art. 272. pr. e §. 1.

Se ambas as partes tem promptas as suas testemunhas, ou prescindem das que faltão, mandão-se recolher a outra Sala, e procede-se como se disse no §. 167.

Lêem-se os articulados, e os documentos que forem necessários; os depoimentos das testemunhas inquiridas por Casta de Inquirição; ou *ad perpetuam rei memoriam*; e nesse acto a parte contraria as pôde contraditar, se o não tiver feito; os ditos das testemunhas dadas para prova das contraditas escrevem-se por extenso.

Depois inquirem-se as testemunhas moradoras no Julgado, começando pelas do autor; e os ditos, hent como os das testemunhas de contraditas escrevem-se por extenso.

As folhas da inquirição são rubricadas na forma do §. 222., salvo se as partes tiverem renunciado ao recurso da sentença definitiva; porque neste caso nem os depoimentos se escrevem.

Se a inquirição se não poder concluir no mesmo dia, será continuada em outro; mas neste caso lacrar-se-hão os depoimentos dados, em modo que as partes os não possam examinar, nem copiar. N. Ref. art. 273. §. 1.º 2.º 3.º 4.º 5.º e 6.

Não é licito a cada uma das partes dar mais de oito testemunhas a cada facto. N. Ref. art. 268. §. 1.

Concluidas as inquirições, se pela renuncia das partes os depoimentos não forem escritos por extenso, devem logo os Advogados fazer as suas allegações oraes, e no fim dellas podem offerecer ao Juiz reflexões juridicas sobre o Direito, e se mandão juntar á acta de julgamento. N. Ref. art. 274.

Mas se os depoimentos forem escriptos por ex-

(a) Este artigo, se me não enganar, esqueceo aos Redactores da Novissima Reforma; e não era para desprezar.

(b) Nisto, a meu ver, se cifra o art. 308. e §. un. da N. Ref., copiado da Ref. Jud. 2. p. art. 90., muito mal redigido. Como podem os Juizes Ordinarios saber; quando o Juiz de Direito ha de abrir a Audiencia geral na Cabeça da Comarca?

tenso, podem reservar-se as allegações oraes para outra Audiencia, e se as testemunhas forem muitas, ou os depoimentos extensos, e a causa complicada, pôde o Juiz mandar dar vista dos autos a cada um dos advogados por dias improrogaveis, para tomarem as notas convenientes, e se prepararem para o debate na Audiencia, que o Juiz designar. N. Ref. art. 275.

Se o interrogito das testemunhas foi feito em um julgado, e fora da Cabeça da Comarca, e o Juiz de Direito não se não demorar tanto tempo, que os Advogados possam orar verbalmente perante elle, depois dos dias acima ditos; em lugar de tomarem as notas, podem arrazoar por escrito; e os autos serão remittidos com as razões á Cabeça da Comarca, para o Juiz de Direito os sentenciar. N. Ref. art. 330. §. 2.

§. 244.

Os Advogados no acto de fazerem suas orações oraes podem juntar quaesquer documentos, não sendo daquelles que se deão juntar aos articulados. O Advogado da parte contraria pôde pedir, e o Juiz conceder-lhe tres dias para os examinar, suspendendo entretanto o conhecimento da Causa. Se os quizer arguir de falsos suspender-se-ha o conhecimento até se resolver o incidente da falsidade. N. Ref. art. 274. §. 2. e art. 537.

§. 245.

Findos os arrazoados ou allegações, o Juiz pôde logo proferir a sentença, que sempre deve ser escrita e fundamentada; ou declára a Audiencia, em que se ha de publicar, a qual não poderá exceder a segunda. N. Ref. art. 277. pr. e §. un.

§. 246.

Sempre que ha julgamento, o Escrivão deve lavrar termo, de como a causa foi discutida em Audiencia, e as testemunhas foram inquiridas. Cit. art. 277.

§. 247.

Publicada a sentença é intimada ás partes, que não forem presentes na Audiencia da publicação.

Se foi dada por Juiz Ordinario, pôde-se appellar para o Juiz de Direito. Se foi dada por este, e a causa não excede a sua alçada, é licito embargal-a com Embargos fundados em direito, ou provados por documentos: mas se excede a alçada do Juiz de Direito, pôde-se appellar para a Relação respectiva. N. Ref. art. 278. 328. e 681.

SECCÃO XI.

Do Julgamento com Jurados.

§. 248.

O Julgamento com intervenção de Jurados somente pôde ser feito pelo Juiz de Direito, em Audiencia Geral, nas epochas determinadas pelo Governo. N. Ref. art. 507., Decr. de 6 de Nov. de 1841.

Tanto que o Juiz mandar annunciar a Audiencia Geral, os Escrivães são obrigados a apresentar-lhe as causas preparadas; o Juiz as deve examinar, e achando alguma, em que não tenha intervenção os Jurados, assim o declára por despacho, do qual as partes podem aggravar no auto do processo. N. Ref. art. 509.

Achando alguma irregularidade, ou nullidade supprivel, a mandará supprir; e sendo insupprivel, declarará nullo o processo subsequente a ella, e o mandará reformar, condemnando nas custas a quem tiver dado causa á nullidade. Destes

despachos tambem cabe agravo no auto do processo. N. Ref. art. 510.

§. 249.

Examinadas as causas o Juiz forma uma Tabella das causas, que hão de ser submettidas ao Jury, e dos dias em que cada uma ha de entrar em julgamento; começando pelas crimes, e depois as civeis pela antiguidade da sua autuação: no fim de todas, as que elle se propõe julgar por si só. Art. 511.

A Tabella é affixada na porta da sala das Audiencias; o dia do julgamento de cada causa é notificado ás partes, ou seus procuradores com anticipação, para poderem mandar citar as testemunhas, e avisar os Advogados; e só não é citado o revel, que tendo sido citado não veio a Juizo per si ou por procurador. O primeiro dia marcado na Tabella é o da abertura da Audiencia Geral. Art. 512. 513. e 514.

ARTIGO I.

Formação do Jury.

§. 250.

NO dia do julgamento o Juiz terá cuidado de não constituir o Jury, sem que as partes, ou seus procuradores declarêm que estão presentes todas as testemunhas, ou que prescindem das que faltão. Faltando alguma testemunha, e não estando a parte que a nomeou, ou estando, se declarar que aquella testemunha lhe é absolutamente necessaria, o Juiz adiara a discussão da causa para o dia seguinte, e mandará passar mandado de

custodia contra a testemunha. Se no dia seguinte não comparecer, não se demora mais o conhecimento e decisão da causa, salvo se a outra parte consentir. N. Ref. art. 534. §. 1. 2. e 3.

§. 251.

Forma-se o Jury contando o Escrivão os bilhetes com os nomes dos Jurados constantes da Pauta, que o Presidente da Municipalidade deve ter mandado ao Juiz de Direito. Se o circulo não chegar a ter 200 homens habéis, deve a Pauta conter 36 nomes. Se tiver 200, ou mais, deve conter 48 nomes. No 1.º caso o Jury será composto de nove Jurados; no 2.º de doze, pena de nullidade.

Lançados os bilhetes em uma urna, serão tirados um a um por um menino menor de dez annos. A proporção que se vai lendo o nome de cada um, pôde cada uma das partes recusar sem causa até doze Jurados, se a Pauta for de 48 nomes, ou até nove, se for de 36. Logo que houver os doze, ou os nove, está o Jury constituído. N. Ref. art. 515. 516. 517. 518. e 519.

Se tem havido Vistoria de quatro Jurados; na forma do §. 236, sómente se tirão da urna os que faltão para preencher o numero legal, e cada uma das partes sómente pôde recusar outros tantos, quantos os que faltão. Art. 519. §. 1.

§. 252.

Se na causa intervem o Ministerio Público em ajuda de uma das partes, e o Jury é de doze, o Delegado pôde recusar seis, e a parte outros seis; se o Jury é de nove, o Delegado pôde recusar cinco, e a parte quatro.

Se os autores, e réos são muitos, cada uns de per si sómente podem recusar o mesmo numero, como se o autor ou réo fosse um só.

Não concordando os réos nas recusações, a sorte decidirá a ordem por que cada um delles ha

de recusar, e neste caso cada um poderá recusar successivamente um Jurado, até completar o numero legal das recusações. N. Ref. art. 519. §. 2. 520. e 521.

§. 253.

Faltando algum Jurado á chamada na Audiencia, o Juiz manda tomar nota da falta, para lhe impôr a multa; e se for necessario pôde supprir a falta qualquer dos circumstantes, que tenha as qualidades da Lei para ser Jurado. Se ainda assim se não poder perfazer o Jury, suspende-se a Audiencia, e o Juiz fará intimar o Presidente da Camara, para lhe fornecer os Jurados precisos. Quando seja determinado outro dia de Audiencia, será o Jury sorteado de novo. N. Ref. art. 523.

§. 254.

Os Jurados tem lugar distincto na Audiencia, e nelle se devem sentar, logo que saem sorteados, para que não possam communicar com as partes. Completo o Jury, postos os Jurados em pé o Juiz sob pena de nullidade lhes defere juramento, pela formula seguinte:

== Vós juraes na presença de Deos todo Poderoso, e dos homens, examinar com a mais escrupulosa attenção á causa, que vos é submettida, não trair os interesses de parte alguma, não communicar sem rigorosa necessidade com alguma pessoa, até proferirdes a vossa decisão, e que vos não deixareis mover por odio, nem affeição, mas que antes consultareis somente os dictames da vossa consciencia, e intima convicção, decidindo com a imparcialidade e firmeza de caracter propria do homem livre e honrado. ==

Cada um dos Jurados pondo a mão nos Santos Evangelhos, e beijando-os dirá = *Assim o juro.* = N. Ref. art. 524.

ARTIGO II.

Da Discussão.

§. 255:

Tomando os Jurados os seus assentos; o Juiz manda lêr pelo Escrivão os articulados das partes, provas a elles dadas, e rões de testemunhas a inquirir. Acabada esta Leitura manda recolher as testemunhas a outra sala, da qual não poderão sair, senão á proporção que forem chamadas; e ahi não poderão conversar sobre o objecto da demanda, pena de multa de vinte mil reis. N. Ref. art. 525. e 526.

§. 256.

Segue-se a inquirição das testemunhas do autor; mas se este tem Carta de inquirição, primeiro são lidos em voz alta os depoimentos della, e então o réo lhes pôde pôr contraditas, se o não fez no Juizo; onde as testemunhas forão inquiridas. Art. 533. Chama-se uma testemunha pela ordem do rol; o Juiz lhe defere juramento, o Advogado da parte que a produz, e na sua falta o Juiz a pergunta por cada um dos artigos de facto, que lhe são lidos; podendo fazer-lhe as mais perguntas conducentes para averiguação da verdade. (a).

O Juiz, cada um dos Jurados, e a parte con-

(a) Se as perguntas até o costume devem ser feitas pelo Juiz, e se as respostas deverão ser lançadas no Auto da Audiencia, como determina nos Crimes o art. 1132. não o declara esta Lei das Causas civeis.

traria com permissão do Juiz, lhe podem tambem fazer as perguntas necessarias; mas nem podem interrompê-la no seu depoimento, nem fazer-lhe perguntas cavilosas, ou offensivas. N. Ref. art. 527 e 529.

§. 257.

Mostrar-se-hão á testemunha, quando esta, ou as partes o requererem, os documentos produzidos por uma e outra parte. N. Ref. art. 530.

E o Juiz *ex Officio*, a requerimento das partes, ou requisição dos Jurados pôde acariar umas testemunhas com outras, ou com as partes; e as partes mesmas. Art. 351.

§. 258.

No fim do depoimento de cada testemunha pôde a parte contraria pôr as contraditas, que segundo a Lei lhe diminuem ou tirão o crédito; e as provará *in continenti*. Servindo tudo isto para os Jurados poderem avaliar o grão de credibilidade; que ella merece. N. Ref. art. 928. (a).

§. 259.

Se uma testemunha é achada em perjúrio, o que será decidido por maioria absoluta dos votos dos Jurados, o Juiz *ex officio*, ou a requerimento do Delegado, ou de alguma das partes, mandará formar um auto, no qual se declarará as palavras da testemunha, e mais circumstancias occurrentes, e os nomes de tres expectadores pelo menos. Este auto assignado pelo Juiz, Jurados, e Expectadores serve de corpo de delicto para o procedimento criminal; e a testemunha é posta em custodia, e o auto remettido ao Delegado para intentar a querella. No caso de empate dos Jurados, não se lavra auto,

mas a testemunha é mandada sair da Audiencia, e o seu depoimento annullado. N. Ref. art. 535.

§. 260.

Concluída a inquirição do autor; continua-se com a do réo pelo mesmo modo. Nenhum delles pôde produzir mais de oito testemunhas a cada facto. Os depoimentos não se escrevem por theor, nem por extracto; mas o Juiz, Jurados, e os Advogados ou as partes podem tomar as notas, que lhes parecerem convenientes. Cada testemunha tem direito a haver da parte que a produz trezentos reis diarios de indemnisação. A testemunha que tendo sido citada faltou, pôde ser castigada com a multa de 12\$000 reis, ou de doze dias de prisão, não tendo com que pague a multa. N. Ref. art. 532. 534. pr. §. 4. e 5.

§. 261.

Seguem-se as allegações oraes dos Advogados. Qualquer delles pôde juntar documentos, uma vez que não sejam daquelles, que devião ser juntos aos articulados, e que os offereça, antes de constituido o Jury. Se a parte contraria pede tempo para os examinar, concedem-se-lhe até tres dias; entretanto suspende-se o conhecimento da Causa, sem formar o Jury: mas se os quizer arguir de falsos, suspende-se até a decisão deste incidente. Art. 536. e 537.

§. 262.

A' vista das provas o autor pôde desistir da demanda, e o réo confessar o pedido do autor. Com isto um e outro se livra de pagar multa. Art. 538. e 831.

(a) A Ord. L. 3. T. 58. pr. que mandava contraditar as testemunhas, antes de saber o que jurarão; era mais bem pensada: com ella concorda o Cod. do Proc. Civ. Fr. art. 270.

ARTIGO III

Quesitos ao Jury.

§. 263.

FIndas as allegações, o Juiz resumirá a **questão**, fazendo um relatorio simples e claro dos **differentes** factos allegados pelo autor e réo em seus articulados, comparando-os imparcialmente com as principaes provas de uma e outra parte, e **reduzindo-os** a uma ou mais conclusões determinadas: e separando os pontos de facto, que se **acharem** provados por documentos, vistorias, ou **confissão** das partes, fará ao Jury o **quesito**, ou **quesitos** sobre os pontos de facto, que se **provãrão** pelas testemunhas produzidas perante o Jury.

Em seguida a estes, outro quesito, em **quanto** elles Jurados avalião a causa. (a)

Os quesitos são dictados em voz alta pelo Juiz, e o Escrivão os escreve em uma folha de **papel** separada, com os intervallos entre um e outro **sufficientes** para as respostas.

Depois de escriptos tornão a ser lidos pelo Juiz em voz alta. Neste acto os Advogados **podem** requerer, que se proponhão mais quesitos, ou **arguir** os propostos de não conformes ao **estado** da questão. Se o Juiz lhes não deferir, **podem** **aggravar** no auto do processo, e no auto da Audiencia

(a). Quando a Causa for de injuria, ou perdas e **damnos**; deve acrescentar-se outro quesito: em quanto o Jury **estima** a reparação. N. Ref. art. 544.

se fará menção de tudo, onde o Advogado **requerente** assignará, juntando os quesitos que fez, ou o requerimento, que lhe foi desattendido. N. Ref. art. 53g. pr. §. 1. 2. 3. e 4.

§. 264.

Entregues os quesitos, e o processo ao **Presidente** do Jury, retirão-se para a Sala destinada para as suas deliberações, onde se tomão as cautelas convenientes, para que os Jurados não **communiquem** com pessoa alguma, nem se lhes ministre alimento, em quanto durar a deliberação, pena de vinte mil reis de multa. O Presidente é o Jurado, que primeiro saio sorteado; mas com o **consentimento** d'elle podem escolher outro por maioria de votos. N. Ref. art. 53g. §. 5. e 6.

ARTIGO IV.

Decisão do Jury.

§. 265.

AS respostas aos quesitos **vencem-se** por dous terços dos Jurados, isto é por oito votos quando é de doze, por seis quando é de **noze**. Em quanto não ha esta maioria, não ha **vencimento**, deve continuar a discussão entre elles até a haver.

Se os Jurados **carecem** de algum esclarecimento, o Presidente, ou qualquer outro Jurado vai á Audiencia **havel-o** do Juiz de Direito; e deste esclarecimento pedido, e da resposta que o Juiz **lhe** **dér**, deve fazer menção o auto da Audiencia.

As respostas aos quesitos **conforme** o **vencimento** são escritas pelo Presidente do Jury, **evitando** quanto possivel for emendas; **borrões**, e

entrelinhas; e quando as haja; deve resalva-las por extenso. No fim todos os Jurados assignão; sem nenhum poder declarar, que foi de voto contrario. Voltão todos á Audiencia, e o Presidente em voz alta lê a decisão tomada. N. Ref. art. 53g. §. 7., 542. pr. e §. 1.

§. 266.

Se o Juiz achar que as respostas do Jury não estão em harmonia com os quesitos, ou estão obscuras, ou confusas: por despacho immediato ás assignaturas dos Jurados manda que elles as dêem devidamente, e de novo assignem.

E se ás respostas estiverem regulares e completas, mas forem evidentemente iniquas e injustas, o Juiz annullará a discussão, e declarações do Jury, ordenando para o dia seguinte nova discussão perante outro Jury, em que não entrará nenhum dos Jurados da primeira.

Ante o novo Jury se repete a inquirição das testemunhas, e todos os mais actos da discussão: segundo a declaração delle, ainda que seja conforme com a primeira, deve o Juiz proferir a sentença.

Este procedimento não pôde ter lugar, quando a declaração do primeiro Jury foi vencida por unanimidade; e nem o Ministerio Público, nem parte alguma pôde requerer, que se aunulle a deliberação do Jury, só o Juiz *ex officio* o pôde fazer. N. Ref. art. 542. §. 2. 3.

§. 267.

Na mesma folha em que o Jury tiver dado a sua decisão, e immediatamente a ella lavra o Escrivão o termo de conclusão, juntando-lhe o auto da Audiencia, no qual sob pena de nullidade se devem mencionar todas as solemnidades prescritas na Lei, que na mesma Audiencia forão observadas; bem como todos os requerimentos verbaes

feitos pelo Delegado, ou por cada uma das partes; e seus deferimentos.

Este auto é assignado pelo Juiz, e Escrivão, e também pelas partes que tiverem requerido verbalmente, ou aggravado, como no caso do §. 263.

Reputão-se como omitidas todas as solemnidades não expressas no auto da Audiencia, e não se admitte prova em contrario.

Este auto não pôde ser impresso: e o Escrivão que o não fizer é condemnado na multa de dez até cem mil reis, e suspenso de um a seis mezes. N. Ref. art. 545. e 547. pr. §. 1. e 2.

§. 268.

O Juiz pôde logo proferir a sentença, ou declarar o dia, em que a ha de publicar, uma vez que não seja além do oitavo depois de finda a Audiencia, pena de responsabilidade por perdas e danos, e de poder ser suspenso. N. Ref. art. 546. pr. e §. 2.

TITULO VI.

Da Sentença.

§. 269.

Toda a sentença, qualquer que seja a fórma de processo, deve conter um relatorio claro do pedido do autor, da defeza do réo, das provas que ha nos autos, e do direito applicavel á questão, que movem o Juiz a condemnar ou absolver o réo, em todo, ou em parte; e além de fundamentada, deve ser escrita, e publicada pelo proprio Juiz. N. Ref. art. 277. §. un. 281. §. 2., Ord. L. 3. T. 66. pr. e §. 7.

§. 270.

A sentença deve ser dada conforme o pedido no Libello, e não pôde julgar mais do que é pedido, quanto ao principal: mas pôde julgar rendimentos e intefesses que accrescerão desde a contestação da lide em diante, ainda que pedidos não fossem. Ord. L. 3. T. 66. §. 1. Pôde também condemnar naquillo que virtualmente foi pedido, ainda que expressamente não declarado; como quando o autor, pede contas, virtualmente pede a sua condemnação, se prestadas ellas se achar devedor. *Guerreir. Tr. 1. L. 1. Cap. 5. n. 45.* Ou como quando o credor pignoratício demanda a divida, virtualmente se obriga a restituir o penhor paga ella. *Silva á Ord. L. 3. T. 66. §. 1. n. 21.*

§. 271.

Em regra a sentença deve ser dada sobre quantidade ou cousa certa; mas quando a quantidade, ou cousa for illiquida, e na execução se possa liquidar, deverá condemnar no que se liquidar. Ord. L. 3. T. 66. §. 2 e 3.

§. 272.

Não deve ser condicional a sentença, salvo se a condição poder ser logo cumprida; como quando o Juiz condemna no que o autor jurar suppletoriamente dever-lhe o réo. Ord. L. 3. T. 66. §. 4.

§. 273.

A sentença deve ser clara. Se contiver alguma obscuridade, ou ambiguidade, não só o Juiz que a proferio, mas também o seu successor no cargo a pôde declarar ou interpretar. Desta declaração porém poderá appellar a parte que se sentir agravada. Ord. L. 3. T. 66. §. 6. Concorda a N. Ref. art. 717.

§. 274.

A sentença é *ipso jure nulla*, e nunca passa em julgado, 1.º se foi proferida contra direito expresso em uma Lei do Reino:

2.º Se foi dada por Juiz incompetente, cuja jurisdição era improrogavel:

3.º Se é contra outra sentença já dada entre as mesmas partes, e sobre o mesmo objecto:

4.º Se foi dada por peita ou preço, que o Juiz recebeu:

5.º Se foi dada por prova falsa:

6.º Se os Arbitros erão dous ou mais, e uns julgááo sem os outros:

7.º Se a parte não foi citada no principio da causa, ou se a citação foi falsa. Ord. L. 3. T. 75. e T. 87. §. 1. — Vej. a Ad. fin.

SECÇÃO I.

Das Custas.

§. 275.

NA sentença final sempre o Juiz deve condemnar nas custas, assim o réo vencido, como o auctor se decaír: e não pôde dellas relevar parte alguma, posto que lhe pareça que teve justa causa para litigar. Se o autor venceo em parte, e decaío em parte, cada um deve ser condemnado á proporção do pedido e vencido. Ord. L. 3. T. 67. pr. e §. 2.

§. 276.

Das custas pessoasas pôde o Juiz absolver a parte, que teve justa causa de litigar, limitando a condemnação ás custas do autor. Ord. L. 3. T. 67. pr. E em demanda entre pai e mãe, e filho ou filha, ou entre genro e sógro, que morem na mesma casa, não ha custas pessoasas. *Cit. Ord. §. 4.*

§. 277.

O vencido pôde ser condemnado no dobro, ou tresdobro das custas, se ao Juiz parecer que elle tratou a demanda com malicia. Ord. L. 3. T. 67. §. 1.

§. 278.

Os Juizes de Direito de primeira instancia podem ser condemnados nas custas, 1.º se continuãrão a conhecêr da causa, depois de lhes ser oposta suspeição: 2.º se receberão appellação, cabendo a causa em sua alçada: 3.º se procederão no feito sem procuradores: 4.º se não receberão a appellação, que deva ser recebida: 5.º se não fizerão supprir os erros do processo, que são suppriveis: e em geral em todos os casos, em que forem achados em dolo; e neste caso tambem os Juizes Ordinarios. Prim. *Linh. Civ. Not.* 587., Ref. Jud. 2. p. art. 498.

Para esta condemnação deve ser ouvido o Presidente da Relação, quando o feito não tenha sido votado por Tenções. Ord. L. 1. T. 65. §. 9.

§. 279.

Os Procuradores Regios, seus Delegados e Subdelegados, ainda que decãão, não são condemnados em custas: mas se assistem a alguma das partes, e esta decãe, é condemnada nas custas, como se tal assistencia não houvera. Ord. L. 3. T. 67. §. 3.; *Silva ib.* n. 6.

§. 280.

Se os autores ou réos condemnados nas custas são muitos, nem por isso se entende haver entre elles solidariedade, para que se possão exigir de um só todas as custas: Mas se um só as pagar, tem direito de haver dos litis-consortes a sua rata. Seg. *Linh. Civ. Not.* 587. n. 9.

§. 281.

Quando o Juiz sem requerimento da parte de-

termina alguma coisa no processo, e uma das partes, aggrava; ainda que este vença o aggravo, não pôde haver as custas d'elle da outra parte; se esta declarou nos autos, que não quèria ser parte em tal aggravo. *Silva á Ord. L. 3. T. 26. §. 46. n. 31. e T. 67. pr. n. 15.*

§. 284.

Pôde-se appellar da sentença final, quando ella não condemnou o vencido nas custas, ou o condemnou em menos do que devia, ainda que a quantia das custas não excede a alçada do Juiz. *Silva á Ord. L. 3. T. 67. pr. n. 8.*

SECCÃO II.

Da Multa.

§. 283.

A Lém das custas deve o Juiz condemnar o vencido na multa, nos casos em que ella é devida. Se o não fizer, pôde o Delegado ou Subdelegado appellar. N. Ref. art. 832.

§. 284.

A multa é a quantia de cinco por cento do valor da causa demandada, confôrnie o vencido. Não pôde porém exceder a quantia de 500,000 reis, ainda que a quantia vencida corresponda maior multa. Se a sentença manda liquidar o objecto da condemnação, a liquidação, que se fizer, servirá de regra para a multa. N. Ref. art. 828. e 830.

§. 285.

Em todas as acções ordinarias, summarias, civis ou crimes civilmente intentadas, o litigante

que decaê, é condemnado na multa para a Fazenda Nacional. São isentos della:

- 1.º Os que foram condemnados de preceito.
- 2.º O autor que desistio, ou o réo que confessou o pedido na primeira instancia, antes de haver sentença; acontecendo isto na segunda instancia, só se paga metade da multa.
- 3.º Os orfãos, menores, viúvas, e mais pessoas miseraveis, excepto se houverem tratado a demanda com dolo e malicia. Lei de 8 de Maio de 1745.
- 4.º O exequente que ficou vencido em Embargos de terceiro. N. Ref. art. 828. pr. e §. un. e 831.
- 5.º O condemnado por sentença de Arbitros. (§. 78. supra).

SECCÃO II.

Do Juramento Suppletorio, e in Litem.

§. 286. •

Quando o autor provou a divida em qualidade, mas não em quantidade certa; ou quando sómente fez meia prova, ou o réo meia prova do pagamento, o Juiz póde *ex officio* condemnar ou absolver, deferindo á parte, que fez a meia prova, o juramento suppletorio. Ord. L. 3. T. 52., Cod. Civ. Franc. art. 1366., N. Ref. art. 477.

§. 287.

É preciso porém, 1.º que a divida não seja quantia grande em consideração das pessoas: 2.º que a pessoa, a quem se defere o juramento, não seja torpe, ou vil por causa dos seus máos costu-

mes; 3.º que esta pessoa tenha razão de saber a verdade do caso. Ord. L. 3. T. 52. §. 1. e 2.

§. 288.

Uma parte diz-se fazer meia prova, tendo em seu favor uma testemunha sem suspeita alguma, que depoz debaixo do juramento plenamente sobre o caso; bem assim a confissão extrajudicial da parte plenamente provada; e finalmente escrito particular do devedor justificado por comparação de letra. Ord. L. 3. T. 52. pr.

§. 289.

A sentença dada por virtude do juramento suppletorio é revogavel, se depois apparece Escritura pública, pela qual se mostra que o juramento não foi verdadeiro. O contumax é, quando por accordo da parte a decisão da causa for deixada no juramento do seu adversario. Ord. L. 3. T. 52. §.

§. 290.

O juramento *in Litem* defere-se ao autor, que foi roubado, ou esbulhado, para liquidação das cousas roubadas, ou esbulhadas, quando de outro modo se não podem liquidar. Ord. L. 3. T. 52. §. 5. Tambem se defere em pena da contumacia da parte, em não querer exhibir ou restituir a coisa pedida; ou quando com dolo deixou de a possuir, para a não restituir. Prim. Linh. Civ. Not. 245., N. Ref. art. 477.

§. 291.

Antes do Juiz deferir este juramento, deve com conselho de pessoas peritas taxar o valor da coisa, acima do qual a parte não poderá jurar. E se a coisa for tal, em que caiba affeição do dono, depois d'este jurar esta affeição que lhe tinha, o Juiz póde moderar a quantia della, se for exorbitante. Ord. L. 3. T. 86. §. 16., Lobão Supplem. ás Seg. Linh. Tr. 11. Cap. 6.

SECCÃO IV.

Dos Erros do processo.

§. 292.

Antes de designar dia d'Audiencias de julgamento, é a occasião mais propria do Juiz mandar supprir os erros de processo, que são suppriveis; ou declarar nullo o processado desde a nullidade em diante, quando o erro for insupprivel. Despacho de que se póde aggravar no auto do processo. N. Ref. art. 510. Porém pelo menos o deverá fazer antes da sentença. Ord. L. 3. T. 63. pr.

§. 293.

São os erros insuppriveis a falta de primeira citação; a citação nulla, como se foi feita a um impáberre; tudo o que foi processado por falso procurador. Ord. L. 3. T. 63. §. 5. Bem como a omissão de conciliação, e tudo o que a Lei determina com pena de nullidade, que não possa ser supprida. N. Ref. art. 841.

São erros suppriveis a falta de citação da mulher do réo; ou do menor pubere quando foi citado o seu curador; a falta de procuração da mulher do autor, versando a causa sobre bens de raiz; a falta de formalidade das procurações; a falta de nomeação de curador *ad litem*; a falta de assignação de termo para vir com artigos; e outras cousas de menor substancia. Ord. L. 3. T. 63. pr. e §. i.

§. 294.

Quando por virtude do despacho, que manda supprir o erro a pessoa que é de novo citada;

ou a que traz procuração bastante, ou o curador da lide, querem allegar nos autos alguma cousa de novo, que seja attendivel, ou querem dar mais testemunhas, jurando que o allegão sem malicia, devem ser admittidos. Ord. L. 3. T. 63. §. 3.

Porém se a mulher do autor recusar de dar procuração ao marido para a demanda, e o Juiz julgar que sem justa razão o faz, póde supprir a falta de consentimento della. *Cit. Ord. §. 4.*

TITULO VII.

Dos Embargos.

§. 295.

A sentença definitiva, ou interlocutoria com fins definitiva, póde ser embargada com Embargos consistentes em Direito, ou comprovados por documentos, quando a causa não excede a alçada do Juiz. Excedendo-a, não tem lugar este recurso, mas sim o de appellação. N. Ref. art. 678. e 681.

§. 296.

A parte que pertende embargar, pede vista dos autos, e deve offerecer os Embargos dentro de cinco dias contados da publicação da sentença, estando elle ou o seu procurador presente; ou da intimação della, estando ausente. Não os apresentando naquelle prazo, a sentença passa em julgado. O Escrivão que por culpa ou omissão deixa de continuar immediatamente os autos, á parte que pedio vista, é suspenso e responsavel por perdas e damnos. N. Ref. art. 678. §. 1.

§. 297.

Os Embargos vão conclusos, e o Juiz manda dar vista ás partes por cinco dias a cada um, ou por dez dias, se aos Embargos torão juntos documentos novos. Vão primeiro ao Embargado para impugnar, depois ao Embargante para sustentar os Embargos. Findos aquelles prazos o Escrivão deve cobrar os autos officiosamente; depois os faz conclusos para serem definitivamente sentenciados. *Art. 678. §. 2.*

§. 298.

Se o Embargante não juntou documentos, mag o Embargado os junta a impugnação, são continuados os autos ao Embargante por dez dias para a sustentação: e se este á sustentação ajuntou documentos, voltão ao Embargado por dez dias para responder sobre elles. *Art. 678. §. 3.*

§. 299.

Se ambas as partes pedem vista para Embargos, os cinco dias do segundo começam a contar-se depois de acabados os cinco daquelle, que primeiro pedio vista: e assim successivamente, se forem mais os Embargantes. Em tal caso, depois de se mandar vista, aquelle que primeiro a tiver, ao mesmo tempo que impugnar os Embargos do reversario, deve sustentar os seus. *N. Ref. art. 726. pr. e §. 2.*

§. 300.

O mesmo que fica dito a respeito das sentenças da primeira instancia, é applicavel aos Acordãos das Relações, com estas especialidades; 1.ª se uma parte embarga, e a outra interpõe o recurso de Revista, os termos para esta sómente começam a correr depois da decisão definitiva dos Embargos. *Art. 726. §. 3.* — 2.ª Os Juizes que fizerão vencimento no Acordão embargado, são aquelles que devem votar por Tenções sobre os Embargos;

sendo o primeiro a tencionar, o primeiro que fez vencimento; e aquelle que só venceo em parte, só nessa parte póde votar. 3.ª Se os Juizes que tem voto nos embargos são discordes sobre o seu merecimento, de modo que não haja tres votos conformes, vai o feito ao Juiz que se seguir áquelle, que tencionar em ultimo lugar, e assim successivamente até haver tres conformes. O terceiro em que se vencer, é quem lança o Acordão. *N. Ref. art. 727. pr. §. 1. e 2.*

§. 301.

Quando á Relação forem remettidos Embargos a uma execução, porque o Juiz executor pela qualidade da causa, não póde delles conhecer; são distribuidos livremente como as appellações. *N. Ref. art. 680.*

§. 302.

Não são admittidos Embargos, que careção de prova de testemunhas: Nem segundos Embargos oppostos pela mesma parte. *Art. 678. §. 3.*

TITULO VIII.

Da Appellação.

§. 303.ª

A Appellação interpõe-se da sentença, que excede a alçada do Juiz, ou 1.ª em Audiencia por termo assignado pelo appellante, ou por seu procurador; ou 2.ª fóra da Audiencia por despacho do Juiz, e então o termo deve ser assignado não só pela parte, ou procurador, mas tambem por duas testemunhas, cujos nomes, mesteres, e moradas são declaradas no termo. O Escrivão que de outro

modo lavrar termo de appellação, tem pena de suspensão de tres mezes a um anno. N. Ref. art. 681. §. 1.

§. 304.

Com o termo de appellação vão os autos conclusos ao Juiz de Direito, que proferio a sentença, se ainda está no Julgado; quando não ao Juiz Ordinario. Um ou outro por seu despacho recebe, ou regeita a appellação; recebendo-a, declára se é em ambos os effeitos, ou só no devolutivo; marca tempo para o traslado dos autos, desde dez até quarenta dias, conforme o volume, se o traslado necessario fór; e marca prazo para a remessa dos proprios autos ao Juizo, ou Tribunal superior, segundo as distancias. N. Ref. art. 681. §. 14. 15. 18. e 20.

§. 305.

Não se trasladão os autos, 1.º quando o Juiz que proferio a sentença é da mesma Cidade, em que a Relação tem a sua sede: 2.º quando a appellação é interposta do Juiz Ordinario para o Juiz de Direito da Comarca. Em ambos os casos sempre o Escrivão deve deixar cópia do rosto dos autos, e autuação, da sentença, e dos quesitos ao Jury, e suas respostas, se os houver. Art. 681. §. 17.

§. 306.

O despacho do recebimento ou regeição da appellação é intimado ás partes, ou seus procuradores, se não estiverão presentes á sua publicação. Do despacho que a recebe, sómente se pôde aggravar no auto do processo; do que a regeita, pôde-se aggravar por Petição, ou Instrumento, qual no caso couber. N. Ref. art. 674. e 681. §. 16.

Do que recebe a appellação com effeitos, que lhe não competem, também se pôde aggravar no auto do processo. Art. 718. §. 1.

§. 307.

Se a causa se não acha avalliaada; e o valor do pedido é incerto, antes do Juiz receber a appellação, deve mandar avalliar a causa por Louvados escolhidos pelas partes. Ord. L. 3. T. 70. §. 11.

§. 308.

Prompto o traslado, o Escrivão a instancia do appellante remette os autos originaes pelo seguro do Correio, fechados, cosidos, e e lacrados, ao Guarda-Mór da Relação, como papeis de interesse particular. O recibo do Correio é junto por cópia ao traslado, e o original, entregue ao appellante. Para a remessa é citado o appellado.

Se o Escrivão está na mesma Cidade, onde está a Relação, elle mesmo leva os autos á Relação na primeira Sessão, passa dos dez dias do despacho do recebimento da appellação. N. Ref. art. 681. §. 24. e 25.

Se a appellação vai do Juiz Eleito para o Juiz Ordinario, ou de Direito, ou para o Tribunal de Policia Correccional; ou vai do Juiz Ordinario para o Juiz de Direito, os autos entregão-se ao Recorrente, para os entregar ao Juizo superior. Art. 718. §. 6.

SECÇÃO I.

Do processo da Appellação, perante o Juiz Ordinario, ou de Direito.

§. 309.

Apresentando os autos ao Juiz Ordinario, ou de Direito, se as partes tiverem juntado procurações, manda dar vista por cinco dias improrogaveis a cada uma das partes: findos elles, com as allegações; ou sem ellas se fazem os autos conclusos, e o Juiz até a segunda Audiencia, depois da conclusão deve publicar sua sentença, confirmando, ou revogando o julgado em todo, ou em parte, ou não tomando conhecimento do recurso, se para isso tiver legitimo fundamento. N. Ref. art. 302. e 385. (a).

§. 310.

Esta sentença pôde ser embargada; com tanto que os Embargos sejam de Direito, ou provados por documentos. Se nos autos houver algum agrava no auto do processo, deve o Juiz de Direito decidil-o em primeiro lugar, antes que decida sobre o principal. N. Ref. art. 385. §. 2. e art. 386.

(a) Ainda que o art. 385. não declare que o Juiz de Direito mandará dar vista ás partes, que ajuntarão procuração, deve supprir-se pelos art. 302. 720. e 721. por paridade de razão.

SECÇÃO II.

Do processo da Appellação Civil, perante a Relação.

§. 311.

O Guarda-Mór deve levar á Relação todas as appellações e agravos, que lhe tiverem sido remetidos na primeira sessão da mesma Relação, para serem classificadas, e distribuidas pelos Juizes e Escrivães della. A distribuição é feita por sortes, os Juizes da Secção, a que pertence o Juiz que saio em sorte, são os com petentes para o julgamento; mas quando em todos elles não chega a haver vencimento, passa á outra Secção immediata ao ultimo Juiz, que tiver mencionado. N. Ref. art. 692. 693. 728. e 729.

§. 312.

As appellações civis são julgadas por Tenções. O Escrivão com a respectiva assignatura, atuada a appellação a faz conclusa ao Juiz distribuido. Este examinando os autos, se acha que deve intervir o Ministerio Publico manda dar vista ao Procurador Regio. Se este fizer algum requerimento, o Juiz o leva á conferencia, e combinando tres Juizes se lança A cordão conforme e senado. Art. 715. §. 1. e 719. §. 1.º.

§. 313.

O mesmo Juiz deve examinar, se ha pessoas a que se vá nomear substitutor: havendo-as, lho nomeará, podendo ser o Advogado, que houverem constituido, ao qual deferirá juramento. Art. 719.

§. 314.

Verá tambem se ha algum agravo no auto do processo, a que deva deferir-se em primeiro lugar, como se a appellação foi recebida, fóra dos casos della, ou com effeitos que lhe não competissem: Havendo-o, o proporá em conferencia; e será julgado por tres votos conformes; e não sendo caso de appellação mandará descer os autos á primeira instancia, sem se extrair sentença. *Art. 718. §. 1. e 2.*

Com tudo se acharem que o despacho, de que se appellou, é contra Direito, ainda que não seja de appellação, devem emendar o despacho na mesma conferencia. *Art. 718. §. 4., Ord. L. 3. T. 69. §. 8.*

§. 315.

Precedendo ao Juiz que os autos não estão em termos de ser julgados a final, por falta de alguma diligencia ou acto, a que deva proceder-se, em conferencia, e por tres votos conformes se tomará deliberação por Acordão. Ainda que a diligencia se julgue escusada, sempre se lavrará o Acordão, para não vir mais em duvida aos outros Juizes, que tencionarem. Se a diligencia for lembrada, depois de haver algumas tenções escritas, e por Acordão se mandar que se faça, mandarão tambem fechar e lacrar as Tenções, até a diligencia se effectuar: feita ella, tornarão os autos aos Juizes que tiverem tencionado, os quaes podem confirmar, modificar, ou reformar as suas Tenções. *Art. 722. pr. §. 1. 2. 3. e 4.*

§. 316.

Preparado o feito, o Juiz da Distribuição manda por seu despacho dar vista ás partes, que tiverem puntado procuração, sendo de fóra, porque se forem da mesma Cidade, não são necessarias procurações novas, dá-se vista aos Advogados da

primeira instancia, a cada um por dez dias. Primeiro se dá ao Advogado do appellante, depois ao do appellado; depois ao do Assistente da Causa (havando-o). Cada um escreve as suas allegações nos autos, e as assigna com seu nome inteiro. Se algum não entrega os autos no praso marcado, o Escrivão passa mandado de cobrança, com a comminação de multa de dez até cem mil reis. *N. Ref. art. 721. pr. §. 1. 3. e 4.*

§. 317.

Depois das allegações os autos voltão conclusos ao Juiz distribuido, o qual é o primeiro a tencionar: na tenção deve especificar os fundamentos do seu voto, e datada e assignada, passa o feito ao seu immediato, guardando todo o segredo.

Porém achando que o processo labora em nullidade insupprivel, não deve votar sobre o negocio principal, mas sobre a nullidade somente, e então os Juizes que se seguírem tambem não votam só sobre a nullidade, até haver os conformes. Vencendo-se a nullidade, lavra-se Acordão, revogando a sentença, e mandando baixar os autos á primeira instancia; e no caso de haver alguma tenção sobre a causa principal, manda-se fechar e lacrar.

Vencendo-se contra a nullidade, tornão os autos aos Juizes, que se occuparão com ella, para votarem sobre a sentença, até haver os tres conformes.

Se a nullidade existir sómente na sentença do Juiz de primeira instancia, a Relação deve julgar a causa, como aquelle Juiz deveria julgar. *N. Ref. art. 730. pr. §. 1. 2. e 4.*

§. 318.

Quando o valor da causa não excede de 48.000 reis em moeda, ou 60.000 reis em moeda, dois votos conformes são bastantes para confirmar a sen-

tença appellada; mas para a revogar são necessários tres conformes. Bem assim são necessários tres para confirmarem sentença superior ás sobre-ditas quantias. *Art. 731. — Ord. L. 1. T. 6. §. 13.*

O terceiro Juiz, em quem se vence o feito, é o que lavra o Acórdão, e fica sendo Juiz Relator; é tambem o que o publica, depois de assignado pelos copartidheiros, que fazem vencimento. Se algum d'elles não está na Relação para assignar, declara-se = *Tem tenção do Juiz P. = Art. 724. pr. e §. 3.º e 4.º.*

§. 319.

Se os primeiros tres Juizes discordão no principal da questão, vai o feito a 4.º, 5.º ou mais Juizes até haver tres conformes. Se o 3.º Juiz concorda no principal, e discorda em algum incidente, não passa o feito, mas faz conferencia com os que tencionão, e o que por maioria se vence, fica sendo parte do Acórdão. Se ha empate, e ha ma-se o immediato; e com o seu voto se decide. *Art. 725.*

§. 320.

Se algum Juiz que tencionou fallece antes de lançado o Acórdão, ou é privado do cargo, ou promovido para fóra da Relação; a sua tenção é nulla. Não assim se foi simplesmente suspenso. *Art. 735., Ord. L. 1. T. 6. §. 18.*

Se Algum Juiz que hou ver de tencionar for impedido por mais de quinze dias, passa o feito ao seguinte. Mas se antes de este, ou do seu immediato ter posto sua tenção cessar o impedimento, volta-lhe o feito para o tencionar, e lançar o Acórdão, se com o seu voto se vencer. *Art. 733.*

§. 321.

Quando a discordia dos Juizes é somente sobre as custas, porque um condemnou nellas singelas, outro no dobro ou tresdobro, o terceiro Juiz deve

conformar-se ao voto de um dos dous, sem abrir arbitrio novo; e com o seu voto se lavra o Acórdão. *Art. 732.*

§. 322.

Em quanto o feito está a tencionar não se abre a discussão a requerimento de parte, ainda que seja para habilitação de herdeiros. Reserva-se esta para depois de publicado o Acórdão, suspensos tratanto os seus artigos. *Art. 722. §. 5.*

Porém se estando a tencionar, uma parte pretende confessar, ou desistir, o Juiz da distribuição manda ouvir a parte contraria, e o Ministerio Publico; com suas respectivas a requerimento a conferencia dos seus copartideros, e ali se decide. Vencendo-se o deferimento, mandão-se fechar e lacrar as tenções, e lavra-se Acórdão sobre a desistencia ou confissão. *Art. 730.*

§. 323.

Publicado o Acórdão, pôde-se embargar no espaço de cinco dias; ou interpor Revista, se a causa exceder o valor de 600,000 reis, como se disse no §. 300.

§. 324.

É nullo o Acórdão, 1.º se é contrario ao vencido nas tenções: 2.º se não comprehende todo o objecto controvertido, ou se excede ao pedido: 3.º se julga sobre objecto, que não excede a alçada do Juiz recorrido: 4.º se tem por conhecimento de negocio, que compete a outro Tribunal: 5.º se a appellação foi apresentada fóra de tempo. *Art. 736. pr. §. 1.º e 2.º.*

§. 325.

Se por fallecimento de alguma das partes é necessario formar artigos de habilitação; pendente a appellação; os artigos são autuados em separado, a Relação os pôde receber, e julgar provados, quando a parte contraria os confessa. Se os con-

testa, remettem-se ao Juiz da 1.^a instancia, que toma conhecimento, e julga. Suspende-se entretanto o andamento da causa, até se apresentar carta de sentença da habilitação. *Art. 737.*

§. 326.

Os Juizes da appellação, se acharem que o appellado foi aggravado na sentença, devem desagravá-lo, posto que elle se appellarac. *Art. 739.*
Ord. L. 3. T. 72. pr.

ARTIGO I.

Quos que podem ou não appellar.

§. 327.

Podem appellar não só os litigantes que forem directamente aggravados pela sentença, mas também quaesquer outros, aos quaes ella possa causar prejuizo; v. gr. os Legatarios, se a sentença contra o herdeiro testamentario julga nullo o testamento: ou o fiador, se a sentença condemna o devedor, e outros semelhantes. *Ord. L. 3. T. 81. pr. e §. 1., N. Ref. art. 681. §. 11.*

§. 328.

Havendo litis-consortes, e sendo individua a cousa demandada, a appellação de um aproveita os outros, quando estes por alguma modo não consentirão na sentença. *Ord. L. 3. T. 80. §. 1. e 2., N. Ref. art. 681. §. 12.*

§. 329.

Póde-se consentir na sentença expressa ou tacitamente, obrando actos que mostrem approvação della, como pedindo espera para pagar, ou

transigindo sobre o julgado. *Ord. L. 3. T. 80. §. 2., N. Ref. art. 681. §. 13.*

Também se presume consentir aquelle que não apparece nos dez depois da publicação da sentença, ou o seu procurador a publicação, ou depois da intimação, se não foi presente. *Art. L. 3. T. 70. pr., N. Ref. art. 681. §. 2. A dispensa do lapso do tempo é prohibida. Cit. art. 681. §. 2.*

§. 330.

Se o litigante que podia appellar, fallece no decendio, sem interpôr a appellação, depois de habilitados os herdeiros, e de lhes ser intimada a sentença, começa a contar-se o decendio. *Silva á Ord. L. 3. T. 70. pr. n. 16., N. Ref. art. 681. §. 4.*

Porém o decendio não se interrompe com as férias, porque nellas é permittido appellar. *Ord. L. 3. T. 18. §. 13. Linh. Civ. Not. 611.*

§. 331.

O verdadeiro revel não é admittido a appellar: Tal se entende ser aquelle que não só nunca apparece em Juizo por si, ou por procurador antes da sentença; mas ainda sendo-lhe intimada a sentença, declarou que não queria appellar, ou se callou, e não foi á Audiencia, para que foi citado, appellar. *Ord. L. 3. T. 79. §. 3.*

§. 332.

O procurador Judicial póde, e deve appellar, ainda quando o seu officio expira com a sentença definitiva. *Ord. L. 3. T. 27. pr.*

ARTIGO II.

Causas, e sentenças de que se pôde appellar.

§. 333.

Somente se pôde appellar da sentença definitiva da Causa, que excede a alçada de *Jur. Ord. L. 3. T. 79. pr.*

Tambem da interlocutoria, que põe fim á causa, em modo que sobre ella não possa haver sentença definitiva; ou da que causar danno, que não pôde ser emendada pela definitiva, ou pela appellação della, quando as causas excederem a alçada. *N. Ref. art. 681.*

§. 334.

Nas execuções, que excedem a alçada, tem lugar a appellação, 1.º excedendo-se o modo. *Art. 629.*

2.º Da Sentença de Artigos de Liquidação. *Art. 580. §. 1.*

3.º Da que julga habilitados herdeiros do executado. *Art. 633. §. 1. e 2.*

4.º Da que julga Embargos de erro de conta, excedendo o erro a alçada. *Art. 628. §. 1. e 2.*

5.º Da que regeita Embargos de terceiro. *Art. 640. §. 1.*

6.º Da sentença final sobre preferencias. *Art. 653.*

7.º Da sentença de adjudicação, e da que julga extincta a execução. *Art. 681.*

§. 335.

Ha causas que são superiores a toda a alçada, e não carecem de avaliação; como as que versão sobre jurisdicção, ou Direitos Reaes, e as em que

se questiona sobre a liberdade, ou estado da pessoa. *Ord. L. 3. T. 70. §. 6., Prim. Linh. Civ. Not. 634.*

§. 336.

Para avaliação da cause, e saber se excede ou não a alçada, deve examinar-se o valor do pedido do autor, sem attenção ás custas, nem ao em que o Juiz condemnou. Mas quando elle condemnou em dobro ou tresdobro das custas, este dobro ou tresdobro accresce ao pedido do autor, e por tudo se faz a avaliação. Assento de 24 de Janeiro. de 1615., *Prim. Linh. cit. Not. 634.*

Nos petitorios universaes, como successões de herança e outros, em que se controverte o dominio, avalia-se o total do direito successorio em relação a toda a propriedade. *N. Ref. art. 543. §. 1.* Se se controverte somente a administração lucrativa, como o usufruto e outros, avalia-se o rendimento de um anno, o Juiz depois faz a multiplicação por dez annos, que se reputão uma vida. *Reg. das Dizimas. de 1589. §. 7.*

Controvertendo-se o direito da propriedade de prestações annuaes, com tracto successivo, avalião-se as prestações de vinte annos. *Silva á Ord. L. 3. T. 70. §. 6. n. 26.*

A posse de um prédio avalia-se em metade do valor do mesmo prédio. *Cit. Ord. T. 70. §. 10.*

A causa sobre direitos de servidão, e outras semelhantes ajuda mesmo sendo eventuaes, avalia-se pela estimativa dos commodos desses direitos, ou servidões. *N. Ref. art. 543. §. 2.*

ARTIGO III.

Dos effeitos da Appellação.

§. 337.

Em regra a Appellação não só devolve ao Juiz superior o conhecimento da causa, mas também suspende a execução da sentença, de modo que quanto o Juiz inferior não var pendente a appellação é attentado, que deve ser revogado pelos Juizes superiores, se acharem que foi bem appellada. Ord. L. T. 73. pr. e T. 78. §. 2.

§. 338.

Não suspende a execução da sentença a sentença se funda só em escritura pública, ou em escrito que tenha força de escritura, e foi proferida contra a pessoa que a assignou:

- 1.º se a sentença é de despejo de casas;
- 2.º se a causa é de força nova, de guarda, deposito, soldadas, jornaes, ou de confinamento de frutos;
- 3.º se a sentença ordena demolição, ou reparação urgente, de cuja inexecução se siga dano irreparavel;
- 4.º se a sentença é proferida em execução contra o proprio executado;
- 5.º as sentenças sobre as partilhas, e outras mais especificadas nas Leis.

A sentença que manda prestar alimentos futuros, não tendo sido arbitrados os provisionaes, é exequível sómente em metade da quantia julgada, não obstante a appellação. N. Ref. art. 681. §. 7. e 8.

§. 339.

Nos casos em que a appellação não suspende a execução, não se entrega ao exequente a coisa pedida, ou producto da arrematação, sem prestar fiança, e o fiador se obriga a tornar ao executado, se vencer, a quantia ou coisa recebida; e se de raiz os frutos, ou rendimentos, e a reparar os danos liquidos, sem mais ser ouvido o principal devedor, e sem outra figura ou ordem de Juizo.

Esta fiança porém não é necessaria na execução de sentença de alimentos futuros, na de força nova, e na de partilhas. Art. 681. §. 9. e 10.

§. 340.

Quando se que o appellante condemnado de fructos e rendas da cousa, ainda que a appellação suspensiva seja, é licito requerer sequestro dos fructos ou rendas: se a appellação já está em superior instancia, aos Juizes della pertence mandar fazer o sequestro; estando na 1.ª instancia, o Juiz della o póde determinar. Ord. L. 3. T. 73. §. 2., Silva á Ord. L. 3. T. 68. ad Rubr. art. 9. n. 17.

§. 341.

Outro effeito da appellação é, poderem os Juizes della desaggravar o appellado, ainda que não appellasse. (§. 326.) Bem como poderem emendar o despacho do Juiz inferior, se for injusto, ainda que o caso não seja de appellação. (§. 314.)

ARTIGO IV.

Da Appellação Deserta.

§. 342.

A Cabado o termo assignado pelo Juiz, sem o appellante sollicitar a remessa dos autos, ou sem serem apresentados na Relação; a sentença passa em julgado, e o Juiz da 1.^a instancia faz extrair sentença ou dos proprios autos, ou do traslado, e a manda executar, constando-lhe por certidão do Guarda-Mór da Relação, se os autos tiverem sido expedidos, que não entraráo na distribuição até o primeiro dia da Relação, depois de findo o termo assignado. *Art. 681. §. 27.*

§. 343.

Tambem se póde julgar deserta a appellação, se o appellante dentro de trinta dias depois da distribuição não fizer o preparo. Neste caso assim se julga por Acórdão de conferencia de tres votos conformes; fazendo o appellado o preparo para este julgamento. Passa-se Carta de sentença, e os autos ficão na Relação.

Esta Lei não é applicavel ás causas da Fazenda, em que for appellante o Ministerio Publico, nem ás causas crimines. *N. Ref. art. 738. §. 1 e 2.*

TITULO IX.

Da Revista dos feitos Civeis.

§. 344.

O Recurso de Revista compete das sentenças definitivas, ou interlocutorias com força de definitivas, proferidas em segunda instancia, quando o valor da Causa excede a 600,000 reis. Bem assim nos outros casos especiaes designados na Lei. *N. Ref. art. 682. — Vej. a Ad. fin.*

§. 345.

A Revista interpõe-se no mesmo praso, e pelo mesmo modo que a appellação. (§. 303.) O Juiz Relator é o competente para deferir ao expediente deste recurso. Por tanto lavrado o termo, o Escrivão lhe faz conclusos os autos, e elle assigna o praso para o traslado, e para a apresentação dos autos no Supremo Tribunal de Justiça. Este despacho é intimado ás partes ou seus procuradores; e immediatamente são continuados os autos com vista por quinze dias ao Advogado recorrente para minutar, depois por outros quinze ao recorrido. A remessa é feita ao Secretario do Supremo Tribunal de Justiça. *N. Ref. art. 682. §. 1. e 2. — Vej. a Ad. fin.*

§. 346.

A execução da sentença não se suspende pela interposição da revista. O vencedor deve dar fiança, como se disse no §. 339. Concedida a revista, com certidão do Acórdão póde o executado requerer no Juízo da execução, a suspensão desta, no estado em que se achar. *Art. 682. §. 3.*

SECCÃO I.

Do processo da Revista.

§. 347.

Distribuido o feito no Supremo Tribunal de Justiça, o Secretário o faz concluso ao Relator. Este vendo que tem intervenção o Ministerio Público, o manda continuar com vista ao Procurador Geral da Corôa. Se este faz algum requerimento, é deferido em conferencia. Se o Relator acha haver menores, lhes nomêa Curador. E se achar haver motivo legal, para se não tomar conhecimento do recurso, em conferencia se toma decisão. N. Ref. art. 802. 803. 804. 805. — Vej a Ad. fin.

§. 348.

Não occorrendo aquelles incidentes, ou decididos elles, o Relator vê o feito, e tomando as suas notas, lhe põe = *Visto* = datando e assignando. Continua aos mais Conselheiros, que devem ser cinco por todos, á excepção das Causas Commercias, que devem ser vistas por todos. Depois dos = *Vistos* = torna o feito concluso ao Relator, que manda dar vista ás partes, que tiverem juntado procurações, e ao Curador (havendo-o) por dez dias a cada um. Com isto fica preparado para entrar em discussão. Art. 806. 807. e 808. — Vej a Ad. fin.

§. 349.

O Secretario tem um Livro rubricado pelo Presidente, onde toma nota dos processos preparados; á vista delle fórma as tabellas das Sessões em que cada causa ha de ser julgada. Para o dia destinado, o Secretario faz aviso aos Conselheiros respe-

ctivos, ao Ministerio Público, se tem intervenção, e aos Advogados ou Curador, se o ha.

Na Sessão designada o Presidente dá a palavra ao Relator, o qual faz uma exposição resumida do feito: em seguida os Advogados, e o Ministerio fazem as suas orações oraes. Terminada a discussão, os Conselheiros fazem conferencia, e por pluralidade absoluta de votos se vence a decisão: havendo empate desempata o Presidente. Art. 810. 811. e 813. e 814. — Vej a Ad. fin.

§. 350.

Vencendo-se a concessão da revista, por haver nullidade e contravenção ás Leis do Reino, prestando-se alguma das formalidades substanciaes, ou daquellas que as Leis estabelecem sob pena de nullidade, ou porque a sentença se não conformou com a literal disposição das mesmas Leis: annulla-se a sentença, e designa-se o Tribunal, ou Juizo onde o feito ha de ser remettido, que deve ser diverso do que julgou, para abise instaurar de novo o processo, ou aquella parte que for declarada nulla; ou no caso de não conformidade com a Lei, se lhe dar execução, e se seguirem os referidos termos. Art. 815. pr. e §. un. — Vej a Ad. fin.

§. 351.

Concluida a conferencia, voltando o Presidente e Juizes ao Tribunal, o Relator publica a decisão, lançado o Acordão com os principaes fundamentos, e é por todos assignado, podendo os vencidos declarar que assignão como vencidos. Mas se não pôde no mesmo acto lavrar-se o Acordão, o Relator leva os autos, e na Sessão seguinte os traz ao Tribunal, para assignar, e publicar o Acordão. Art. 816.

TITULO X.

Dos Aggravos.

§. 352.

Os despachos interlocutorios, e mandatos de Audiencia, ou versão sobre a ordem do processo ou decidem outro algum incidente. No 1.º caso tem lugar o agravo no auto do processo; no 2.º o agravo de Petição, ou Instrumento; é preciso porém que a Causa exceda a alçada do Juiz; cabendo nella não ha recurso algum. N. Ref. art. 684. Nas execuções todos os agravos são de Petição, ou Instrumento, nos casos em que não cabe appellação. N. Ref. art. 674.

ARTIGO I.

Do Agravo no auto do Processo.

§. 353.

O Agravo no auto do processo interpõe-se, ou na Audiencia, ou no Cartorio do Escrivão, sem dependencia de despacho algum; lavrando-se o termo dentro de cinco dias depois de publicado o despacho, ou depois de intimado á parte, se não esteve presente ao acto da publicação, declarando os fundamentos e razões principaes do agrava-

vo; e é assignado pelo aggravante, ou por seu procurador. Art. 673. §. 1.º e 2.º

§. 354.

Se o Juiz impede que se escreva o agravo no auto do processo, a parte póde protestar em Audiencia na presença de duas testemunhas, e o Escrivão lhe deve passar certidão do protesto assignada pelas duas testemunhas presencias. Junta que seja esta certidão aos autos na superior instancia, os Juizes devem conhecer do agravo, como se escrito fóra. Se o Escrivão recusa tambem dar a certidão do protesto, a parte na presença de duas testemunhas que observarão a recusa, vai a um Tabelião publico lançar nas Notas o seu protesto, e este é assignado pela parte e pelas testemunhas; e uma cópia deste protesto faz as vezes da certidão do Escrivão. Com tudo o Escrivão que negou passar a certidão tem pena de perdimento do Officio, e inhabilidade para outro. Art. 673. §. 4.º 5.º e 6.º

§. 355.

Este agravo deve ser tomado em consideração, se a causa subir por appellação. (§. 310. e 314.)

ARTIGO II.

Do Agravo de Petição.

§. 356.

O Agravo de Petição, ou de Instrumento, interpõe-se do mesmo modo que o do auto do processo, só com a differença que aquelles podem ser interpostos dentro de dez dias depois de publicado; ou intimado o despacho. Art. 674. §. 1.º

O de Petição tem lugar, quando se agrava do Juiz Ordinario para o Juiz de Direito; ou do Juiz de Direito para a Relação, quando a séde desta é na mesma Comarca. *Art. 675.*

§. 357.

Lavrado que seja o termo de agravo, o Escrivão deve immediatamente continuar os autos com vista ao Advogado do Aggravante, para formar a Petição. Feita ella, e assignada com o nome inteiro do Advogado, apresenta-se ao Juiz de Direito; ou á Relação, isto é ao Guarda-Mór, que a leva á Mesa, e o Presidente a dá a despachar aos Juizes presentes, e o Acordão compulsorio é assignado por elle, e por dous Juizes. *N. Ref. art. 747. e 748.*

Este Acordão, ou o despacho do Juiz de Direito, é apresentado ao Escrivão, que o junta aos autos, e os faz conclusos ao Juiz recorrido para em vinte e quatro horas sustentar o seu despacho, ou reparar o agravo, se lhe parecer. Findas ellas o Escrivão cobra os autos com resposta ou sem ella, e remette-os immediatamente ao Juizo superior. *Art. 675. §. 2.*

O Acordão, ou despacho compulsorio com os autos, e com a resposta do Juiz ou sem ella, deve ser apresentado no Juizo superior dentro de dez dias, depois daquelle em que se lavrou o termo do agravo. *Art. 675. §. 1., Ord. L. 3. T. 20. §. 46., Asento de 20. de Agosto. de 1622. — Vej. a Ad. fin.*

§. 358.

Se não ha Sessão da Relação por serem ferias, ou por outro qualquer impedimento, a Petição é levada ao Presidente, que lhe põe o dia da apresentação. Com este dia é apresentada na 1.^a Sessão depois de ferias, para se lavrar o Acordão compulsorio; e findas que sejam as vinte e quatro horas, que tem o Juiz recorrido para responder, deve o

Aggravo apresentar-se na 1.^a Sessão immediata. *Art. 675. §. 3., Asseuto de 18 de Nov. de 1719. §. 359.*

Quando o agravo foi interposto para o Juiz de Direito, e não pôde apresentar-se perante elle no decendio seguinte por serem ferias, o Juiz de Direito durante ellas escreve o seu despacho compulsorio, e apresentado no Juizo inferior, no 1.^o dia depois dellas, junta-se aos autos, fazem-se conclusos por vinte e quatro horas ao Juiz recorrido, e acabadas ellas deve-se apresentar o agravo ao Juiz de Direito, em outras vinte e quatro horas, ou quando muito quarenta e oito horas. *Art. 675. §. 4.*

§. 360.

Apresentados os Autos com a petição de agravo na Relação, distribuem-se: se o Juiz está presente, o Escrivão logo lhos entrega; e elle examinando-os, os pôde propôr na mesma Sessão; mas se o não pôde ahí fazer, manda-os para casa para os examinar, deve porém impreterivelmente apresental-os na 1.^a conferencia da sua Secção, para se tomar decisão por tres votos conformes. *Art. 749. §. 1: e 2.*

Se se mettem ferias, ou se não ha Sessão da Relação, suppre-se recorrendo ao Presidente, para lançar nos autos o dia da apresentação; a simili do que se pratica com o Acordão compulsorio. (§. 358.) *Art. 675. §. 3.*

§. 361.

● Se os autos com a Petição d'agravo são apresentados ao Juiz de Direito, este sem mais demora pôde logo ou até a segunda Audiencia depois da apresentação, confirmar ou revogar o despacho, de que se aggravou, em todo ou em parte; ou declarar que não toma conhecimento do agravo, se para isso tiver legitimo fundamento. *N. Ref. art.*

385. Porém se o aggravado não tiver sido ouvido na 1.^a instancia, e tiver juntado procuração, deverá mandar-se-lhe dar vista por vinte e quatro horas, para responder sobre o agravo. (a).

§. 362.

O despacho sobre o agravo deve ser fundamentado. Se a causa exceder a alçada do Juiz de Direito, e o despacho do agravo for contra o agravante, não ha mais recurso; se for contra o aggravado, póde este agravar por Instrumento para a Relação. *Art. 385. §. 1. e 3.*

Na ocasião de subirem os autos ao Juiz de Direito por agravo de Petição, se nelles houver algum agravo no auto do processo, deve conhecer delle em primeiro lugar. *Art. 386.*

§. 363.

O Advogado que assigna Petição d'agravo contraria a Direito expresso, frivola, ou tendente a retardar o andamento do feito, será condemnado em 6\$000 reis, e suspenso em quanto não juntar aos autos conhecimento em fôrma, de os ter pagado; e para se lhe levantar a suspensão, deverá requerer á Relação, ou ao Juiz de Direito. *Art. 751.*

(a) Bem como o aggravado tem vista para responder ao agravo de Instrumento, *art. 674. §. 3*, por paridade de razão a deve ter no agravo de Petição.

ARTIGO III.

Do Agravo de Instrumento.

§. 364.

Tomado o termo de agravo de Instrumento, o Escrivão continúa os autos ao Aggravante por seis horas, para apontar as peças do processo, que hão de ser copiadas; por outras seis horas ao Aggravado, que também aponta as que lhe parece. O Escrivão com o termo do agravo, com o despacho de que se aggravou, e com as peças apontadas fôrma um Instrumento separado, e continúa com vista ao Aggravante por vinte e quatro horas, outro tanto tempo ao Aggravado, e outro tanto ao Juiz para sustentar o despacho, ou reparar o agravo. As minutas são assignadas com o nome inteiro dos Advogados, que tiverem procuração nos autos; aliás pelas partes: e o Juiz no fim da sua resposta assigna um prazo ao agravante, até trinta dias, para apresentar o Instrumento na Relação, sendo-lhe para isso entregue. *Art. 674. §. 2. 3. 4. 5. e 6.*

§. 365.

Na Relação distribue-se o Instrumento, faz-se concluso ao Relator, que manda dar vista ás partes, se juntarão procuração, e não minutarão na 1.^a instancia; satisfeito isto, inscreve-se na Tabella, e na Sessão, que lhe tocar, é proposto com cinco Juizes, e decidido por tres votos confôrmes. *Art. 744.*

§. 366.

Se o Acordão dá provimento no agravo, pas-

sa-se sentença, para ser executada na 1.^a instancia, e em virtude della se reforma o despacho recorrido, e manda restituir tudo ao estado em que se achava, quando se aggravou. *Leitão de Gravam.* q. 6. n. 149., *Prim. Linh. Civ.* §. 336., *Lobão Seg. Linh.* p. 2. N. 663. Se não dá provimento, é o aggravante condemnado em multa de cinco até cincoenta mil reis para a Fazenda Nacional, e o Juiz inferior o não deve ouvir mais nos autos, sem certidão de a ter pago. *N. Ref. art. 744. §. 2.*

§. 367.

Se os Juizes que conhecerem do agravo não condemnarão parte alguma nas custas, o Juiz de 1.^a instancia deve condemnar a pagar as o vencido. *Barbosa & Ord. L. B. T.* 67. pr. n. 4. Mas não se reputa vencida a parte que não aggravou, e que não quiz ser parte no agravo. *Pug. For. Cap.* 16. n. 34., *Prim. Linh. Civ. Not.* 587.

§. 368.

Não se deve tomar conhecimento do agravo de Instrumento, se foi interposto, ou apresentado fora da praso legal; ou se a minuta não for assignada por Advogado, havendo-o no Auditorio. *N. Ref. art. 744. §. 1.*

§. 369.

Se o Juiz recorrido obsta a que se escreva o agravo de Instrumento, o aggravante protestará na Audiencia na presença de duas testemunhas, e o Escrivão lhe deve passar carta testemunhavel, copiando nella as peças do processo que a parte apontar verbalmente na Audiencia, ou no Cartório nas vltas e quatro horas seguintes. *Art. 674. §. 7.*

O Juiz que sobre qualquer pretexto impede; ou recusa mandar escrever os recursos legaes, é responsavel por abuso de poder. Não pôde mesmo no termo do recurso mandar escrever a commi-

nação de condemnação, se o aggravante não obtiver provimento. *Art. 685. e 686.*

§. 370.

Ainda que os termos marcados na Lei para a interposição e apresentação do agravo, ou de outro algum recurso, sejam continuos e peremptorios; se uma parte allegar e provar legitimo impedimento, ou em caso que segundo a Direito tenha lugar o beneficio da restituição, o Tribunal a quem se recorre conhecerá delle summariamente, ouvida a parte; e no caso de decidir que se deve tomar conhecimento, pôde o recorrente requerer ao mesmo Tribunal ordem de sobrestar na execução, se houver lugar. *Art. 683.*

LIVRO III.

DO PROCESSO DA EXECUÇÃO.

TITULO I.

Da Carta de Sentença.

§. 371.

Somente se passa Carta de Sentença, quando a causa excede a alçada do Juiz de Direito, depois que a sentença tiver passado em Julgado, e a parte condemnada não pagar em 24 horas peremptorias. N. Ref. art. 572.

Se a causa cabe na alçada do Juiz Ordinario, e de Direito, não se extrae Carta de Sentença, mas um Mandado executivo, ou *de solvendo*, em que deve ir inserto o julgado. Este mandado serve de base á execução. Art. 570.

§. 372.

A Carta da Sentença é passada em nome do Rei, ou Rainha reinante, deve conter:

1.º se o réo foi condemnado no pedido e custas, a autoação — petição e despacho para a citação — certidão desta — conciliação, se a houve — libello — contrariedade — réplica e tréplica — sentença — documentos em que ella se fundar — termo de appellação, se a houve — citações para a remessa — artigos de habilitação, havendo-os, e sentença que os julgou.

2.º Se o réo foi absolvido, deve conter aquellas mesmas peças, excepto os documentos em que a sentença se fundou.

3.º A carta sobre Embargos de terceiro, ou fossem julgados provados, ou não — o auto da penhora — os Embargos de terceiro — contrariedade — artigos de habilitação, havendo-os, e sentença que os julgou — e sentença final.

4.º Quando a sentença foi proferida sobre Artigos de preferencia, a Carta deve conter — o conhecimento do deposito — certidão das penhoras — petição, e citações — os Artigos — a Contrariedade, e sentença.

5.º Quando foi proferida em Acção summaria, — autoação — petição — citação — os embargos, ou artigos e sua contrariedade — a sentença — e documentos em que se fundar, sendo condemnatoria.

Além destas peças o Escrivão é obrigado a incorporar na Carta todas as mais, que as partes exigirem, pagando sua custa cada um o que quizer se incorpore nella. *Art. 573. pr. e §. 1.*

A Carta é sottoscrita pelo Escrivão, assignada pelo Juiz, e sellada pelo Chanceller, ou por quem suas vezes faz. — *Veja a Ad. fin.*

§. 373.

As sentenças extraídas de processos julgados por Tribunaes estrangeiros, não são exequíveis, sem serem revistas e confirmadas por alguma das Relações, com audiencia das partes interessadas, e assistencia do Ministerio Público; excepto se outra cousa estiver estipulada em Tratados; ou se as partes por termo por ellas assignado e julgado por sentença consentirem expressamente na sua execução. *N. Ref. art. 567.*

SECÇÃO I.

Da Conciliação para a execução:

§. 374.

A Ntes de proceder-se á execução; ou o objecto della seja liquido ou illiquido, deve o executado ser chamado á conciliação perante o Juiz de Paz competente, ou seja para regular a quantidade, ou o modo de execução, ou a forma do pagamento. *N. Ref. art. 566. (a)*

Exceptuão-se os casos, em que a conciliação é desnecessaria. *Veja o §. 114.*

SECÇÃO II.

Do Juiz competente para a execução.

§. 375.

A Execução deve promover-se no Juizo da 1.ª Instancia, onde se proferio a sentença. *N. Ref. art. 565.* Se a causa foi começada no Julgado de Juiz Ordinario, mas sentenciada pelo Juiz de Direito; pôde o exequente promover a execução perante um, ou outro Juizo, porque ambos são compe-

(a) Infeliz lembrança foi esta. Dá mais folga aos que têm o alheio contra vontade de seu dono.

tentes. *Cit. art. 565. (a)* Se a sentença foi obtida em um Tribunal estrangeiro, e confirmada por uma Relação do Reino, deve executar-se perante o Juiz do domicilio do executado, e na sua falta perante o Juizo da situação dos bens. *Art. 567. §. un.*

§. 376.

Quando o executado não tem bens no Julgado, onde foi proferida a sentença da 1.^a instancia, por este Juizo se manda passar Carta precatória executoria para o Julgado onde elle tem bens. *Art. 583.*

§. 377.

Quando a Carta de sentença que se executa foi extraída da sentença da 1.^a instancia, não se distribue, mas carrega-se em distribuição ao Escrivão que foi da Acção. *Art. 495. §. 6.*

SECÇÃO III.

Da Liquidação.

§. 378.

Quando o objecto da sentença é illíquido, deve ser citado em pessoa o executado, ou por edictos nos termos e pela forma, que para intentar acção, a fim de responder a Artigos de Liquidação, se sobre esta não houve conciliação.

Nestes artigos se deve deduzir a quantidade,

(a) Este parece ser o espirito do art. 565. A letra delle não declára explicitamente esta decisão.

e valor de cada uma das cousas, que a sentença manda pagar; e o Liquidante deve logo juntar-lhes os documentos, de que fizer menção.

Accusada a citação, e offercidos os Artigos; assignão-se duas Audiencias no executado para os contestar. *N. Ref. Art. 575. 576. e 577.*

§. 379.

Recebida a Contestação deve assignar-se Audiencia para a discussão e julgamento. Mas se o objecto da Liquidação forem deteriorações que o réo fez em um prédio, e elle allegar que fez bemfeitorias em outro, e que devera compensar-se uma cousa com outra, como é de Direito. *Mor. de Exec. L. 6. Cap. 9. n. 116., Lobão Tr. das Execuções §. 287.;* devera o Liquidante ter vista para contestar este facto de novo deduzido pelo Liquidado, a fim de se poder dar prova sobre ambos os objectos, com audiencia de ambas as partes.

§. 380.

Semelhantemente se podem cumular no mesmo processo Embargos de retenção por bemfeitorias por uma parte, e Artigos de Liquidação de deteriorações, ou de rendimentos pela outra parte, e depois de contestados reciprocamente vão a julgamento. *Man. Prat. Cap. 21. n. 58.*

§. 381.

Quando o pedido nos Artigos excede a alçada do Juiz Ordinario, mas não a do Juiz de Direito, e o Julgado é fóra da Cabeça da Comarca, o Juiz Ordinario deve assignar Audiencia de discussão, e com as provas de testemunhas, ou de Peritos, se as partes nelles concordarem, deve julgar a Liquidação; e da sentença ha appellação para o Juiz de Direito.

Porém se a quantia excede a alçada do Juiz de Direito, preparado que seja o processo perante o Juiz Ordinario, o deve remetter ao Juiz de Direi-

to, para este julgar a final, mesmo com intervenção de Jurados, se as partes os não regeitarem, e a qualidade de prova os admittir. Neste caso da Sentença do Juiz de Direito cabe appellação para a Relação; e se for interposta pelo Liquidado, sómente terá o effeito devolutivo. N. Ref. art. 578., 579. e 580. §. 1. e 3. — Vej. a Ad. fin.

§. 382.

Póde embargar-se a sentença da liquidação, quando do Juiz que a profere não ha o recurso da appellação, por caber a causa na sua alçada. Art. 580. Com tanto que os Embargos sejam fundados em Direito, ou provados por documentos.

§. 383.

Da sentença da liquidação não se extráe nova carta de sentença. Art. 573. §. 2. Por tanto devem baixar os autos para o Juizo da execução, para nelles progredit esta seus termos; ainda que o Assento de 24 de Março de 1753 determinava se extraísse, quando os autos subirão appellados á Relação.

§. 384.

Quando da mesma sentença resultarão liquidações diversas, e são tratadas separadamente, uma a favor de uma parte, outra a favor da outra; ainda que uma parte conclua primeiro a sua liquidação, não póde levantar o producto della sem fiança á quantia pedida na liquidação da outra parte. Decreto de 2 de Julho de 1801.

TITULO II.

Das Execuções de menor quantia.

§. 385.

AS sentenças de menor quantia, que são as que não excedem a alçada do Juiz Ordinario, ou sejam executadas pelo Juiz Ordinario, ou pelo Juiz de Direito; tem o mesmo processo, que as sentenças dos Juizes Eleitos, e fica referido no §. 161. N. Ref. art. 569. e 571.

TITULO III.

Das execuções de maior quantia.

§. 386.

SE a quantia da execução excede a seis mil reis de valor, effectuada a Conciliação, e a Liquidação, nos casos em que uma, ou outra é necessaria; o executado é citado pelo Mandado *de solvendo*, ou pela Carta de sentença, para em dez dias pagar, ou nomear bens á penhora. N. Ref. art. 581. Se a execução se fizer em bens de raiz, deve também ser citada a Mulher. Art. 754. §. 2.

§. 387.

Se o executado nomea bens de raiz, tendo moveis sufficientes para a divida, e não isentos de penhora; o exequente póde requerer, que sem embargo daquella nomeação se faça penhora nos moveis. N. Ref. art. 594. n. 2.; Mor. de Exec. L. 6. Cap. 12. n. 13.

§. 388.

Se nomear outros bens de raiz, que não sejam os da hypotheca especial, ou os que elle consignou para pagamento, o exequente pôde, não obstante a nomeação, requerer penhora naquelles bens. *Art. 588. §. un.*

§. 389.

1.º Se os bens de raiz que nomeou forem inalienaveis em relação á divida; 2.º se dos bens de raiz nomeados não apresenta titulos, nem especifica donde lhe provierão; 3.º se não forem livres, e desembargados; 4.º se pela avaliação se mostra que não chegaram para a divida; em todos estes casos pôde o exequente requerer penhora nos que elle nomear. *Art. 588. e 594. n. 3. 4. e 6.*

Do mesmo modo, se o executado nomear bens sitos em outro Julgado, tendo-os neste em que se faz a execução. *Mor. de Exec. L. 6. Cap. 12. n. 17., Arg. da N. Ref. art. 589.*

* § 390.

Quando o executado nomeou os bens, e andando em praça não tiverão lauçador, se elle tiver outros bens alienaveis, que possam ser penhorados, bem pôde o exequente requerer que estes bens sejam penhorados, e que aquelles lhe não sejam adjudicados. *Mor. de Exec. L. 6. C. 13. n. 64.*

§. 391.

Findos os dez dias sem o executado nomear bens, o Escrivão independente de despacho deve passar Mandado para penhora e avaliação de bens. *Art. 582.* Em tal caso o direito de nomear, os que hão de ser penhorados, se devolve ao exequente. *Art. 594.*

SECÇÃO I.

Da Penhora.

§. 392.

A Penhora nos bens nomeados, ou pelo executado, ou pelo exequente, deve ser feita pelo Escrivão, acompanhado de um Official de Diligencias, dentro de cinco dias imppreterivelmente, contados da data do Mandado, sob pena de ser suspenso do Officio de um até seis mezes. *Art. 584. e 593.* Na mesma pena incorre por qualquer outra negligencia ou dolo, com que se portar nas diligencias da execução. *Art. 586. §. un.* Bem assim o Juiz que não for sollicito em deferir aos termos da execução, ou que se portar com parcialidade, é responsavel por custas, perdas e damnos. *Art. 568.*

§. 393.

A penhora faz-se, tirando os bens penhorados do poder do executado, e entregando-os a um depositario escolhido pelo Escrivão. O Escrivão lavra um auto, contendo 1.º o dia, mez, e anno, e lugar onde é feito; 2.º a discripeção dos bens penhorados, com todos os signaes que possam verificar a sua identidade, e sendo diuheiro, o numero e qualidade das moedas e a somma que perfazem; 3.º a entrega feita ao depositario, que deve assignar com duas testemunhas, e com o Escrivão e Official de Diligencias. *N. Ref. art. 585. e 587.*

Uma cópia do auto ou termo de deposito deve sempre ser entregue pelo Escrivão ao depositario. *Art. 587. §. 2.*

§. 394.

O executado pôde ser depositario dos bens penhorados, couvindo o exequente, e assignando aquelle o termo de deposito, em qualidade de Depositario do Juizo. *Art. 587. §. 1.*

§. 395.

Quando a penhora é feita em dividas activas, é preciso que o devedor, em cuja mão se faz a penhora, confesse a divida, e então fica depositario della, e assigna o auto; ficando obrigado a entregal-a dentro de tres dias depois de vencida a divida, e de lhe ser apresentado o mandado de levantamento, sob pena de prisão. *Art. 611. §. un.*

§. 396.

Se o Escrivão indo para fazer a penhora achar as portas fechadas, deve requisitar o Juiz Eleito, que compareça, e na presença deste, e de duas testemunhas se abrem ou arrombão as portas, gavetas, armarios, ou caixões, onde se presume estarem objectos penhoraveis. Desta diligencia se deve fazer menção no auto, e assignará tambem o Juiz Eleito e testemunhas. *Art. 586., Cod. do Proc. Civ. Franc. art. 587.*

§. 397.

O depositario de bens de raiz, se andão arrendados, deve receber as rendas; se não, deve cultival-os, e colher os fructos, requerendo ao Juiz a venda dos que admittem corrupção; e quando der contas, deve-se-lhe pagar do producto da arrematação a despesa. *Mor. de Exec. L. 6. Cap. 12. n. 54., Lobo Tr. das Exec. §. 101.*

ARTIGO I.

Bens em que se não faz penhora.

§. 398.

Todos os bens do condemnado podem ser penhorados; exceptuão-se os seguintes:

- 1.º O casco das propriedades pertencentes a Corpos Municipaes, e outras Corporações;
- 2.º Os Ordenados, e rendimentos dos lugares, e officios da Justiça ou de Fazenda, e soldos dos Militares;
- 3.º Os Livros necessarios á profissão dos Juizes, Agentes do Ministerio Público, Advogados, e Professores das Sciencias, e Artes;
- 4.º As maquinas e instrumentos destinados ao ensino, practica, ou exercicio das Artes liberais, e das Sciencias;
- 5.º Os equipamentos dos Militares, segundo o seu uniforme e gradação;
- 6.º O vestuario que qualquer Empregado Público deve usar no exercicio de suas funcções;
- 7.º Os utensilios e ferramentas dos mestres, e officiaes de officios mechanicos, que forem indispensaveis ás suas occupações ordinarias;
- 8.º Os instrumentos destinados á cultura das terras, quando não forem com estas juntamente penhorados;
- 9.º As sagradas Imagens, ornamentos, e tudo o mais que se tem no ministerio do Altar, excepto na falta total de outros bens, e quando sejam de grande valor;
- 10.º Aquelles objectos em que a penhora offenderia a moral pública;

11.º O que for indispensavel para cama, e vestuario do executado, e a da sua familia, não sendo precioso;

12.º As provisões de comida, que se acharem na casa do executado, que lhe forem necessarias para seu sustento, e da sua familia, para uma semana. N. Ref. *art. 590. §. 1. e 3.*

§. 399.

Podem ser penhorados alguns daquelles bens, quando a execução procede pelo preço, porque elles serão comprados. Póde tambem fazer-se penhora na quinta parte dos ordenados e rendimentos dos Empregados públicos, em execução de alimentos devidos por vinculo de sangue. *Art. 590. §. 2.*

Nos bens de Prazo de Nomeação só se póde fazer penhora, não tendo o executado outros bens patrimoniaes. *Ord. L. 3. T. 93. §. 3.*

Nos rendimentos de bens vinculados ou da Corôa, por dividas do administrador anterior feitas em serviço do Reino, ou em criar seus filhos, sómente se póde penhorar a quarta parte dos rendimentos de dous annos, em quatro annos successivos; e pagos os rendimentos de dous annos, não é o actual administrador obrigado a mais, se não for herdeiro do antecessor, e ainda para ser obrigado a contribuir com os rendimentos dos dous annos é necessario que não haja outros bens patrimoniaes, que cheguem para pagamento das dividas. *Ord. L. 4. T. 101. pr. e §. 1.*

SECÇÃO II.

Da Avaliação dos bens.

§. 400.

Feita a penhora, o Escrivão pelo mesmo Mandado cita o executado, para na primeira Audiencia se louvar com o exequente em Louvados, que avaliem os bens penhorados; não aparecendo uma das partes o Juiz se louva á revelia da que faltar, e escolhe tambem terceiro louvado para o caso de empate. *Art. 497. pr. e §. un.*

§. 401.

Quando os bens por commum estimação não valem mais de quinze mil reis, não se faz louvação; o Escrivão chama dous homens bons, e reduz a termo a avaliação que elles fizerem, e assignado por elles o ajunta aos autos. *Art. 596.* Os direitos e acções que se penhorão para pagamento de real a real, não precisão da avaliação, porque o exequente tem a dar contas do recebido. *Assento de 23 de Março de 1786.*

§. 402.

Os Louvados quando avaliarem bens rendosos, devem avaliar a propriedade, como se estivesse nua de fructos, e avaliar em separado os fructos pendentes. Devem depois declarar o valor do rendimento annual, liquido de despesas de cultura, reparos, foros e outros encargos. A somma dos rendimentos liquidos dos vinte annos preteritos se suppõem ser o justo valor de um prédio rendoso. *Art. 598., Decreto de 17 de Julho de 1778.*

§. 403.

Não se repete a avaliação, excepto — 1.º se ua

avaliação feita se não guardarão as disposições das Leis, ou pelo que respeita á nomeação dos avaliadores, ou em quanto ao modo de avaliar: 2.º se depois da avaliação até a arrematação se descrever alguma qualidade, ou circumstancia, que augmente ou diminua a quinta parte do valor designado pelos primeiros Louvados. *Art. 599.*

SECÇÃO III.

Das Editaes, e Pregões.

§. 404.

Passados dez dias depois da avaliação, nas Terras onde ha Praça de Leilões, expede-se Precatoria ao Presidente da Praça, com certidão dos bens penhorados, e da sua avaliação, para se fazer a diligencia da arrematação, e mandar recolher o producto ao Deposito Público.

Nas outras Terras do Reind, o Juiz marca o dia da arrematação, com o intervallo sufficiente para os pregões; e deve escolher um Domingo, ou dia Santo de Guarda, ou dia de Mercado, em que haja concurso de gente; marca-se tambem o lugar, e hora em que se ha de fazer a arrematação; e nesta conformidade o Escrivão lavra tres Editaes, um para ser affixado na porta da casa das Audiencias, outro no domicilio do executado, e outro serve para o Pregoeiro lançar os pregões nos lugares mais públicos. Manda-se tambem fazer Annuario em algum Periodico da Terra, ou da Cabeça da Comarca, havendo-o. N. Ref. *art. 600. pr. e §. 1. e 2.*

§. 405.

Se a penhora foi feita em dinheiro; os Editaes sómente marcão o prazo de dez dias aos crédores incertos, para poderem vir requerer preferencias; e se são certos, devem ser pessoalmente citados. Se uns, e outros não apparecem nos dez dias, passa-se mandado de levantamento ao exequente. *Art. 611.*

§. 406.

Os pregões para arrematação de moveis, ou semoventes são dez, em dez dias successivos, contando Domingos e Dias Santos: para bens immoveis, são vinte dias continuos. Se são interrompidos por tres dias continuos nos moveis, ou por cinco nos immoveis, devem começar de novo.

No fim dos pregões o Pregoeiro no Edital que lhe foi dado deve passar certidão do dia em que forão affixados os outros Editaes, e dos dias em que correrão os pregões, e esta Certidão é junta aos autos. *Art. 604. pr. e §. 1. e 2.*

§. 407.

É permittido ao executado com outorga de sua mulher renunciar aos pregões, se o exequente nisso convier, de tudo se deve lavrar termo nos autos. *Ord. L. 3. T. 86. §. 28.*

§. 408.

É tambem licito não só ao executado, mas a sua mulher, ou aos descendentes, e ascendentes de qualquer delles, remir ou dar lançador a todos, ou a alguns dos bens penhorados, até a assignatura do auto de arrematação, ou até a publicação da sentença de adjudicação, sem que seja necessario fazer nova citação ao executado para dar lançador aos bens. *Art. 602 que revoga o §. 28 da L. de 10 de Junho de 1774. — Vej. a Ad. fin.*

SECCÃO IV.

Da Arrematação.

§. 409

A Arrematação deve ser feita impreterivelmente no dia designado nos Editaes. Se por algum incidente for necessario transferil-a para outro dia, deve affixar-se Edital na porta da casa da Audiencia, indicando o dia, para que foi transferida. Se é feita na Praça dos Leilões, faz-se no lugar costumado: e nas outras terras do Reino faz-se junto á casa das Audiências, presidindo o Juiz, e presentes o Escrivão e Pregoeiro. *Art. 603.*

§. 410.

É admittido a lançar não só aquelle que offerece o preço da avaliação, mas ainda aquelle que offerece menos, com tanto que exceda o valor, pelo qual os bens podem ser adjudicados ao exequente. *Art. 604.*

O exequente mesmo é admittido a lançar, concedendo-lhe o Juiz licença. *Ord. L. 3. T. 86. §. 3o.* Em paridade de lanços é preferido aquelle que faz melhor partido ao executado. — Não se admittem porém lanços de pessoas desconhecidas, ou incapazes de pagarem, salvo mostrando procuração de pessoa idonea, ou dando abono de pessoa capaz, que esteja na praça. *L. de 20 de Junho de 1774. §. 6.*

§. 411.

O termo de arrematação é lavrado pelo Escrivão, assignado pelo Juiz, pelo arrematante, e pelo Pregoeiro. Por elle fica o arrematante obrigado a pagar logo o preço, ou a dar fiança ao pa-

gamento no termo de tres dias; pena de ser preso, e de se proceder contra o fiador, e sem este pagar não deve o arrematante ser solto. O preço pago vai para o Deposito Público, onde o ha; ou para o Depositario Geral nomeado e abonado pela Câmara. *Art. 605. 606. e 608., Port. do Min. da Just. de 14. de Nov. de 1840.*

§. 412.

Ninguem é obrigado a arrematar contra sua vontade, nem ainda nas execuções da Fazenda Nacional: mas procede-se a adjudicação, não havendo lançador. *Art. 607. e 654. §. un.*

§. 413.

Feita a arrematação na Praça dos Leilões, o Presidente remette ao Juiz da execução em Carta de Serviço Certidão da importancia dos bens arrematados, e o Conhecimento do Deposito Público; ou Certidão de não ter havido lançador. Uma ou outra Certidão é mandada juntar aos autos. *L. de 20 de Junho de 1774. §. 18.*

§. 414.

O arrematante de bens de raiz deve ajuntar certidão de siza paga aos autos, para se lhe passar Carta de arrematação. O mesmo incumbe ao crédor, quando os bens de raiz lhe são adjudicados. *Ord. L. 1. T. 78. §. 14., Mor. de Exec. L. 6. Cap. 13. n. 93.*

SECÇÃO V.

Da Adjudicação.

§. 415.

Não havendo lançador aos bens, ou não chegando a offerecer mais que a quantia, que se abate na adjudicação, o Juiz adjudica ao exequente os sufficientes para pagar a dívida e custas, e havendo algum excesso a favor do executado, o manda depositar. N. Ref. art. 607.

Os moveis corruptiveis adjudicão-se com abatimento da quarta parte da avaliação. Os de ouro, e prata, pelo seu intrinseco valor, sem attenção a feitiço. As pedras preciosas, com abatimento de dez por cento. Os bens de raiz, com abatimento da quinta parte, se o executado tem mais bens, ou se os que tem, chegam para pagamento dos outros crédores. L. de 20 de Junho de 1774. §. 21. 22. e 23. — Vej. a Ad. fin.

§. 416.

Se os bens penhorados são indivisos, e excedem o dobro da dívida e custas, não se podem arrematar, nem adjudicar; mas adjudicão-se os rendimentos de tantos annos, quantos bastem para pagamento do crédor, ao qual será imputavel o que deixar de cobrar por sua culpa, ou negligencia. L. de 20 de Junho de 1774. §. 24.

Podem-se porém arrematar ou adjudicar nos casos seguintes: 1.º se o devedor deve outras dividas com execução aparelhada, as quaes juntas á divida exequenda excedem a metade do valor do prédio. Alv. de 6 de Julho de 1807. §. 3. e Alv. de 21 de Janeiro de 1809. §. 3.º — 2.º se o execu-

tado mesmo nomeou o prédio á penhora; tendo outros de menos valor. Cit. Alv. de 1807. §. 4. — 3.º se a execução é da Fazenda Nacional. N. Ref. art. 654. — 4.º se o prédio nomeado á penhora não produzir rendimento algum. Prim. Linh. Civ. Not. 865.

§. 417.

Quando a penhora foi feita, não no casco do prédio, mas nas pensões, ou foros, ou outros direitos que d'elle se pagão ao executado, e não houve lançador, adjudicão-se real a real pelos annos que bastarem, para pagamento do exequente; sendo-lhe imputavel o que deixar de cobrar por omissão, ou negligencia. L. de 20 de Junho de 1774. §. 17. e 29. Man. Prát. Cap. 21. n. 107.

§. 418.

Se a penhora foi feita em dividas activas, adjudicão-se na sua mesma quantia as que bastão para pagamento do exequente e despesas da execução da cobrança, liquidadas pelo Contador do Juizo, onde forem demandadas. L. de 20 de Junho de 1774. §. 27. e 28.

SECÇÃO VI.

Da extinção da Execução.

§. 419.

Quando o Juiz da execução vir que com o valor dos bens adjudicados a dívida fica paga, na sentença mesma da adjudicação julga extinta a execução, e se ha torna a dar ao executado, lhe manda passar mandado de levantamento. L. de 20 de Junho de 1774. §. 19. 21. 26. e 27.

§. 420.

Ao Juiz da execução pertence tambem julgar a extinta por sentença, quando o executado assim o requerer, com resposta do exequente, e informação do Contador do Juizo. N. Ref. art. 616.

Com certidão desta sentença deve o devedor requerer baixa no manifesto da Decima, sob pena de ficar responsavel ao pagamento della, em quanto não requerer a baixa. Alv. de 14. de Dez. de 1775. §. 7.

TITULO IV.

Das Execuções sobre posse, e outras.

§. 421.

Quando o vencido foi condemnado por sentença, a entregar certa coisa, depois da conciliação prévia, é citado para em dez dias preemporios a entregar; e se é casado, e o objecto são bens de

raiz, deve tambem ser citada a mulher. N. Ref. art. 609. Passados os dez dias sem a entregar, o Escrivão passa mandado de despejo, e se a coisa é em alheia jurisdicção, passa Carta precatoria para o executado ser expulso da posse. Art. 610., Ord. L. 3. T. 86. §. 15.

§. 422.

Porém o vencedor em acção de força, e o coherdeiro que apresenta formal de partilhas, são logo investidos na posse judicialmente, sem dependencia de prévia citação do executado. Art. 609. §. un., Prim. Lih. Civ. Not. 786, Lobão Tr. das Exec. §. 103.

§. 423.

Se o réo maliciosamente deixou de possuir a coisa demandada, depois de contestada a lide, e o terceiro possuidor foi sciente do litigio, ou teve razão de o saber, nem é citado nem ouvido, excita-se contra elle a sentença, como se o vencido ainda a possuísse. Ord. L. 3. T. 86. §. 16. e L. 4. T. 10. §. 9.

Se o terceiro possuidor não foi sciente da demanda, nem teve razão de o saber, deve ser citado para a execução, e ouvido summariamente, sabida somente a verdade, sem outro processo. Cit. Ord. L. 4. T. 10. §. 9.

§. 424.

Póde porém o vencedor, em vez de executar a sentença contra terceiro possuidor, executar o condemnado pelo valor da coisa, se já se achar estimada na sentença; ou não o estando, requerer ao Juiz o juramento *in litem*, para servir de liquidação do valor della. Ord. L. 3. T. 86. §. 16.

Não tendo o vencido com que pague a coisa, que alienou em fraude da execução, é preso até pagar; e póde ser conservado na prisão até um

(166)

anno, se antes não pagar. *Cit. Ord.*, N. Ref. art. 623. §. 2. e 3.

§. 425.

É licito ao vencido oppôr Embargos de retenção da cousa julgada na sentença, por causa de bemfeitorias, que nella fez, e que lhe augmentão o valor; mas deve formar os Embargos em seis dias, contados daquelle em que findar o decendio da citação, sem que para isso lhe sejam continuados os autos com vista *Art. 617. §. 1. e 618.*

O Exequente pôde proseguir a execução, depositando o valor das bemfeitorias, se for liquido; ou o que o executado jurar dentro de 24 horas, se for illiquido, e em tal caso não pôde o executado levantar este deposito, ainda que dê fiança, em quanto a liquidação se não concluir. *Art. 617. §. 1.*, *Lobão Tr. das Exec. §. 235.* — Vej. a Ad. fin.

§. 426.

São sómente attendíveis a bemfeitorias permanentes, que augmentão o valor do prédio; e estimão-se não pelo que custarão, mas pelo augmento de valor, que causão, e no estado em que se achão. Mas em plantações, ou sementeiras de arvores, estima-se só o que custarão, porque o crescimento dellas é devido á terra, e não a quem plantou. *Man. Prat. Cap. 21. n. 64. 65.*

§. 427.

Se os prédios que a sentença manda entregar são muitos, e sómente alguns forão bemfeitorisados, só destes se pôde requerer a retenção, e não dos outros. *Mor. de Exec. L. 6. Cap. 9. n. 115.* E quando os rendimentos, em que o executado está condemnado, excedem notoriamente as bemfeitorias, que elle allega, não se deve retardar por causa dellas a imissão do exequente na posse, servindo aquelles rendimentos de penhor ao exe-

cutado para compensação das bemfeitorias. *Lobão Tr. das. Exec. §. 231.*

§. 428.

Quando a sentença, que se executa, condemna a fazer uma obra, que pôde ser feita por outra pessoa diversa, se o executado nos dez dias depois de citado, não se determina a fazer obra, liquida-se a importancia della, e as perdas e interesses do exequente, e pela quantia julgada se faz penhora ao executado. *Cod. do Commerc. art. 929.*, *Pothier Tr. das Obrig. n. 157.*, *Lobão Tr. das Exec. §. 200.*

Se a condemnação é o desfazer obra, liquidase do mesmo modo, e á custa do condemnado se manda desfazer o que a sentença manda.

Se a sentença manda que o condemnado assigne uma escritura, ou outro titulo semelhante, o despacho do Juiz suppre a falta daquella assignatura. *Mor. de Exec. L. 6. Cap. 12. n. 84.*, *Silva á Ord. L. 4. T. 19. §. 2. n. 3.*

TITULO V.

DOS INCIDENTES DAS EXECUÇÕES.

SECÇÃO I.

Dos Embargos do Executado.

§. 429.

Além dos Embargos de retenção, (§. 425.) o executado pôde também embargar a execução, 1.º com Embargos de nullidade, se a carta de sentença não foi extraída fielmente conforme o julgado, juntando certidão; ou se o executado foi considerado revel, e a primeira citação foi falsa, ou não a houve:

2.º com Embargos de pagamento provado *in continenti*; se não foi allegado na causa:

3.º com Embargos de compensação de quantia líquida com execução aparelhada:

4.º com Embargos de Novação, ou de Transacção provada por documentos. Não é porém attendivel transacção posterior á penhora, se não foi denunciada no Juizo da execução dentro de seis dias depois de celebrada. N. Ref. art. 617. pr. e §. 2.

§. 430.

Os Embargos devem ser apresentados dentro de seis dias depois do decendio da citação do executado. Para os formar não se pede vista, nem com elles se suspende a marcha da execução. Mas

se a materia dos Embargos for superveniente, depois que tiverem acabado os seis dias, bem se podem oppôr depois delles. Art. 618.

§. 431.

Os Embargos vão conclusos, e se o Juiz os receber, manda-os contestar, e ainda que devam andar appensos aos autos da execução, esta fica suspensa eis que são recebidos, até que tenham final decisão. Art. 619.

§. 432.

Se o valor da execução não excede a alçada do Juiz de Direito, o Juiz Ordinario, que for Juiz da execução; pôde julgar os Embargos a final: mas da sua sentença cabe appellação para o Juiz de Direito. Se exceder aquella alçada, contestados que sejam os Embargos, deve-os remetter ao Juiz de Direito, para os julgar a final. Da sentença que este Juiz proferir, cabe appellação para a Relação, e se for interposta pelo executado, tem o effeito devolutivo sómente, e vai o appenso, ficando os autos.

Quando o valor da execução cabe na alçada do Juiz Ordinario; a sentença sobre os Embargos sómente pôde ser embargada com Embargos de Direito, ou comprovados com documentos.

O mesmo é quando o Juiz de Direito é Juiz da execução; e o valor desta não excede a sua alçada. Art. 620 e 621. pr. §. 1.º 2.º e 3.º

§. 433.

Decaindo o Embargante de seus Embargos, e mostrando-se que houve dolo ou culpa, deve ser condemnado nas custas em dobro ou tresdobro, e em uma multa de um até cinco por cento do valor embargado, que accrescerá á execução; não podendo a multa exceder a quinhentos mil. Art. 622.

SECÇÃO II.

Dos Embargos de Terceiro.

§. 434.

OS Embargos de terceiro só tem lugar, quando este terceiro allega e prova effectiva posse nos bens penhorados, ou nos que se mandão entregar ao exequente, e não foi ouvido nem convencido na causa principal. *Art. 635. (a).*

Bem assim os pôde oppôr aquelle, que foi citado para a execução, em qualidade de herdeiro do condemnado, e nega esta qualidade, ou outra tal, pela qual é citado. *Art. 663.*

§. 435.

O terceiro que quer embargar faz requerimento a pedir vista, o Juiz, lhe deferê o juramento de calúnia e manda dar a vista por tres dias para allegar e provar, este triduo conta-se desde o dia em que os autos lhe são continuados por linha; e o Escrivão os deve continuar com vista, dentro de 24 horas depois da apresentação do despacho, sob pena de suspensão de um a seis mezes. *Art. 637.*

Indo depois concluso com a prova o Juiz os recebe ou regeita; e recebendo-os, os manda contestar, e ao mesmo tempo manda passar mandado de manutenção ao Embargante, o qual to-

(a) A frase = *effectiva posse* = não decide a questão, se é bastante a posse civil transmittida pela Lei; porque o Alvará de 9. de Nov. de 1754 lhe attribue os effectos da posse, corporal.

davia deve dar fiança aos frutos, se os bens forem productivos.

Porém se o Juiz da execução é Ordinario, e o valor dos bens embargados excede a alçada do Juiz de Direito, não pôde receber, nem regeitar os Embargos; mas deve remettel-os ao Juiz de Direito, para este o fazer. Se este os recebe, envia-os outra vez ao Juiz Ordinario, para ali serem contestados; e se os regeita, envia-os, para a execução proseguir seus termos. *Art. 638. pr. §. 1. e 2.*

§. 436.

Do recebimento dos Embargos de terceiro, sómente se pôde aggravar no auto do processo. Da regeição, pôde-se appellar do Juiz Ordinario para o Juiz de Direito; e do Juiz de Direito para a Relação, no effecto devolutivo sómente. E quando o valor dos bens embargados cabe na alçada de cada um daquelles Juizes, sómente se podem oppôr ao despacho da regeição Embargos de Direito, ou fundados em documentos.

Estes mesmos récurros tem lugar na sentença final sobre os Embargos de terceiro. *Art. 640. pr. e §. 1.*

§. 437.

Recebidos os Embargos, continuão-se com o Juiz ao exequente para os contestar, e este pôde requerer que o executado seja intimado para responder sobre a sua matéria, com a comminação de prisão, se recusar. Pôde porém o exequente não insistir nòs bens embargados, e requerer pehora em outros: e por este facto fica cessando a reputa dos Embargos, e se manda levantar a penhora. *Art. 638. §. 3. e 4.*

§. 438.

Contestados os Embargos, sem mais réplica, não se assigna se assigna dia para discussão, e julga-

mento. O Juiz Ordinário não pôde julgar-os a final, quando o valor dos bens excede a alçada do Juiz de Direito: e este quando julgar, admitirá ou não Jurados, se as partes os não regeitarem, e a qualidade da causa os admitte. *Art. 639.*

§. 439.

Na sentença que julga a final os Embargos, se forem julgados não provados, e no despacho que os regeita, deve o Juiz condemnar o Embargante em uma multa de cinco por cento do valor dos bens embargados, para a Fazenda Nacional; a qual nunca pôde exceder a 500,000 reis. O exequente, ainda que decida, não incorre em multa alguma. *Art. 639. §. 1. e 2.*

§. 440.

A disputa dos Embargos de terceiro não suspende a execução nos outros bens não embargados. *Art. 637. §. un.* Havendo appellação da sentença, o Escrivão deve pôr cota na penhora, ou seja para se suspender a execução nos bens embargados, ou para que o exequente dê fiança, no caso de ser recebida a appellação no effeito devolutivo. *Art. 640. §. 2.*

§. 441.

Quando os Embargos de terceiro são oppostos a uma execução fiscal, ha estas especialidades:

- 1.^o O Ministerio Público tem cinco dias para contestar os Embargos recebidos; *Art. 661. §. 1.*
- 2.^o Em caso nenhum tem intervenção os Jurados;
- 3.^o Se a final os Embargos são julgados provados, o Ministerio deve sempre appellar, ou embargar a sentença, segundo exceder ou não a alçada do Juiz, se não houver outros bens desembargados do devedor; *Art. 661. §. 1.*
- 4.^o Se o Embargante appellar da sentença que lhe regeitou, ou julgou não provados os Em-

bargos, e quizer que a execução não prosiga nos bens embargados, deve depositar o valor delles, que se conserva em deposito por seis mezes sómente; *Art. 661. §. 5.*

5.^o Um terceiro que houve bens do devedor fiscal, em tempo que elles já estavam obrigados á Fazenda Nacional, não pôde embargar a execução, nem livrar-se de soffrer nelles execução, salvo se mostrar outros bens desembargados do devedor. *Art. 655.*

SECÇÃO III.

Da fraude, ou dolo do Executado.

§. 442.

Querendo o exequente mostrar que o executado com dolo, e fraude da execução escondeo, alienou; ou tornou inexecutíveis os seus bens, de modo que está insolvel; pôde formar Artigos a esse fim, com citação do executado, para os contestar, querendo. *Art. 623.*

§. 443.

A decisão destes Artigos pertence em todo o caso ao Juiz de Direito, com ou sem intervenção de Jurados, segundo o valor da questão, e as partes os admittirem ou regeitarem. Sendo provados, é o executado condemnado a pagar da cida; mas não pôde estar preso mais d'um anno, e em todo o tempo que lhe sejam descobertos bens, podem ser lhe penhorados. Desta sentença pôde-se appellar em ambos os effeitos, ou embargar, se a causa couber na alçada. *Art. 623. §. 1. 2. 3. e 4.*

SECÇÃO IV.

Dos Artigos de erro de Conta.

§. 444.

Pode-se requerer na execução, que se emende qualquer erro de conta, fazendo petição ao Juiz, declarando qual é o erro, e a sua importancia. Se o erro for sómente de custas, ou não passar de seis mil reis em execução que corra perante Juiz Ordinario, ou de vinte mil reis em execução que corra perante Juiz de Direito, o Juiz com informação do Contador, e resposta da parte, deferirá logo sem recurso. E não se deve attender allegação sobre erro de custas, sem depositar logo a quantia contada. N. Ref. art. 624. e 625.

§. 445.

Se o erro for maior do que as sobreditas quantias, o Juiz manda dar vista ao Advogado do queixoso para em tres dias peremptorios deduzir o erro por Artigos; e apresentados naquelle praso, o Juiz os recebe, e manda contestar. Se o Juiz é Ordinario, e o erro não excede a 30,000 reis, pôde julgar a final, dando appellação para o Juiz de Direito. Se excede aquella quantia, deve remeter os Artigos ao Juiz de Direito, e da sentença deste pôde-se appellar para a Relação no effeito devolutivo sómente. No caso que a quantia não excede a alçada do Juiz que sentencêa, sómente se podem oppôr Embargos de Direito, ou provados por documentos. Art. 626. 627. e 628.

SECÇÃO V.

Dos Artigos de Habilitação.

§. 446.

SE pendente a lide, ou na primeira, ou na segunda instância, ou na revista, ou na execução, fallece uma das partes, deve-se sobrestar no andamento da causa, em quanto se não habilita o herdeiro, ou legitimo successor do defuncto. A parte interessada no progresso da causa pede vista, e fórnha os Artigos de habilitação, requerendo se este a outra parte para os confessar ou contestar. N. Ref. art. 325.

Accusada a citação assignão-se duas Audiencias para a contestação, e sem mais réplica nem tréplica se assigna Audiencia de julgamento.

§. 447.

Se a causa pendê por appellação, ou em revista, observa-se o que se disse no §. 325. Se pendê perante Juiz Ordinario, e excede a alçada do Juiz de Direito, pertence ao Juiz de Direito o julgamento deste incidente, com Jurados, ou sem elles, segundo a qualidade da prova, e segundo as partes os admittirem, ou regeitarem. Porém para julgar a habilitação activa, não é necessaria a intervenção de Jurados. Art. 632.

Se a causa não excede a alçada do Juiz de Direito, bem pôde o Juiz Ordinario julgar a habilitação, salvo o recurso da sua sentença, para aquelle Juiz. Art. 325. §. 4. e 631.

§. 448.

Da sentença final sobre os Artigos, se a causa não excede a alçada do Juiz, que os julga, não

ha outro recurso, se não o de Embargos fundados em Direito, ou em documentos. *Art. 633.*

Se excede a alçada do Juiz Julgador, ou ainda não ha primeira sentença sobre a acção principal; neste caso dá sentença que julga provada a habilitação, compete agravo no auto do processo. *Art. 325. §. 3.* E da que julga não provada, compete agravo de Petição, ou de Instrumento, qual no caso couber. *Art. 325. §. 4.*

Se já ha primeira sentença, e a causa está pendente no Juizo da appellação, ou da Revista; compete agravo de Petição ou Instrumento, tanto da que julga a habilitação não provada, como da que a julga provada. *Art. 325. §. 5.*

§. 449.

Se estamos em execução de sentença, faz-se differença entre sentença que julga provada ou não provada a habilitação activa, e habilitação passiva. Desta póde-se appellar para o Juiz de Direito, quando o Ordinario foi o Julgador; e do Juiz de Direito para a Relação. *Art. 633. §. 1. e 2.* Daquella que julga provada ou não provada a habilitação activa, póde-se agravar por Petição, ou Instrumento, ou para o Juiz de Direito, ou para a Relação; qual no caso couber. *Art. 633. §. 1. e 3.*

§. 450.

Nas habilitações em execução de sentença ha ainda outra especialidade; não basta para julgar provada a habilitação passiva, a confissão da parte, se não houver outra alguma prova do seu fundamento e prova da identidade da pessoa. *Art. 631. §. un.*

O cessionario com procuração *in rem propriam* não precisa habilitar-se, ou seja na causa principal, ou na execução da sentença; bastando que

apresente titulo probatorio da cessão; e que justifique a identidade da pessoa, se não for conhecido em Juizo. *Art. 634, Prim. Linh. Civ. Not. 763. e 252.*

SECÇÃO VI.

Dos Artigos de Preferencias.

§. 452.

Para a disputa das preferencias é competente aquelle Juizo, onde se fez a arrematação, ou adjudicação dos bens... Se a arrematação foi feita na Praça dos Leilões, é competente o Juizo, onde se achar o Conhecimento Original do Deposito Público. *N. Ref. art. 641, Prim. Linh. Civ. Not. 905.*

§. 453.

As preferencias podem disputar-se, ou sobre o producto da arrematação, ou sobre o casco dos prédios adjudicados a um exequente. *Art. 642.* Se o exequente mesmo foi arrematante, é obrigado a depositar o preço da arrematação, como qualquer arrematante extranho. *Prim. Linh. Civ. Not. 897.* O exequente adjudicatario não é obrigado a depositar, mas sim a dar conta dos rendimentos do prédio adjudicado, desde que foi citado para as preferencias, se os preferentes forem graduados em primeiro lugar do que elle. *Prim. Linh. supra.*

§. 454.

Não se admittem os crédores a concurso de preferencias, 1.º se os bens do executado chegão para o pagamento de todos: 2.º quando se não legitimão com Cartas de sentença, ou Titulos que

tenham execução aparelhada. Não se exige porém que os concurrentes tenham todos feito penhora nos mesmos bens, bastando que tenham requerido termo do protesto de preferencias nos autos da execução daquelle, que promoveo a arrematação, ou adjudicação; e em qualquer estado desta execução é licito requerer aquelle termo de protesto.

644., Prim. *Linh. Civ. §. 461. e 462.*

§. 455.

Quando um crédor privilegiado ou hypothecario não têm podido habilitar-se com sentença, para entrar em concurso, pôde requerer ao Juiz do mesmo concurso termo de protesto contra elle, para os dous effeitos, 1.º de se não levantar o dinheiro da execução, ou os bens adjudicados, sem prestação de fiança idonea, ou designação de outros bens livres e desembargados, que substituão o encargo da hypotheca; 2.º para constituir os crédores, que forem graduados no concurso, partes legitimas para disputarem com este crédor, e representando a pessoa do devedor commum, sendo vencidos, responder-lhe, em proporção do que receberem, pelo prejuizo resultante da extinção da sua hypotheca.

Este requerimento de protesto deve logo ser acompanhado dos titulos demonstrativos do direito do protestante, e este deve declarar o seu domicilio. Sem isto o Juiz lhe não deve mandar tomar o termo. *Art. 649. 650. e 651.*

§. 456.

O processo das preferencias é o seguinte: o exequente requer citação pessoal dos crédores, que tiverem protestado na forma do §. 464., e citação por edictos dos crédores incertos com o prazo de dez dias. Os crédores certos devem ajuntar aos autos os seus Artigos de preferencia dentro de dez dias improrogaveis, depois de citados, sem

que para os formarem se lhes dê vista. Os incertos devem ajuntar os seus, dentro de outros dez dias, depois do decendio dos edictos. O crédor adjudicatario dos bens pôde tambem formar Artigos, ou deixar de os formar, contestando sómente os dos outros. Recebidos uns e outros Artigos, assignão-se cinco dias a cada um para contestar, e isto pela ordem inversa da data das petições, devendo o exequente contestar em ultimo lugar. *Art. 643. 646. e 664. §. 2. ; Assento de 17 de Março de 1792, Prim. Linh. Civ. Not. 906.*

§. 457.

É licito aos preferentes oppôr reciprocamente o que se lhes offerecer, contra a verdade das dividas dos outros, e as excepções liberatorias, que o devedor podera ter allegado, se quizesse defender-se; sendo de nenhum peso as confissões favoraveis, que o mesmo devedor commum faça em favor de uns, e prejuizo de outros. *Brunnem. Tr. de Concurr. cred. Cap. 4. §. 5. ; Lohão Tr. das Exec. §. 534.*

§. 458.

Findas as contestações; se a causa pendente perante o Juiz Ordinario, deve remetter os autos ao Juiz de Direito, a quem exclusivamente compete julgar as preferencias a final. *Art. 647.* Este Juiz deve assignar Audiencia para a inquirição das testemunhas, e debate, e julgar a prioridade dos preferentes, como for de direito, e em materias de commercio, conforme o Codigo Commercial, *art. 1217. e seguintes. Art. 648. e 665.* — Se nos autos houver algum protesto, como o do §. 455, deverá na sentença resalvar o direito do crédor protestante, e marcar-lhe um prazo improrogavel, que não exceda a um mez, para dentro d'elle intentar a competente acção, sob pena de ficar o protesto sem effeito. *Art. 652.* — Este prazo co-

mêça a correr depois de ter passado em julgado a sentença; e a acção deverá ser proposta no Juizo, e no processo em que se lavrou o protesto; por isso, se este processo subir por appellação, decidida ella, deve reverter á instancia inferior. *Art. 652. §. 1. e 2.*

§. 459.

Acontecendo que o crédor de maior quantia, a quem o prédio tinha sido adjudicado, seja preferido na sentença das preferencias, e preferido por outro crédor de menor quantia, a cujo não possa ser adjudicado o prédio, por causa da pequenez da divida; se o adjudicatario não quizer depositar esta divida, adjudicão-se os rendimentos ao crédor da divida preferida até a extinção della, depois se passa a Carta ao adjudicatario. *Art. 648. §. un.*

§. 460.

A sentença de preferencias pôde ser embargada com Embargos de Direito, ou provados com documentos, se a causa não excede a alçada do Juiz. Excedendo, é appellavel para a Relação em ambos os effeitos.

Dos despachos interlocutorios pôde-se agravar no auto do processo, ou por Petição e Instrumento, segundo a qualidade do despacho, e circunstancias. *Art. 653. pr. e §. un.*

§. 461.

As preferencias, que se disputão com a Fazenda Nacional, tem a mesma fórma de processo, e só tem a singularidade, que se a sentença é proferida em favor da Fazenda, e é appellada, esta appellação tem o effeito devolutivo sòmente. *Art. 665. §. un.*

O Delegado tem rigorosa obrigação de appellar, quando a sentença for proferida contra a Fazenda; ou de embargar, se a causa não exceder a alçada do Juiz. *Cit. §. un.*

Quando o devedor commum é um Rendeiro da Fazenda Nacional, ou um Empregado Público, cujos bens estejam legalmente hypothecados á mesma Fazenda, nem um outro crédor tem preferencia á Fazenda, senão nos dous casos, 1.º de ter hypotheca especial anterior ao contracto do Rendeiro, ou á posse do Empregado: 2.º de ter sentença anterior, obtida em Juizo com pleno conhecimento de causa, e não de preceito, contra os sòreditos devedores. L. de 22. de Dez. de 1761. Tit. 3. §. 14.

SECÇÃO VII.

Da Appellação, e Agravo no processo da execução.

§. 462.

Quando na execução da sentença se excede o modo, o unico recurso é a appellação. Excede-se o modo, quando a execução se faz em maior quantidade, ou em cousa diversa da que se contém na sentença. *Art. 629., Ord. L. 3. T. 76. §. 2.*

§. 463.

Se o excesso foi commettido por Juiz Ordinario, e a causa excede a sua alçada, mas não a do Juiz de Direito, pôde-se appellar para este: se excede a alçada do Juiz de Direito, pôde-se appellar para a Relação no devolutivo sòmente; bem assim se pôde appellar para a Relação, quando o excesso foi commettido pelo Juiz de Direito, e a causa excede a sua alçada. *Art. 629. §. 1. 2. e 3.*

Se o Juiz Ordinario recusa mandar escrever a

appellação, ou a não recebe, e a causa excede a alçada do Juiz de Direito, pôde-se aggravar por Petição para este, ou por Instrumento para a Relação, como melhor quizer o aggravante. Se a causa cabe na alçada do Juiz de Direito, o aggravamento deve ser de Petição para este Juiz.

Se o Juiz de Direito foi quem tolheu escrever a appellação, ou a não recebeu, e a causa excede a sua alçada, pôde-se aggravar de Petição, ou Instrumento para a Relação, qual no caso couber. *Art. 629. §. 4. e 5.*

§. 464.

Semelhantemente se pôde aggravar por Petição ou Instrumento de qualquer outro despacho interlocutorio da execução. E tanto no caso da appellação ser recebida, como no caso de se interpor aggravamento, é licito ao executado requerer que o exequente preste fiança, ou dê penhores; no caso de querer proseguir a execução, não obstante a appellação ou aggravamento. *Art. 629. §. 6. e 630. pr. e §. un.*

LIVRO IV.

MISCELLANEA DE PROCESSOS SUMMARIOS ;

E DE

INCIDENTES DE TODOS OS PROCESSOS.

TITULO I.

Da abolição de atravessadouros.

§. 465.

A Abolição de um atravessadouro por fazendas particulares, que se não dirige a Ponte, ou Fonte, com manifesta utilidade pública, ou a fazendas, que não podem ter outra alguma serventia, deve-se requerer ao Juiz de Direito da Comarca, que substitue os Juizes de Fóra d'outro tempo; e a estes compete conhecer daquelle acção, pelo *Alv. de 14 de Out. de 1773. §. 2.* O Juiz não deve attende a posse immemorial, que allegarem os servientes, a não constar que para aquella servidão interveio titulo legitimo, que conforme a *Direito exclus a Acção Negatoria. L. de 9 de Julho de 1773. §. 12.*

§. 466.

O autor faz Petição, allegando a inutilidade do atravessadouro, e a perda que lhe causa, e pedindo se cite as pessoas certas que fazem uso d'elle; e as incertas por edictos de dez dias, para se louvarem em Louvados, e com elles se proce-

der a Vistoria para a dita abolição. Se os citados são reveis, o Juiz se louva á revelia; se comparecem, louvão-se, e se allegão motivos para se não conceder a abolição, no acto da Vistoria devem ser ouvidos verbalmente, e perguntadas as testemunhas que derem: esta allegação e prova deverá fazer parte do auto de Vistoria; e segundo a deliberação que nella se tomar, o Juiz deve proferir sua sentença, havendo ou não por abolido o atravessadouro.

Se a causa exceder a alçada do Juiz, tem lugar a appellação para a Relação. (a).

TITULO II.

Da abolição de Vinculos, e redução dos encargos d'elles.

§. 467.

A Abolição de um Vinculo por insignificante, e não render os 200\$000 reis liquidos de todas as despesas e encargos, na fórma do Decreto de 4 de Abril de 1832, requer-se perante o Juiz do Julgado, onde é situada a cabeça do vinculo, ou a maior parte dos bens d'elle, ainda que Ordinário seja. O autor requer citação do immediato successor para na segunda Audiencia ver offerer o Libello. Offercido elle, assignão-se quinze dias ao réo para a contestação. Findos elles, o Juiz, se é

Ordinario, manda proceder a todas as diligencias necessarias, menos ás Vistorias que houverem de ser feitas no seu Julgado, que estas deve reservar para o Juiz de Direito as fazer; para as Vistorias de fóra manda passar as Precatorias necessarias. Preparado o processo, sem réplica nem tréplica, é remittido ao Juiz de Direito; este, feitas as Vistorias com intervenção de peritos escolhidos pelas partes e na presença d'elle, assignada Audiencia de discussão e julgamento. Não intervem Jurados, e os depoimentos das testemunhas são escritos por extenso. Proferida a sentença, tem lugar a appellação para a Relação em ambos os efeitos. N. Ref. art. 310. e 334.

§. 468.

Podem requerer a abolição do Vinculo, 1.º o actual administrador, que não esteja debaixo de tutela: 2.º os herdeiros do administrador, que a chegou a requerer, mas que falleceo antes de concluida: 3.º os herdeiros necessarios do actual administrador, que falleceo intestado, sendo o seu immediato successor solteiro. Decreto de 4 d' Abril de 1832. art. 4., Assento de 8 de Junho de 1816.

§. 469.

A redução dos encargos pios do vinculo, á centesima parte do seu rendimento liquido, em conformidade da L. de 3 d' Agosto de 1770. §. 27. e 28, deve ser processada da mesma fórma que a abolição; e a sentença tem o mesmo recurso. N. Ref. art. 311. e 334.

(a) Os Redactores da Refórma não se lembrarão desta acção: e o Auctor das Prim. *Linh. do Proc. Civ.* Not. 1010. dá a entender, que não tinha practica della.

TITULO III.

Da Acção de juramento d'Alma.

§. 470.

Aquelle que quer deixar no juramento do seu devedor a prova da dívida, ou obrigação, faz Petição ao Juiz Ordinario, ou de Direito, declarando o que o réo lhe deve, e sendo coisa de valor indeterminado, o quanto valerá; e pedindo que seja citado para na primeira Audiencia vir jurar em sua alma a verdade da dívida, ou obrigação, ou se vêr condemnar pelo juramento do autor.

§. 471.

Tres cousas se devem notar; 1.º que o Juiz Ordinario é incompetente para esta acção, quando o pedido excede não só a sua alçada, mas também a do Juiz de Direito: 2.º que o réo deve ser o proprio devedor, e não herdeiro, ou representante d'elle: 3.º que contra pessoa ausente, que deva ser citada por edictos, não tem lugar esta acção. N. Ref. art. 284. §. 1.º 3.º e 8.

§. 472.

Adversada a citação, se o réo não comparece na 1.ª fica esperado para a 2.ª Audiencia: se nella não comparece, defere-se o juramento ao autor, e por virtude d'elle é o réo condemnado á revelia. Se o réo comparece na 1.ª ou na 2.ª Audiencia, defere-se-lhe juramento, sem ser obrigado a responder a perguntas algumas antes de lhe ser deferido; e segundo o seu juramento é condemnado, ou absolvido. Art. 284. §. 4.º 5.º 6.º e 9.

§. 473.

O réo antes de jurar pôde impugnar o valor da causa; quando o Juiz for Ordinario. Avalia-se pelo modo que fica dito no §. 171.; e achando-se que excede a alçada do Juiz de Direito, é o réo absoluto da instancia: se a não exceder, prosegue-se nos termos da acção. Art. 284. §. 7.º e 8.

Pôde tambem em vez de jurar, referir o juramento ao autor; e este se for o originario crédor, não pôde recusar o juramento, sob pena de ser o réo absolvido do pedido. Mas se for herdeiro, pôde recusar de jurar; e neste caso é o réo somente absolvido da instancia. Art. 284. §. 10.º e 11.

§. 474.

Da sentença definitiva ha appellação, quando a Causa excede a alçada do Julgador. Dos interlocutorios, ha agravo, ou no auto do processo, ou de Petição e Instrumento, conforme as circumstancias. A appellação tem ambos os effeitos. Art. 332.

§. 475.

Antes de se deferir o juramento ao réo, bem pôde o autor desistir da acção, pagando as custas feitas. Prim. Lih. Civ. Not. 974.

Se o réo jitrrou com qualidade, que o releve de pagar, tanto deve ser acreditado no principal, como na qualidade. Ord. L. 4. T. 52., Man. Prat. Cap. 16. n. 53.

TITULO IV.

Da Adjudicação d'aqueducto, ou d'agua.

§. 476.

Aquelle que emprehende tirar do rio, ribeira, paul, ou nascente d'agua, uma porção della para regar o seu prédio, e não tem terreno seu para abrir a levada, ou aqueducto, faz Petição ao Juiz Ordinario, ou de Direito, conforme for o valor da servidão, expondo a sua pertença, e o valor da coisa, e requerendo citação dos donos dos prédios por onde ha de ir o aqueducto, e de suas mulheres sendo casados, para na 1.^a Audiencia se louvarem com o autor em Louvados, que em acto de Vistoria designem o sitio mais commodo para o aqueducto, e arbitrem a indemnisação para os prejudicados. Alv. de 27 de Nov. de 1804. §. 11., *Lobão Diss. sobre este Alv. §. 90. (a).*

§. 477.

Feita a louvação, o Juiz assigna dia para a Vistoria, com notificação das partes. Estas podem oppôr verbalmente ou por escrito no acto da Vistoria as razões que haja para se não conceder a adjudicação, como quando della resultará inutilizar-se a cultura já feita, ou um engenho já construido, ou que se devassará uma quinta mu-

rada; ou um quintal urbano; estes requerimentos e prova a elles dada, devem ser lançados no auto da Vistoria; apoz della se segue a sentença do Juiz, concedendo ou negando o aqueducto requerido, e no caso de o conceder, mandando depositar a quantia arbitrada para a indemnisação dos réos, e o autor paga as custas da Vistoria. Prim. *Linh. Civ. Not. 1022.*

Da sentença do Juiz Ordinario ha appellação para o Juiz de Direito. Da sentença deste, quando a causa excede a sua alçada, a appellação é para a Relação. Cabendo na alçada, pôde-se embargar com Embargos de Direito, ou provados por documentos. N. Ref. art. 294. pr. e §. 2.

§. 478.

O mesmo processo tem lugar, 1.^o quando se pede aqueducto para esgotar as aguas de campos pantanosos; 2.^o quando se pede quinhão da agua superabundante de um assude, ou levada antiga, caso em que se avalia o custo do assude; e se se não sabe quem sejam todos os donos, citão-se por edictos, e deposita-se no cofre do Concelho a parte que lhes pertencer. Para esta divisão d'agua ter lugar, é necessario que ella tenha commoda divisão. Alv. de 27. de Nov. de 1804. §. 12. e 13.

(a) O conhecimento desta acção era encarregado aos Juizes de Vara branca; mas a Nov. Ref. collocando esta materia debaixo da classe das Causas, que os Juizes Ordinarios podem julgar, derogou o Alv. de 27 de Nov. de 1804. neste ponto.

TITULO V.

Da Adjudicação de prédios encravados, ou contíguos.

§. 479.

Aquelle que pertendo se lhe adjudique algum prédio encravado no meio de outros seus, nos termos da L. de 9 de Julho de 1773 e Decreto de 17 de Julho de 1778, faz Petição ao Juiz Ordinario, ou de Direito da situação dos prédios, expondo o seu intento, e requerendo citação do marido e mulher donos do prédio encravado, para se louvarem para a Vistoria, e avaliação do prédio; a fim de lhe pagar pelo valor, a terça parte mais, adjudicando-se-lhe.

O dia designado para a Vistoria deve ser notificado aos réos: no actô della podem allegar verbalmente, ou por escrito, que o autor comprou outros prédios para encravar o seu; ou que o prédio da questão não estava encravado no tempo da Lei de 1773; ou que aquelle é de igual, ou maior valor que os do autor; dando logo sobre isso a prova que tiverem: tudo se deve escrever no auto da Vistoria, e feita ella com avaliação dos Louvados, o Juiz dará a sentença concedendo ou negando a adjudicação. Concedendo-a, deve mandar depositar o preço e a terça parte mais, e juntar a Certidão da Siza, para se passar a Carta de adjudicação. Prim. *Linh. Civ. Not.* 986.

§. 480.

Da sentença do Juiz Ordinario, ha appellação para o Juiz de Direito. Deste, para a Relação

como se disse no §. 477. Quando o valor do prédio encravado exceder a alçada do Juiz de Direito, não deve o Juiz Ordinario tomar conhecimento desta acção.

§. 481.

Pelo mesmo modo se requer a adjudicação de um prédio, não encravado, mas contiguo a outros, no caso especial de ser necessario conjuntal-o, para evitar grande deformidade em algum grande edificio, que se anda fazendo, ou em alguma quinta murada, que sem isso ficaria disforme. Decreto de 17 de Julho de 1778.

TITULO VI.

Da Adjudicação de prédios, para Estradas, Canaes, e outras obras públicas.

§. 482.

Estas adjudicações devem ser primeiro requeridas ao Administrador do Concelho; este manda intimar as partes, para apresentarem as reclamações, ou observações que julgarem convenientes; se não convém na expropriação, remette o negocio á decisão do Conselho de Districto. Decidida pelo Conselho a expropriação, remetem-se ao Delegado todos os papeis, e este requer ao Juiz de Direito citação das partes, para em cinco dias legarem alguma falta essencial do processo das Autoridades Administrativas, e juntamente offerecerem Artigos de liquidação. L. de 17 d' *Abril de 1778*, art. 1. 3. e 4.

Se o Juiz julga não satisfeitas as solemnidades

legaes, suspende-se a decisão, até que ellas sejam cumpridas: se julga o processo legal, manda contestar os Artigos de Liquidação pelo Delegado; ou que este forme os Artigos, se as partes os não fizerão. — Contestados elles, devem nomear-se Arbitros, d'entre os recenceados para Jurados: o Delegado nomêa tres, a parte outros tres, cada um pôde recusar até tres dos nomeados pela outra parte. *Cit. L. art. 5. pr. §. 1. e 2.*

Com os Arbitros procede o Juiz a Vistoria, ou vindo os interessados; e no mesmo acto se decidem os Artigos por pluralidade de votos dos Arbitros; havendo empate, o voto do Juiz decide. Desta decisão não ha recurso, se não a acção de lesão enorme. *Art. 5. §. 4.*

A adjudicação não tem lugar, se não depois de feito deposito das quantias liquidadas, salvo se a parte convém em dar espera pelo pagamento. Primeiro que se entregue o preço da adjudicação, se devem correr Edictos de nove dias, para resalvar os direitos de terceiro. *Cit. L. art. 6. (a).*

(a) Desta Lei, e da L. de 30 de Julho de 1839, que a confirmou, se esquecerão os Redactores da Nov. Ref. art. 294. §. 1. e 850.

TITULO VII.

Dos Alimentos.

§. 483.

As causas de alimentos pedidos por direito de sangue, processão-se summariamente, sem réplica, nem tréplica. *Prim. Linh. Civ. Not. 952.*

Aquelle que demanda taes alimentos, pôde em qualquer estado da Causa pedir alimentos provisionaes; (a) para se poder alimentar, em quanto durar a demanda, e para as despezas indispensaveis da mesma demanda.

Para isto faz petição ao Juiz, expondo 1.º o estado de necessidade em que se acha; 2.º o direito provável de obter os alimentos ordinarios pedidos em acção; 3.º os rendimentos do réo; pedindo em conclusão arbitramento do Juiz, em respeito ás circumstancias e qualidade da pessoa, e applicação aos bens.

O Juiz indica a Audiencia, em que o autor deve comparecer com as suas testemunhas; e o réo com a sua defeza verbal, e testemunhas que comprovem, sendo para isso citado com anticipa-

(a) Os autores da Ref. Jud. art. 455., recopillado em a N. Ref. art. 287. confundirão alimentos provisionaes com os ordinarios: e sobre os provisionaes bastante poderão providenciar. *Caminha, Anot. 68. e Vanguerve 1. p. Cap. 56. n. 25. exigião um inventario do casal para o arbitramento, com o qual se demorava mais o negocio, do que podia durar a acção dos alimentos ordinarios.*

ção, e dando-se-lhe na contra-fé cópia do requerimento do autor.

Na Audiencia designada, o Juiz ouvidas as partes, e as testemunhas, concede, ou nega os alimentos provisionaes, e concedendo-os, arbitra a quantia mensal delles. De tudo manda fazer um auto circumstanciado, assignado por elle, Escrivão, e testemunhas. Este é o modo de julgar sem ordem, nem figura de processo. N. Ref. art. 237. pr. e §. 1.

Este arbitramento é deixado ao prudente arbitrio do Juiz. Lobão. *Acc. Sum.* §. 276. Do despacho que faz o arbitramento, pôde-se aggravar por Petição, ou Instrumento.

TITULO VIII.

Alugueres, ou Rendas de casas.

§. 484.

OS alugueres ou rendas de casas, ainda que sejam anteriores aos três ultimos annos, cobram-se executivamente. L. de 28 de Nov. de 1840. art. 15., N. Ref. art. 282.

O autor faz Petição allegando o que o réo lhe deve da renda ou aluguel das casas; pedindo que seja citado para em vinte e quatro horas pagar, ou nomear bens á penhora; e para na 1.^a Audiencia depois da penhora allegar os Embargos que tiver em um termo, sob pena de se julgar a penhora por sentença, e proseguir a execução.

Havendo perigo que o inquilino occulte os trastes, em que possa ser penhorado, pôde-se lo-

go requeerer mandado de penhora, e esta se effectua, sem que o réo seja notificado vinte e quatro horas antes; e no acto da penhora é citado, para vir com os Embargos que tiver até á 1.^a Audiencia. Vanguerve p. 2. Cap. 39., Prim. *Linh. Civ.* §. 531.

§. 485.

Se o executado vem com Embargos, recebem-se e mandão-se contestar. O Juiz assigna Audiencia de discussão e julgamento. Da sentença contra o Embargante, sómente se recebe appellação no effeito devolutivo, quando a causa excede a alçada do Juiz. Prim. *Linh. Civ.* §. 534.

TITULO IX.

Apanagios.

§. 486.

A Aljudicação de apanagios, que competem ás Viúvas das casas illustres pela L. de 17 de Agosto de 1761. §. 7. e L. de 4 de Fevereiro de 1765. §. 4., faz-se separando o Juiz a decima parte dos rendimentos dos bens da casa do marido defunto, ou sejam allodiaes, ou Prazos de Vidas, ou de Morgado, ou bens da Corôa e Ordens, em que haja Vida; tudo pela verdade sabida, sem mais ordem de processo, do que os termos necessários para computar o total dos rendimentos.

Para este effeito se pôde fazer petição, e um processo verbal, como se disse no §. 483.

§. 487.

• Pela quantia dos apanagios se procede executi-

vamente: e vindo o executado com embargos, são recebidos em separado sem prejuizo da execução. L. de 4 de Fevereiro de 1765. §. 4.

Neste sentido se deve entender o art. 293. da N. Ref. verbo = *Apanagios.* =

TITULO X.

Arbitrio de bom varão.

§. 488.

Achando-se uma pessoa aggravada em uma avaliação, ou de outra parte lhe não cumprir uma obrigação, a que se não fixou tempo, pôde fazer petição ao Juiz, recontando-lhe a razão do seu agravo, e requerendo-lhe que a outra parte seja citada, para na 1.^a ou 2.^a Audiencia se louvar com o autor em Louvados, que reformem o arbitramento, ou Louvação, para marcar tempo razoavel para cumprimento da obrigação.

Se a parte não comparece, louva-se o Juiz á sua revelia. Com os Louvados se procede a nova avaliação, ou a arbitramento do tempo razoavel para dar cumprimento á obrigação; e o Juiz julga isto por sentença; da qual se pôde appellar, se exceder a alçada. Ord. L. 3. T. 17. §. 3. T. 78. §. 2. e T. 86. §. 16., e L. 4. T. 1. §. 1., Prim. *Linh. Civ.* Not. 992., N. Ref. art. 293. Não é necessaria conciliação nestes casos. (§. 114. n. 22.)

TITULO XI.

Assistente da Causa.

§. 489.

EM todas as causas tanto ordinarias, como summarias, é licito a qualquer interessado no vencimento da causa, vir assistir ao autor, ou ao réo com o seu direito, ou seja constituindo o procurador, para poder allegar o seu direito em seu auxilio; ou seja formando Artigos da sua acção ou excepção, que sirvão como de addição dos Artigos da parte, a quem auxilia. N. Ref. art. 324.

§. 490.

Póde ser assistente não só aquelle que tem interesse directo no vencimento da Causa, como o Legatario que vem ajudar o réo na demanda sobre a validade do Testamento, ou como o Senhorio do Prazo na demanda com o enfiteuta, quando se nega a qualidade de enfiteutica, de algum prédio do Prazo: mas tambem aquelle que tem um interesse indirecto, como quando o assistente será responsavel, pela evicção ao vencido. *Lobão Seg. Linh.* Not. 173.

§. 491.

O assistente é obrigado a tomar a causa no estado, em que a acha, e não é ouvido á cerca do já processado. Ord. L. 3. T. 20. §. 32., N. Ref. art. 324. Deve porém dar-se vista ao seu procurador, para allegar o seu direito. N. Ref. art. 721. §. 2. E pôde appellar da sentença, ainda que o réo principal não appellasse. Ord. L. 3. T. 78. §. 1. e T. 81. pr. §. 1. e 2.

TITULO XII.

Attentados.

§. 492.

SE uma parte, pendente a lide, obra actos innovados em desprezo da Autoridade Judicial, ou em prejuizo da causa; como quando o Nunciado, não obstante o embargo de Nova Obra, prosegue na obra embargada; a parte offendida pôde formar Artigos de Attentado, pedindo se desfaza o que se attention, suspensa entretanto a causa principal. Ord. L. 3. T. 78. §. 2. e 4., Silva á Ord. L. 3. T. 68. *ad Rubr.* art. 9. n. 22.

§. 493.

Recebidos os Artigos, mandão-se contestar, e sendo necessario, cita-se a parte para isso. O Juiz assigna dia de prova e discussão; e provados, condemna o réo a desfazer o attentado, e nas custas. Do despacho que julga não haver attentado, cabe agravo no auto do processo; se julga havel-o, compete agravo de Petição, ou Instrumento; e não appellação, quando com aquelle despacho se não põe fim á causa. Vanguerve p. 4. Cap. 22. n. 27. e 28., Silva á Ord. L. 3. T. 78. §. 4. n. 59. e 60. (a).

(a) O attentado quasi sempre se trata como incidente de Causa, e rarissima vez como acção; segundo nota Lobão *Acc. Sum.* §. 288. O que parece não advertirão os autores da N. Ref. art. 281.

TITULO XIII.

Da Aatoria.

• §. 494.

A Aatoria tem lugar todas as vezes que o réo é demandado por uma causa, que recebeu de outro, o qual lhe é responsavel pela evicção della.

O réo deve nomear a pessoa que quer chamar á aatoria, ou na Audiencia para que foi citado, ou depois de decididas as excepções de incompetencia, e suspeição; e requerer se lhe assigne termo razoavel para citar aquella pessoa, e o Juiz lhe deve assignar até quinze dias, durante os quaes se suspende o curso da causa. N. Ref. art. 322. (Vej. a Nota ao §. 206.)

§. 495.

Se o chamado á aatoria for de diverso Julgado, deve-se expedir Precatoria Citatoria, e então o Juiz deve assignar praso razoavel conforme a distancia (§. 129.) Mas se estiver fóra do continente do Reino, ou em paiz estrangeiro, não se suspende o curso da causa, e fica resguardado seu direito ao ausente, se a sentença o prejudicar. Ord. L. 3. T. 45. pr.

Se o chamado á aatoria comparece, e nomêa outro que lhe trespassou a cousa demandada, deve o Juiz conceder-lhe novo praso para citar este; e se este comparecer, e nomear outro, ain da novo praso lhe deve ser concedido, e assim a todos os outros até chegar a um, que não tenha quem nomêe. Ord. L. 3. T. 45. §. 1.

§. 496.

Nenhum dos chamados á autoria pôde declinar a jurisdicção do Juiz, onde o réo possuidor é demandado. L. 49. ff. *de Judic.*, Ord. L. 3. T. 45. §. 11. Se o chamado á autoria declara, que toma a defeza da causa, o Juiz manda lavrar termo desta declaração, e com elle fica correndo a causa; mas isto não tira ao réo principal o direito de assistir á causa, para obstar a qualquer conloio.

§. 497.

O autor não pôde recusar a lide com o chamado á autoria, quando este se offerece a defendel-a como assistente do réo, ou como procurador em cousa sua propria, dando o réo fiança á restituição da cousa, ou ao interesse do autor, se vender. Mas se o chamado á autoria requerer que o réo seja absoluto da instancia, e que o direito deste se transfira nelle, com intento de poder mudar de Juizo, ou de poder reconvir o autor, em tal caso pôde este impugnar o ter litigio com o chamado á autoria, se mostrar que o réo principal é mais fiel e verdadeiro que elle. Ord. L. 3. T. 45. §. 6. 7. e 8., Solano *Cog.* 30., Lobão *Seg. Linh.* Not. 355.

§. 498.

Se o chamado á autoria não comparece, ou não quer defender a causa, deve o réo defendel-a fiel e verdadeiramente, como melhor possa, e se for condemnado, e couber appellação, deve appellar; e decaído finalmente, pôde demandar todas as perdas e interesses ao que lhe trespassou a cousa demandada. Ord. L. 3. T. 45. §. 3.

§. 499.

Não perde o direito da evicção o réo pelo descuido de não declarar, na Audiencia para que foi citado, que tinha de chamar outro a auto-

ria, com tanto, que antes da prova o faça citar, para vir assistir á causa. Ord. L. 3. T. 45. §. 2. (a).

TITULO XIV.

Caução damni infecti.

§. 500.

Aquelle a quem por Direito compete pedir caução *damni infecti*, faz Petição ao Juiz allegando o justo receio do damno, que lhe pôde causar a negligencia, ou facto de outro, e o valor de tal damno, e requerendo citação do réo para fazer cessar aquelle receio, ou dar caução ao damno, com comminação de se desfazer á custa delle, a obra que ameaça o damno; ou de se lhe prohibir com penas a repetição dos actos, que causão o justo temor do damno.

Se o réo não comparece na 1.^a e 2.^a Audiencia, julga-se a comminação por sentença.

Se comparece, e oppõe Embargos, recebem-se; e o autor os contesta. O Juiz assigna dia de julgamento; ou, se é conveniente, procede a Vistoria, e depois julga conforme a prova.

Da Sentença cabe appellação no effeito devotivo sómente, quando o damno eminente for irremediavel. V. N. Ref. art. 290., Prim. *Linh. Civ.* Not. 995.

(a) Parece que a mente dos Redactores da Ref. art. 322. não foi derogar a Ord. L. 3. T. 45. §. 2. De outra sorte empregaria uma pena gravissima, em castigar uma falta quasi sempre innocente.

§. 501.

Em lugar de acção civil pôde-se requerer á Camara Municipal, que exerça as attribuições, que lhe confere o *Cod. Admin.* art. 82. §. 15. e 19. — Vej. a Ad. fin.

TITULO XV.

Colheitas de frutos.

§. 502.

HAVENDO questão sobre colhimento de frutos, em tempo que se poderião perder, se a demanda muito durasse, o Juiz, sendo requerido, deve proceder summariamente sem figura de Juizo, de modo que por causa das delongas do pleito se não percão os frutos; e isto ainda que seja nas ferias. *Ord. L. 3. T. 18. §. 3. e 4.*

Neste sentido se deve entender a *N. Ref. art. 293.* verho = *Colheitas.* =

TITULO XVI.

Conflictos da Jurisdição.

§. 503.

HA Conflictio positivo, quando duas Autoridades contendem, que a cada uma dellas pertence a jurisdição sobre o mesmissimo negocio. Conflictio negativo, quando ambas as Autoridades refusão

conhecer, attribuindo um ao outro a jurisdição sobre o caso.

§. 504.

Ao Juiz de Direito incumbe conhecer do conflictio positivo ou negativo entre Juizes Ordinarios, Juizes Eleitos, e Juizes de Paz da sua Comarca; se estas Autoridades são de diversas Comarcas, pertence o conhecimento á Relação superior em ambas as Comarcas; se cada uma destas Comarcas for do districto de diversa Relação, pertence o conhecimento ao Supremo Tribunal de Justiça. *N. Ref. art. 337.* junto ao art. 345. da *Ref. Jud. 2.^a parte.*

§. 505.

O modo de proceder é este. Ou o Ministerio Público, ou as partes aggravadas fazem requerimento ao Juiz de Direito especificando os actos do conflictio, e juntando os documentos que servem de prova. O Juiz ouvido o Ministerio Público, se se julgar sufficientemente informado com os documentos, decide logo. Se não, manda responder os Juizes em certo praso, transmittindo-lhes por cópia o requerimento da queixa, e documentos; sendo o Delegado e Subdelegados os que devem sollicitar a remessa das respostas, ou da negação dellas; e com ellas o Juiz de Direito decide. Da sua decisão pôde-se appellar para a Relação. *N. Ref. art. 378. 379. 380. 381. 382. e 384.*

§. 506.

As Autoridades Judiciaes logo que forem intimadas para responder a um conflictio positivo, devem sobrestar no andamento do feito, salvo nos actos de um processo preparatorio, que estes podem continuar até a pronuncia inclusive. *Art. 383.*

§. 507.

Semelhantermente a Relação conhece dos Con-

fluctos entre um Juiz de Direito, e outro igual ou inferior, mas todos do districto da mesma Relação. Da decisão desta ha recurso para o Supremo Tribunal de Justiça; e a cópia da decisão da Relação é remetida pelo Ministerio Público da Relação aos seus subalternos perante as Autoridades do conflicto. *Art. 743.*

§. 508.

Pelo mesmo modo o Supremo Tribunal de Justiça conhece dos conflictos entre as Relações; ou entre as Autoridades de districtos de diversas Relações; ou entre Autoridades Civis, Ecclesiasticas, e Administrativas; com esta especialidade que quando o conflicto é entre Autoridade Civil, e Administrativa, a decisão deve ser tomada em plena reunião de todo o Tribunal. *N. Ref. art. 20. n. 8. 818. e 819.*

T I T U L O XVII.

Conselho de Familia.

§. 509.

O Conselho de familia na Cabeça da Comarca é composto do Juiz de Direito, e nos outros Julgados do Juiz Ordinario, que preside com voto; do Curador, que não tem voto, e dos quatro parentes mais proximos dos menores, que residirem na jurisdicção do Juiz. Este é quem os nomêa, preferindo os consanguineos; e no mesmo gráo os mais velhos aos mais novos, os varões ás femeas; na falta de consanguineos podem ser membros do Conselho os affins; na falta de todos, os que ti-

vessem amizade com o defuncto, ou quaesquer homens bons da freguezia. Os parentes moradores em alheia jurisdicção podem, querendo, ser membros do Conselho; mas não o podem ser os que não podem ser tutores, e os que forem excluidos da tutela. *N. Ref. art. 394.*

O pai pôde no testamento designar as pessoas que hão de compôr o Conselho de familia. *Art. 395.*

§. 510.

Os Membros do Conselho de familia são obrigados a comparecer pessoalmente, ou por procurador munido de especiaes poderes; não podendo um representar diferentes pessoas. Aquelle que não comparecer no dia que lhe foi designado, e não se escusar em tempo competente allegando legitima causa, será condemnado pelo Juiz em cinco mil reis para as despesas do Conselho; sem que desta decisão haja recurso. *Art. 397.*

§. 511.

O Conselho de familia será convocado por ordem do Juiz *ex officio*, dentro de tres dias depois do acontecimento, que a isso obriga, se antes não for requerido. E não pôde deliberar, sem estarem presentes tres quartos do total dos Membros; mas o Juiz pôde nomear as pessoas precisas para o precatório, se assim convier aos interesses dos menores, ouvido o Curador. As decisões são tomadas por pluralidade absoluta de votos. *Art. 398. e 399.*

§. 512.

As attribuições do Conselho de familia são: 1.º nomear Tutor para reger a pessoa, e administrar os bens dos menores, e dos que a elles são equiparados; na falta de tutor testamentario, ou legitimo; e nomear administradores aos bens distantes, que o Tutor não possa administrar; *Art. 400.*

2.º marcar as despesas que o Tutor deve fazer com os menores, e com a administração dos bens, e designar o emprego, que elle ha de fazer do resto dos rendimentos; *Art. 401.*

3.º autorisar o Tutor, ainda que seja pai, ou mãe, para contrair empréstimos, ou emprestar dinheiro do menor;

4.º autorisal-o para alienar, hypothecar, ou escambar bens immoveis; o que só deve ter lugar no caso de necessidade urgente, ou conhecida utilidade, e regular o modo de isto se effectuar;

5.º autorisal-o para a venda dos moveis, que não convier serem conservados; e deliberar o que mais útil for, não apparecendo comprador: *Art. 402.*

6.º autorisal-o para aceitar ou repudiar herança, ou doação feita ao menor:

7.º ou para em nome do menor intentar acções, e fazer transacções, e amigaveis composições sobre as já intentadas:

8.º ou para dar de arrendamento os bens do menor:

9.º examinar as contas geraes da tutela, quando o menor se emancipa antes de completar vinte e cinco annos:

10.º autorisar o menor emancipado para vender, trocar, ou alhear bens de raiz; e para fazer arrendamentos por mais de tres annos: *Art. 403.*

11.º examinar as contas annuaes dos tutores, ou nomear pessoas intelligentes que as examinem, e depois approval-as, ou glosal-as em todo, ou em parte. *Art. 446 e 447.*

12.º deliberar sobre a emancipação do menor que tem vinte annos completos sendo varão, e dezoito sendo femea. *Art. 456. (a)*

§. 513.

As deliberações do Conselho de familia sobre o n.º 3.º e seguintes do §. antecedente, sendo tomadas na Cabeça da Comarca, não são exequíveis sem approvação expressa do Juiz de Direito, com audiencia do Curador: e sendo tomadas nos Juizados da Comarca, devem ser confirmadas pelo dito Juiz de Direito. Da decisão deste em taes casos, ou confirme, ou não, se póde aggravar por Petição, ou Instrumento para a Relação. *Art. 396. — Vej. a Ad. fin.*

TITULO XVIII.

Dos Contrabandos, e Descaminhos.

§. 514.

Ainda que as apprehensões, ou tomadias de contrabandos, ou de fazendas descaminhadas, devão ser feitas pelos Guardas das Alfandegas, e mais pessoas autorisadas para isso; ou por ordem das Justicas Ordinarias, se na terra não ha Autoridades Fiscaes; com tudo o conhecimento e decisão final sobre a tomadia, é privativo do Juiz de Direito da Comarca, bem como o conhecer do crime, quando a Lei impõe penas corporaes aos transgressores. *N. Ref. art. 189. e 349.*

§. 515.

Os Officiaes que fazem a apprehensão, prendem tambem os culpados, no caso de terem pena corporal, e intimão-nos para se verem autoar, ou para verem autoar a apprehensão, no caso de só terem pena civil. *Art. 350. §. 1. Os objectos ap-*

(a) Outras mais attribuições ajuntou Duranton *Droit Franc.* L. 1. T. 10. Tom. 3. n. 470.

prehendidos são conduzidos á Repartição Fiscal competente ; se a há , se não a deposito seguro. O Escrivão , da Repartição Fiscal , ou da Justiça Ordinaria lavra auto da apprehensão , com todas as circumstancias que tiverão lugar ; que é assignado pelos apprehensores e testemunhas. A Autoridade Fiscal , ou o Juiz Ordinario pergunta as testemunhas que presenciarão o delicto ; e depois por seu despacho declára subsistente ; ou insubsistente a apprehensão , como for de justiça , fundamentando o despacho neste segundo caso. Julgando-a válida , remette os autos , e o réo preso ao Juiz de Direito , dentro de quinze dias ao mais tardar. *Art. 350. §. 2. 351. e 352.*

§. 516.

O Juiz de Direito , distribuido o auto , manda dar vista ao Delegado , por oito dias , ou para que-rellar , se o caso é crime ; ou para formar Libello Cível , a pedir o perdimento dos objectos apprehendidos ; e as mais penas civeis , que a Lei impozer.

Nesta acção civil , os interessados tem quinze dias para formar a contestação. Não ha Réplica , nem Tréplica , nem intervenção de Jurados. Os ditos das testemunhas escrevem-se por extenso. A sentença se cabe na alçada do Juiz , sómente pôde ser embargada , e se excede , appellada. O Delegado deve sempre embargar , ou appellar , quando a sentença for contra a Fazenda. A apellação interposta pelos réos tem o effeito devolutivo sómente. *N. Ref. art. 353. e 354.*

§. 517.

Esta mesma fórmula de processo deve ter lugar , quando a Fazenda Nacional não for immediatamente interessada , por ter arrendado os Direitos sobre os objectos do contrabando , ou descaminho , como acontece no tabaco , Sabão , Rpal d'A-

gua , e Subsídio Literario. Em taes casos ao Rendeiro , e não ao Delegado , incumbe formar o Libello cível ; o Delegado sómente deve intervir para a pena crime , nos casos em que tem lugar : porque o Rendeiro é subrogado nos Direitos da Fazenda , e goza dos mesmos privilegios. *Lobão. Tr. do Dir. Executivo. §. 105.*

TITULO XIX.

Curadoria dos bens do Ausente.

§. 518.

O Parente ou parentes mais proximos de um Ausente , que se reputa morto , por não haver noticias d'elle ha mais de dez annos, *Ord. L. 1. T. 62. §. 38. , e Reg. do Desemb. do Paço §. 50. ,* querendo ser curadores dos bens do mesmo ausente , devem fazer Petição ao Juiz do Lugar , onde são sitos os bens , ou a maior parte delles , que maude citar o administrador dos bens , e todos os mais interessados por edictos de quinze dias , que se devem affixar nos Lugares , onde os bens forem , para no fim dos quinze dias , e de se terem feito tres Annuncios successivos no Periodico da Cabeça da Comarca , ou no Periodico Official do Governo , verem offerecer Artigos de justificação , e habilitação. *Art. 313.*

§. 519.

Accusada a citação , e lançados os que não comparecerem , vem o autor com seus Artigos , allegando que é herdeiro ab intestado do ausente

te, ou o seu legitimo successor de bens de Vinculo, ou de Praso, e que dello não ha noticia ha mais de dez annos; pedindo se lhes mandem entregar os bens, prestando fiança á restituição dellas, a todo o tempo que o ausente sobrevenha, ou seus legitimos representantes.

Os outros parentes, que se acharem em iguaes, ou melhores circumstancias, formão tambem seus Artigos dentro de quinze dias peremptorios.

Contestão-nos reciprocamente, como nas preferencias. Procede-se a inquirição das testemunhas, sem intervenção de Jurados, e ajuntão-se as mais provas que se quizerem produzir. Dá-se vista ao Ministerio Público, para vér se se tem observado exactamente a Lei; e se o Juiz é de Direito julga habilitados os que segundo a prova o devem ser, e lhes manda ajuntar escritura de fiança para se lhes passar Carta de sentença.

Se o Juiz é Ordinario, julga o processo preparado, para ir a julgamento ao Juiz de Direito. Art. 313. §. 1. 2. 3. e 4.

§. 520.

Se o ausente tiver deixado Testamento legal; devem-se mandar entregar os bens ao herdeiro testamentario, e não aos parentes ab intestado, segundo se infere a contrario sensu, da Ord. L. 1. F. 62. §. 38., e Reg. do Desemb. §. 50.

Se os bens são de Vinculo, ou Prastos de nomeação, devem-se mandar entregar ao legitimo successor, que se habilitar com fiança; e não aos outros parentes. Peg. á Ord. L. 1. T. 50. ad Rubr. Cap. 9. n. 226., e á Ord. L. 1. T. 62. §. 38. n. 7.— Vej. a Ad. fin.

§. 521.

Da sentença final do Juiz de Direito tem lugar a Appellação. Dos interlocutorios agravo no auto do processo, ou de Petição e Instrumento, se-

gundo a natureza do despacho. Se do mesmo despacho uma parte aggravar para o Juiz de Direito, outra para a Relação; aquelle agravo irá tambem á Relação, que conhecerá de ambos. Art. 314. pr. e §. 1.

TITULO XX.

Denuncias.

§. 522.

AS denuncias por falta de manifesto de Decima, ou de outros tributos, devem ser dadas perante as Justiças Ordinarias do lugar, onde o tributo deve ser pago; mas devem em todo o caso ser processadas e julgadas pelo Juiz de Direito. N.º Ref. art. 190. Não é admittido a denunciar o proprio devedor, a falta de manifesto do dinheiro, que lhe foi dado a juro. Resol. de 6 de Dez. de 1780.

Pode qualquer denunciar-se a si mesmo, para ser relevado da pena da simulação do contracto. Ord. L. 4. T. 71. §. 1., ou da pena de pagar a Siza em dobro, denunciando-se antes de ser citado e demandado pela pena. Art. das Sizas, Cap. 4. §. 12.

Dá-se a denuncia, requerendo ao Juiz, que mantenha tomar Termo da mesma, e ajuntando os documentos que haja; ou nomeando as testemunhas, que a hão de provar. O Juiz defere o juramento de calunnia ao denunciante, e com elle assigna o termo. Reg. dos Portos Seccos, Cap. 44.

§. 523.

Remettidos os autos ao Juiz de Direito, este

manda dar vista ao Delegado, que deve lançar a denuncia no seu Livro de Registo, e communicar-a por escrito ao recebedor do Concelho; fórma o Libello, o Denunciado é citado para o contestar em quinze dias. Sem réplica, nem tréplica, nem Jurados se procede a Audiencia de discussão; os ditos das testemunhas são escritos por extenso; da sentença ha o mesmo recurso que se disse no §. 516. Se os direitos denunciados estão arrematados, tem applicação o que se disse no §. 517.

§. 524.

As denuncias de bens devolutos á Corôa dão-se perante o Administrador Geral; devem ser documentadas na fórma determinada no Alv. de 23 de Maio de 1775. §. 1. A decisão final sobre a concessão da Mercê ao denunciante, deve ser tomada em Conselho de Districto. N. Ref. art. 356.

A acção de reivindicacão contra os possuidores dos bens devolutos, deve ser intentada, ou pela Fazenda Nacional, ou pelo Denunciante, perante o Juiz de Direito da situação dos bens. A causa é ordinaria, mas nella nunca intervem Jurados. O Delegado não só deve assistir á Causa, mas pôde mesmo formar novo Libello, se o do denunciante não for sufficiente. N. Ref. art. 357.

TITULO XXI.

Depositos.

§. 525.

AS causas de deposito extrajudicial contra o Depositario, são summarias, como a de Força Nova, e a de Soldadas. Ord. L. 3. T. 30. §. 2. E as de deposito Judicial contra o depositario, que assignou o termo, são executivas, e pôde-se logo requerer prisão contra elle, se logo não entregar o deposito, e da cadêa pagar. Ord. L. 4. T. 76. §. 5. Esta pena não pôde executar-se nos herdeiros do depositario. Mend. 1. p. L. 3. Cap. 21. n. 57. E se o depositario proprio tiver emprestado o deposito ao Juiz, que o mandou fazer, é esperado nove dias, antes de ser preso. Ord. L. 4. T. 49. §. 1.

Quando alguém para conservacão do seu direito quer pagar, e a parte não quer acceitar, faz Petição ao Juiz, que lhe mande tomar Termo de deposito, e que este se notifique ao outro, para lhe constar. O Juiz manda depositar, ou no Deposito Público, ou no Depositario Geral do Juizo; e feita a notificacão, pôde a parte oppôr Embargos, que se disputão summariamente. Vej. a Nov. Ref. art. 301.

TITULO XXII.

Despejo de casas.

§. 526.

O Senhorio das casas, que quer despedir o inquilino, faz Petição ao Juiz trinta dias antes de acabar o arrendamento, que o mande eitar, para no fim delle dar as casas despejadas, com a comminação de se mandar fazer o despejo á sua custa.

Se o inquilino depois de citado pede vista para Embargos, concede-se-lhe sem suspensão, exceptuados os dous casos, 1.º de benfeitorias provadas *in continenti*, e feitas com expresso consentimento do Senhorio; 2.º de aposentadoria legitimamente concedida. Assento de 23 de Julho de 1811., Prim. *Linh. Civ. Not.* 954.

Os Embargos com suspensão, ou sem ella, disputão-se summariamente.

§. 527.

Quando o despejo é requerido por alguma das quatro causas enumeradas na Ord. L. 4. T. 24., em qualquer tempo se póde requerer citação do inquilino, declarando a causa, para no termo de tres até oito dias dar a casa despejada, pena de ser expulso judicialmente.

Se o inquilino não embarga, julga-se a comminação por sentença. Se embarga, recebem-se os Embargos sem suspensão, como no §. antecedente; o Senhorio contesta-os: no dia da discussão, julga-se a final. Achando o Juiz que o despejo foi maliciosamente requerido, manda restituir o inquilino á casa, e póde nella morar o tres-

dobro do tempo, que lhe faltava para acabar o arrendamento, sem pagar pensão alguma deste tempo. Ord. L. 4. T. 24. §. 1.

A appellação da sentença de despejo sómente se recebe no effeito devolutivo. N. Ref. art. 681. §. 7., Prim. *Linh. Civ. Not.* 955.

SECÇÃO I.

Despejo de Herdades.

§. 528.

O Processo do despejo de Herdades do Alentejo, de que tratão a L. de 20 de Junho de 1774., e Alv. de 27 de Nov. de 1804., é o mesmo, que o da abolição dos Vinculos insignificantes, de que tratemos no §. 467. N. Ref. art. 312.

Nestas causas não intervem Jurados: os depoimentos das testemunhas escrevem-se por extensa. A appellação da sentença recebe-se no effeito devolutivo sómente. N. Ref. art. 335.

TITULO XXIII.

Destriça de foros, ou censos.

§. 529.

Quando os prédios de um Prazo, ou Censo, se achão possuidos por diversos com-possuidores, e não ha sentença, ou Contracto de repartição do foro, que cada um deve pagar, para perfarer o total, que se deve ao senhorio; cada um dos interessados pôde requerer destriça, isto é repartição do foro total, á proporção dos prédios, que cada um possue.

Para isto faz Petição ao Juiz, requerendo citação de todos os com-possuidores e de suas mulheres, para se louvarem em Arbitradores peritos, que fação o rateio á vista dos prédios, e do seu merecimento.

Se não comparecem na 1.^a e 2.^a Audiencia, o Juiz se louva á revelia dos que faltão. O Senhorio pôde tambem ser citado para exhibir o Praso, Tombo, ou outro Titulo que tenha, e especifique os prédios sujeitos ao foro ou pensão, que se pretende destriçar; ou para dar uma cópia autentica. Lobão *Pascicul.* Tom. 3. *Dissert.* 4.^a §. 3o. pag. 106.

Os arbitradores devem ratear o foro com a proporção possível, sem augmentarem a um, por ter feito muitas bemfeitorias; nem diminuir em a outro, por ter deteriorado o seu prédio. Feito o arbitramento é julgado por sentença, e as custas pagas *pro rata*. Da sentença ha o mesmo recurso, que dissemos no §. 488; porque este processo

é uma especie de Arbitrio de bom vâão. — Se o primeiro arbitramento for arguido de injusto, pôde-se proceder a segundo com outros Louvados. Lobão *supr.* pag. 108.

TITULO XXIV.

Diffamação do estado da pessoa.

§. 53o.

O Diffamado á cerca do estado da sua pessoa, como se outro o diffama, que é liberto, infame, espurio, incestuoso, frade, clérigo, casado, pai ou filho de outro, pôde requerer ao Juiz do domicilio d'elle diffamado, que mande citar, ou deprecar a citação do diffamante, para em um praso razoavel vir intentar acção no Juizo do diffamado, para prova da sua diffamação, pena de ser condemnado a perpetuo silencio. Ord. L. 1. T. 8. §. 1. e L. 3. T. 11. §. 4.

Se o réo comparece na 1.^a ou 2.^a Audiencia, e declara que quer intentar acção, e provar a diffamação, o Juiz lhe assigna o praso de quinze até trinta dias para a intentar; a *simili* do que marca a N. Ref. art. 298. §. 6., e fica terminada esta acção.

Se o réo não comparece, julga-se a comminação por sentença. Lobão *Acc. Sum.* §. 45. Se o réo continúa, ainda depois de condemnado a silencio, a diffamar o autor, pôde este intentar a acção de injuria. Stryk. de *Act. Sect.* 1. Membr. 1.^a §. 52.

TITULO XXV.

Eleição de Cabecel.

§. 531.

Quando os prédios de um Prazo, ou Casal, que paga certo foro ou pensão, se achão possuidos por diversos com-possuidores, e nenhum delles é o Enfiutea encabeçado no Prazo, o Senhorio pôde requerer que todos os possuidores sejam citados, para elegerem um Cabecel, que arrecade dos inquilinos as porções respectivas constantes da Destrução; e lhe pague o foro por inteiro.

Accusada a citação, se todos comparecem, podem logo eleger para um, ou para tres annos successivos, como concordarem. Se alguns não comparecerem, deve differir-se a eleição para a Audiencia seguinte; o Juiz por pluralidade de votos haverá por eleito aquelle que os reunir, e julgará a eleição por sentença. Havendo algum que embargue, tomará conhecimento dos Embargos summariamente.

Veja. Lohão *Fasciculo Tom. 3.º Dissert. 4.º* §. 3o. pag. 105. onde diz ser Direito Costumeiro, lembrado por Carvalho da *Testam. p.º 4.º C. 1.º n. 215.* e outros.

TITULO XXVI.

Do Embargo, ou Arresto.

§. 532.

Ainda antes de intentar a acção pôde o crédor requerer Embargo ou Arresto nos moveis do seu devedor, allegando 1.º certeza da divida, 2.º mudança de estado do devedor, e 3.º falta de bens de raiz livres e desembargados, ou suspeita de fuga do devedor. O Juiz manda justificar, e que o actor assigne termo de responsabilidade por perdas e danos, se a final se julgar improcedente o embargo por occultação da verdade, ou asserção contraria a ella. *N. Ref. art. 298. §. 3.º* Feita a justificação, e assignado o termo, o Juiz manda fazer o embargo, pondo-se os bens embargados em deposito; e o embargado é citado para ver julgar o embargo por sentença, ou oppôr os Embargos que tiver.

§. 533.

Se o Juiz é Ordinario, não pôde julgar o embargo por sentença, quando não for Juiz competente para julgar a final a causa principal. *Art. 298. §. 2.º* Por isso se a causa principal pertencer a outro Juizo, depois de inquiridas as testemunhas, deverá mandar-lhe remetter os autos. *Art. 298. §. 1.º* E se o julgamento della pertencer ao Juiz de Direito, deverá enviar-lhos.

Da mesma sorte, se o réo vier com Embargos, deve recebê-los, assignar cinco dias para a contestação delles; e perguntadas em Audiencia as testemunhas, com os depoimentos por extenso, deve, no caso da causa exceder a alçada do Juiz

de Direito, remetter-lhe os autos, para elle decidir a final; e se não exceder, deverá julgal-os a final. *Cit. art. 298. §. 4. combinado com o §. 2.*

§. 534.

Quando a sentença final julgar procedente o embargo, deve marcar ao autor um praso de quinze até trinta dias, para juntar aos autos Certidão de ter posto acção em Juizo contra o réo pela divida, que motivou o embargo, sob pena de ser relaxado o mesmo embargo. *Art. 298. §. 6.* Esta disposição tem mesmo lugar, quando o embargo foi requerido pelo Ministerio Público a beneficio da Fazenda Nacional; mas neste caso o praso é sempre de trinta dias. *Cit. art. §. 7.*

§. 535.

Da sentença final póde-se appellar, se exceder a alçada; e embargar com Embargos de Direito, ou provados por documentos, se couber nella. Dos interlocutorios cabe agravo de Petição, ou Instrumento conforme as circumstancias. *Cit. art. §. 5.*

§. 536.

Havendo perigo de extravio dos bens, antes de fazer a justificação, póde o Juiz mandar fazer o embargo, só com o termo de responsabilidade do autor, com tanto que este justifique os requisitos legais em tres dias. *Prim. Linh. Civ. Not. 1095.* Quando o Ministerio requer o embargo a favor da Fazenda Nacional, é sempre dispensado da justificação prévia, e de assignar o termo de responsabilidade. *Art. 298. §. 3.*

§. 537.

Ainda que o embargo se julgue procedente e válido, é sempre permittido ao arrestado requerer levantamento d'elle, prestando fiança idonea. *Prim. Linh. Civ. §. 542.*

TITULO XXVII.

Da Emancipação.

§. 538.

OS menores de vinte e cinco annos, mas que tiverem vinte annos completos sendo varões, e dezoito completos sendo femeas podem emancipar-se pela maneira seguinte:

Se estão debaixo do poder do pai, requer-se ao Juiz, que lhe mande tomar termo de declaração, de que ha por emancipado o filho, ou filha.

Se estão debaixo do poder da mãe, porque esta é sua tutora, requer-se o mesmo termo de declaração, e assignado por ella, pelo Juiz, e Escrivão do inventario, está satisfeito.

Se estão debaixo do poder de outro qualquer tutor, requer-se ao Juiz, que convoque o Conselho de familia, para deliberar sobre a pretendida emancipação; e do que se decidir se toma termo.

Com certidão de qualquer daquelles termos deve requerer-se ao Conselho de Districto Alvará de emancipação; e sem este a emancipação não val. *N. Ref. art. 454. 455. 456. e 457. — Vej. a Ad. fin.*

§. 539.

O menor emancipado póde administrar sua pessoa e bens; mas não póde vender, alhear, dar, ou trocar bens de raiz, nem arrendal-os por mais de tres annos sem autorisação do pai, ou da mãe tutora, ou do Conselho de Familia, verificando-se urgente necessidade. *Art. 458. — Tambem não*

póde passar recibo geral ao Tutor, a respeito da sua administração, sem que as contas sejam approvadas pelo Conselho de Família, com audiência do Curador. *Art. 459.* Praticando o emancipado algum dos actos que lhe são prohibidos, além destes serem nullos, caducará a emancipação, e elle sujeito novamente á tutela. *Art. 460.*

§. 540.

São emancipados pela Lei 1.º os que completão os vinte e cinco annos; 2.º os que se casão; 3.º os que receberem Ordens Sacras; 4.º os Bacharéis, Licenciados, ou Doutores; 5.º os Officiaes do Exercito, ou Marinha que tiverem completado vinte e um annos. *Art. 453.*

TITULO XXVIII.

Encampação por esterilidade.

§. 541.

O Colono ou rendeiro que quer encampar o prédio por alguma causa de esterilidade, qum as que refere a Ord. L. 4.ª T. 27., deve denunciar ao locador a dita esterilidade, em quanto os feutos estão pendentes, para que tome conta d'elles. Se este não faz caso da denunciaçã, deve o rendeiro recolhê-os, e medil-os perante duas testemunhas, se o Senhorio se não acha presente, e deposital-os.

Feito isto, deve propôr sua acção, para que se julgne desobligado da renda daquelle anno. *N. Ref. art. 292.*

O Juiz Ordinario póde conhecer e julgar esta

acção, se a quantia não exceder a alçada do Juiz de Direito; o art. 292. §. un. a suppõe summaria, o que os antigos DD. nunca disserão. V. Valasco de *Jur. Enf.* q. 27., Lobão *Dissert.* no fim do *Proc. Execut.*, *Prim. Lih.* Civ. Not. 1009.

TITULO XXIX.

Execuções da Fazenda, contra Recabedores; e Rendeiros.

§. 542.

OS Contadores, Recabedores, ou Thesoureiros da Fazenda Nacional devem ser demandados pelos alcances que deverem, perante o Juiz de Direito do territorio, onde é sito o Tribunal, ou Repartição, a que derem immediata conta da sua arrecadação; e os arrematantes das rendas publicas, perante o Juiz de Direito da Comarca, em que contractarem. *N. Ref. art. 186.*

§. 543.

O Delegado respectivo logo que recebe a Conta Corrente, que declare o saldo, que algum dos sobreditos está a dever, faz Petição, instruida com a Conta Corrente, com a certidão da posse, ou Condições do Contracto, e com todos os mais documentos que haja a favor da Fazenda, requerendo que o réo seja citado para em dez dias peremptorios pagar, ou dar penhores bastantes, pena de ser condemnado á revelia, e de ser preso, se for Recabedor ou Thesoureiro Fiscal. *N. Ref. art. 341.*

Se o réo não comparece nos dez dias, ou não

segura o Juizo, ou não mostra conhecimento do pagamento, ou quitação em fôrma; julga-se a comminação por sentença. Se segura o Juizo, ou junta quitação, ou conhecimento, assignão-se-lhe quinze dias improrogaveis para contestar a acção, e ajuntar todos os documentos, que fizerem a bem de sua justiça, e rol de testemunhas, se a defeza as admittir. *Art. 342. e 343.*

§. 544.

Recebida a contestação, o Juiz assigna Audiencia para prova e discussão, sem intervenção de Jurados; os depoimentos são escritos por extenso; e profere a sentença. Se esta for contra a Fazenda, o Delegado deve embargar, se a causa couber na alçada do Juiz; ou appellar, se a exceder. Se o réo appellar, a appellação é recebida sómente no devolutivo; *Art. 344. pr. §. 1. 3. e 4.* mas ser-lhe-ha recebida em ambos os efeitos; se elle depositar a quantia demandada. §. 5.

§. 545.

O mesmo procedimento, e fôrma de processo tem lugar, 1.º contra os Fiadores das dividas Fiscaes; 2.º contra os devedores dos devedores, se as dividas tiverem origem na obrigação principal; 3.º contra os herdeiros dos devedores, ou fiadores; respondendo cada um *in solidum* pela divida do fallecido. Porém um herdeiro demandado, depois de seguro o Juizo, pôde pedir espaço até quinze dias, para chamar á demanda os mais co-herdeiros: não vindo estes, prosegue a execução contra aquelle; e depois de pagar pôde regressar contra qualquer dos co-herdeiros, chamados pelo todo, abatimento feito da parte que a elle pertencia; mas contra os não chamados, só lhes pôde exigir as suas respectivas partes. *Art. 345. 346. 658. e 659.*

§. 546.

Cessa esta fôrma de processo, e só tem lugar a Ordinaria, quando o alcance pedido seja devido ha mais de cinco annos; sendo as Autoridades Fiscaes, que não promoverão a arrecadação dentro delles, responsaveis pela sua omissão, ou negligencia. *Art. 347.*

§. 547.

Os Recebedores contra os seus Delegados; os Rendeiros contra os seus sublocados; e os que pagarem uma Divida Fiscal por conta do devedor della, podem intentar contra elles a mesma fôrma de acção, que poderia intentar a Fazenda Nacional; salvas as excepções liberatorias, que os executados poderião oppôr á Fazenda, se esta os demandasse. *Art. 348.*

§. 548.

Proferida a sentença contra o devedor Fiscal, ha na execução estas qualidades:

1.º Não pagando o devedor no decendio legal, se accumulão mais á divida seis por cento, os quaes se repartem, para o Delegado dous e meio; para o Sollicitador dous e meio, e para o Escrivão um por cento além das custas: estes seis por cento se vão pagando, á proporção das quantias liquidadas, que vão entrando nos Cofres públicos. *Art. 656.*

2.º Se o executado é Recebedor ou Thesoureiro, é preso, logo que é condemnado; e não sáe da Cadêa sem pagar: mas se estiver um anno preso, solta-se, sem que por isso seja relevado de pagar. Esta pena não se impõe aos rendeiros, nem aos herdeiros do devedor, ou do fiador. *Art. 657. pr. §. 1. e 660.*

3.º Podem-se arrematar os bens do executado por divida Fiscal, ainda que o seu valor exceda o dobro da divida. *Art. 654.*

4.^a Aquelle que houve bens do devedor Fiscal, em tempo que já estavam obrigados á Fazenda, soffre nelles execução, se não mostra outros desembargados do devedor. *Art. 655.*

§. 549.

O Delegado antes de intentar a acção do §. 543. póde requerer, sem precedencia de justificação, nem termo de responsabilidade, embargo ou arresto em quaesquer frutos, rendas, effectos, moveis, créditos, e productos liquidados do demandado. *Art. 341. §. 2.* Mas bem póde depois indicar outros de mais facil execução, para nelles se fazer penhora e execução. *Art. 657. §. 2.*

SECÇÃO I.

Execuções por Decimas, e Impostos.

§. 550.

OS Conhecimentos, ou Certidões authenticas extrahidas dos Livros Fiscaes, das verbas respectivas ao devedor de tributos, impostos, contribuições, e quaesquer direitos legalmente lançados, fazem as vezes de sentença passada em julgado. *Art. 667.*

Remettidos que sejam ao Ministerio Público os ditos Conhecimentos, ou Certidões, deve requerer que o devedor seja citado para em 24 horas pagar ou dar penhores bastantes. Não pagando, findas ellas, se lhe faz penhora; e prosegue a execução, como nas outras execuções Fiscaes. *Art. 667. §. 1.*

§. 551.

A execução por tributos pessoaes, como é a

Decima do mancio; deve ser feita no domicilio do devedor, e citado elle ou algum familiar, ou visinho, no caso de se esconder: neste ultimo caso affixa-se uma contra-fé na porta da casa da sua habitação, além da que se entrega ao visinho. *Art. 667. §. 2.*

Por tributos reaes, como é a Decima prérial, a execução deve ser feita no Juizo da situação dos bens, ainda que o devedor ali não resida; póde ser citado por conta d'elle o seu rendeiro, colono, ou inquilino; a cada um destes valerá de quitação para com o devedor o Conhecimento, ou recibo do pagamento que fizer á Fazenda. *Art. 667. §. 3.*

O Juiz Eleito póde ser Juiz destas execuções, nos termos, e pela forma que se disse no §. 162. §. 552.

Quando os Impostos andão arrematados, como acontece no Real d'Agua, e Subsidio Litterario, o Rendeiro póde requerer as execuções, que poderia requerer o Ministerio Público, se fossem administrados pela Fazenda Nacional.

SECCÃO II:

Execuções por Multas impostas nas Sentenças.

§. 553.

E Competente para executar a Multa imposta na sentença, o Juiz da Causa principal. O Ministerio Público é encarregado de requerer a execução, como nas que procedem por tributos. *Art. 670.*

É preciso porém que a sentença tenha passado em julgado; e que a multa não esteja prescrita pelo lapso de cinco annos, contados desde o Registro della. 668. e 671.

§. 554.

Não excedendo a Multa a cinco mil reis, é paga pelo vencedor ao extrair da sentença, e lançada em regra de custas. *Art. 669.* Mas quando os bens do executado não chegão para pagar a divida e a Multa, primeiro deve ser pago o exêquente, do que a Fazenda Nacional. *Art. 670. §. un.*

§. 555.

A execução por multas e penas pecuniarias comminadas por Lei, ou preceito Judicial, por alguma commissão ou omissão, só póde fazer-se depois de passar em julgado a sentença proferida na acção competente, e tem a mesma fórma de processo das execuções fiscaes.

Se o executado não tem bens, é preso pelos dias correspondentes á importancia total da execução, contando a mil reis por dia. A prisão cessa, eis que o executado pague. *Art. 672.*

SECCÃO III.

Execuções por Salarios, e Custas.

§. 556.

Os emolumentos e honorarios dos Juizes e Advogados, os salarios dos Procuradores, e custas dos Escrivães e Officiaes de Justiça cobrão-se por simples mandado extraído dos autos, contendo a sentença, ou o final della que condemnar em custas; ou o Despacho que as manda pagar, e a conta feita nos autos pelo Contador do Juizo. Este Mandado é executivo. *Art. 614.*

Se o condemnado em custas as não paga no decendio, e lhe não são achados bens sufficientes, é preso pelos dias correspondentes á quantia da execução, a razão de mil reis por dia. *Art. 615.* — Vej. a Ad. fin.

§. 557.

Os Procuradores devem demandar seus salarios, e os Escrivães as custas desde o dia em que se publicar a sentença definitiva até tres mezes, sendo os devedores do mesmo Lugar; sob pena de as não poderem demandar depois. *Ord. L. 1. T. 79. §. 18. T. 84. §. 30. e T. 92. §. 18.*

TITULO XXX.

Falsidade nos Autos, ou Documentos.

§. 558.

Quando uma parte offerece em prova documento falso, ou suspeito de falso, ou viciado em parte substancial, ou faz outra falsificação nos Artigos da causa, a outra parte pôde requerer Exame por Peritos escolhidos a aprazimento das partes, e com elles se procede a Auto de Exame na presença do Juiz, que defere juramento aos Peritos, e assigna o Auto com elles. Prim. *Linh. Civ. Not.* 470., *Lobão Seg. Linh. Not.* 474. n. 15.

§. 559.

Verificada a falsidade pelo Exame; e sendo esta substancial, a parte prejudicada pôde requerer termo de se sujeitar á pena de talião, e querellar da outra parte por falsario. Em quanto a accusação criminal se não decidir, se deve sobre-estar no processo da acção civil. Arg. da N. Ref. art. 537. §. 2. *Peg. For. Cap.* 19. n. 114.

Porém se a parte prejudicada não quer querellar, mas sómente que o documento falso ou falsificado se julgue sem crédito; o réo na Contrariedade, ou Tréplica, e o autor na Réplica pôde accrescentar os Artigos da falsidade: sendo offerecidos na Tréplica, deve o autor ter vista para os contestar. Se o documento for offerecido na discussão da Causa, ou quando já não haja Artigos a formar; devem formar-se Artigos incidentes de falsidade, a ou-

tra parte os contesta; e sem mais réplica nem tréplica se assigna Audiencia para discussão dellas, e primeiro se julga do que a acção principal. Podem porém julgar-se simultaneamente com a acção principal, se forão deduzidos juntamente com artigos della. *Silva á Ord. L. 3. T. 6o. §. 5. n. 12.*, Prim. *Linh. Civ. Not.* 337. n. 8. Do Despacho que julga provados ou não provados os Artigos incidentes de falsidade, se pôde aggravar de Petição ou Instrumento. *Vanguerve p. 4. C. 11. n. 10.* E do que não recebe os primeiros Artigos, sómente se pôde aggravar no auto do Processo. *Ord. L. 3. T. 2o. §. 33. (a)*

Sendo a falsidade em parte não substancial, não deve ser attendida, nem com ella se deve demorar o andamento da causa. *Mor. de Exec. L. 4. Cap. 1. n. 56.*, *Lobão Seg. Linh. N. 474. n. 18.*

(a) Os Redactores da Reforma deixarão muito a desejar nesta materia; especialmente sendo mal providenciada na Ord., e mal tratada pelos Praxistas.

TITULO XXXI.

Fiança ás Custas.

§. 560.

NAs causas que tem processo Ordinario, é permitido ao réo, em qualquer estado da causa, requerer ou por escrito, ou verbalmente na Audiencia, que o autor preste fiança ás custas, pena de ser elle o réo absoluto da instancia; mas com este incidente não se deve o feito retardar. Ainda que o autor tenha bens e seja abonado, não é relevado de dar fiança. Ord. L. 3. T. 20. §. 6., Assento de 14 de Junho de 1788. (a)

TITULO XXXII.

Foros, Censos, e Pensões.

§. 561.

OS foros, censos, e pensões dos tres annos antecedentes tem processo summario, sem réplica, nem tréplica. Se excedem dos tres annos, devem ser demandados por acção Ordinaria. N. Ref. art. 283.

É licito ao autor no começo da causa requerer

(a) Deste incidente tambem se esquecerão os Reformadores.

embargo nos moveis, ou frutos; que forem hypotheca legal da divida, ajuntando titulo, ou justificando posse de perceber taes rendas. Art. 283. §. 1.

TITULO XXXIII.

Forças Nôvas.

§. 562.

AS Causas de Força Nova, e dos mais Interdictos possessorios, intentadas dentro de anno e dia, tambem tem processo summario, sem réplica, nem tréplica, nem intervenção de Jurados; tal como fica expedindo no §. 164. e seg.

Se a causa exceder a alçada do Juiz de Direito, o Juiz Ordinario prepara o processo até a Audiencia de Julgamento, e manda-o remetter áquelle Juiz, para perante elle se inquirirem as testemunhas em Audiencia pública, e fazer o debate. N. Ref. art. 281. §. 1.

A appellação da sentença sobre estas acções sómente se recebe no effeito devolutivo, quando é interposta para a Relação. Art. 681. §. 7. n. 3.

Se a sentença manda restituir a posse ao autor, este é investido nella por autoridade de Justiça, sem prévia citação do executado. Art. 609. §. un., Prim. Lih. Civ. Not. 948.

TITULO XXXIV.

• *Inventario de Maiores.*

§. 563.

O Co-herdeiro de uma herança, em que não há menores, desassissados, ou ausentes, que quer partilhas, faz Petição ao Juiz Ordinario, ou de Direito, expondo que é fallecida a pessoa, de quem é herdeiro, e pedindo que seja citada a Cabeça de Casal para receber juramento, e dar a descrever os bens da herança, pena de sequestro; e para se louvar com o autor, e com os mais co-herdeiros, em Louvados que avaliem os bens, sob pena de revelia; pedindo finalmente que os co-herdeiros sejam também citados para se louvarem, e para conferirem os bens recebidos do defuncto, se era ascendente, e os bens sujeitos á collação, com pena de revelia, ou de sequestro.

Accusada a citação da Cabeça de Casal, se ella comparece, defere-se-lhe juramento. Se na 1.^a e 2.^a Audiencia é revel, julga-se a comminação por sentença, e manda-se proceder a sequestro. *Prim. Lih. Civ. Not. 1021.*

A mesma pena de sequestro se impõe ao co-herdeiro, que tem dote, ou cousa que deva trazer á collação, e move dúvidas acerca della, não obstante dizer que quer ser herdeiro. *Ord. L. 4. T. 96. §. 12.*

§. 564.

Negando-se a certeza da morte daquella, cuja herança é pedida; ou impugnando-se a qualidade de herdeiro ao autor, que requer a partilha, o

Juiz ouvidas verbalmente as partes, se achar calumniosa a opposição, procederá nos termos do Inventario; se a achar duvidosa, mandará intentár a acção ordinaria de Petição de herança. *Valasc. de Part. Cap. 2. n. 26.*

§. 565.

Depois que a Cabeça de Casal tem prestado juramento de dar fielmente á escrita os bens da herança, não manda a Lei praso, para se fazer a descripção; nem para a nomeação dos Louvados, que pôde ser antes ou depois de escritos os bens; tudo isto é deixado ao prudente arbitrio do Juiz.

Se alguns bens são accusados, deve mandar responder a parte, que por esquecimento, ou por dolo os não descreveo. Se estes diacer que são de vinculo, ou de praso, e que não pertencem á herança, deverá mandar exhibir titulos que o comprovem.

Se algum co-herdeiro quizer licitar, deverá proceder na fórma que se pratica nos Inventarios de menores.

Em fim deve o Juiz mandar que cada um dos co-herdeiros diga sobre a fórma da partilha, e ajunte os Testamentos, ou Doações, que devão, regular a mesma, assignando-lhes praso rasoavel para o fazerem. Se as duvidas que propozerem, forem taes, que se possam conciliar em conferencia verbal, o Juiz os mandará notificar para em dia e hora certa comparecerem em sua casa. Depois de ouvidos verbalmente, mandará reduzir a termo os pontos em que concordarem, ou discordarem; e conclusos os autos determinará a fórma da partilha, conservando em segredo a decisão até á sentença, que confirmar as partilhas. *N. Ref. art. 299. §. 1.*

§. 566.

Quando o Inventario é feito perante Juiz Ordi-

nario, e sobrevem questões entre os interessados sobre a forma da partilha, deve remetter os autos ao Juiz de Direito, para este a determinar; sob pena d'elle Juiz Ordinario ser responsavel ás partes pelas perdas e damnos que causar por ignorancia de Direito. *Art. 299. §. 2.*

§. 567.

Occorrendo questões de alta indagação, e taes se devem reputar aquellas, em que as partes não concordão no facto, e é preciso recorrer a provas de testemunhas; não deve o Juiz suspender as partilhas por causa dellas, mas deve deixar direito salvo para as acções ordinarias. *Art. 299. §. 3.*

Porém se se controverter em Juizo sobre a validade do Testamento, que deve regular a partilha; o mais prudente é suspender esta, até se decidir aquelle pleito, quando annullado elle a partilha viria a annullar-se totalmente. *Lobão. Acc. Sum. §. 335.*

Bem assim se deve suspender a partilha, quando um co-herdeiro está em parte certa, e não foi ainda citado para vir, ou mandar procuração. *Ord. L. 4. T. 96. §. 2.*

§. 568.

Os Partidores nos Inventarios de maiores devem ser escolhidos pelas partes, e á revelia dos que faltão se louvará o Juiz, e lhes deferirá juramento. *Guerreir. Tr. 2. L. 3. Cap. 10. n. 12.* Ao Officio delles pertence fazer as sommas, detracções, e divisões em conformidade do despacho, que determina a forma da partilha. Ao Officio do Juiz incumbe designar os bens, que devem ser adjudicados a cada um dos herdeiros, guardando a maior igualdade possível. *Guerreir. Supr. n. 14.*

§. 569.

Concluidas as partilhas, o Juiz as julga por

Sentença: desta pôde appellar-se para o Juiz de Direito, se o valor do casal inventariado cabe em sua alçada. Quando não, para a Relação; mas neste caso tem o effeito devolutivo sómente. Dos despachos interlocutorios pôde-se agravar no auto do processo, ou por Petição, e Instrumento qual no caso couber. *Art. 299. §. 4. e 5.*

SECCÃO I.

Inventario de Menores.

§. 570.

OS Inventarios de Menores são distribuidos pelo Juiz Ordinario ou de Direito do domicilio do defunto, em Livro particular para este fim. *N. Ref. art. 499.* O processo do Inventario começa convocando o Juiz o Conselho de Familia para a nomeação de tutor, se é necessario; e para a nomeação de Louvados, que hão de avaliar os bens: estando presente o Cabeça de Casal deve logo deferir-lhe juramento de dar todos os bens á escrita, com as penas de sonegados. *N. Ref. art. 404., Ord. L. 1. T. 88. §. 4.* De tudo se lavra auto por todos assignado.

§. 571.

O Juiz defere tambem juramento aos Louvados, e determina se proceda na descripção e avaliação, que deve ser feita na presença do Tutor, havendo-o, e das mais pessoas interessadas que quizerem assistir: o Escrivão vai numerando e escrevendo cada verba dos moveis, declarando os sinais e qualidade delles; da raiz, as confrontações,

e qualidades, como são vinhas, oliveas, terras de pão, regadas ou sêccas, pinhaes, montes, etc.; as dividas activas e passivas, e as qualidades dos títulos, e obrigações dellas. N. Ref. art. 405. e 410.

§. 572.

Feita a descrição e avaliação, o Juiz concede vista por vinte e quatro horas a cada um dos interessados, não só para licitarem sobre a avaliação, mas para exporem o que lhes convier sobre a fórma da partilha. Aquelle que disser sobre a fórma da partilha, e não licitar então, não é mais admittido a licitar: e nenhum co-herdeiro pôde licitar em mais propriedades, do que nas que provavelmente couberem em sua legitima. As relicitações são prohibidas. Art. 411. pr. §. 1. 3. e 4. O Cabeça de Casal deve ter vista depois dos outros co-herdeiros; o Curador em ultimo lugar. §. 2. cit. art.

§. 573.

No mesmo acto de dizer sobre a fórma da partilha, devem os co-herdeiros, e Tutor requerer Termo de aceitação da herança a beneficio de inventario (a), ou de abstenção della. Se o Tutor o não tiver feito, o Curador o deverá advertir que o faça, sob pena de responsabilidade pelo prejuizo que sobrevenha aos menores. Art. 407. e 408.

§. 574.

Quando um co-herdeiro licita sobre os mesmos bens que outro já tiver licitado, é licito ao vencido na licitação requerer que os bens se não ad-

judiquem ao maior licitante, mas que convém que elles entrem em partilha no maior valor licitado. Port. do Min. do Reino de 30 de Nov. de 1839. Sobre este, e sobre todos os mais requerimentos; em que os menores possam ter algum interesse, sempre o Juiz antes de deferir deve ouvir o Curador. Art. 406.

§. 575.

A respeito das dividas activas e passivas, deve o Juiz convocar Conselho de Familia, para deliberar se convém cobrar umas, e sobre o modo de pagar outras; os crédores deverão ser avisados por annuncios, ou pessoalmente, para apresentarem os seus títulos, a fim de se tomar assento sobre ellas; sendo este auto junto ao Inventario. Art. 414.

§. 576.

Deliberando-se em Conselho, que se vendão bens para pagamento das dividas, ou do funeral, deve o Juiz mandal-os pôr em Praça, precedendo Editaes e pregões; e só no caso de não ter havido lançador, que offereça mais que o preço da avaliação, é que o Juiz os pôde adjudicar aos crédores pelas avaliações, se estes os quizerem receber em pagamento. Art. 415., Port. do Min. do Reino de 7 de Dez. de 1839. Quando os acceitem, deverão ajuntar certidão de Sisa, para se lhes passar carta de adjudicação. Port. de 3 e 6 de Março de 1838.

§. 577.

A simples declaração do Cabeça de Casal, ou de qualquer co-herdeiro, de se dever uma divida, é insufficiente para ser attendida. A impugnação de um só co-herdeiro basta, para o Juiz não attender tal divida, mandando usar das acções competentes. Port. de 14 de Março de 1840.

(a) O Inventario per si opéra o beneficio de Inventario, ipso jure L. fin. §. 4. Cod. de Jur. delib., Huber. ad Pand. L. 28. T. 8. n. 3. O que não advertirão os Autores do D. de 18 de Maio 1832. §. 18. e 19.

§. 578.

Os Vinculos e Prazos que não pertencerem aos menores, não se devem descrever no Inventario, só sim as benfeitorias, que por Direito fizerem parte da herança. Se pertencerem a um dos menores, deverão descrever-se os rendimentos delles. No caso porém de serem partiveis por estimação os Prazos, deverão ser descritos e avaliados, como outros quaesquer bens, abatimento feito dos foros, e mais encargos. Deste modo se deve entender o art. 416.

§. 579.

Preparado o Inventario para a determinação da partilha, o Juiz Ordinario o deve remetter ao Juiz de Direito, para este por seu despacho determinar a fôrma della: despacho que deve ser publicado, porque d'elle podem as partes aggravar por Petição ou Instrumento, qual no caso couber. Se não ha agravo reenvia o Inventario ao Juiz Ordinario, para elle proceder á partilha. Se o ha, manda-o, depois de decidido o agravo de petição, ou depois de copiadas as peças do processo pedidas para o Instrumento do agravo. Art. 412. e 413.

§. 580.

No despacho da fôrma da partilha deve o Juiz de Direito designar, além dos bens destinados para as dividas e funeral, os que devem apartar-se para a meação, ou para a terça, se houver Testamento que della disponha; ou para preencher as legitimas de co-herdeiros dotados, cujos bens não forem amassados em substancia, ou também para preencher as legitimas dos licitantes; quando uns e outros não podem entrar em sorteio, por causa das desigualdades. Para esta operação pôde o Juiz auxiliar-se com as luzes do Conselho de Familia, a fim de haver a mais perfeita igualdade na parti-

lha: Assim também deverá designar ao menos os principaes prédios, que deverão compôr cada um dos lotes iguaes da herança. Art. 416. (a)

§. 581.

Ao Escrivão do Inventario incumbe em conformidade do despacho que dá fôrma á partilha, formar os mappas dos bens, as sommas, detracções, e repartições arithmeticas; e com approvação do Juiz formar os lotes, que hão de ser sorteados. (b)

§. 582.

Feitos os lotes iguaes, e escritos no Inventario numerados com as letras do alfabeto, o Juiz convoca para sua casa os herdeiros, os crédores, o Tutor e Curador dos menores, e na presença de todos se fazem tantas sortes com as letras do alfabeto quanto os lotes, e mettem-se em uma urna; outras sortes com os nomes dos co-herdeiros mettem-se em outra urna. O Tutor tira uma sorte da urna dos Lotes, o Curador outra da urna dos nomes, e entregues ao Juiz lem-se em voz alta, e o Escrivão escreve no respectivo lote o nome do herdeiro, a quem fica pertencendo. Assim nos mais até findar. De tudo se lavra um auto, declarando o resultado do sorteamento; que é assignado pelo Juiz, Escrivão, Tutor, e Curador. Art. 417.

(a) O Decreto de 18 de Maio de 1832, d'onde foi recopilado o art. 416. da N. Ref., deixou muito a desejar. Não ha outro remedio, senão recorrer ao §. 4. Inst. de Off. Jud. = *Si familiae eriscundae iudicio actum sit, singulas res singulis haeredibus adjudicare debet.* =

(b) Isto não diz a Reforma, mas infere-se das Tabellas dos emolumentos, onde se diz o que se deve contar ao Escrivão por formar o Mappa da partilha, e constituir os montes. Melhor fóra ter traduzido os art. 832. 834. e 835. do Cod. Civ. Franc.

§. 583.

Conclusos os autos, o Juiz julga a partilha por sentença, da qual se pôde appellar no effeito devolutivo, quando a appellação é para a Relação. A cada um dos herdeiros se dá seu Título em fôrma de Sentença, contendo 1.º o nome do Juiz; 2.º o dia, mez, e anno em que se faz o Inventariario, e nome do Inventariado; 3.º uma relação dos bens que pertencêrão ao herdeiro, que pede o Título, e os valores, em que lhe torão adjudicados: este é escrito pelo Escrivão, e assignado pelo Juiz. *Art. 419.*

§. 584.

Com este Título se pôde requerer a posse dos bens adjudicados, ao Juiz da situação delles. *Art. 419. §. 2.* E declarando o Título tornas em dinheiro a haver de outros co-herdeiros, com elle se pôde requerer execução, não só pelas tornas, mas também pelos juros dellas, desde o acto da adjudicação. *Guerreir. Tr. 2. L. 3. Cap. 21.* Bem assim se pôde requerer execução contra o Cabeça de Casal, pelos rendimentos respectivos, desde a morte do Inventariado. *Ord. L. 4. T. 96. §. 10., L. 9. Cod. Fam. erciss.*

O crédor de tornas tem hypotheca geral nos bens do co-herdeiro obrigado a pagal-as. *Port. de 21 de Janeiro de 1840. — Vej. a Ad. fin.*

§. 585.

Se a herança fica jacente por abstenção dos herdeiros, o Juiz inventariante a deve vender em praça com as solemnidades legais, e mandar recolher o producto ao Deposito Público, onde o ha; ou á Arca dos Orfãos, onde o não ha, com a declaração dos encargos a que está sujeita. *Art. 409.*

Esta Arca deve haver na cabeça de cada Julgado, com tres chaves, tendo uma o Juiz, outra o

Cuidador dos Orfãos, e outra o Depositario nomeado pela Camara Municipal. *Art. 400.*

TÍTULO XXXV.

Justificações avulsas.

§. 586.

AS Justificações avulsas, em que não ha pessoa certa interessada, fazem-se requerendo ao Juiz Ordinario ou de Direito, e expondo os factos que cada um pretende justificar, pedindo-lhe o admitta a justifica-os. — Este requerimento é distribuido, o Juiz pergunta as testemunhas, que apresenta o autor, e depondo o allegado por elle, o Juiz julga a justificação por sentença, e manda dar Instrumento á parte, com os depoimentos das testemunhas por extenso; juntando porém a parte procuração bastante, ou assignando termo de como elle mesmo requireo aquella justificação. *N. Ref. art. 300. pr. §. 1. e 2.*

§. 587.

Se outra alguma parte vem oppôr-se á justificação, o processo se torna contencioso, este oppoente pôde contestar a justificação pretendida; tanto uma parte, como outra pôde dar prova, se á vista d'ambas o Juiz julga justificado o que um ou outro allega, condemnando o vencido nas custas.

SECÇÃO I.

Justificações e Habilitações para succeder em bens da Corôa, ou para requerer Mercês.

§. 588.

Aquelle que quer habilitar-se por legitimo successor de outro em bens da Corôa, ou seja de Juro e Herdade, ou em Vidas; ou para poder requerer a Mercê de serviços, que um fallecido fez ao Estado, deve requerer a sua habilitação ao Juiz de Direito da primeira Vara de Lisboa, como Juiz competente; aos seus Artigos deve juntar as Cartas originaes de seu antecessor na fruição dos bens da Corôa, e os Documentos tambem originaes que necessarios forem para legitimar sua pessoa. Alv. de 14 de Out. de 1766. Item 1.º, e Alv. de 20 de Fev. de 1826. §. 4. Feita a justificação, o Juiz antes de a julgar deve mandar responder o Delegado. Julgando a sentença habilitado o Habilitando, o Delegado deve appellar para a Relação suspensivamente, onde se pôde confirmar ou revo-gar o julgado. N. Ref. art. 360.

SECÇÃO II.

Justificações sobre heranças ultramarinas.

§. 589.

Aquelle que quer habilitar-se por herdeiro d'uma herança vinda das provincias Ultramarinas, deve requerer a sua habilitação ao Juiz de Direito Commercial de Lisboa, como unico Juiz competente, que agora substitue o Juiz d'India e Mina, a quem isso pertencia pelo Alv. de 27 de Julho de 1765. §. 1.

Feita a justificação, o Juiz deve ouvir o Delegado do Procurador Regio, e fazer Officio rogatorio á Junta do Deposito Público, onde o producto da herança se achar, para esta responder.

Depois de tudo o Juiz profere sua sentença sem intervenção de Jurados. Se nella se julga habilitado o Habilitando em todo, ou em parte, o Delegado deve *ex officio* appellar para o Tribunal do Commercio de Segunda instancia. N. Ref. art. 361. pr. §. 1. e 2.

§. 590.

Sendo necessario aos Habilitandos requerer Carta de inquirição de testemunhas, devem sempre ser commettidas a Juizes de Direito; estes devem perguntar as testemunhas por si mesmos, e devem remetter os proprios autos da inquirição, com uma informação do que lhes constar a respeito da identidade das pessoas dos Habilitandos. Alv. de 27 de Julho de 1765. §. 2.

§. 591.

Ao Juiz Commercial de Lisboa compete tam-

bem conhecer das causas, que os crédores das heranças dos defuntos ausentes no Ultramar intentarem, para poderem receber a importância de suas dividas. Nestas causas deve seguir a forma de processo do Codigo Commercial. N. Ref. art. 362.

TITULO XXXVI.

Nunciação de Obra Nova.

§. 592.

Ainda que qualquer tenha embargado Obra nova por sua privada autoridade, como lhe faculta a Ord. L. 3. T. 78. §. 4., deve sempre fazer Petição ao Juiz Ordinario, ou de Direito, do lugar da situação dos prédios, expondo a Obra que lhe é prejudicial, e pedindo que mande proceder a embargo, ratificando o que já está feito extrajudicialmente, inhibindo os operarios de continuarem a trabalhar na obra, e ao dono de a continuar, sob pena de demolição á sua custa.

O Juiz assim o deve mandar. O Escrivão vai, faz medir a obra feita, notifica o dono e os operarios, e no auto do embargo faz declaração do estado da obra; este auto é assignado pelas partes, se estão presentes, testemunhas, e Escrivão, Vanguerve p. 4. Cap. 16., *Lobão Tr. dos Interd.* §. 125.

§. 593.

Feito, ou ratificado judicialmente o embargo, o autor chama o réo á conciliação: com Certidão della forma Artigos de Nunciação, como Petição de acção summaria, e requer se cite o réo

para os condemnados. Accusada a citação, assigna-se-lhe prazo para o réo vir com sua contestação; com ou sem ella se assigna dia para discussão; mas se alguma das partes requer Vistoria, primeiro se procede a ella.

§. 594.

Se passados tres mezes depois do embargo não tiver findado a Causa, pôde o réo requerer Licença para continuar a Obra, dando caução *de opere demollendo*; do despacho que a concede pôde-se aggravar no auto do processo. N. Ref. art. 390. §. 1.

Ainda antes dos tres mezes pôde o réo requerer aquella Licença, se na móda de fazer a obra houver perigo ou damno, que se tornaria irremediavel; ou se o embargo for feito com malicia ou fraude; em ambos os casos o Juiz procederá a Vistoria, para verificar aquellas circumstancias. Do despacho que conceder ou negar a licença pôde-se aggravar por Petição, ou Instrumento, excedendo a causa a alçada do Juiz. E da sentença final em igual caso se pôde appellar; ou embargar, se couber na alçada. *Art. 390. §. 2. e 3.*

§. 595.

Se o réo sem licença Judicial prosegue na Obra embargada, commette attentado, e procede-se como fica dito no §. 492. e seg.

TITULO XXXVII.

Pacto da venda do Penhor.

§. 596.

Quando houve ajuste, que o crédor poderá vender o penhor, se a divida não for paga até certo tempo, o devedor antes da venda pôde requerer ao Juiz, que mande notificar o crédor para suspender a venda, offerecendo logo o pagamento. Ord. L. 3. T. 78. §. 7.

O crédor pôde tambem requerer notificação do devedor, para até certo tempo remir o penhor, aliás será vendido judicialmente para pagamento da divida. Prim. *Linh. Civ. Not.* 1020.

Neste sentido se deve entender a N. Ref. art. 293.

TITULO XXXVIII.

Perdas e damnos que se demandão a Juizes, ou Agentes do Ministerio.

§. 597.

Nenhum Juiz, ou Agente do Ministerio Público pôde ser citado por acção de perdas e damnos, sem permissão do Juiz, ou Tribunal, que ha de conhecer da Causa. Exceptua-se o caso de ter deixado direito salvo para esta acção aquelle mesmo

Juiz, ou Tribunal, em sentença passada em julgado; que então é desnecessaria outra licença. N. Ref. art. 1244.

§. 598.

É Juiz competente o Juiz de Direito da Comarca, para demandar perdas e damnos a um Juiz Eleito, de Paz, ou Ordinario, ou o Subdelegado de um Juiz Ordinario. Art. 1245. A Relação do Districto é competente, quando o demandado é um Juiz de Direito, ou Delegado. Art. 43. n. 3. O Supremo Tribunal de Justiça é competente, se o demandado for um Juiz da Relação, ou daquelle Supremo Tribunal, ou um Agente do Ministerio daquelles Tribunaes. Art. 20. n. 6.

§. 599.

O autor que pede a licença, para intentar a acção de perdas e damnos, faz Petição ao Juiz, ou Tribunal competente, em que relata os factos da responsabilidade, junta-lhe os documentos probatorios que tiver, e procuração ao Advogado; conclue pedindo licença para intentar a dita acção, sem com tudo injuriar o Juiz, que ha de ser réo, sob pena de dez até cincoenta mil reis de multa.

Esta Petição assignada por Advogado, é metida a despacho. Distribue-se, e o Juiz, ou Relator, manda responder por escrito em certo praso, que nunca deve exceder a quinze dias, o Juiz ou Agente, que ha de ser demandado; transmitindo-se-lhe por cópia a Petição, e documentos.

Com resposta, ou sem ella, manda-se responder o Ministerio Público; depois o Juiz, ou Tribunal em Sessão pública concede ou nega a licença pedida. N. Ref. art. 787. e 788.

Da concessão, ou negação do Juiz de Direito cabe Aggravo de Petição ou Instrumento para a Relação. Art. 1246.

§. 600.

Obtida a licença a parte intenta a sua acção ordinaria, e não tem outras especialidades, senão 1.º de não ser necessaria conciliação prévia; 2.º de não intervirem Jurados; 3.º que a acção deve ser distribuida na Relação a outra Secção, diversa da que concedera Licença; e se a não ha, o Supremo Tribunal de Justiça, a requerimento de parte deve designar a Relação, que ha de conhecer da acção. *Art. 789, 790. e 1247.* — 4.º Desile que for admitida a acção até o fim della, o Jiz demandado não pôde julgar causa alguma do autor, ou de algum sua descendente, ascendente, ou transversal até o segundo gráo de Direito Civil, pena de nullidade. *Art. 792. e 1248.*

§. 601.

Nenhum Juiz, ou Agente do Ministerio pôde ser condemnado em perdas e damnos, senão nos casos — 1.º de Peculato — Peita — Concussão — ou Suborno; — 2.º nos casos de Dolo; 3.º quando a Lei explicitamente o responsabilisa a perdas e damnos por alguma commissão, ou omissão; 4.º por denegação de justiça. *N. Ref. art. 1241., Cod. do Proc. Civ. Fr. art. 505.*

§. 602.

Ha denegação de justiça, quando o Juiz sem legitimo fundamento recusa julgar a causa, que está nos termos de ser julgada; ou recusa obrar aquelles actos, que a Lei lhe manda. *Art. 1242.* E não pôde recusa-se a julgar, com o pretexto de silencio, obscuridade, ou falta de Lei. *Art. 1243.*

TITULO XXXIX.

Posse em nome do ventre.

§. 603.

A Viuva que fica prehe do marido defuncto, e quanto o casal de bens em que ella não pôde ter a posse, segundo a Ord. 11. T. 95. §. 1., faz Petição ao Juiz, para a mandar examinar por pessoas peritas, com citação dos interessados e verificando-se pelo exam a preheza, o Juiz a manda manter na posse até o parto. Este processo tem lugar mesmo em tempo de férias. *Ord. L. 3. T. 18. §. 7., Prim. Linh. C.º. Not. 1023.*

Assim se deve entender N. Ref. art. 293.

TITULO XL.

Preceitos Comminatorios.

§. 604.

Nos casos em que segundo a Lei se pôde requerer preceito comminatorio, o autor faz Petição ao Juiz Ordinario ou de Direito, expondo o facto ou omissão, que pertende se mande ou prohiba, e requerendo que se mande citar o réo para o fazer, ou não fazer, debaixo de penas pecuniarias, ou de prisão; e que tendo Embargos ao Preceito, os opponha á primeira Audiencia.

Accusada a citação do réo, assigna-se-lhe a primeira Audiencia seguinte, para vir com os Embargos: se os não offerece, é lançado, e feitos os autos conclusos, o Juiz julga a comminação por sentença, pagando o autor as custas, por que não ha condemnação do réo. *Man. Prat. Cap. 26. n. 10.* Esta sentença é novamente notificada ao réo, para ficar sciente das penas, em que incorre, transgredindo o preceito Judicial. *Man. Prat. Cap. 39. n. 34. e 36.*

Se o réo oppõe Embargos, recebem-se, e não se contestam do autor; e sem mais réplica, nem tréplica se assigna dia de julgamento, como para as causas summarias. *N. Ref. art. 291. §. un.* Neste caso o vencido é condemnado em custas; e da sentença final se póde appellar, se exceder a alçada do Juiz; ou embargar, se a não exceder. *Lobão. Acc. Sum. §. 569.*

§. 605.

As pessoas obrigadas por Direito a dar contas podem ser demandadas por esta acção d'Embargos á primeira, com preceito de lhe serem tomadas á revelia. Se o réo comparece, e as dá, o autor por Embargos póde oppór os erros dellas, e o réo os contesta. Se á revelia do réo as dá o autor, póde o réo em Embargos arguir os erros dellas. *Prim. Linh. Civ. Not. 1024.*

Deste modo se deve entender a *N. Ref. art. 291.*

TITULO XLI.

Protestos.

§. 606.

Aquelle que faz um protesto, faz requerimento ao Juiz Ordinario ou de Direito, pedindo lhe mande tomar o seu protesto por termo, e que este se intime á parte interessada. Tomado o termo, e intimado, a parte póde requerer termo de contra-protesto, que se ajunta ao outro; e de ambos se dá instrumento á parte, que o pedir. *Prim. Linh. Civ. Not. 1026.*

Quando o Capitão ou Mestre de um navio requer protesto por causa de naufragio, arribada forçada, ou avarias, o Juiz a quem for requerido deve deferir juramento ao autor, e perguntar os Officiaes e gente da equipagem, e ainda mesmo os passageiros, sobre as circumstancias dos factos allegados: e de tudo se dá instrumento ao protestante. *Cod. Comm. Port. 2. p. art. 1409.*

Os protestos de Letras de Cambio por falta de accéite, ou de pagamento, são negocios extrajudiciaes, que se encarregão a um Escrivão ou Tabelião: este copiando a Letra escreve á pessoa que a deve acceitar, ou pagar, perguntando, se a quer ou não acceitar ou pagar; e com sua resposta ou sem ella dá um instrumento á parte que lho pede, e esta é obrigada a participal-o ao seu Cedente até o segundo Correio ao mais tardar. *Cod. Comm. p. 1. art. 402. e seg.*

Sobre os Protestos vej. a *N. Ref. art. 301.*

TITULO XLII.

Reclamações.

§. 607.

A Reclamação contra um contracto ou obrigação, umas vezes é um preparatorio de uma acção, como quando o doador reclama a doação por causa de ingratitude do donatario; e então requer ao Juiz lhe mande tomar termo, expondo as razões da sua reclamação, e o ajunta ao Libello de revogação.

Outras vezes serve de excepção liberatoria, como quando aquelle que confessou ter recebido certa somma emprestada, dentro de sessenta dias reclama, que tal somma não recebeu. Ord. L. 4. T. 51. pr. Em tal caso, tomado que seja o termo de reclamação, deve ser intimado ao crédor. Este póde oppôr Embargos, os quaes tem um processo Ordinario; e segundo as provas se julga valida, ou invalida a obrigação. Da Sentença final cabe appellação em ambos os effeitos. Prim. *Linh. Civ. Not.* 1028. Se a parte não embarga a reclamação feita, julga-se esta por sentença, e fica perpetuada a excepção. Ord. L. 4. T. 51. §. 2.

Neste sentido se deve entender a N. Ref. art. 307.

TITULO XLIII.

Reconvenções.

§. 608.

Tendo o réo protestado na Contrariedade, que tem Reconvenção contra o autor (§. 202); deve exhibir ao Juizo o Libello da Reconvenção, dentro de quinze dias contados do offerecimento daquelle Contrariedade; e no fim deste Libello deve requerer com certidão da causa, em que é demandado, que uma e outra sejam julgadas no mesmo dia. N. Ref. art. 315. §. 1. — Vej. a Ad. fin.

§. 609.

Para ter cabimento a Reconvenção é necessario, 1.º que Juiz que tem de julgar a acção principal tenha jurisdicção para julgar a reconvenção. Ord. L. 3. T. 33. §. 5. : 2.º que a acção principal não exclua reconvenção, como excluem as acções de estulto, guarda, e deposito. Ord. *supr.* §. 4. Que uma acção seja summaria, outra ordinaria não obsta, porque sendo tractadas em processos separados, uma não empece á outra.

§. 610.

Se a acção principal foi intentada por procurador, bem póde este ser citado para a reconvenção. N. Ref. art. 201. §. 1., e por maioria de razão para a conciliação; porque quem póde o mais, póde o menos. L. 21. ff. de *Reg. jur.* Mas se o procurador pedir tempo para haver informação de seu constituinte, acerca da reconvenção, deve conceder-se-lhe. Se o autor estiver ausente, bem póde intentar-se a reconvenção, sem preceder a

conciliação, porque os ausentes a todo o tempo que comparecem, devem ser chamados á conciliação, qualquer que seja o estado da causa. N. Ref. art. 211.

TITULO XLIV.

Recursos á Corôa.

§. 611.

OS Recursos interpostos por causa de violencia, ou excesso de jurisdicção, commettida pelo Vigario da Vára, vão ao Juiz de Direito respectivo.

Se a violencia é commettida por Arcebispo, Bispo, ou seus Vigarios Geraes, pertence o Recurso á Relação do districto. Ref. Jud. 2. p. art. 334.

A parte queixosa faz Petição, ou ao Juiz de Direito, ou á Relação, em que declára a qualidade e razão do gravame, juntando-lhe quantos documentos tiver justificativos do recurso. Distribuída a Petição, o Juiz de Direito, ou o Relator da Relação manda responder no prazo de cinco dias a Auctoridade Ecclesiastica, de quem se recorre; responde depois o Ministerio Público em tres dias; á vista de tudo o Juiz de Direito decide o recurso; e na Relação o Juiz Relator com os adjuntos, conforme se decidem os Aggravos de Instrumento. N. Ref. art. 370. e seg. 676. e 742.

§. 612.

Se a Auctoridade Ecclesiastica refusa remetter os autos, quando são necessarios para a decisão do recurso; ou se relucta cumprir a sentença do

recurso depois de passar em julgado, nos dez dias depois de lhe ser intimada, se manda proceder contra ella ás temporalidades, a requerimento do Ministerio Público. Art. 374. e 375. e 742. §. 2. e 4., Prim. Link. Civ. Not. 664. — Vej. a Ad. fin.

TITULO XLV.

Reforma d' Autos.

§. 613.

AQUELLE que interessa em se reformarem uns autos que se perdêrão, requer juramento daquelle, em cujo poder forão perdidos; e certidão dos termos, que constarem do protocollo do Escrivão. Com estes documentos, e com os duplicados dos articulados, havendo-os, se formão pelo autor o Libello e Réplica, e os mais artigos que precisos forem, para reformar os documentos originaes que andivão juntos ao processo; porque dos outros que existirem em Notas, ou em Registos públicos, se deverão ajuntar novos traslados.

O réo é citado para ver offerecer aquelles artigos, e assignão-se-lhe quinze dias para os contestar, e juntamente exhibir os artigos de Contrariedade e Réplica que tinha offerecido nos autos perdidos; podendo tambem formar artigos de reforma dos documentos originaes que tinha juuto, e de que não hajão Notas ou registos, d'onde possa extrair novas cópias.

Pedindo as partes dilação para extrair certidões novas dos documentos, ou das Cartas de inquirição que juntarão; ou para diligenciar novas

inquirições, deve-se-lhes conceder com prazos razoáveis.

Se a causa exceder a alçada do Juiz Ordinario e de Direito, o Ordinario depois de preparado o processo, o deve remetter ao Juiz de Direito.

Assigna-se Audiencia para reproduzir as testemunhas que tinham jurado, ou dar outras de novo; e discutida a Causa o Juiz profere a sentença, havendo como reformada a causa, e deferindo á acção principal, mas antes de a proferir, deve mandar dar vista ao Ministerio Publico, a quem cumpre requerer *ex officio* as penas da Lei contra os Empregados, que por omissão, negligencia ou culpa tiverem dado causa á perda dos autos. N. Ref. art. 285. §. 1. e seg. e 287., Ord. L. 1. T. 24. §. 25.

§. 614.

Da sentença sobre autos reformados, compete appellação, quando se reformão autos, que já estavam sentenciados a final: se ainda o não estavam, e a sentença versa sómente em haver por reformados os articulados; e mandar proseguir os termos, sómente se pôde aggravar por Petição ou Instrumento. Assento de 23 de Maio de 1758. Se a causa cabe na alçada do Juiz, sómente se pôde embargar a sentença final com Embargos de Direito, ou proçados por documentos. Art. 285. §. 6.

§. 615.

Se durante a reforma apparecem os autos extraviados, sem vicio ou falta essencial, cessa a reforma, e continuão os termos no processo original; salvo á parte prejudicada o direito de haver perdas e danos de quem os causou. Art. 286.

§. 616.

Se os autos perdidos são de execução, extráe-se nova sentença, com ella e com a certidão de

lembrança do Escrivão se formão os artigos de reforma. O depositario da penhora, ou do producto dos bens arrematados deve ser chamado a depôr a elles. Contentando-se o exequente com o seu depoimento, se julgará supprido o deposito; aliás poderá dar testemunhas para demonstrar plenamente a responsabilidade do depositario.

Se tiverem occorrido Embargos de terceiro, artigos de retenção, ou outros quaesquer, se formarão e contestarão de novo. Art. 288.

§. 617.

Se os autos se perderem estando na Relação, será Juiz da Reforma aquelle a quem forão distribuidos; junta-se traslado extraído com citação das partes, do que ficou na primeira instancia; e se não ficou traslado, junta-se certidão do traslado das peças especificadas no §. 305. *supra*.

Com estes documentos se formão os Artigos de reforma. Os despachos interlocutorios desta são profereidos em conferencia pelo Relator com dous Adjuntos. A decisão final é tomada tambem em conferencia por tres votos conformes, e sem recurso. Art. 286, 287. e 288.

TITULO XLVI.

Supprimento de consentimento Paterno.

§. 618.

O Filho ou filha-familias menor de vinte e cinco annos, a quem seus pais, ou seu tutor e curador negão o consentimento para determinado matrimonio, se teme ser maltratado por aquelles superiores, requer ao Juiz de Direito da Comarca, que uauade fazer deposito da sua pessoa em casa honesta, e pede, que feito o deposito, lhe conceda licença para aquelle casamento, supprindo o consentimento dos dissentientes.

Feito o deposito (se é necessario) o Juiz manda citar os pais, ou tutor e curador dissentiente, para em tres dias declararem a razão, porque não consentem no casamento. Com sua resposta ou sem ella, o Juiz de Direito deve tomar informações sobre a conveniencia, ou não conveniencia do dito casamento; a final concede ou nega a licença por sua sentença, sem nesta expender motivos, de que possam offender-se as familias dos esposos.

Desta sentença cabe appellação suspensiva para a Relação. N. Ref. *art. 340.*

O Guarda-Mór serve de Escrivão destas appellações, que são decididas em conferencia de cinco Juizes sem publicidade, e queimadas passados seis mezes depois de decididas e extraídas as licenças. *Art. 741. §. un., L. de 29. de Nov. de 1775., L. de 6. de Out. de 1784. §. 4. e 5., Prim. Linh. Civ. Not. 1034.*

TITULO XLVII.

Testamento Nuncupativo.

§. 619.

Aquelle que quer reduzir a pública forma um testamento nuncupativo, faz Petição ao Juiz Ordinario, ou de Direito do Lugar, onde o Testador falleceo, dizendo o que elle dispoz estando em perigo de vida, e que falleceo sem convalecer, e as testemunhas que presencearão, pedindo se perguntem estas com citação dos herdeiros abintestado, aos quaes o testamento pôde prejudicar.

Citados estes, e accusada a citação em Audiencia, o Juiz assigna dia para a inquirição em Audiencia; os depoimentos escrevem-se por extenso; acabados, o Juiz Ordinario, passada a segunda Audiencia remette os autos ao Juiz de Direito, que é o competente para julgar a final.

Mas se os interessados vem com Embargos, até á segunda Audiencia depois do inquerito das testemunhas; mandão-se juntar aos autos, porque para os formar, se lhes não dá vista delles: recebe-os, e manda-os contestar até a Audiencia seguinte; uão ha réplica nem tréplica, por tanto remettem-se ao Juiz de Direito, para lhes assignar Audiencia de discussão sem intervenção de Jurados, e julgar a final tanto os Embargos, como a redução do testamento. N. Ref. *art. 309.*

Da sentença final do Juiz de Direito pôde-se appellar para a Relação em ambos os efeitos. *Art. 333. §. 2. — Vej. a Ad fin.*

§. 620.

A redução de um testamento particular a pú-

blica fórma, escrito com as formalidades da Ord. L. 4. T. 8o. §. 3., deve fazer-se pelo mesmo modo, que a do testamento nuncupativo, por paridade de razão.

TITULO XLVIII.

Tombo.

§. 620.

Aquelle que quer Tombo de um Vinculo, Prazo, ou de outros bens que devem andar conjunctos, em lugar de impetrar Provisão, como em outro tempo, deve requerer ao Juiz de Direito do Lugar ou Comarca, onde os bens são sitos, que proceda ao dito Tombo, juntando a Instituição do Vinculo, ou Emprazamento, ou outro qualquer titulo, que tenha dos bens, que hão de ser tombados, e o Tombo velho, se o houver.

A' vista de taes titulos, o Juiz manda proceder aos autos necessarios de medição, e demarcação de cada um dos prédios, com citação dos possuidores (se são enfiteutas), e dos confinantes, e de suas mulheres, sendo casados, para se louvarem em agrimensores, e para assistirem á medição e demarcação que seja necessario renovar-se.

De cada uma das medições e demarcações se faz um processo, que se julga por sentença; e da reunião de todos os processos se firma um Livro, em que se copeão todos aquelles autos, escrito pelo Escrivão do tombo, numerado, rubricado, e encerrado pelo Juiz delle.

§. 621.

Se algum enfiteuta possuidor de prédios, ou algum dos confinantes se oppõe, aquelle negando reconhecer o senhorio, e estes contestando os limites da medição; deve o Senhorio usar da acção ordinaria para os convencer, e só depois de sentença passada em julgado, se deve lançar em Tombo o prédio da questão.

Deste modo se deve entender a N. Ref. art. 339.

TITULO XLIX.

Tutellas.

§. 622.

O Pai é o administrador de seus filhos menores. Se passa a segundas nupcias pôde ser nomeado tutor delles pelo Conselho de Familia; N. Ref. art. 425. Ainda que o Conselho o exclua, não perde pelo segundo casamento o usufruto dos dos filhos não emancipados. Port. de 27. d' Abril de 1840.

O Conselho de Familia pôde nomear a mãe ou avó tutora, se ella quizer aceitar. Pôde mesmo nomear a mãe, ainda que ella tenha passado a segundas nupcias, se o marido se responsabilizar solidariamente pela tutella. Art. 425.

§. 623.

Tutella Testamentaria.

O pai pôde nomear em testamento tutor dos filhos. Mas se tiver casado segunda vez, deve o

tutor nomeado ser confirmado pelo Conselho de Família.

O tutor nomeado é obrigado a acceitar, salvo se tiver qualidade marcada em direito, pela qual não possa ser nomeado. *Art.* 426. 427. e 428.

§. 624.

Tutella legitima.

Na falta de mãe, e de tutor testamentario, pertence a tutela ao avô paterno, depois ao materno; na falta destes aos tios irmãos do pai, depois aos irmãos da mãe: mas se uns ou outros não forem abonados, podem ser preteridos por outro parente mais remoto, que abonado seja. *Art.* 629. e 630.

§. 625.

Tutella dativa.

O Conselho de Família nomeia o tutor, e Subtutor, escolhendo as pessoas mais idoneas, que forem capazes, e não tiverem escusa legal.

São incapazes — 1.º os menores solteiros, excepto se forem Bachareis formados — 2.º as mulheres, excepto se forem mães, avós, ou bisavós dos menores — 3.º os que tiverem demanda com os menores — 4.º os condemnados em pena afflictiva, ou infamante por crime contra a moral pública, furto, roubo, ou banca-rotta — 5.º as pessoas de má conducta — 6.º os inibidos de administrar seus bens — 7.º os inimigos. Quando qualquer destes chegue a ser tutor, deve ser removido, logo que conste da causa da sua exclusão. *Art.* 435. e 436.

São isentos da tutela — 1.º os Ministros e

Conselheiros d'Estado — 2.º os Empregados de Justiça, ou de Fazenda — 3.º os Empregados no Corpo Diplomático — 4.º os Militares do Exército e Marinha, e Empregados civis do Exército — 5.º os Magistrados e Juizes, seus Escrivães e Officiaes — 6.º os que já tiverem uma tutela — 7.º os que tiverem cinco filhos legitimos vivos — 8.º os que tiverem setenta annos de idade — 9.º os que padecerem molestia chronica que os impossibilite de tratar dos seus proprios interesses. *Art.* 438.

§. 626.

O tutor nomeado, se esteve presente ao Conselho de Família que o nomeou, e nesse acto não expõe a sua escusa, não é attendido depois; se não assistio, deve requerer a sua escusa, dentro de tres dias, depois de lhe ser intimada a nomeação. Se o Conselho de Família, para esse fim convocado, o não escusar, pôde aggravar para o Juiz de Direito, se o Presidente do Conselho foi o Juiz Ordinario; para a Relação, se o foi o Juiz de Direito; por Petição ou Instrumento, como no caso couber. *Art.* 439.

Contas do Tutor.

§. 627.

O tutor é obrigado a dar contas da tutela, todos os annos, ao Conselho de Família; salvo quando os rendimentos forem tenues, que apenas cheguem para os salarios: neste caso o Juiz concederá maior intervallo. *Art.* 646.

As contas apresentadas pelo tutor, o Conselho as deve mandar examinar por duas pessoas intelligentes, que podem ser Membros do Conselho, ou estranhos, e pelo Curador. Com o parecer de todos o Conselho as approva ou não, em todo, ou em parte. *Art.* 447.

Quando os menores chegarem a maior idade ou se emanciparem, o tutor lhes deve entregar uma conta geral da sua administração. O alcance do tutor para com os menores vence juros, desde o dia em que se verificar. *Art. 448.*

Se o tutor dissipou os rendimentos dos menores, e não tiver bens, com que os pague, é preso até pagar todo o alcance. *Art. 450.*

A acção do menor contra o tutor para o obrigar a dar contas, ou para verificar a conta geral que lhe deu, prescreve por dez annos contados do dia em que chegar á maioridade, ou se emancipar. *Art. 451.*

§. 628.

O tutor não póde fazer contracto algum com o menor, ainda que chegue á maioridade, senão dez dias depois de lhe ter dado contas da sua administração, e obtido d'elle recibo geral. *Art. 449. Cod. Civ. Franc. art. 472.*

Claudimus jam rivos, pueri: sat prata biberunt.

VIRG.

FIM.

APPENDICE.

A quem ler a Nov. Ref. do Processo dos Feitos Crimes, talvez serão de algum proveito as reflexões seguintes.

Art. 854.

Muito bem fizeram os Senhores da Commissão em especificar os crimes particulares. Porém não se deve reputar particular o adulterio, quando o marido da adúltera coopera para o crime de sua mulher. Em tal caso o Ministerio Público deve querrelar, tanto dos adúlteros, como do marido cúmplice. Ord. L. 5. T. 25. §. 9., Cod. Pen. Austr. 2. p. art. 256. — Vid. Ad. fin.

Ib. n. 9.

Não se deve admittir querrela de furto simples de quantia menor de 300 reis, porque supposto pela Ord. L. 5. T. 117. se podesse querrelar do ladrão de cem reis: as quantias da Ord. serão tresdobradas pelo Alv. de 16. de Set. de 1814, do que se não lembrarão os Redactores, copiando a letra da Ordenação, que não está em vigor, por estar alterada por Lei posterior.

Art. 859.

Em regra a acção de perdas e danos intentada separadamente da accusação criminal deve ser decidida, depois que o for a accusação. L. 4. Cod. de Ord. cognit.

Mas casos ha, em que a decisão da acção ci-

vil deve preceder ao Julgamento da accusação; e vem a ser quando deixa de haver crime, se o accusador não for senhor da cousa, pela qual procede a accusação, e faz objecto da acção civil. Vejam-se exemplos em Rogron, *Comment.* ao art. 3. do Cod. de *Instr. Crimin. Fr.* que parece ser a fonte deste artigo da Ref. Jud.

Art. 860.

A palavra = *accusador* = deste artigo deve ler-se = *accusado*, = como estava na Ref. Jud. de 1837, 3. p. art. 7.

Não ha razão alguma, para que cesse a accusação por fallecer o accusador, havendo herdeiros successores de todos os direitos e acções, que o defuncto tinha, que insistão na acção do defuncto. Ant. Math. de *Crim.* Liv. 48. Tit. 9. Cap. 6. n. 3. Contra isto está o art. 1184. da N. Ref., copiado (segundo parece) das Prim. Linh. do *Proc. Crim.* §. 318. Mas não será facil de explicar, porque razão o direito de accusar os crimes particulares não passa aos herdeiros do accusador, com tudo lhes passa o direito de accusar os públicos!

§. 864.

A definição de querella, que neste artigo se acha, vem a comprehender todos os crimes, ainda os de Policia Correccional. Por tanto a definição não é boa, porque pôde dar occasião, a que se dêm querellas em todos os casos, em que o art. 1250 manda proceder correccionalmente; o que se oppõe ao espirito do Legislador. Verifica-se a regra da L. 202. ff. de Reg. jur. *Omnis definitio jure civili periculosa est.*

Melhor tôra, que eliminando a definição dissessem = *Tem lugar a querella em todos os crimes, a que as Leis impõe maiores penas, que as declaradas no art. 1250.* =

Art. 865.

Se a mulher casada querellar do marido, como suppõe licito Febo. 2. p. *Arest.* 155., deve ser dispensada a autorisação do marido. Se este em outros casos denegar outorga á mulher, para querellar ou accusar, deve dar-se-lhe o mesmo recurso, que ha para as acções civis, pela Ord. L. 3. T. 47. §. 5.

Art. 878.

Boa providencia foi a deste artigo, que o Ministerio Público aponte a Lei, que prohibe o facto denunciado. A mesma se deve ampliar, quando o Ministerio requerer procedimento de Policia correccional. Por não ser explicito o Decreto de 12 de Dez. de 1833, tem-se feito grande abuso desta Lei, procedendo correccionalmente por factos, que nunca forão crimes.

Art. 886.

A clausula = *ou o réo for achado* = é menos equívoca no art. 63. do Cod. de *Inst. Crim. Fr.* do que neste artigo. Aquelle Codigo diz, que se pôde querellar, ou no Lugar do delicto, ou no da residencia do réo, ou no Lugar, onde elle poder ser achado; como quem diz, que ha pessoa sem residencia certa, e dellas se pôde querellar em lugar, onde poderem ser achadas. O artigo da Reforma pôde ser entendido de diverso modo.

Entretanto me parece melhor a providencia da Ord. L. 5. T. 117. §. 9., que permittia querellar no foro do queixoso ou querelloso. Pôde ser maltratado com pancadas na jornada, que fazia para sua casa; obrigar-o a ir querellar em outro Juizo, e acrescentar afflicção ao afflicto.

Art. 890.

Esqueceo aos Reformadores declarar que a distribuição das querellas deve ser feita pelo Juiz, para se não divulgar o segredo da Justiça. Alv. de

24. de Janeiro de 1809., Decr. de 16 de Maio de 1832 art. 185.

Art. 903.

Nem sempre se devem empregar Peritos no exame do Corpo de Delicto; mulheres Peritas, ou Parteiras são mais proprias para exame de estupro. Prim. *Leis. Crim.* §. 50. Not. Este exame não pede o decóro, que se faça na presença do Juiz, Escrivão, e mais pessoas do art. 903. §. 1.

Art. 917.

Se o Agente do Ministerio reenviar ao Juiz o auto do Corpo de Delicto com as razões, pelas quaes entende que não deve querelar, e o Juiz insistir, que deve querelar; que se ha de fazer?

O artigo não resolve a questão. Eu diria que o Agente do Ministerio querele, se o Juiz lhe indicar a Lei: mas que póde aggravar para a Relação, como Tribunal competente para qualificar o facto de criminoso, ou não criminoso. N. Ref. art. 992. e 995.

Art. 920.

Assim como não deve ser levado á prisão antes de final sentença o réo, cujo crime não tiver pela Lei maior pena, que seis mezes de cadeia, ou de desterro para fóra da Comarca: tambem se deve praticar o mesmo, quando o crime tiver pena a arbitrio do Juiz.

Porque pelo art. 1250 a pena destes crimes não póde exceder aquellas, ou 40,000 reis de multa.

Art. 927.

Um dos grandes defeitos desta,* e da antecedente Refórma, é não declarar os crimes, que não admittem fiança. O Decr. de 16 de Maio de 1832 art. 194. §. 1. denega fiança aos crimes, que tiverem pena de morte, degredo para Africa ou Asia por mais de cinco annos, e trabalhos públi-

cos por mais de tres annos. Mas esta disposição tem o grande inconveniente de não termos Codigo Penal, que esteja em uso. As penas da Ord. L. 5. quasi todas estão derogadas pelo não uso de muitos annos, por barbaras, e mal graduadas. *Mello Jus. Crim.* T. 1. §. 29.

Por tanto eu seria de voto, que se admittisse fiança em todos os crimes, em que os antigos Corregedores concedião Cartas de Seguro; e que a Relação as podesse conceder nos termos, e circumstancias, em que a Relação as concedia á vista das culpas, nos crimes mais graves.

Art. 923.

Se o Juiz Ordinario conceder fiança; e deste despacho se aggravar para o Juiz de Direito, e este a denegar; poderá ou não aggravar-se deste ultimo despacho para a Relação?

Julgo que sim. Porque o art. 385. §. 3. da N. Ref. permite aggrav. d'aggrav. quando o despacho do Juiz de Direito reforma o do Juiz Ordinario. Em contrario, se o confirma.

Art. 932.

A applicação da quantia da fiança quebrada; que este artigo faz, instade para a parte accusadora, metade para a Fazenda Pública, é a meu ver um grande borrão, que os Redactores deixarão cair na sua obra. Porque ainda é illiquido, se o réo é culpado, ou innocente; se o accusador é de boa, ou de boa fé. Castigar com pena tão aspera, antes de verificado que o réo é criminoso; e metter na mão o dinheiro a um accusador, que ainda se não sabe se obra com dolo, é revoltante!

Bastante pena era para o réo, que quebrasse a fiança, o livrar-se preso, e não lhe admittir nova fiança; como conclue o artigo.

Art. 933.

A applicação da fiança, que este artigo faz, por se não apresentar o réo condemnado pela sentença, tambem não é sempre justa. Porque a fiança é quasi sempre orçada pelo Juiz a olho, sem medida nem peso, e maior do que era preciso.

Dispôr de toda a quantia, sem attenção á condemnação, é bordoada de cego.

Art. 935.

A prisão dos fiadores é outra sem-razão. Os fiadores são abonados por testemunhas abastadas, (art. 927.) De que serve metter homens na cadeia, por actos de beneficencia, tendo elles bens, que garantem a sua obrigação?

Art. 936.

Havendo absolvição do affiançado, eu diria que o accusador seria obrigado a restituir-lhe a metade da quantia da fiança, que tivesse embolsado na fórma do art. 932. Porque a recebo *ob injustam causam*; e porque não é justo, que elle se locuplete com o alheio sem razão. L. 206. ff. de *Rej. jur.*

Ibid.

Deveráo tambem os Redactores apontar os outros modos de dissolver estas fianças; como é 1.º se o réo affiançado fallece antes de ser condemnado, L. 4. ff. *Qui satisd. cog.* — 2.º se o réo foi preso pelo mesmo, ou por diverso crime, e o fiador requereo ser desobrigado da fiança, visto estar o réo preso. Ord. L. 5. T. 131. §. 1., Silva á *Ord.* L. 3. T. 46. n. 4. e 6.

Eu concederia ainda ao fiador a faculdade de requerer a prisão do réo, toda a vez que desconfie, que elle se quer evadir, antes de ser absolvido por sentença. Porque a fiança é um favor revogavel á vontade de quem o faz, uma vez que o revogue sem prejuizo de terceiro. — Vej. a *Ad. fin.*

Art. 987.

Este artigo manda pronunciar os querellados, logo que appareção sufficientemente indiciados. Deixa porém á prudencia do Juiz o julgar, quaes os indicios sufficientes. Parece que seria melhor; dar a Lei alguma amostra dos indicios, para os Juizes não ficarem em tão largo mar, sem bussola, e sem carta. = *Si placidi rationem admittitis, edam.* =

Seja-me licito copiar alguns artigos do novo Codigo Penal Austriaco, que melhor que nenhum outro elucida esta materia. Diz elle, 1.º p. art. 259.

« Os indicios legais são as circunstancias que dão lugar a reconhecer entre o delicto e certa pessoa uma conexão tal, que pesando-as com imparcialidade, ha verosimilhança que o delicto foi commettido por aquella pessoa. »

« Art. 262. Os indicios directos para a imputação legal elevão-se especialmente, 1.º contra aquelle que se denunciou a si mesmo como autor do facto: 2.º contra aquelle que manifestou uma violenta raiva ao offendido, e o ameaçou com o mal que elle soffreo: 3.º contra aquelle, que antes do facto annunciou a intenção de o fazer; ou que depois de feito contou ou confessou havel-o commettido: 4.º contra aquelle, que no tempo ou lugar do delicto foi visto commetter uma acção, que tem conexão com a execução do delicto: 5.º contra a pessoa, de que se acháráo cartas, ou escritos do seu punho, cujo conteúdo segundo o seu sentido natural dá a conhecer que elle commetteo o delicto: 6.º contra aquelle, que com falsos contos procura desviar de si as suspeitas, ou faz-las recair sobre outros: 7.º contra aquelle que procurou meios, ou instrumentos que tem

« uma relação directa com a execução do delicto:
 « 8.º contra aquelle, em cujo poder forão achados
 « instrumentos, que lhe não podião servir de ou-
 « tro uso, senão para commetter o delicto; 9.º
 « ou forão achados objectos, que apresentam visi-
 « velmente marcas, ou signaes do delicto; 10.º ou
 « que provierão do delicto mesmo: 11.º contra
 « aquelle que já commetteo um delicto semelhan-
 « te e com circumstancias particulares analogas ás
 « que de novo se encontrão no caso actual: 12.º
 « contra aquelle, que immediatamente depois do
 « delicto, ou desde que a voz pública o deu a
 « conhecer, fugio, sem que a fuga se possa attri-
 « buir a outra causa: 13.º contra aquelle, cujos
 « signaes são exactamente os do delinquente, que
 « vêm designado em o Mandado de captura. »

« Art. 263. Nos delictos que tem por objecto
 « um lucro qualquer, são especialmente conside-
 « rados como indícios legais, as circumstancias
 « seguintes: 1.º se uma pessoa que em geral é
 « de má reputação faz uma despesa desproporcio-
 « nada ao seu estado; 2.º se esta pessoa mostra,
 « ou despense muitas peças de moeda, da espe-
 « cie das que forão roubadas; 3.º se um vagabun-
 « do, ou outra pessoa suspeita, traz consigo, ou
 « offerece vender cousas, cuja posse legitima é
 « incompatível com a sua posição. »

« Art. 264. No infanticídio um indício legal
 « directo resulta do concurso das circumstancias
 « seguintes: se a mulher apparece com uma mu-
 « dança subita no exterior do ventre, sem mostrar
 « menino que parisse, e se no exame que se lhe
 « fez, se verifica certeza de parto recente. »

« Art. 265. A revelação de um co-réo que
 « confessa o delicto será indício legal directo,
 « quando for feita espontaneamente, sem que a
 « sua attenção seja especialmente dirigida sobre

« certa pessoa, e quando essa revelação seja acom-
 « panhada de circumstancias, que se achão verifi-
 « cadas no summario. »

« Art. 266. Uma denuncia feita de viva voz,
 « ou por escrito, por pessoa que se descobre,
 « para formar indício legal é necessario que seja
 « acompanhada de circumstancias, que tenham re-
 « lação com o autor do facto. »

« Art. 267. Não se deve proceder contra pes-
 « soa alguma por denuncia anonima, ou assigna-
 « da por um desconhecido, que se não póde achar.
 « Mas se a denuncia contiver requisitos, que em
 « si mesmos constituem indício legal, e que se achão
 « verificados pelo summario, póde-se proceder
 « em virtude desta denuncia anonima contra a
 « pessoa denunciada. »

« Art. 269. Os indícios indirectos podem tam-
 « bem ser sufficientes para uma imputação legal,
 « se se reúnem muitos em numero contra alguém;
 « com uma tal concordancia, que mutuamente
 « se apoião, a não existir alguma circumstancia
 « contraria, que venha enfraquecer a sua conne-
 « xão. »

« Art. 270. Os indícios, ou conjecturas em si
 « mesmas fracas adquirem força, quando o indi-
 « ciado é pessoa de reputação duvidosa, e capaz
 « de commetter o delicto. »

« Art. 271. Havendo indícios contra determina-
 « da pessoa, deve-se indagar com a maior exati-
 « dão a verdade de todas as circumstancias, d'on-
 « de surgem aquelles indícios; esclarecer e pôr
 « fóra de duvida tudo o que fórma a base da im-
 « putação. »

« Art. 273. Se concorrerem circumstancias,
 « que diminuem a força daquelles indícios, deve-
 « se com igual diligencia examinar a verdade da-
 « quellas. »

« Art. 279. Se é importante para a seguran-
 « ça pública descobrir os culpados, pelo exame
 « dos indícios; não o é menos para aquella se-
 « gurança proteger a reputação daquelles, que
 « por uma desastrosa combinação de circumstan-
 « cias, podem innocentemente ter-se feito suspei-
 « tos de haver commettido o delicto. »

Art. 990.

O recurso para o Jury de pronuncia, quando o Juiz não pronuncia algum, ou todos os querellados, deve entender-se suspenso, em quanto o estiver a ratificação de pronuncia. O unico recurso que presentemente ha em tal caso, é o agravo de petição ou instrumento, conforme o art. 996.

Art. 994.

Deste artigo se infere, que o despacho de pronuncia pôde obrigar a prisão e livramento, ou a livramento sómente. Mas quaes são os casos, em que deve obrigar a livramento, sem com tudo obrigar o indiciado a livrar-se preso? O autor das *Prim. Linh. do Proc. Crim.* §. 58. Not. refere varios, que não tem lugar no tempo presente. Se o crime for particular, e o querellante não deu testemunhas nos vinte dias, prescreveo, e fica a querella sem effeito algum. N. Ref. art. 1210. Se os crimes forem de Policia Correccional, não deve receber-se querella, nem deve haver pronuncia. (Vej. a Not. ao art. 864.) Por tanto só resta o caso da Ord. L. 5. T. 117. §. 18 e 19., isto é, de se não provar pelo summario da querella tanto, quanto baste para o indiciado dever ser preso, ainda que alguma cousa se prove, por que possa ser accusado. Este tanto e quanto de prova, que basta para obrigar a livrar-se da accusação solto, é deixado á prudencia do Juiz.

Art. 996. §. 1.

Se o indiciado, que está preso, agravar da

injusta pronuncia, e o Juiz reparando o agravo o despronunciar; mas o Ministerio ou o Querellante aggravarem deste novo despacho, deverá ou não o réo ser conservado na prisão, em quanto se não decide o agravo?

Este caso não previo a Reforma. Mas parece que se não deve suspender a soltura do réo, a *simili* do que determina a Ref. art. 996. pr. Porque a primeira pronuncia reformada pelo subsequente despacho é o mesmo que se não existira; e sem pronuncia não pôde o réo ser conservado na prisão por mais de oito dias. N. Ref. art. 988.

Art. 998.

Este artigo ainda que prohibe o sequestro nos bens dos indiciados, nem por isso se deve entender que prohibisse o conservarem-se em deposito os objectos furtados ou roubados, que fizerem objecto da querella: porque não é liquido, antes litigioso, se aquelles bens são ou não do culpado. Neste sentido legislou o Decreto de 17 de Abril de 1832 art. 5., que se deve observar, e que lhe abste este art. 998. da N. Ref.

Art. 1003.

Este artigo copiada da Ref. de 1837, 3. p. art. 148. foi mal redigido em a Nov. Ref. Porque é sabido hoje, que pela Constit. de 1838 art. 61. é attribuição da Camara dos Senadores o conhecer dos crimes das pessoas referidas neste artigo, menos dos Conselheiros d'Estado, porque forão abolidos. Isto não podião saber os Redactores da Ref. de 1837, porque ainda a Constituição não existia; os Reformadores de 1841, não a ignorando, fizeram uma referencia inutil, e lembrarão os Conselheiros d'Estado, que por ora não ha.

Art. 1011.

A Reforma de 1837 considerou a casa do Cidadão, como seu asylo, onde de noite não é licito

entrar sem reclamação de dentro da casa; e de dia, sómente é licita a entrada, quando o crime não admittir fiança. — Por que razão se esquecerão aquelles Legisladores do direito de asylo, de que gozavão as Igrejas, nos casos que refere a Ord. L. 2. T. 5.ª Seria a sua mente revogar esta Ord. ?

Não sei. Mas segundo a Direito suppõe-se em vigor a Lei antiga, quando a nova a deixa intacta. L. 32. §. 6. Cod. de Appellat. Póde desculpar-se este notavel esquecimento, attendendo á pressa com que aquella Refórma foi alinhada.

Art. 1023.

Este artigo é defectivo. Não só se podem prender sem culpa formada os réos indiciados dos crimes aqui lembrados, mas tambem os que não cumprem as obrigações civis lembradas na Constituição de 1822 art. 205., na Carta, art. 145. §. 9.; e na Const. de 1838 art. 17. §. 3.

Póde porém entrar em duvida, se se póde entrar na casa d'um Cidadão de dia, para o prender, por falta de cumprimento d'uma obrigação civil? V. gr. a testemunha, por não ir depôr; o arrematante, por não entregar o preço da arrematação; o depositario, por não entregar o deposito, e outros taes. Como este ponto é omissso na Ref., a qual no art. 1009 e seg. sómente se lembrou da prisão dos criminosos, julgo que se póde entrar na casa dos transgressores das Leis civis para os prender, nos casos em que a Lei lhe impõe a pena de prisão: porque assim se usava pela legislação anterior; e porque seria grande tropeço á administração da justiça, se assim não praticasse. A testemunha que se intrincheirasse em sua casa para não ser preso; ou o depositario, que recusa a entrega do deposito, e outros, poderião estar dentro de suas casas muitos tempos fazendo zombaria dos mandados Judiciaes.

Art. 1026.

Este artigo não está com clareza; o foro especial que tem a maior parte das pessoas enumeradas neste artigo é sómente para o processo da accusação, e não para a querella.

A querella deve, em regra, ser dada no Juizo do delicto, ou onde o réo for achado, art. 886. Exceptuão-se desta regra, 1.º os crimes commettidos pelos Juizes dos Tribunaes, e pelos agentes do Ministerio perante elles; e pelos Juizes de Direito de 1.ª instancia, no exercicio de suas funcções: por uns e outros se deve querellar, ou perante o Supremo Tribunal de Justiça, ou perante a Relação respectiva. N. Ref. art. 771. e 820.

2.º Para a querella contra um Juiz de Direito, fóra do exercicio de suas funcções, commettida dentro da sua Comarca, é Juiz competente o da Comarca mais visinha. art. 1228. §. 1.

3.º Para as querellas contra Juizes Eleitos, de Paz, e Ordinarios, e Agentes do Ministerio de 1.ª instancia, ou os crimes sejam no exercicio de suas funcções, ou fóra dellas, é competente o Juiz de Direito da Comarca. art. 1228., 1236. e 1030.

Na enumeração das pessoas, que tem foro especial, para a accusação, esqueceo apontar o caso do art. 1275.

Art. 1026. n. 5.

Em vez de dizerem em geral que os Militares tem foro especial, nos casos em que a Lei lho prohibe; melhor farião, se declarassem estes casos, taes quaes os refere o autor das Prim. Linh. Crim. §. 8. Not., com mais ou menos restricção, como os Legisladores po dião fazer.

Art. 1027.

Por este artigo e outros analogos se vê que os denominados Magistrados de Policia Correccional perderão esta denominação, sendo agora Juizes de Direito Criminaes.

Art. 1031.

Este artigo está deslocado; o lugar proprio era no Processo Civil antes do art. 787.

Art. 1033.

Deste artigo se colhe, que não só o réo preso, mas também o affiançado em um Juizo, pôde para ahí avocar as querellas, em que se acha indiciado em outros Juizos.

Antigamente não era assim. O réo que se livrava com Carta de Seguro em um Juizo não podia ahí avocar os crimes, que tivesse em outros. Prim. *Linh. Crim.* §. 10. Not. fin. Agora ainda peor; a fiança que o réo deu, serve-lhe sómente para o crime formado naquelle Juizo; e o Juiz deste mal pôde arbitrar as fianças dos outros crimes, de que elle não tem conhecimento. Como quer que seja, este ponto deve ser reconsiderado pelos Legisladores.

Art. 1087.

Em quanto estava em vigor a ratificação de pronuncia, não era necessario notificar o querellante, para exhibir o seu Libello accusatorio; porque a Audiencia de ratificação era pública. Suspensa a ratificação é necessario, não só intimar o Ministerio Público, para offerecer o Libello, como manda o art. 1095; mas também intimar a parte querellante, porque pôde ignorar quando o Agente do Ministerio é intimado, e não deve ser privado do seu direito sem sua culpa. Esta intimação esqueceo em a N. Refórma.

Ibid.

Quando havia ratificação de pronuncia era inutil o chamado Termo de Judiciaes do processo antigo, porque as testemunhas da culpa são repurgantadas á face do réo (art. 1048.) Suspensa a ratificação, é preciso que se renove o Termo de Judiciaes da Ord. L. 3. T. 62. §. 1., e L. de 6 de

Dez. de 1612. §. 18., ao menos no caso em que as testemunhas da querella não são reproduzidas na accusação; porque concorrerá muito para aclarar a verdade o observar = *qua quis constantia, qua trepidatione quid diceret* = L. 10. §. 5. ff. de *Quaestion.*

Art. 1095.

Deos queira que a ratificação de pronuncia se não renove em nossos dias; seis annos de experiencia provarão; que este recurso favorecia grandemente a impunidade dos maiores scelerados. As ameaças e o medo fazião grande impressão no animo dos Jurados, mórmente nas provincias, onde a segurança pública é quasi nenhuma.

Art. 1098.

Deste artigo se infere a contrario sensu, que se o crime for particular, os autos da querella devem ser continuados por oito dias ao querellante para formar o Libello accusatorio. Melhor fóra que o artigo o dissesse explicitamente, e não por illação.

Art. 1104.

Este artigo não marca numero determinado de testemunhas, que der o accusador, nem o art. 1111. determina numero ao réo. Nisto fizeram bem os Redactores em deixar no escuro o art. 208. do Decreto de 16 de Maio de 1832. A accusação de um crime público deve ter toda a latitude, e a defesa do réo, ainda por maior razão.

Art. 1111.

Este artigo manda que o réo dê a Contestação dentro de 15 dias, sem lhe importar que o réo tenha algumas excepções que oppôr. Se forem peremptorias, é bem verdade que as deve oppôr juntamente com a contestação, conforme determina a Ord. L. 5. T. 124. pr. Mas supponhamos que o réo tem suspeições a oppôr ao Juiz, ou Es-

crivão ; ou que quer declinar para outro foro competente.

Os Redactores da Reforma pendêrão neste ponto de vista o Decr. de 16. de Maio de 1832 art. 214, que admittia estas duas excepções, que devem preceder á defesa do réo ; e o não as attender, será sempre injustiça. O Juiz mesmo logo que lhe conste que o réo é Militar, e o crime não induz perdimento do foro Militar, se deve abster de tomar conhecimento da accusação ; mas remetter a culpa ao Comandante do corpo, a que o réo pertence, para que este mande escolta, que conduza o preso, a fim de ser julgado em Conselho de guerra. Alv. de ar. de *Out. de 1763. §. 8.*

Julgo tambem que pelo facto do réo ter requerido ao Juiz, que lhe admitta fiança, não se pôde dizer que consentio no Juiz, mas que ainda depois o pôde dar de suspeito ; porque o medo exclue o consentimento. *L. 116. ff. de Reg. jur.* O medo de ser preso, não é um temor vão. Concorda Guazzin de *Def. reor. Def. 1. Cap. 19. n. 91.*

Art. 1121.

Que necessidade ha de Cartas Precatorias para citar testemunhas da Comarca ? Esta não concorda com o art. 116, que diz *serão feitas por mandados as citações ordenados pelo Juiz de Direito dentro da sua Comarca, sendo para fóra do Julgado da Cabeça da mesma Comarca.*

Art. 1164.

Este artigo não diz, se as perguntas ao Jury sobre o dolo, perdas e dâmnos, hão de ser verbaes, ou por escrito ; e se o Jury ha de responder verbalmente, ou por escrito. A mesma omissoão houve nos artt. 1165. e 1170. Em todo o caso julgo que as perguntas devem ser por escrito, e as respostas do mesmo modo ; e que se os Jurados quizerem deliberar, o podem ir fazer com vagar á sala, que lhes é destinada.

Art. 1173.

Quando este artigo diz, que sómente se impõe ao réo a pena maior, entende-se da pena corporal. As penas de indemnisação aos lesados, devem-se impôr todas, se os crimes forem muitos, e muitos os queixosos. Deste modo entende Rogron o art. 365. do *Cod. de Instr. Crim. Fr.*, fonte do nosso artigo.

Art. 1174.

Este artigo deixou no escuro a condemnação das custas, em que deve sempre ser condemnado o vencido, ou seja o réo, ou a parte accusadora. O Ministerio Público nunca é condemnado, ainda que o réo seja absolvido, em tal caso o réo tambem é injusto, que seja condemnado, como mandava a *Ord. L. 3.ª T. 167. §. 6.* ; o mais conforme á justiça é que a Fazenda Pública pague as custas, como mandava o *Decr. de 16. de Maio de 1832 art. 270* ; porque assim como recebe as multas, deve sofrer os precalços.

Ibid.

Se o Juiz se não achar habilitado para logo logo proferir a sentença, melhor é que leve os autos para casa, e os despache consultando as Leis, do que fazel-o de repente sem maior consideração, especialmente não havendo *Codigo Penal*, de que se possa fazer applicação literal. Neste sentido legislou a *L. de 26. de Set. de 1840 art. 3. §. 2.*

Art. 1185.

Deste artigo se infere, que se não pôde appellar nos casos do art. 920, que trata dos crimes, que não tem maior pena que seis mezes de prisão, ou de desterro para fóra da Comarca. Estes crimes são os mesmíssimos de *Polícia Correccional* ; mas o artigo 1255 concede appellação nestes, e só a denega, quando a condemnação couber na alçada do Juiz, art. 1254. Por esta Lei nos devemos guiar, e não pelo que diz o art. 1185 em contrario.

Art. 1211.

Se a accusação criminal prescreve por dez annos, porque motivo não estabelecerão os Redactores da Reforma, a forma de processo contra os réos ausentes, que desaparecem; para não serem presos nem accusados?

Se a sua menté foi, que neste caso se recorra á Ord. L. 5. T. 126; devião lembrar-se que esta Ord. se ressentiu do vicio do seculo em que foi feita. O §. 8. permite a qualquer dos podes poder matar o ausente banido. Esta e outras durezas precisão de reforma, para a qual se podia aproveitar o que dispõe o Cod. de Instr. Crim. Fr. art. 465 e seg. Se foi esquecimento, dê-se-lhes desculpa.

Art. 1241.

Toda a materia deste Capitulo, ao está deslocada do seu lugar, que era no Codigo do Proc. Civ., onde se acha destacada parte della, desde o art. 787.

Art. 1242.

Este art. foi copiado do Cod. do Proc. Civ. Franc. art. 506. Se copiassem tambem o art. 507, que dá providencia para verificar, quando um Juiz denega a justiça; então fazião obra acabada. Do modo que fizeram, nunca um Juiz cadoz pôde ser accusado de denegar justiça; com qualquer pretexto se pôde desculpar, o que não aconteceria, se copiassem do Código Francez o art. 507.

Art. 1243.

Este art. copiado do art. 4. do Codigo Civil dos Francezes, para ser bom, pedia junto a si outro, ou outros, que dissessem como o Juiz deve julgar em falta da Lei do Reino, ou quando ella é obscura.

A Ord. L. 3. T. 64. deu uma providencia accomodada aos tempos antigos; a L. de 18 de Agosto de 1769 §. 9. deu outra mais altisonante, mas bem pouco applicavel aos processos crimes; porque Leis

Políticas, Economicas, Mercantis, e Maritimas são de outro genero, que as criminaes; e a escolha entre as Nações civilizadas qual dellas deve ter a preferencia, é um enigma.

Art. 1250.

Em lugar deste artigo generico, melhor fóra que os Redactores fizessem uma resenha dos crimes comprehendidos na sua generalidade, á semelhança da que fizeram no art. 854; para evitar o abuso, que se está fazendo do processo de Policia Correccional, estendendo-o a factos e omisões, que nunca forão crimes; e que não podem ser providos pelos Tribunaes, porque os Juizes inferiores se satisfazem com a condemnação das custas, e de pequenas multas, que caibão em sua alçada.

Eis aqui uma taboada de crimes, que estão comprehendidos neste artigo, á qual se podem ajuntar outros.

1.º Abrir cartas de pessoas particulares. Ord. L. 5. T. 8.

2.º Fazer arruido em Juizo ou em Audiencia, sem com tudo ferir. Ord. L. 5. T. 51.

3.º Saltar ao respeito ao Juiz de Paz em acto de conciliação, depois d'elle admittar as partes, que se moderem. Ref. art. 223. e 137.

4.º Dar agoites em mulher, ou bofetada em qualquer pessoa. L. de 15 de Janeiro de 1652.

5.º Ir em assuada para fazer mal, e não o chegando a fazer; ou montar gente para máo fim, e não chegando a sair com ella. Ord. L. 5. T. 45.

§. 1. e 2.

N. B. As reuniões para bom fim, ou para fim innocente, feitas tranquillamente, e sem armas são permitidas pela Const. art. 14. §. 1.

6.º Atirar tiros de noite, Decr. de 30 de Abril de 1640.

7.º Blasfemar de Deos, de Nossa Senhora, ou dos Santos. Ord. L. 5. T. 2. §. 1. e 2.

8.º Caçar com fios, ou com boi. Ord. L. 5. T. 88.

9.º Caçar nas queimadas nos trinta dias depois do fogo, ou nellas apanhar cinzas. Ord. L. 5. T. 86. §. 7.º, Alv. de 29. d'Agosto de 1783.

10.º Caçar lebres, coelhos, e perdizes nos mezes da criação, ou depois da neve. Ord. L. 5. T. 88. §. 1. e 2.

11.º Entrar á caça em quintas muradas ou valadas. Alv. do 1.º de Julho de 1776. §. 3.

12.º Comprar colméas para matar as abelhas, aproveitando só o miel e cera. Ord. L. 5. T. 78.

13.º Correr touros sem as pontas cortadas, ou emboladas. L. de 24. de Fev. de 1686.

14.º Ter concubina, teúda e manteúda, com escandalo público. Alv. de 26 de Set. de 1769.

15.º Pôr cornos junto da porta da habitação de pessoas casadas. L. de 15 de Maio de 1751.

16.º Comer e beber na Igreja. Ord. L. 5. T. 5.

17.º Fazer descantes, ou tanger instrumentos tos de noite á porta de outro. Ord. L. 5. T. 84.

18.º Metter gado acintemente em seára alheia, onde faça damno. Ord. L. 5. T. 87. pr., Alv. de 12. de Set. de 1750.

19.º Difflamar os Empregados públicos, que acceião peitas, ou fazem outros erros de Officio, não o provando. Ord. L. 5. T. 50. §. 6.

20.º Fingir enfermidades ou aleijões, para tirar esmolas. Ord. L. 5. T. 103.

21.º Ferir outrem com arma licita, sem comtudo o aleijar ou lhe cortar carne, que nestes casos cabe querella. Ord. L. 5. T. 117. §. 1. e 122. pr.

22.º Furtar pouco a pouco, como formigueiro. Alv. de 12 de Set. de 1750.

23.º Frequentar as grades das Freiras com intento libidinoso. Alv. de 3. de Nov. de 1671.

24.º Fingir feitiçarias, sortilegios, adivinhações, e outras superstições semelhantes. Ord. L. 5. T. 3. §. 3.

25.º Fingir-se cavalleiro de Ordem Militar, sem o ser. Ord. L. 5. T. 93.

26.º Injuriar verbalmente a outrem; e mórmente aos Juizes e Officiaes de Justiça por causa do seu Officio. Ord. L. 1. T. 65. §. 25. L. 5. T. 42. e 50.

27.º Injuriar com satiras, libellos diffamatorios, ou pasquins. Ord. L. 5. T. 84.

28.º Jogar pedradas, ou laranjadas. Alv. de 31. de Jan., e Alv. de 13. de Fev. de 1604.

29.º Jogar a bola gente mecanica em dias de trabalho. Ord. L. 5. T. 82. §. 10.

30.º Jogar Jogos de parar. Alv. de 24 de Maio de 1656., Alv. de 25 de Jan. 1677., Alv. de 29 d'Out. de 1696.

31.º Estabelecer Imprensa, ou Lithografia, sem declarar perante a Camara Municipal o seu nome, rua, e casa, onde ha de laborar. L. de 22. de Dez. de 1834. art. 1.

32.º Imprimir ou lithografar Periodicos, ou estampas sem Editor responsavel, que tenha presta-do fiança. L. de 19. d'Out. de 1840. art.

33.º Lançar immundicias, ou lavar nas fontes públicas. Edit. de 19. de Jan. 1807.

34.º Lançar nos rios, e ribeiras troviscadas, e outros materiaes venenozos. Ord. L. 5. T. 88. §. 7.

35.º Forçar a liberdade de outrem, constrangendo-o a viver com quem não for de sua vontade. Ord. L. 4. T. 28.

36.º Maascarar-se; ou andarem mulheres pela rua com rubuço. Decr. de 11. e L. de 20 d'Agosto de 1649., L. de 25 d'Agosto de 1689.

37.° Vestir-se um homem em trajos de mulher; ou a mulher em trajos de homem. Ord. L. 5. T. 34.

38.° Intrigar com mexericos. Ord. L. 5. T. 85.

39.° Engeitar moeda boa, que tenha Real cunho. Ord. L. 4. T. 22.

40.° Pescar nos rios, ou ribeiras publicas nos mezes de Março, Abril, e Maio. Ord. L. 5. T. 88. §. 6.

41.° Vender polvora dentro da Cidade, ou Villa, Alv. de 9 de Julho 1754.

42.° Fornecer aos presos instrumentos, com que possam arrombar a cadeia. Ord. L. 1. T. 33. §. 5.

43.° Subtrair ao recrutamento os mancebos sujeitos a elle; ou dar asylo e protecção aos desertores. L. de 5. de Dez. 1840. art. 8.

44.° Sepultar defuntos na Igreja, onde haja Cemiterio. Port. do Min. do Reino de 10 de Jan. 1838.

45.° Subornar votos para eleições por Membros da Governança das Cidades e Villas. L. de 12. de Nov. de 1611. §. 1.

N. R. O suborno para as eleições dos Senadores, e Deputados, se é crime, não tem sido providenciado pelas Leis do Reino. Por isso temos visto tantos desaforos. Vej. o *Cod. Pen. Bras.* art. 101.

46.° Ter a taberna aberta depois das horas de recolher. Ord. L. 1. T. 74. §. 20.

47.° Tirar animaes do Curral do Concelho sem pagar ou afiançar a coima. Ord. L. 5. T. 87. §. 3.

48.° Recusar ser testemunha de citação; ou recusar acceitar a contra-fé do visinho, que se esconde. N. Ref. art. 202. §. un. e 205. §. 2.

49.° Ser vadio por officio. Ord. L. 5. T. 68.

50.° Vender generos corruptos, nocivos á saúde. Regulam. de 3. de Jan. 1837. art. 26.

51.° Vender doces colorados com substancias venenosas. Decr. de 13. d'Agosto de 1839. art. 4.

Crimes da Almotaceria.

1.° Usar de pesos, ou medidas não aferidas. Ord. L. 1. T. 18. §. 28. T. 61. §. 3.

2.° Não aferir os pesos e medidas nos tempos a que a Lei obriga. Ord. L. 1. T. 68. §. 16.

3.° Não ter os pesos e medidas que a Lei manda, que tenham certas pessoas. Ord. L. 1. T. 18. §. 41. e seg. e 64.

4.° Ter pesos e medidas dobradas. Ord. L. 1. T. 18. §. 54. e T. 61. §. 3.

5.° Não alimparem e esfolarem logo os carniceiros as rezes que matão. Ord. L. 1. T. 28. §. 6.

6.° Espancarem nas artes de as matarem, para se apostemar o sangue na carne. Cit. Ord. §. 7.

7.° Faltarem ao peso na carne; e as padeiras ao peso do pão conforme a estiva. Ord. L. 1. T. 68. §. 10.

8.° Avençarem-se os Rendeiros com os donos do gado, para os não encimarem. Ord. L. 1. T. 68. §. 14.

9.° Fazer esterqueiras na rua dentro da Cidade ou Villa. Ord. L. 1. T. 68. §. 18.

10. Lançar na rua bestas, cães, ou gatos mortos, em lugar de os soterrar. Ord. L. 1. T. 68. §. 20.

Art. 1051. §. 2.

Este artigo deixa declarar, que o réo deve ser citado com dia, e hora certa, e que se lhe deve dar copia da accusação; bem assim que se elle réo quizer dar testemunhas em sua defeza ou de

contraditar, as indique ao Official da Diligencia, para as notificar a dia e hora assignada.

Ib. §. 4.

Este §. suppõe que o Agente do Ministerio Público deve intervir em todos os casos de Policia Correccional. Mas havendo crimes particulares, em que aquelle Agente não pôde querellar; parece que tambem os não pôde accusar correccionalmente.

Ib. §. 5.

O maximo da pena, de que falla este §.; entende-se da pena que a Lei commina, e não da que o Juiz imporá ao accusado. Se a Lei não impozer pena alguma, e a deixar a arbitrio do Juiz, deveráo ou não escrever-se os depoimentos das testemunhas?

Eu diria. Se o Juiz assentar, que deve impôr pena superior á sua alçada, deverá mandar escrever os depoimentos por extenso; se inferior, não.

Ibid. §. 6.

Este §. não declara, que o Juiz infira na sentença a Lei que pune o crime arguido, como alias determina o art. 1174; e o Cod. de *Instr. Crim. Fr.* art. 163. É este um grande defeito do nosso processo Correccional.

Art. 1252.

Parece se deve acrescentar a este artigo, que se o crime for particular, a parte queixosa deve ser o principal e unico accusador, e não o Delegado.

Art. 1253.

Como deverá o Juiz obrar, se o réo não comparecer na Audiencia de Policia Correccional?

O nosso Decreto esqueceo-se deste caso. O Cod. de *Instr. Crim. Fr.* art. 149 manda julgar á revelia, mas admite o réo a oppôr embargos á sentença, em tres dias, depois de lhe ser notificada (art. 151.)

Poderá o réo comparecer por procurador, com poderes especiaes?

O nosso Decreto nada diz: o Cod. de *Instr. Crim. Fr.* admite-lhe procurador. art. 152.

Deverá ou não o Escrivão fazer auto de Audiencia, em que se mencionem todas as solemnidades que a Lei manda observar?

Ainda que o Decreto de Policia Correccional o não diz, assim se deve subentender, na fórma do art. 547.

Art. 1262.

Se pôde interpôr-se revista da decisão final sobre Policia Correccional, havendo incompetencia, ou excesso de jurisdicção; parece tambem se pôde appellar verificada alguma daquellas circunstancias, ainda que a pena não exceda a alçada do Juiz de 1.^a instancia; porque o ultimo recurso não impede, antes favorece o penultimo, para evitar um salto.

Julgo tambem que o réo chamado á Policia Correccional por facto não qualificado crime, pôde aggravar por Petição ou Instrumento, para a Relação, em conformidade do art. 995., por paridade de razão.

Alii meliora dabunt.

ADDIÇÕES

AO

MANUAL DO PROCESSO CIVIL.

AO §. 4.º

O Curador *ad Litem* pôde ser nomeado pelo Juiz da Causa, e assim se costuma. V. Gazeta do Trib. de 1843. n. 289 pag. 1189. Concorda a N. Ref. art. 249 e 1894.

AO §. 9.

Concorda o Nov. Cod. Adm. art. 124.

AO §. 17.

Para Advogar em Lisboa é preciso ser Bacharel Jurista. A licença para advogar, a quem não for Bacharel em Direito, deve ser requerida ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça. L. de 29 Dez. 1843. art. 15.

AO §. 22.

Nos casos em que a Nov. Ref. impõem ao Advogado penae de suspensão ou multa, não se lhe pôde impor outra pena. L. de 29 de Dez. 1843. art. 19. Se a suspensão ou multa for imposta por Juiz de 1.ª instância, pôde-se appellar para a Relação: se for imposta pela Relação, cabe Revista: e é suspensiva, se a multa excede a 30000 rs. Cit. L. art. 20. Para a suspensão do Advogado, deve preceder audiência, deste, dando-se-lhe vista por 24 horas. art. 20. §. 3.º

AO §. 26.

Hoje é permitido o advogar a todas as pessoas

mencionadas na Ord. L. 1. T. 48. §. 22., e L. 3. T. 28. se tiverem a habilitação necessaria; exceptuados os Juizes em exercicio das suas funcções. L. de 19 de Dez. de 1843. art. 18 §. 3.

Ao §. 49.

Que os Conservadores não podem conhecer das Causas, de que os réos forem moradores fóra da Comarca, em que aquelles residem, vej. o Acórdão do Tribunal do Commercio de 2.ª instancia de 19 de Janeiro de 1842; do qual se denegou Revista em 17 d'Agosto de 1843. Gaz. dos Trib. N. 306. E outros Arestos da Relação de Lisboa na mesma Gaz. N. 315.

Ao §. 50.

Na Relação de Lisboa se julgou em 17 de Janeiro de 1843, que um Francez deve responder perante o Conservador dos Inglezes, por ser mais antiga esta Conservatoria. Gaz. dos Trib. N. 309.

Ao §. 52.

No Supr. Trib. de Justiça, em 26 de Junho de 1843 se annullou uma Sentença do Tribunal Commercial, por tomar conhecimento de uma Sociedade sobre a renda do pescado secco da Alfandega do Porto, devendo reputar-se puramente civil. Gaz. dos Trib. N. 284. pag. 1152.

Ao §. 60.

Concorda a Port. do Gov. de 11. de Julho de 1843 no Diar. do Gov. N. 171.

Ao §. 65.

O Supremo Tribunal de Justiça conhece sobre a suspeição posta á maioria dos Juizes de qualquer Relação, ou ao Presidente della na qualidade de Juiz, e designa a Relação, que ha de julgar a causa, quando a suspeição for procedente. L. de 19 de Dez. de 1843. art. 11.

Ao §. 91.

São dias de grande gala, o 1.º e 6 de Janeiro:

10 de Fevereiro: 4 e 29 d'Abril: 8, 24, e 31 de Julho: 16 e 22 de Setembro: 29 d'Outubro: e 8 de Dezembro. Decreto de 18 d'Abril de 1842, e D. de 3 de Fev. de 1843.

Ao §. 110. n. 6.

Sobre salarios de um Advogado é notavel um Aresto da Relação de Lisboa de 3 d'Agosto de 1843 na Gaz. dos Trib. N. 290. pag. 1183.

Ao §. 111. n. 10.

É tambem summaria a causa de dar Curador a um prodigo, ou demente. Port. do Gov. de 16 de Julho de 1840. no Diar. do Gov. N. 175.

Ao §. 114.

Parece que a redução de um testamento nupciativo, ou particular á publica fórma, não carece de conciliação, ou seja por ser preparatorio de outro processo, ou porque serve de interromper prescripção, ou seja por ser negocio que exige celeridade, porque podem morrer as testemunhas. Vej. Gaz. dos Trib. N. 318. e N. 347.

Ao §. 124.

A Lei de 10 de Julho de 1843. Tabel. 1.ª Class. 9.ª manda que os Livros das Conciliações sejam selados com sellos de 20 reis.

Ao §. 130.

Dentro do Hospital de S. José de Lisboa não se podem fazer diligencias de Justiça sem participação ao Administrador. Port. do Gov. de 27 d'Abril de 1842. no Diar. do Gov. N. 100.

Ao §. 160.

É applicavel a Nota ao §. 124 pela Lei ahí citada.

Ao §. 176.

O Juiz Ordinario da Cabeça da Comarca entra em exercicio, quando o Juiz de Direito sahe para fóra do Julgado da mesma Comarca, em Audiencia geral, ou para outro serviço. Se o Juiz de Di-

reito adoece, ou sahe da Comarca com Liberdade, em laes casos o Juiz Ordinario somente exerce as funcões orfanológicas, e as outras o Substituto do Juiz de Direito. N. Ref. art. 118. §. 2.

Ad §. 193.

Não ha Lei, que imponha pena de prisão ao Advogado, por não dar os autos, que se em seu poder. V. Gaz. dos Trib. N. 186. e 187.

Ad §. 202.

Julgou-se na Relação de Lisboa em 16 de Nov. de 1843 que o Juiz de Direito de . . . fizesse agravado em não receller o Libello da Reconvenção, offerecido depois dos 15 dias da Lei; visto que o Escrivão da Paz não tinha podido fazer a citação em tempo idoneo, para a conciliação. Gaz. dos Trib. N. 332. pag. 2036.

Ad §. 274.

A acção de nullidade, que pelo Decr. de 19 de Maio de 1832 art. 5.º tinha sido restricta somente aos casos de se verificar suborno, peita, peculato, ou concussão nos Juizes, ou nos Jurados, foi agora ampliada pela Lei de 19 de Dezembro de 1843 art. 17. Ibi » *A acção de nullidade, e rescisão da*
« sentença terá lugar, além dos casos especifica-
« dos no art. 5.º do Decr. de 19 de Maio de 1832—
« 1.º quando se tiver julgado por um ou mais do-
« cumentos, que depois se provar serem falsos, e
« cuja falsidade não tenha sido allegada na
« causa, em que se tiver proferido a sentença res-
« cindenda: 2.º quando sobrevier um ou mais do-
« cumentos novos, que destruíam a prova, que servio
« para o julgamento anterior, sem que sejam
« coadjuvados por prova testimonial, e que a parte
« interessada não podesse ter ao tempo em que se
« proferio a sentença rescindenda: 3.º quando a
« parte condemnada, sem ter comparecido em
« Juizo, provar falta, ou nullidade de citação nas

« causas, cujas sentenças se executão sem depen-
« dencia de previa citação do executado, não
« competindo por em esta acção, e só o meio pre-
« scripto no art. 617. da Nov. Ref. Jud., se tiver ha-
« vido citação para a execução: 4.º quando o exe-
« cutado provar falta ou nullidade de citação para
« a execução finta a sua revista, a fim de se an-
« nullar a mesma execução.

« §. un. O que intentar esta acção, e della
 « decahir, será sempre condemnado no dobro das
 « costas, e da multa. Esta porém nunca excederá
 « a um conto de reis. »

Com esta disposição não se remedia o mal, que tinha causado o art. 5.º do Decr. de 19 de Agosto de 1832; e em meu entender melhor seria revogal-o, e suscitár a observancia da Ord. L. 3. T. 75. Vej. a sabia Memoria do Sr. Mendonça na Gaz. do Trib. de 1843. N. 315.

Ad §. 341.

Tem lugar a Revista, havendo nullidade no processo, ou nullidade da sentença. L. de 19 de Dez. de 1843 art. 1.º E nullo o processo, havendo preterição d'algum acto essencial, ou de formula para elle estabelecida por Lei com pena de nullidade. Cit. art. 1.º §. 1.º E nolla a sentença, que julgar directamente o contrario do que dispõem qualquer Lei do Reino, ou della fizer applicação manifesta-mente errada, ou que tiver algum defeito substancial, ou de elle resulte nullidade em conformidade da Ord. L. 3. T. 75, e mais Leis do Reino. Cit. art. §. 2.

No caso de incompetencia pode-se interpor Revista das Sentenças de 2.ª instancia, ou se aucto for ordinario, ou rio especial (excepto no Militar). Para ella não se attende ao valor da causa, nem ao lapso do decennio, mas neste caso somente a sentença não ha de estar inteiramente executada. Cit. L. art. 7.º

A alçada do art. 1115. do Código Commercial fica reduzida a metade para a concessão da Revista. Cit. L. art. 10.º §. unico. As Revistas das Causas Commerciaes tem a mesma forma do processo das outras causas civeis. Cit. art. 10.º

O Supremo Tribunal de Justiça toma conhecimento das nullidades de processo, e de Sentença, ainda que não apontadas na minuta, e mesmo na falta della. Cit. L. art. 6.º

Ao §. 345.

Quando a Revista for interposta de Despacho ou Sentença da 1.ª instancia, será recebida ou denegada pelo Juiz que a proferio. Do Despacho que a impedir, ou que a não receber, compete agravo de Petição ou de Instrumento para o Supremo Tribunal de Justiça. 2.ª Lei de 19 de Dez. de 1843. art. 1.º

Sendo interposta de Despacho ou Sentença da 2.ª instancia, o Relator pôde-a receber; para a impedir, ou denegar, deve haver Acordão dos Juizes vencedores no Despacho, ou Sentença. Deste Acordão pôde-se agravar por instrumento para o Supremo Tribunal de Justiça, ou por Petição, se o Tribunal recorrido é de Lisboa. Cit. L. art. 2.º

Se o Juiz ou Tribunal recorrido obsta a se escrever o agravo, pôde a parte usar de Carta testemunhavel. Cit. L. art. 4.º

Ao §. 347.

No Recurso de Revista o recorrente preparará com triplicada assignatura, de que é taxada para a appellação. Não preparando até trinta dias depois de apresentada a causa no Supremo Tribunal, pôde julgar-se deserta a Revista, por Acordão em conferencia, a requerimento do recorrido, que preparará para este julgamento da deserção; ouvido primeiro o recorrente por seu procurador, se o tiver na causa perante o Tribunal, por vinte e quatro horas.

São exceptuadas do preparo 1.º as Causas da Fazenda Pública, em que o Ministerio for recorrente: 2.º as Causas Criminaes, em que intervier sómente o mesmo Ministerio: 3.º os presos notoriamente pobres, ou qualificados como taes. L. de 19 de Dez. de 1843. art. 15. e §. 1.º

Aos §. 348. e 349.

Nas Revistas das Causas Civeis serão extinctas as allegações oraes; por isso antes de correrem os *Vistos* dos Conselheiros, deve o Conselheiro Relator mandar dar vista a cada uma das partes por dez dias, para dizerem por escrito sobre o recurso, ou tenham ou não inferiormente minutado. cit. L. art. 12.º

Nos negocios ou processos, que se decidem por conferencia; e em que não ha *Vistos* dos Conselheiros adjuntos, tem lugar allegações oraes; e para isso o Relator deve participal-o ao Tribunal, com anticipação pelo menos de duas sessões, a fim de se fazerem os annuncios competentes ás partes interessadas, para poderem requerer e allegar o que lhes convier. cit. L. art. 9. e 12. §. 2.

Ao §. 350.

O Supremo Tribunal concedendo a Revista pôde mandar julgar de novo a causa pela mesma Relação, se nella houver duplicado número de Juizes, diversos dos que o forão na Sentença annullada. L. de 19 de Dez. de 1843. art. 3.º

Bem entendido, que se a causa for civil a nova sentença ha de ser decidida por cinco votos conformes, e por tenções: se for crime, deve ser dada por sete votos conformes. cit. L. art. 4.º

Este Acordão da Relação admite Embargos quaesqther, sendo a causa civil, cit. art. 4.º; e sómente Embargos de declaração, nos termos do art. 717. da N. Rel., se a causa for Criminal. cit. L. art. 13.

Ao §. 351.

Do Acordão pa Relação em julgamento de Revista, pôde haver 2.ª Revista: 1.º Se o Acordão tiver fundamentos diversos do primeiro, que foi annullado; neste caso, se se conceder Revista, reputar-se-ha primeira para todos os effeitos. Cit. L. art. 5. e §. 1.º

2.º Se o Acordão tiver os mesmíssimos fundamentos do 1.º, em estes e outros diversos casos, e, em consequente, o Supremo Tribunal decidirá a Revista em Seções separadas: se a conceder, a Relação a que for remittida a causa deve conformar-se com a decisão do Supremo Tribunal, sobre o ponto de Direito, que este tiver julgado, applicando-o ao facto anteriormente julgado. cit. L. art. 5. §. 2.º

Os Acordãos do Supremo Tribunal sobre causas civis admittem Embargos de declaração. Sem elles podem ser embargados, quando se tenha julgado com falsa causa sobre a nullidade do processo, sendo applicáveis os art. 726 a 729 da N. Ref. Cit. L. art. 44.

Ao §. 372.

Tanto o passar Carta de Sentença; como o traslado dos autos, quando a Sentença do Juiz de Direito é appellada, e os mais termos da appellação, pertencem ao Escrivão do Juiz Ordinario, onde a causa foi intentada, e não ao Escrivão da Audiencia Geral. Assim se infere da N. Ref. art. 507. §. 2.º, e determina a Port. do Gov. de 6 de Maio de 1842.

AD §. 381.

Em 19 de Nov. de 1842 a Relação de Lisboa annullou uma Sentença de Liquidação, pelo Juiz auctorizado sem intervenção de Jurados, e as partes os não terem renunciado. Gaz. dos Trib. n. 308.

Em 21 de Nov. de 1842 o Supremo Trib. de Just. annullou uma Sentença, que julgara liquidados os rendimentos de uma legitima, a cinco por

cento do preço, em que os bens forão avaliadas, sem haver outra alguma prova. Gaz. dos Trib. N. 177. pag. 705.

Ao §. 408.

Se um ascendente do executado remir os bens penhorados, parece não dever pagar Siza. Gaz. dos Trib. N. 341. pag. 2068.

Ao §. 415.

Nas execuções fiscaes adjudica-se os bens á Fazenda Nacional, com abatimento da 4.ª parte do valor correspondente á divida. Cap. 177. das Ord. da Fazenda. Se os bens tem maior valor não se abate coisa alguma á maioria do valor. Resol. de 24 de Maio de 1824. na Gaz. dos Trib. N. 266.

Ao §. 425.

O Crêdor de benfeitorias, que se acha de posse do predio, para se pagar dellas, pôde oppor Embargos de terceiro e de retenção. Gaz. dos Trib. N. 155., refere um Julgado de 2 de Junho de 1842.

Ao §. 501.

Concorda o Nov. Cod. Adm. de 18 de Março de 1842. art. 120. n. 6 e 8.

Ao §. 513.

Parece que o Conselho de Familia deve ser ouvido, quando se queira conceder espere aos devedores dos Oriãos. V. Gaz. dos Trib. N. 277. 293. 298. 305. e 309.

Ao §. 522.

Conforme a doutrina da 1.ª parte deste §. se julgou por Acordão da Relação do Porto em 26 d'Out. de 1842 na Gaz. dos Trib. N. 230. pag. 948.

Ao §. 538.

Não é ao Conselho de Districto, que agora se heve requerer a confirmação da Emancipação, como erradamente se escreveu no art. 457. da Nov. Ref., e se emendou no Taboa das Erratas, no fim da Edição de 1841: é ao Juiz de Direito, que de-

pois de ouvido o Curador, deve mandar passar o Alvará de emancipação. Cit. N. Ref. art. 396. Port. do Gov. de 26 de Junho de 1843. Diar. N. 157.

Um Alvará de emancipação paga 28400 reis de Sello, e não 108000 reis. Port. do Gov. de 27 de Set. de 1842. Diar. N. 230.

Outro tanto pagão os Alvarás de Supplemto de idade. Port. do Gov. de 24 de Maio de 1843. Diar. N. 127.

Porém um Alvará de Licença, para um Orfão casar, parece dever pagar 40 reis sómente. Gaz. dos Trib. N. 330.

Ao §. 556.

Por Acordão da Relação de Lisboa de 3 d' Agosto de 1843 se julgou incompetente o meio Executivo, de que usára um Advogado, pedindo honorarios, que lhe não forão contados. Gaz. dos Trib. N. 290.

Ao §. 584.

Veja-se o que notamos ao §. 381:

Ao §. 608.

Veja-se o que notamos ao §. 202. O Supremo Trib. de Just. annullou uma Sentença de Reconvenção, por ter sido offerecida antes de chamados os Reconvidos á Conciliação. Gaz. dos Trib. N. 191. *Summum jus, summa injuria.*

Ao §. 612.

A fórma de proceder ás temporalidades vem descrita na Carta Regia de 21 de Junho de 1617, copiada por Osorio de *Patronat.* Resol. 75. N. 15.

Ao §. 619.

Veja-se o que notamos ao §. 114.

AO APPENDICE.

Art. 854.

Note-se que quando um Delegado, ou Subdelegado está impedido, bem pôde o Juiz de Direito, ou Ordinario nomear interinamente, quem faça as suas vezes. Port. do Gov. de 22 de Fever. de 1838.

Art. 936.

A Lei de Refórma doCodigo do Processo Criminal do Brasil, de 3 de Dez. de 1841, no art. 41 diz « Querendo o fiador desistir da fiança, poderá « notificar o afiançado para apresentar outro que « o substitua dentro do prazo de quinze dias; e se « elle o não satisfizer dentro desse prazo poderá « requerer mandado de prisão; porém só ficará « desonerado depois que o réo for effectivamente « preso, ou tiver prestado novo fiador.

FIM

MANUAL DO PROCESSO CIVIL,

3.^a EDIÇÃO.

ERRATAS.

<i>Pag.</i>	<i>§§.</i>	<i>Linh.</i>	<i>Erros.</i>	<i>Emendas.</i>
73	178	7. ^a	do facto	no facto
78		3. ^a	SECÇÃO VIII.	SECÇÃO III,
82	206	3. ^a	se houve	se houver
97		12. ^a	SECÇÃO XI:	SECÇÃO IX,

INDICE.

LIVRO I.

DOS PRELIMINARES DO JUIZO.

	Pag.
TIT. 1.º <i>Das pessoas que podem ser partes em Juizo</i>	5
TIT. 2.º <i>Dos Advogados e Procuradores</i>	8
SECCÃO 1.ª <i>Das que não podem ser Procuradores.</i>	12
SEC. 2.ª <i>Das pessoas que podem fazer procuração por sua mão</i>	13
TIT. 3.º <i>Dos Juizes competentes</i>	14
SEC. 1.ª <i>Do Juiz de Paz competente</i>	ibid.
SEC. 2.ª <i>Do Juiz Eleito competente</i>	15
SEC. 3.ª <i>Do Juiz Ordinario do domicilio</i>	16
SEC. 4.ª <i>Do Juiz da situação da cousa</i>	17
SEC. 5.ª <i>Do Juiz competente por Contracto</i>	18
SEC. 6.ª <i>Do Juiz competente por Quasi-contracto.</i>	19
SEC. 7.ª <i>Do Juiz competente por connexão das Causas</i>	20
SEC. 8.ª <i>Da prorrogação de jurisdicção</i>	21
SEC. 9.ª <i>Dos Juizes privilegiados.</i>	22
TIT. 4.º <i>Das Suspeições</i>	24
TIT. 5.º <i>Dos Arbitros</i>	29
TIT. 6.º <i>Das Audiencias Ordinarias</i>	32
SEC. 1.ª <i>Das Férias</i>	37
TIT. 7.º <i>Das Acções</i>	39

LIVRO II.

DA ORDEM DO PROCESSO.

TIT. 1.º <i>Da Conciliação</i>	47
TIT. 2.º <i>Da Citação</i>	53
SEC. 1.ª <i>Da citação circumducta</i>	59
TIT. 3.º <i>Do processo verbal em causa de menor quantia</i>	61

	Pag.
SEC. 1. ^a Do processo de Coimas	64
SEC. 2. ^a Das Execuções perante Juizes Eleitos.	66
TIT. 4. ^o Do Processo das Acções que não exceedem a 4\$000 reis em ratz, e 6\$000 reis em moveis	68
TIT. 5. ^o Do processo ordinario das Causas que excede dem a alçada do Juiz Ordinario	72
SEC. 1. ^a Principio d'Acção Ordinaria	74
SEC. 2. ^a Do Libello	75
SEC. 3. ^a Das Excepções	78
SEC. 4. ^a Da Contrarietade	79
SEC. 5. ^a Da Réplica	88
SEC. 6. ^a Da Treplica	84
SEC. 7. ^a Preparatórios do Julgamento	ibid.
ART. 1. ^o Dilacões	86
ART. 2. ^o Cartas de Inquirição	87
ART. 3. ^o Inquirição ad perpetuam rei memoriam.	88
ART. 4. ^o Depoimento da parte	89
ART. 5. ^o Vistoria	91
SEC. 8. ^a Da Audiencia de Julgamento	93
SEC. 9. ^a Do Julgamento com Jurados	97
ART. 1. ^o Formação do Jury	98
ART. 2. ^o Discussão	101
ART. 3. ^o Quesitos ao Jury	104
ART. 4. ^o Devisão do Jury	105
TIT. 6. ^o Da Sentença	107
SEC. 1. ^a Das Custas	109
SEC. 2. ^a Da Multa	111
SEC. 3. ^a Do Juramento Suppletorio	112
SEC. 4. ^a Dos erros do processo	114
TIT. 7. ^o Dos Embargos	115
TIT. 8. ^o Da Appellação	117
SEC. 1. ^a Processo da appellação perante o Juiz Ordinario, ou de Direito	120
SEC. 2. ^a Processo da appellação civil perante a Relação	121
ART. 1. ^o Dos que podem ou não appellar	126
ART. 2. ^o Causas, e Sentenças de que se pode ap- pellar	128
ART. 3. ^o Effeitos da appellação	130
ART. 4. ^o Da appellação deserta	132
TIT. 9. ^o Da Revista dos feitos Civeis	133

	Pag.
SEC. 1. ^a Do processo da Revista	134
TIT. 10. ^o Dos Aggraves	136
ART. 1. ^o Do agravo no curso do Processo	137
ART. 2. ^o Do agravo de Petição	137
ART. 3. ^o Do agravo de Instrumento	141

LIVRO III

DO PROCESSO DA EXECUÇÃO.

TIT. 1. ^o Da Carta de Sentença	145
SEC. 1. ^a Da Conciliação para a execução	147
SEC. 2. ^a Do Juiz competente para a execução	ibid.
SEC. 3. ^a Da Liquidação	148
TIT. 2. ^o Das execuções de menor quantia	151
TIT. 3. ^o Das execuções de maior quantia	ibid.
SEC. 1. ^a Da Penhora	153
ART. 1. ^o Bens em que se não faz penhora	153
SEC. 2. ^a Da avaliação dos bens	157
SEC. 3. ^a Dos Editaes e Pregões	158
SEC. 4. ^a Da Arrematação	160
SEC. 5. ^a Da Algação	162
SEC. 6. ^a Da extinção da execução	164
TIT. 4. ^o Das execuções sobre posse, e outras	ibid.
TIT. 5. ^o Dos incidentes das execuções	168
SEC. 1. ^a Dos Embargos do Executado	ibid.
SEC. 2. ^a Dos Embargos de Terceiro	170
SEC. 3. ^a Da fraude e dolo do executado	173
SEC. 4. ^a Dos Artigos de erro de conta	174
SEC. 5. ^a Dos Artigos de Habilitação	175
SEC. 6. ^a Dos Artigos de Preferencia	177
SEC. 7. ^a Da Appellação e agravo na execução.	181

LIVRO IV

MISCELLANEA DE PROCESSOS SUMMARIOS, E DE INCIDENTES DE TODOS OS PROCESSOS.

TIT. 1. ^o Da abolição de atravessadouras	183
TIT. 2. ^o Da abolição de vinculos, e redução dos encargos delles	184

	Pag.	
TIT. 3.º	Da Acção de Jramento d'Alma	186
TIT. 4.º	Da adjudicação de aqueducto, ou d'agua.	188
TIT. 5.º	Da adjudicação de prédios encravados	190
TIT. 6.º	Da adjudicação de prédios para obras públicas	191
TIT. 7.º	Dos Alimentos	193
TIT. 8.º	Dos Alugueres de casas	194
TIT. 9.º	Dos Apanagios	195
TIT. 10.º	Do Arbitrio de bom Varão	196
TIT. 11.º	Do Assistente da Causa	197
TIT. 12.º	Dos Attentados	198
TIT. 13.º	Da Autoria	199
TIT. 14.º	Da Canção damni iniecti	201
TIT. 15.º	Das Colheitas de frutos	202
TIT. 16.º	Das Conflictos de Jurisdição	ibid.
TIT. 17.º	Do Conselho de Família	204
TIT. 18.º	Dos Contrabandos e Descaminhos	207
TIT. 19.º	Da Curadoria de bens do ausente	209
TIT. 20.º	Das Denuncias	211
TIT. 21.º	Dos Depósitos	213
TIT. 22.º	Dos Despejos de Casas	214
SEC. 1.º	Do Despejo de Herdades	215
TIT. 23.º	Destriça de sóros	216
TIT. 24.º	Diffamação de estado da pessoa	217
TIT. 25.º	Eleição de Cabecel	218
TIT. 26.º	Do Embargo ou Arresto	219
TIT. 27.º	Da Emancipação	221
TIT. 28.º	Da Encampação por esterilidade	222
TIT. 29.º	Execuções da Fazenda, contra Recebedores e Rendeiros	223
SEC. 1.º	Execução por Decimas, e Impostos	226
SEC. 2.º	Execuções por Multas	228
SEC. 3.º	Execuções por Salarios, e Custas	229
TIT. 30.º	Falsidade nos autos, ou documentos	230
TIT. 31.º	Fiança ás custas	232
TIT. 32.º	Foros, censos, e pensões	ibid.
TIT. 33.º	Forças novas	233
TIT. 34.º	Inventario de Maiores	234
SEC. 1.º	Inventario de Menores	237
TIT. 35.º	Justificações avulsas	243
SEC. 1.º	Justificações e habilitações para succeder em bens da Corôa	244

	Pag.	
SEC. 2.º	Justificações sobre heranças ultramarinas	245
TIT. 36.º	Nunciação de Obra nova	246
TIT. 37.º	Pacto de venda de penhor	248
TIT. 38.º	Perdas e damnos que se demandão aos Juizes, ou Agentes do Ministerio	ibid.
TIT. 39.º	Posse em nome do ventre	251
TIT. 40.º	Preceitos Comminatorios	ibid.
TIT. 41.º	Protestos	253
TIT. 42.º	Reclamações	254
TIT. 43.º	Reconvenções	255
TIT. 44.º	Recursos á corôa	256
TIT. 45.º	Refôrma de Autos	257
TIT. 46.º	Supprimento de consentimento paterno	260
TIT. 47.º	Testamento Nuncupativo	261
TIT. 48.º	Tombos	262
TIT. 49.º	Tutellas	263
APPENDICE		267
ADDIÇÕES AO MANUAL DO PROCESSO CIVIL		293
ERRATAS		305
INDICE		307